



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2014 – São Paulo, sexta-feira, 18 de julho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5445**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)**

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 9189/9199. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa, pois (i) não consignou que a responsabilidade pelo ressarcimento será solidária e (ii) não fixou a data em que incidirão a correção monetária e os juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 9202/9204, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença de fls. 9189/9199 foi lançada nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 10 (dez) anos e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos em relação aos co-réus Isabel Cristina Soares Rodrigues, Rinaldo José Andrade e Rosângela Grandisoli e pelo prazo de 10 (dez) anos em relação ao co-réu Itamar Visconti Lopes. Fica mantida a decisão liminar de fls. 8541/8551. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Condeno os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em

R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Assim, depreende-se que a correção monetária e os juros de mora foram fixados em conformidade os ditames no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Disciplinam os itens 4.2.1 e 4.2.2 do referido Manual: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (...) NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). (...) 4.2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (grifos nossos) Destarte, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é expresso ao dispor que, nas ações condenatórias, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso até o efetivo pagamento. Por sua vez, o referido Manual define que os juros de mora serão contados a partir da citação, salvo determinação judicial em contrário. Portanto, trazendo o Manual os critérios para a incidência de juros e correção monetária para as ações condenatórias, e havendo expressa determinação na sentença no sentido de sua aplicação no que concerne aos consectários, não há de se falar em omissão do julgado quanto à fixação dos termos iniciais dos juros e correção monetária. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICE E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inexiste omissão quando a decisão embargada é clara e esclarecedora quanto à forma de aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora e seus períodos incidentes. 2. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados na decisão embargada deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Embargos rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDRESP nº 503.270, Rel. Min. José Delgado, j. 17/06/2003, DJ. 08/09/2003, p. 239) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES EM ATRASO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - O julgado embargado foi explícito quanto aos critérios de cálculo dos valores em atraso, determinando que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). II - No tocante às custas processuais foi consignado que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Entretanto, no caso em tela, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELREEX nº 0041022-45.2011.403.6301, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/09/2013, DJ. 25/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AO FIXAR HONORÁRIOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO. JUÍZOS RESCISÓRIO E RESCINDENDO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTENTE. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios justifica-se diante da procedência do iudicium rescindens, invalidando-se a sentença, e do iudicium rescissorium, consistente em novo pronunciamento acerca da causa ordinária, e que, no caso concreto, acabou por acolher o pedido dos autores para julgar procedente a ação proposta. 2. Há espaço para a disposição acerca de duas verbas honorárias: uma devida por conta do êxito da ação rescisória e outra pela procedência da ação ordinária, sem que isto provoque contradição ou obscuridade. 3. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. 4. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. 5. Desnecessária a fixação dos parâmetros de correção monetária e juros de mora a serem aplicados aos honorários advocatícios. Por ocasião da liquidação do julgado observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla a aplicação da correção monetária e juros sobre a verba honorária. 6. O levantamento das quantias depositadas na ação originária deve ser requerido em primeiro grau de jurisdição, já que eventual divergência em relação ao valor depositado deve ser dirimida pelo Juízo a quo. 7. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Primeira Seção, AR nº 0075683-63.1996.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/04/2013, DJ. 29/04/2013) (grifos nossos) No que concerne à responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos valores indevidamente pagos por meio das pensões fraudulentas, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça é que a responsabilidade permanece solidária até a instrução

final do feito quando, a partir daí, haverá a delimitação da quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena, em observância ao princípio da individualização das penas. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - BLOQUEIO DE BENS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA E DE FUMAÇA DO BOM DIREITO - INSUFICIÊNCIA DOS BENS E VALORES BLOQUEADOS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR ESTA CORTE. 1. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos de individualização da sanção. 2. Os bens e valores bloqueados são insuficientes para o ressarcimento do prejuízo causado ao Poder Público, o que impossibilita a sua disponibilização irrestrita e incondicionada por decisão desta Corte. 3. O levantamento parcial da constrição pode ser feito, com base na situação concreta, pelo juízo competente de acordo com o seu livre convencimento motivado, utilizando do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para liberar as verbas constringidas, a fim de se evitar que as empresas envolvidas venham a ter sua atividade comercial inviabilizada. 4. Ausente fumus boni iuris e periculum in mora justificadores da medida excepcional. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRMC nº 15.207, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/09/2009, DJ. 18/09/2009) (grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 9189/9199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 9189/9199: Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face de ITAMAR VISCONTI LOPES, ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensões concedidas por meios fraudulentos; a perda dos bens e valores somados ilícitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária a título de indenização por danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, que deverão ser revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade previsto no artigo 9º, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no artigo 10 correspondente a duas vezes o valor do dano material e moral, e no artigo 11 correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida, todos da Lei nº 8.429/92, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos por até 10 anos. Aduzem os autores que a presente ação baseia-se no Processo Administrativo Disciplinar n. 10880.007902/2001-51, instaurado pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a Portaria n. 23/2002, ao escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, com envolvimento de 23 (vinte e três) servidores, todos indicados na forma do relatório final (fls. 8.197/8303). Sustentam que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros, que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narram que ITAMAR VISCONTI LOPES, ex-servidor público federal, atuava como aliciador de falsos beneficiários de pensões, que, no caso, seriam incluídos no SIAPE, tendo sido responsável pela inclusão de diversas pessoas indevidas no sistema, entre as quais, encontrava-se a requerida ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, presa em flagrante quando tentava sacar valores recebidos a título de falsa pensão, ocasião em que portava uma carteira de identidade com a sua foto, mas com os dados de Maria Teresa Aarão. Em função de sua prisão, veio à tona uma série de fraudes perpetradas contra os cofres da União, isso porque foi Isabel que, em seu depoimento, forneceu à autoridade policial nomes de servidores que, presos e interrogados, delataram outros tantos, até se chegar ao número total de envolvidos. Na esfera policial, os fatos narrados representam mais de 40

inquéritos policiais, sendo alguns já transformados em ações penais, inclusive com sentença condenatória - fls. 5.814/5.831. Noticiam, igualmente, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Asseveram, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Aponta a inicial que a ré ROSANGELA GRANDISOLI era falsa beneficiária. Aduz, outrossim, que a referida ré, em depoimento à Comissão, contou que seu marido, RINALDO JOSÉ ANDRADE, conheceu Itamar no Ministério da Fazenda. Disse expressamente, em seguida, que havia fornecido sua conta e cartão para o réu Rinaldo, pois o mesmo foi enfático em dizer que era para um amigo evitar o imposto de renda [...] Por sua vez, o sogro do réu Rinaldo, senhor Wilson Grandisoli, quando de seu depoimento, afirmou que Rinaldo havia lhe contado que um amigo havia incluído a esposa (sua filha e ré Rosângela) e a mãe Maria Duquesa (fls. 5090) como beneficiárias de pensões. Sendo Itamar o único amigo de Rinaldo, como por ele próprio afirmado, é de difícil argumentação a não participação de ambos no esquema de fraudes nas pensões do Ministério da Fazenda. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a imediata indisponibilidade de todos os bens dos requeridos (bens imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), bem como, até decisão final, a quebra do sigilo bancário dos requeridos no período de abril de 1994, data da ocorrência da primeira fraude, até setembro de 2001, quando descoberto todo o esquema (fls. 8541/8551). Por força do decisório, foram expedidos ofícios aos 18 (dezoito) Oficiais de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo; ao Desembargador Corregedor de Registros de Imóveis no Estado de São Paulo, ao DETRAN e ao BACEN, bem como mandados de citação. O BACEN, bem como o DETRAN e o BANCO DO BRASIL, prestaram informações acerca do cumprimento da liminar, respectivamente, fls. 8786 e 8829, 8787/8791 e 8822. Da mesma forma os Bancos Itaú S/A, Bradesco S/A e Unibanco S/A informaram o bloqueio do saldo disponível em nome de RINALDO (fls. 8830, 8832 e 8833/8834, respectivamente). Os requeridos ROSÂNGELA e RINALDO foram citados às fls. 8778/8779 e 8795/8796. Ao depois, em observância à decisão de fls. 8958, foi determinada a notificação dos referidos réus para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Por sua vez, o requerido ITAMAR foi notificado por edital. Contudo, não apresentou defesa preliminar no prazo legal (fl. 8959). Outrossim, a requerida ISABEL CRISTINA foi notificada pessoalmente às fls. 8953/8957. Entretanto, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 8791). Os requeridos ROSÂNGELA e RINALDO apresentaram defesa preliminar (fls. 8768/8787). Alegaram, em suma, inépcia da inicial, tendo em vista que a União teria deixado de declinar de forma individualizada a responsabilização de cada um deles em relação à quantificação do dano gerado ao Erário, estando, por isso, ausente a causa de pedir próxima. Sustentam, ainda, ilegitimidade passiva, primeiro porque não são funcionários públicos federais; segundo porque existem apenas indícios não comprovados nos autos. Por fim, sustentam o decurso do lapso prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Por fim, alegam nulidade absoluta processual, tendo em vista que a notificação ocorreu seis anos após o ajuizamento do feito, em patente inobservância ao contraditório. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pelo deferimento dos itens 1 usque 5 (fls. 8793/8798). Às fls. 8835/8858 houve o recebimento da petição inicial. Às fls. 8881/8888 e 8890/8901 foram acostados aos autos cópias das sentenças proferidas nas Ações Penais nºs 0005995-22.2001.403.6181 e 2001.61.81.001392-1 que tramitaram, respectivamente, na 10º e 9º Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Citados (fls. 8944, 8946 e 9024v), os co-réus RINALDO, ROSANGELA e ISABEL CRISTINA deixaram de apresentar suas contestações (fls. 9032 e 9045). Em face das inúmeras diligências realizadas para a citação do requerido ITAMAR terem sido infrutíferas, foi requerida a sua citação por edital (fls. 8991/8991v. e 8995), o que foi deferido pelo juízo (fl. 9029). Citado (fls. 9030/9031 e 9035) o co-réu ITAMAR VISCONTI LOPES, por meio da curadoria especial, apresentou contestação (fls. 9049/9051) na qual suscitou a preliminar de prescrição da pretensão dos autores, e, no mérito, impugnou as alegações das demandantes por negativa geral, nos termos do único do artigo 302 do Código de Processo Civil, bem como sustentou a inexistência de dano moral a ser indenizado, pugnano pela total improcedência da ação. Intimados a se manifestarem sobre as contestações a União Federal (fls. 9053/9063 e o Ministério Público Federal (fl. 9066) apresentaram suas réplicas. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 9078), os co-réus RINALDO e ROSANGELA requereram a produção de prova oral e documental (fls. 9079/9086), tendo o co-réu ITAMAR informado não ter provas a produzir (fl. 9087); quedando-se inertes os autores (fls. 9096 e 9097) e a co-ré ISABEL CRISTINA. Afastada a preliminar suscitada pelo co-Réu ITAMAR, foi deferida a produção de prova oral (fls. 9088/9089), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, e diante da ausência dos réus, da não apresentação de rol de testemunhas, e do não interesse dos autores no depoimento pessoal dos requeridos, foi declarada encerrada a fase instrutória, sendo deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fl. 9109). Em atenção ao determinado à fl. 9109, as

partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 9112/9125, 9142/9158, 9162/9168 e 9175/9184), quedando-se inerte a co-ré ISABEL CRISTINA. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição, suscitada pelo co-réu ITAMAR, fica esta superada em face da decisão de fls. 9088/9089 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de ação civil pública de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas e servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lotado na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, que resultou em locupletamento indevido em detrimento do Erário Federal. De acordo com o apurado nos Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, cujo relatório final encontra-se às fls. 8407/8513, foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados - , manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Portanto, referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluíram no aludido sistema, de forma fraudulenta, pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas do ente público federal, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado em conluio com os servidores do Ministério da Fazenda. Assim, os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. De acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Conforme o relatório Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 de fls. 8407/8513, o servidor Gerson de Oliveira, incluiu ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES e MARIA TEREZA AARÃO como pensionistas fictícios na folha de pagamento do Ministério da Fazenda; ao passo que a servidora Verônica Otília Vieira de Souza incluiu no SIAPE como falsa pensionista ROSANGELA GRANDIZOLI. Por sua vez, os co-réus ITAMAR VISCONTI LOPES e RINALDO JOSÉ ANDRADE teriam aliciado as falsas pensionistas ISABEL CRISTINA SOARES, MARIA DUQUESA ANDRADE e ROSANGELA GRANDIZOLI sendo esta última incluída no SIAPE pela servidora Verônica Otília Vieira de Souza, como sendo filha do falso instituidor Wilson Gradisoli, que, na realidade está vivo e jamais foi Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Tendo em vista que este processo foi distribuído por dependência ao processo nº. 0029378-78.2001.403.6100, ajuizado nesta 1ª. Vara Federal Cível, em face de todos os envolvidos no aludido esquema fraudulento, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus ITAMAR VISCONTI LOPES, ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.(...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta,

a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;(...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;(...)IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;(...)Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;(...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;(...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;(grifos nossos) Ao exame do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos autores. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face dos réus, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas dos réus. Inicialmente, no que concerne ao co-réu ITAMAR VISCONTI LOPES no relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 8407/8511) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos:H) ITAMAR VISCONTI LOPES(...)a - Folhas 683/685, 1449/1956 e 6380/6383 o servidor Gerson de Oliveira afirma que o acusado Itamar Visconti Lopes participou ativamente do esquema;Que a partir de 1996 ou 1997 passou a participar do esquema com Itamar, Robson e Edvaldo... - fls. 1953Que não conhece a pessoa de Isabel Cristina e nem Maria Teresa Arão...que o responsável pela implantação destes dois benefícios foi Itamar Visconti Lopes... fls. 684b - Folhas 6324/6326 - depoimento de Cláudia Barrios onde tenta justificar o apartamento adquirido em conjunto com Itamar, que também não guarda coerência com os levantamentos existentes no Inquérito Policial 14-0428-1, onde fica claro que todo o dinheiro movimentado por cheque pertencia a Itamar, que adquiriu chácara em Caraguatatuba, 3 (três) terrenos em Mairiporã, metade do apartamento da Rua Baronesa de Itu e mais uma casa no Parque Teresópolis; considerando que o depoente recebe mensalmente R\$700,00 (setecentos reais); que os terrenos vendidos por Rinaldo e Rosângela foram concomitantes com a fraude onde Rosângela é falsa beneficiária; que contradiz o depoimento de Cláudia Barrios, onde a mesma disse ter adquirido sozinha o apartamento; e, principalmente a

simulação infantil quanto ao terreno do Parque Teresopolis, onde em 12.08.99 a amásia Claudia Barrios Garrido compra o imóvel por R\$80.000,00 (oitenta mil reais), vendendo-o um ano depois a Itamar, por R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quando o próprio interessado disse haver uma casa sobre o terreno, ou seja, por um valor em torno de 40% (quarenta por cento) inferior à compra, o que desdiz documentalmente as alegações sobre o tema apresentado às fls 1960.(...)e - Folhas 4089/4132 - depoimento de Rinaldo José de Andrade declarando que nunca conheceu Gerson de Oliveira, só tendo contato no Ministério da Fazenda com o acusado, sendo que o sogro de Rinaldo, senhor Wilson Grandisoli disse que Rinaldo lhe contou que foi um amigo que havia incluído a esposa, sua filha Rosângela e a mãe (folhas 5041). Sendo o único amigo de Rinaldo, o servidor Itamar Visconti Lopes, é de difícil argumentação a sua não participação no esquema de fraudes nas pensões do Ministério da Fazenda; f - Folhas 6992/6994 - depoimento do próprio acusado em que tenta descaracterizar o seu relacionamento mais íntimo com outra acusada Maria do Carmo Lombardi, o qual foi comprovado por vários depoimentos (folhas 6309, 6305 e 6670), o que é de extrema importância para justificar a mentira quanto a situação do relacionamento estreito entre o acusado e também Sandra do Rosário, da qual foi padrinho de casamento por estreita amizade e não pela substituição de pares como quis fazer parecer mais uma vez, complicando-se, pois impossível não participar do esquema de fraudes quando: é o único amigo de Rinaldo no Ministério da Fazenda; foi à época dos fatos, namorado de acusada, comprovadamente envolvida, e que trabalhava no setor de pensões; e padrinho de casamento de uma das principais gerentes da fraude ora descoberta, a senhora Sandra do Rosário(...)Para a consecução da fraude não bastava a condição de ser funcionário do setor de inativos e pensionistas, pois o agenciamento era tão importante quanto à inclusão das fraudes no sistema, pois como se relata no item 3, (Da Operacionalização da Fraude), a arregimentação de pessoas confiáveis para assumirem a posição de beneficiários, exigia sensibilidade do agenciador, pois era quem movimentava os valores depositados em conta bancária. Nesse papel de agenciador teve extrema eficiência o indiciado, com demonstrou os documentos e depoimentos anexados ao processo, representantes da qualidade e quantidade de condutas do indiciado, o qual amealhou patrimônio incompatível com todas as suas atividades somadas.(...)N) MARIA DO CARMO LOMBARDI(...)Portanto, a Comissão amealhou provas de inclusão e agenciamento de falsos beneficiários ao sistema, efetuada pela acusada; amealhou provas testemunhais de dispêndio acima do lógico; foi proibida pela acusada de manusear as quebras de sigilo em poder do Ministério Público Federal. Adicione-se a isso o estreito relacionamento da Sra. Maria do Carmo com outro servidor envolvido, Sr. Itamar Visconti Lopes (namorados) e para com a Sra. Sandra do Rosário, da qual os dois primeiros foram padrinhos de casamento, caindo por terra também as alegações de relacionamento trivial.(...)T) SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA(...)e - Folhas 1954, 2813 e 6381,o servidor Gerson de Oliveira, em depoimento à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e a esta comissão, afirma que Sandra do Rosário participava do esquema fraudulento de pensões;...o depoente ficou sabendo da participação de Itamar no esquema, através de Sandra do Rosário Camilo de quem Itamar é padrinho de casamento... fls. 1952....embora Sandra também não tenha a senha de acesso ao SIAPE a mesma utilizava a senha dos demais funcionários, tanto para trabalhar quanto para fazer inserções de falsos pensionistas... fls. 1952...que este mesmo esquema é adotado por diversos funcionários da divisão de Recursos Humanos, entre os quais Itamar, Terezinha, Sandra, Célia, Ivete, José Roberto e Robson Petrus... fls. 1952.(grifos nossos)nossos) Por fim, no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos das Tomadas de Contas Especiais nºs TC-023.223/2007-4 (fls. 9067/9077), foram relatados os seguintes fatos:Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão, praticada pelos Sres Gerson de Oliveira e Itamar Visconti Lopes, ex-servidores daquela unidade, em conluio com a Sra Eliana Valéria Calijuri Marin.2. Este processo integra um conjunto de diversas tomadas de contas especiais, instauradas em face da constatação de 124 pensões fraudulentas pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Ministerial nº 4 (de 7/1/2002), para apurar notícias, veiculadas na imprensa, de fraudes que envolviam servidores da GRA/SP na concessão de pensões, também investigadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.3. As conclusões da Comissão constam em relatório específico, presente por cópia (fls. 102/206, v.p.). No âmbito do Controle Interno foi certificada a irregularidade das contas (fls. 231/234, v.p.), tendo a autoridade competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, no certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (fl. 238, v.p.).4. Presentes os autos nesta Corte, manifestação inicial produzida no âmbito da Secex/SP (fls. 283/287, vol. 1), esclarece:(...)2.5. Importa registrar que a cópia anexada às fls. 245/248 (vol. 1), relativa ao quadro de Pensões Virtuais consideradas fraudulentas, produzido pelo Grupo de Trabalho da GRA/SP, foi extraída do TC nº 005.691/2006-0, julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 92/2007 - Plenário, em Sessão realizada em 7/2/2007. Conforme o mencionado documento, o benefício foi incluído em nome de Eliana Valéria Calijuri.2.6. Quanto à responsabilidade do servidor Itamar Visconti Lopes, a mesma Comissão concluiu que o referido funcionário participou ativamente do esquema fraudulento como agenciador (fls. 143, v.p.).2.7. Diante dos fatos relatados acima, verifica-se que na pensão onde era beneficiária a Sra. Eliana Valéria Calijuri, participaram da conduta e dividiram os valores entre si os Sres Gerson de Oliveira, Itamar Visconti Lopes e a própria beneficiária, razão pela qual devem responder solidariamente pelo débito apurado e pela infração às normas legais e regulamentares.2.8.

O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno assentou a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo valor original de R\$ 193.639,01, que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora legais no período de 1/10/1999 a 31/5/2007, era de R\$ 564.372,60.2.9. Em relação ao cálculo do montante devido, cumpre registrar que a pensão começou a ser paga mensalmente a partir de 1/10/1999 e perdurou até 1/5/2001. Os valores mensais depositados constam às fls. 207 (v.p.). Assim, o débito foi atualizado, tomando-se o valor de cada desembolso mensal, fazendo-se incidir juros e correção monetária a partir da data de cada desembolso e somando-se as quantias, conforme demonstrativo de débito às fls. 207/215 (v.p.). (grifos nossos) Portanto, todos os fatos apurados comprovam que o réu ITAMAR VISCONTI LOPES praticou a conduta descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público); no inciso IX do artigo 9º (perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza); no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. Quanto à ré ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, no relatório final da comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 (fls. 8407/8511), foram apurados os seguintes fatos: Em 09.03.2001, compareceu naquela agência do Banco do Brasil a Sra. Isabel Cristina Soares Rodrigues, para sacar valores de uma conta de benefício em nome de Maria Tereza Aarão. Na oportunidade foi abordada por agente da Polícia Federal o qual constatou que a Sra. Isabel Cristina Soares Rodrigues usava uma carteira de identidade com a sua foto, porém, com os dados da Sra. Maria Teresa Aarão. Com a prisão em flagrante da Sra. Isabel Cristina Soares Rodrigues, o depoimento colhido pela Polícia Federal começou a mostrar nomes de outras pessoas que foram se tornando suspeitas de estarem participando também de fraudes, sendo confirmado, à medida em que os investigados iam sendo interrogados nos inquéritos policiais instaurados, bem como a farta documentação arrecadada nas missões de busca e apreensão, autorizadas e realizadas nas moradias dos servidores suspeitos (folhas 2944/2949, 2952/2953, 1096, 2939/2938 e 2956/2957). A prisão da Sra. Isabel tornou mais nítida a abrangência das fraudes. O depoimento da mesma, forneceu à autoridade policial nomes de servidores que, presos e interrogados, delataram outros tantos até se chegar ao atual número de envolvidos. (...) O Beneficiário externo subdivide-se ainda em dois grupos, a saber: as que são parentes de alguém do grupo como acima exemplificado e os que sequer sabiam a que emprestavam seus nomes, CPFs e contas bancárias (Maria Tereza Aarão, Alice Gonçalves da Cruz, Abelita Gonçalves de Souza, Antônia Peres Marçal, Cândida Neves Gil, Brasília Aparecida de Oliveira Marques e outros). (...) G) GERSON DE OLIVEIRA (...) f - Folhas 5782/5784 - consta em relatoria do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão que o servidor Gérson é responsável pela inclusão das seguintes pessoas falsas beneficiárias: Brasília Aparecida Oliveira Marques, Célia Regina Correia Pacheco, Cleudna Nenezes, Fabiana Massa Veneziani, Flavia Laura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzini, Lucio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Aarão, Mercy Peca, Mercli Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P. de Sá Goiabeira e Zoraide Massa. g - É CONFESSO - recebeu para si, bem como propiciou que essas pessoas falsas beneficiárias também se locupletassem de parte desses valores, sendo que ambos lesaram os cofres públicos. (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 2001.61.81.001392-1 proposta em face da demandada perante a 9ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 8890/8901): A acusada ISABEL foi indevidamente incluída na folha de pagamento do Ministério da Fazenda como pensionista do suposto auditor fiscal da Receita Federal de nome Eduardo Soares Rodrigues, recebendo ilicitamente, em conta corrente nº 11.481-2, aberta no Banco do Brasil (agência nº 01830-9) a quantia mensal de R\$4.902,20 (fls. 67/71 do Apenso II). A Gerência Regional do Ministério da Fazenda em São Paulo atestou, no ofício de fls. 91 e de fls. 1028/1029, que não consta do sistema COMPROT processo formalizado de pensão de ISABEL CRISTINA SOARES, nem aposentadoria do instituidor Eduardo Soares Rodrigues. Já Maria Perpetua Santos Oliveira, gerente de recursos humanos da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo (DAMF/SP), ao depor na primeira fase da persecução penal (fls. 75/77), relatou que não existiam, em seu setor de trabalho, processos de concessão de benefícios protocolados ou arquivados, em favor da acusada ISABEL: constata-se, pois, que o nome da ré, foi de forma indevida, simplesmente introduzido na folha de pagamento da DAMF/SP, sem suporte em procedimento



administrativa protocolizado naquele órgão. A própria acusada, embora tenha negado as acusações em sede judicial (fl. 1265), ao ser ouvida na fase extrajudicial, acompanhada de seu defensor, relatou que recebia a quantia de trezentos reais por conta bancária que abria para o recebimento das espúrias pensões, confirmando seu envolvimento na empreitada criminoso (fls. 294/295). Com efeito, a obtenção da vantagem ilícita não se resumia ao recebimento de pensão indevidamente instituída no seu próprio nome, mas também o recebimento de pensão implementada em favor de Maria Tereza Aarão, beneficiária do suposto auditor fiscal Gilberto Aarão. A concessão de tal benefício ocorreu sem o devido procedimento interno administrativo, constando do cadastro apenas o nome do beneficiário, apurando-se ainda que o instituidor da pensão (Gilberto Aarão) sequer constava como inscrito no cadastro das pessoas físicas da Receita Federal (fls. 561, 743/745 dos autos principais). A Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo atestou, no ofício de fls. 91 e 1030/1031, que não consta do sistema COMPROT processo formalizado de pensão de Maria Tereza Aarão, nem aposentadoria do instituidor Gilberto Aarão. A introdução indevida do nome da beneficiária no SIAPE gerou o pagamento ilícito de pensão em nome de Maria Tereza Aarão, a partir de maio de 1995, conforme se constata da documentação de fls. 27/49 dos autos em apenso nº II. A acusada ISABEL, para a obtenção de vantagem indevida, fazendo-se passar por Maria Tereza Aarão, utilizando-se para tanto documento de identidade falsificado, promoveu a abertura de conta corrente no Banco do Brasil (agência 0298-4; conta nº 33.666-1), onde recebia mensalmente o espúrio benefício. Impende ressaltar que a acusada foi presa em flagrante (fl. 06/09), em 09.03.01, quando compareceu na aludida agência bancária para efetuar o recadastramento da pensão fraudulenta, tendo sido com ela apreendida carteira de identidade adulterada (laudo documentoscópico - fls. 1160/1161), em nome de Maria Tereza Aarão, conforme atesta o auto de apresentação e apreensão de fls. 11. A verdadeira Maria Tereza Aarão, ouvida às fls. 41 e mediante declaração de fls. 27, afirmou que não fora a responsável pela abertura da conta corrente em questão, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência que foi lavrado no 27º DP, desta Capital, onde noticiou o furto de seus documentos pessoais (fls. 26). Em seu interrogatório judicial, a acusada confirmou que abriu a conta corrente em nome de outra pessoa, a pedido de um conhecido de alcunha Gordo, e que recebeu a quantia de trezentos reais para tanto, asseverando não ter envolvimento doloso em fraude alguma, desconhecendo, ainda, o co-ré GERSON (fls. 1265). A versão de inocência da ré, entretanto, restou totalmente infirmada pelo conjunto probatório produzido, patenteando-se que a acusada ISABEL participava efetivamente da trama criminoso engendrada na DAMF/SP e que permitiu a instauração de inúmeros benefícios fraudulentos. Deveras, sua prisão em flagrante quando se preparava para recadastrar a espúria pensão que recebia em nome de terceira pessoa; a posse de documento de identidade falsificado; a confirmação de que a conta corrente no Banco do Brasil vinha sendo movimentada normalmente (fls. 57 dos autos do IPL nº 2001.61.81.006940-9 em apenso); o fato de ter sido detectado a transferência de valores da conta corrente por ela movimentada para a conta do co-ré GERSON (fls. 92), tudo está a corroborar que a acusada atuava direta e conscientemente na empreitada criminoso, sendo de rigor sua condenação pelos estelionatos evidenciados. Como deflui da prova coligida ao longo da instrução criminal, o responsável pela inserção dos benefícios fraudulentos na folha de pagamentos da DAMF/SP, recebidos pela co-ré ISABEL, foi o ex-funcionário GERSON DE OLIVEIRA. Maria Perpétua Santos Oliveira revelou, na fase extrajudicial (fls. 75/77), que, consultando o sistema de auditoria do SIAPE, constatou que o acusado, então funcionário do setor de recursos humanos da DAMF/SP, implantou os benefícios em tela. A documentação colacionada às fls. 79/82, contendo o número do CPF do acusado (936.016.118-72), comprova ter ele sido o responsável pela fraude evidenciada e o pagamento indevido de pensões, granjeadas pela co-ré ISABEL. Curial sublinhar que o próprio acusado GERSON, embora negando específico envolvimento na inclusão de dados falsos no sistema de concessão de benefícios fraudulentos à ré ISABEL, admitiu, em seu interrogatório policial (fls. 117/119), participar do esquema espúrio instaurado na DAMF/SP, que resultou em concessões de inúmeros outros benefícios ilícitos em detrimento do patrimônio da União. Por fim, comprova o vínculo e conluio existente entre a acusada ISABEL e o acusado GERSON a detecção de transferência de valores entre eles: a documentação de fls. 92 e 1190/1191 atesta que, em 04.10.00, houve repasse de R\$900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por ISABEL, em nome de Maria Tereza Aarão, para a conta corrente de GERSON, também mantida no Banco do Brasil, agência 1891-0. (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente aos réus RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI devidamente notificados (fls. 8620, 8793, 8599 e 8795) e citados (fls. 8944 e 8946), deixaram de apresentar contestação (fl. 9045), tendo argumentado suas alegações finais de fls. 9175/9184 que não há como ser acolhido o pedido inicial pela falta de demonstração da responsabilidade individualizada dos réus nos danos descritos na inicial. Ao apontar a participação dos réus a Advocacia Geral da União apenas tangencia a questão, omitindo-se em um ponto crucial, qual seja, comprovar com efetivamente, participaram os réus da improbidade. Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº

10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 8444/8445), foram apurados os seguintes fatos em relação aos co-réus RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI: H) ITAMAR VISCONTI LOPES(...)d - Folhas 1961 e 5094 - no depoimento à Polícia Federal, disse o acusado que não declara imposto de renda de todas as suas outras supostas atividades, sendo que Rosângela Grandisoli em seu depoimento a esta Comissão disse expressamente que seu marido, Rinaldo José Andrade, o qual só conheceu o acusado no Ministério da Fazenda (folhas 5093), disse que forneceu sua conta e cartão para Rinaldo, pois o mesmo foi enfático em dizer que era para um amigo evitar o imposto de renda, cuja ilação do envolvimento do acusado é reforçada pelos itens anteriores, em que o acusado se preocupa em simular atos jurídicos patrimoniais; (...) Que esclarece o depoente que Rinaldo solicitou o cartão de sua conta porque um colega seu, cujo nome não sabe, precisava trocar cheques com a finalidade de evitar a incidência de imposto de renda. - fls. 5093.d - Folhas 4089/4132 - depoimento de Rinaldo José de Andrade declarando que nunca conheceu Gerson de Oliveira, só tendo contato no Ministério da Fazenda com o acusado, sendo que o sogro de Rinaldo, senhor Wilson Grandisoli disse que Rinaldo lhe contou que foi um amigo que havia incluído a esposa, sua filha Rosângela e a mãe (folhas 5041). Sendo o único amigo de Rinaldo, o servidor Itamar Visconti Lopes, é de difícil argumentação a sua não participação no esquema de fraudes nas pensões do Ministério da Fazenda; (...) J) JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO(...)f - Folhas 5782/5783 consta que o servidor José Roberto de Mello Filho foi responsável pelas inclusões no SIAPE dos falsos beneficiários Berenice Erculano da Silva, Dyná de Paula Evangelista e Maria Duquesa de Andrade. (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0005995-22.2001.403.6181 proposta em face dos demandados perante a 10ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 8881/8888): A materialidade do delito restou fartamente demonstrada. Comprovou-se que WILSON GRANDISOLI, além de estar vivo (não poderia deixar benefício pensão por morte), nunca pertencera aos quadros do Ministério da Fazenda. Não há necessidade de maiores explicações ante a clareza meridiana das provas anexadas aos autos. Entendo que a autoria, do mesmo modo, foi comprovada em relação a ambos os réus. ROSÂNGELA forneceu a sua conta bancária para o depósito do benefício. Nesta conta foram depositados mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). A ré argumenta que apenas teria emprestado esta conta para um amigo de seu marido e esta pessoa teria sido responsável pela movimentação dos valores. O argumento não convence. A conta foi utilizada por um período de quase sete anos e nela foram depositados mais de um milhão de reais, não sendo crível que tal movimentação fosse realizada sem a sua anuência. A certeza de que a ré tinha ciência da falsidade pode, ademais, ser demonstrada pelo documento de fls. 323. Tal documento - Atualização Cadastral do Ministério da Fazenda - foi assinado por ROSÂNGELA com a falsa informação de que ela era pensionista de seu pai, WILSON GRANDISOLI. Não bastasse isso, consta nos autos cópia de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2000 (fls. 270/271), em que o Ministério da Fazenda (CNPJ nº 00.394.460/0024-38) figura como principal fonte pagadora. A autoria, no que se refere a RINALDO, também foi devidamente delineada. Ele foi o responsável pela entrega dos documentos de ROSÂNGELA para a concessão do benefício. Há, ainda, informação nos autos de que sua mãe, de forma irregular, também figurou como pensionista do Ministério da Fazenda. Por fim, grande parte dos valores depositados inicialmente na conta de sua esposa era a ele transferidos, conforme comprovam os documentos de fls. 250, 255, 279 e 342 do apenso. Estes depósitos comprovam que RINALDO participava da divisão de lucros do delito. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, se, de fato, os nomes dos réus estivessem sendo utilizados sem o seu conhecimento, não haveria razão para o dinheiro circular da conta de um para a do outro, eis que estas transferências aumentariam as chances de descoberta do ilícito. (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que os réus RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI praticaram a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que o co-réu ITAMAR aliciou e os co-réus ISABEL, RINALDO e ROSANGELA foram aliciados a participar de esquema fraudulento planejado por servidores do Ministério da Fazenda, que incluíram os nomes das co-rés como beneficiárias fictícias de pensões, com o fito de, em conjunto com os servidores públicos federais, incorporar a seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial da União Federal. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como a gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelos demandados em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio das fraudulentas pensões concedidas, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade decorrente das fraudes perpetradas pelos réus, entendo que, não obstante a gravidade dos fatos narrados e comprovados nestes autos, não ficou demonstrada a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, comoção e, tampouco, o abalo à imagem e à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelas rés. Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, a acarretar a fixação do pagamento de indenização pelos réus. A corroborar esse entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 821.891, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/04/2008, DJ. 12/05/2008) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual

dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 960.926, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/03/2008, DJ. 01/04/2008)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 10 (dez) anos e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos em relação aos co-réus Isabel Cristina Soares Rodrigues, Rinaldo José Andrade e Rosângela Grandisoli e pelo prazo de 10 (dez) anos em relação ao co-réu Itamar Visconti Lopes. Fica mantida a decisão liminar de fls. 8541/8551. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Condene os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902615-40.1986.403.6100 (00.0902615-0)** - ANTONIO CARLOS AMARAL X ANTONIO CARLOS BERNO X MARIA ANGELA FERNANDES CASCIONE X ALCINDO FERNANDES GONCALVES X GERALDO SARAIVA FERNANDES X HUMBERTO BODON X WALDIR GRANER GONCALVES X DIONETE SILVA MAFFEI X ALFREDO CORREA DE SOUZA X BEATRIZ PEIXOTO DUARTE X TOBIAS MAFFEI X WALTER TEIXEIRA NETO X MAURO VEIGA FERNANDES X ZELIA VEIGA FERNANDES X MARCELO COCIOLO DUARTE X ANTONIO REIGADA GOMES X JOSE TOME GONCALVES CAMARA X GALERIA SANTISTA DE ARTES LTDA X SEBASTIANA SILVA GONCALVES X CYRO LIMA DA GLORIA X ZILDA GONCALVES ALVAREZ X BRAULIO ALMEIDA RAMOS FILHO X ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X FRANCISCO DUARTE SILVA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P

Tendo em vista os pagamentos realizados às fls. 933/953, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0679393-51.1991.403.6100 (91.0679393-2)** - CLAUDIO LOPES MARTINS(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0685840-55.1991.403.6100 (91.0685840-6)** - FELICIO YUKIHARU KARASSAWA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) FELÍCIO YUKIARU KARASSAWA propôs a presente Ação Ordinária, com decisão transitada em julgado em 16 de março de 1995, conforme certificado à fl. 58. O autor foi intimado a se manifestar em 28 de agosto de 1995 (fl. 60, verso), vindo a requerer concessão de prazo de 05 (cinco) dias para tanto (fl. 61), o que foi deferido, conforme certidão de fl. 63. Em 20 de outubro de 2003(fl. 70/80) a parte autora protocolou o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executiva. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo

prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Nesse passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda em 28 de agosto de 1995, conforme demonstra a certidão de fl. 60, verso, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Após, somente em 20 de outubro de 2003 a parte autora protocolou o pedido de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, consoante petição de fls. 70/80, restando patente sua intempestividade. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios ante a inocorrência de citação para execução. Custas ex lege. P.R.I.

**0000718-89.1992.403.6100 (92.0000718-0)** - OLAVO VIANA CABRAL(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP212050 - RONALDO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0023709-49.1998.403.6100 (98.0023709-7)** - ERLITA CHAVES GONCALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, conforme requerido à fl. 291. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados à fl. 119 em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6)** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados à fl. 212, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004933-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Vistos. O autor formulou pedido de desistência à fl. 324. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0009482-97.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO

STAGNI GUIMARAES)

Vistos em sentença. CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do lançamento de multa no valor de R\$4.314,67, lavrada em decorrência do auto de infração nº 1975420 constante do Processo Administrativo nº 201293/09 ou, de forma subsidiária, a redução da multa para valor não superior a R\$1.000,00. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da primeira ré, e que esta concluiu que a empresa não cumpriu as exigências de peso em correlação ao indicado nos botijões de gás do tipo P-13 da marca Consigaz. Narra que em 13/07/2009 foi autuada pela ré, pois esta, em ação fiscalizadora, realizada no depósito de gás Daniela de Góes ME, constatou que de uma amostra de 20 botijões da marca Consigaz, 04 deles estavam abaixo do peso permitido, ocasionando a lavratura do auto de infração nº 1975420. Expõe que, em razão do constatado pela fiscalização, a ré entendeu que teria infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, o artigo 1º, tabela I da Portaria INMETRO nº 069/04 e o subitem 5.1.2, tabela III do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 074/95. Aduz que, apresentada defesa no Processo Administrativo nº 201293/09, sobreveio decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a penalidade imposta. Enuncia que, apresentado recurso administrativo, a este foi negado provimento. Sustenta que a penalidade aplicada é insubsistente, haja vista que houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não foram observados os critérios dispostos na Resolução CONMETRO 11/88; a incompetência da autoridade que homologou o auto de infração e aplicou a multa, bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa. Argumenta, por fim, que é nulo o processo de fiscalização e a multa dele decorrente, em virtude da ofensa à ampla defesa e ao contraditório, garantidos à autora pelo art. 5º, LV, da CF/88. Também é nulo o auto em virtude da ofensa ao princípio da legalidade, já que é dever do agente público cumprir tudo o que a lei (no caso a Resolução CONMETRO) determina. Suscita a Constituição Federal, legislação e norma infra-legal para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/132. Realizado o depósito judicial do montante integral da quantia sob discussão (fls. 141/142), foi deferida a suspensão da exigibilidade da multa até decisão final (fls. 148/148v). Citado (fls. 146) o INMETRO apresentou contestação (fls. 150/165) por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de integração do IPEM à lide e, no mérito, reafirmou a legalidade da autuação efetuada e postulou pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 166/203. Deferido o ingresso do IPEM no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 218) aquele devidamente citado (fl. 222) ofereceu sua contestação (fls. 223/235) por meio da qual ratificou a legalidade dos autos de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, não havendo, assim, violação do princípio da legalidade, pugnano pela improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 237/288. Em cumprimento às decisões de fls. 204 e 289, a autora ofereceu réplica às contestações (fls. 206/211 e 297/303). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 212 e 312), as partes informaram não ter provas a produzir e postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 213, 215/216 e 233/234). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, a preliminar suscitada pelo INMETRO fica superada em face da decisão de fl. 218 e, nesse sentido, passo à análise do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de insubsistência da multa decorrente do auto de infração nº 1975420, que totaliza o valor de R\$4.314,67, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que de uma amostra de 20 botijões da marca Consigaz, 04 deles estavam abaixo do peso permitido, ocasionando a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, o artigo 1º, tabela I da Portaria INMETRO nº 069/04 e o subitem 5.1.2, tabela III do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 074/95. Sustenta a autora que a penalidade aplicada é insubsistente, pois houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a não observância aos critérios dispostos na Resolução CONMETRO 11/88, a incompetência da autoridade que homologou o auto de infração e aplicou a multa, bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa. Dispõe o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 55. A

União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Outrossim, disciplinam os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...)Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...)Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...)II - multa; Do exame dos autos, observo que os motivos de fato que deram ensejo à lavratura do autos de infração nº 1975420 foi a constatação, pelo órgão fiscalizador, do envasilhamento e comercialização de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP da marca Consigáz, abaixo do peso, de acordo com a fundamentação constante nos documentos de fls. 168/169. Assim, constatada a irregularidade do acondicionamento do produto, tendo sido acusado conteúdo médio abaixo do estipulado tanto no botijão de gás tipo P-13 quanto no estabelecido no Regulamento Técnico Metrológico, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multas por meio dos autos de infração acima indicado. Todavia, sustenta a autora que houve violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Dispõe a alínea f do artigo 3º da Lei nº 5.966/73: Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...)f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; Por sua vez, disciplina o artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/98: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Conforme se depreende do Auto de Infração de fls. 168/171, houve fiscalização na qual ficou constatada que, em medições realizadas em vinte botijões P-13, realizadas no próprio estabelecimento revendedor, havia quatro unidades com o peso abaixo do mínimo especificado, o que ensejou a autuação combativa. Sustenta a autora que o órgão fiscalizador não cumpriu as determinações contidas nas alíneas b e c do artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/98. Ocorre que, referida medição foi efetuada no próprio estabelecimento revendedor no mesmo dia da autuação, sendo certo que o procedimento previsto no artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/98 somente ocorreria se fosse necessária a realização de posteriores medições em local diverso ao da fiscalização, ou seja, quando então seria necessária a apreensão para posterior medição a ser realizada em dia e local a ser indicado pelo órgão fiscalizador. Portanto, realizada as medições no próprio local objeto da fiscalização, e à vista de preposto da parte interessada apto a acompanhar a medição, não há de se falar em abertura de prazo para posterior contra prova não se vislumbrando, assim, ofensa ao devido processo fiscalizatório. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO DE PESO IRREGULAR EM BOTIJÃO DE GÁS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ABRIR OPORTUNIDADE DE CONTRA PROVA POSTERIOR. NECESSIDADE DO DISTRIBUIDOR DE MANTER GERENTE OU PREPOSTO NO ESTABELECIMENTO PARA ACOMPANHAR POSSÍVEL FISCALIZAÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória de auto de infração da lavra do INMETRO, que constatou irregularidade no peso a menor de botijão de gás, aplicando multa no valor de R\$ 12.360,00. 2. É de conhecimento geral a fé pública de que gozam os atos administrativos que, apesar de sua relatividade, há de se haver produção de prova em contrário ante a sua presunção jurídica de veracidade. 3. Tratando-se de verificação de pesos e medidas, o ente administrativo deve atuar de forma desavisada, porquanto o prévio aviso de inspeção frustra a atividade administrativa, que tem por fim atuar desrespeitos no que tange às especificações legais, dando chance ao comerciante de sanar as irregularidades antes de ser surpreendido pela atividade estatal. (AC

950923, Des. Fed. Mairan Maia, TRF3, e-DJF3 em 08/10/2010). 4. A pretensão contida na contestação, portanto, não se mostra plausível, porquanto invalidaria todas as autuações de pesos e medida, nas quais o produto não fosse apreendido. 5. Improvimento da apelação.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0006013-91.2011.405.8200, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 21/08/2012, DJ. 30/08/2012, p. 407)(grifos nossos) Assim, constatado que houve o envasilhamento de GLP em botijão P-13 em quantidade abaixo do mínimo especificado, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado. Todavia, sustenta o autor que houve o cerceamento de defesa e não observância ao contraditório. Ocorre que do exame do Processo Administrativo nº 201293/09, (fls. 28/64 e 167/203 e 248/288), a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 253/258) e recurso administrativo (fls. 271/277). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PESO IRREGULAR EM BOTIJÃO DE GÁS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Em se constatando que o exame realizado pelo IMEQ/PB foi devidamente acompanhado por representante legal da empresa ou responsável pelo produto, bem como a ausência de qualquer indício de erro ou ilegalidade na elaboração do referido laudo, conclui-se por desnecessária a produção de contraprova. 2. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ante a ausência de prova acerca de sua ilegalidade, não se justifica sua anulação. 3. É devido o levantamento, em favor do INMETRO, do valor da multa depositada em juízo nos Autos da Ação Cautelar de nº. 000752-48.2011.4.05.8200. 4. Apelação não provida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003296-09.2011.405.8200, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 23/05/2013, DJ. 03/06/2013)(grifos nossos) No que concerne à alegação de homologação do auto de infração por autoridade incompetente, dispõe o inciso III do artigo 3º e o inciso III do artigo 13, todos da Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...)III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;(...)Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:(...)III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Nesse sentido, estatui o artigo 6º da Lei Estadual 9.286/95: Artigo 6.º - O IPEM/SP terá a seguinte estrutura básica: I - Superintendência; II - Conselho Consultivo; e III - órgãos técnicos e administrativos. Ademais, disciplina a alínea h do artigo 6º do Decreto Estadual nº 41.881/97, aplicável ao presente caso: Artigo 6.º - Ao Superintendente, além do que lhe for conferido por lei ou decreto, compete: I - em relação às atividades gerais da Autarquia: (...)h) delegar atribuições e competências;(grifos nossos) Por sua vez, estatui o artigo 14 da Resolução CONMETRO nº 08/06: DA COMPETÊNCIA Art. 14. A competência para apurar e decidir sobre a procedência da autuação, bem como dos demais incidentes processuais, será, em primeira instância, do órgão processante com atuação no local da lavratura do auto de infração.(grifos nossos) Assim, não obstante a homologação do auto de infração tenha se dado por Diretor Técnico do IPEM (fls. 269/270), é facultado ao Superintendente daquela Autarquia delegar atribuições e competências, sem que, com isso, venha a macular a autuação efetuada, haja vista que a decisão foi proferida pelo órgão processante da autuação, nos exatos termos do artigo 14 da Resolução CONMETRO nº 08/06. Ademais, referida decisão foi objeto de recurso administrativo ao INMETRO (fls. 271/277) e, nesse sentido, disciplina o 3º do artigo 23 da Resolução CONMETRO nº 08/06: Art. 23. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.(...) 3º A interposição do recurso devolve à Comissão Permanente o conhecimento da matéria impugnada e suspende os efeitos da decisão recorrida.(grifos nossos) Portanto, interposto o recurso administrativo em face da decisão de fls. 269/270, toda a matéria foi devolvida à Comissão Permanente para apreciação e julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO, ocorrendo, com a decisão de fls. 282/283 proferida pelo presidente do INMETRO, a incidência do efeito substitutivo, inerente a todos os recursos, em face da decisão anteriormente exarada pelo IPEM/SP. Destarte, não vislumbro a existência da nulidade alegada pela autora. Por fim, no tocante à alegação de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da penalidade pela autarquia ré, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.(grifos nossos) Observo que, conforme o disposto no caput do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 retro transcrito, que o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$100,00 sendo o máximo de R\$1.500.000,00. Assim, tendo em vista a conduta da autora no que concerne ao descumprimento do estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9933/99, o artigo 1º, tabela I da Portaria INMETRO nº 069/04 e o subitem 5.1.2, tabela III do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 074/95, com envasamento e distribuição de botijões de gás GLP P-13, com peso abaixo do mínimo especificado, e a finalidade repressiva e preventiva da penalidade



cominada, em consonância aos parâmetros e critérios contidos no caput e nos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 e da sua condição de reincidente (fl. 166), considero que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à multa aplicada no valor de R\$4.314,67, devendo ser mantido o valor estipulado pela autoridade administrativa, sem a redução pleiteada pela autora. E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000976-29.2011.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/04/2013, DJ. 11/04/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA: INMETRO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA. DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO. AUTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores são legais os atos normativos e as regulamentações expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, podendo, no mais, autuar. A competência dos referidos órgãos advém de previsões legais, sendo que a nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criando o CONMETRO e o INMETRO, enumerando, também, sua competência. Estas duas agências reguladoras estão dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, uma vez que, seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos. 2. Diversamente do alegado pelo apelante, a Portaria nº 74/95 do INMETRO, em vigor na data da autuação, não se destina apenas aos produtos originários do Mercosul, tendo havido apenas uma explicitação de diferenças de datas para sua entrada em vigor, de forma que se tratando de produtos originários do Mercosul entraria em vigor na data de sua publicação (art. 2º), enquanto que para os demais produtos, a vigência seria a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 3º). 3. Não há que se falar em desproporcionalidade na multa aplicada, que segundo a apelante seria no valor de R\$ 3.082,82, decorrente de variação no valor nominal dos botijões de gás, uma vez que a embargante já foi autuada outras vezes, além da autuação do embargado está amparada na Lei nº 8.078/90. 4. Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0006915-89.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 1975420 e o respectivo Processo Administrativo nº 201293/09, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda do Instituto de

Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 142. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008760-92.2013.403.6100** - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. SILVANIA LINS DO MONTE, qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos materiais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Alega que manteve a conta-corrente nº 21769-0, da agência nº 0249, que foi encerrada em 13 de agosto de 2012, por terem sido passadas informações erradas pelo gerente Ricardo; que três cheques, que lhe foram subtraídos, foram repassados por fraude; que deveriam ter sido devolvidos pelo motivo 13, mas o foram pelos motivos 11 e 12; que depositou R\$ 3.200,00, com a orientação de que seria ressarcida; que, mesmo assim, teve um dos cheques devolvido por duas vezes; que a ré se negou a ressarcir o valor; que teve que ir atrás do outro cheque para retirar a negativação indevida; que a ré fez a autora passar por constrangimento, causando prejuízos materiais e morais; que nunca teve restrição e sempre foi boa pagadora. Argumenta com normas legais e constitucionais, bem como com a doutrina. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/21. Determinou-se a apresentação do comprovante de rendimentos (fl. 24). Manifestou-se a autora informando ser isenta do Imposto de Renda (fl. 25). Determinou-se que se informasse sobre o trabalho que exerce (fl. 26). A autora informou estar desempregada (fl. 27). Deferiu-se a gratuidade (fl. 28). Citada (fl. 31v.), a ré apresentou contestação (fls. 32/40), com os documentos de fls. 41/42. Houve réplica (fl. 44). Determinada a especificação de provas (fl. 45), a autora alegou não ter outras provas a produzir, requerendo a inversão do ônus probatório (fl. 46). A ré requereu a juntada de documentos que anexa (fls. 47/49). Determinou-se vista, à parte contrária, dos documentos juntados (fl. 50). Manifestou-se a autora (fl. 51). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, não tendo sido realizada a audiência por ausência da parte adversa (fl. 52v.). Vieram os autos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido constante da inicial é improcedente. Às fls. 16/17, está o documento denominado Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual. Nele consta: INFORMAÇÕES ERRADAS DADAS PELO GERENTE RICARDO. Observo, entretanto, que tal frase se trata de alegação da própria autora. Não há qualquer prova de que isso tenha realmente ocorrido, além de não se ter apontado que informações erradas são essas. O extrato, de fl. 19, demonstra a devolução uma vez do cheque nº 900001, no valor de R\$ 1.320,00; e duas vezes do cheque nº 900009, no valor de R\$ 300,00. A conta não tinha fundos, e a devolução ocorreu pelos motivos 11 e 12. Tais motivos estão lançados exatamente conforme as devoluções aconteceram. Não há, entretanto, nos autos, qualquer prova de que teria havido alguma subtração ou fraude. Assim, tem razão a ré quando afirma que a Autora não fez qualquer comunicação de fraude ou de subtração de cheques à CAIXA.... Não há prova nem sequer indício de que tenha havido algum ato ilícito por parte da ré. Não havendo ato ilícito, não há que se falar em dano ounexo de causalidade. Aliás, no que se refere aos alegados danos material e moral, não há prova alguma. A autora não trouxe qualquer prova no sentido de que os cheques devolvidos teriam sido emitidos por terceiras pessoas. Assim, não pode alegar dano material. Não comprovou tampouco qualquer espécie de dano moral. O lançamento de registro de cheques no sistema de proteção de crédito não gera, por si só, a ocorrência de dano moral. A ré tem razão ao afirmar que a simples inscrição na SERASA ou no SPC não tem a força de gerar uma espécie de presunção iure et de iure de que teria havido dano moral. Aliás, não se gera sequer a presunção iuris tantum. O documento, de fl. 20, comprova que houve a inscrição; não, porém, que tenha sido ilícita. O onus probandi incumbit ei qui agit (o ônus de provar incumbe ao autor) e a autora não se desincumbiu desse ônus. Ou seja: provar que tenha havido ato ilícito por parte da ré, bem como que tenha havido danos materiais e morais. Não basta alegar e requerer inversão de ônus de prova. A questão da inversão é algo que cabe ao juiz eventualmente realizar, segundo o seu critério. No presente caso, não há sequer verossimilhança nas alegações. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 20, 4º, do referido código, corrigido a partir da publicação da sentença. Em razão da gratuidade de justiça deferida, a execução dos honorários ocorrerá na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0011893-11.2014.403.6100** - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA. EPP(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X FAZENDA NACIONAL

Promova o autor a emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido e comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se que o ordenamento jurídico prevê o meio processual adequado para a obtenção da suspensão da ação de Execução Fiscal, esclareça o autor o pedido de concessão de antecipação de tutela. Após, se em termos,

voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018427-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018427-1) - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Vistos em sentença. ADVOCACIA J. R. NOGUEIRA E ASSOCIADOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Sumária, em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) visando à cobrança dos valores decorrentes da prestação de serviços advocatícios, devidos por força do contrato nº C510661 firmado em 08 de maio de 1996, anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega a autora, em apertada síntese, que celebrou em 08 de maio de 1996, com a extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, tendo como objeto o acompanhamento de 350 ações judiciais, a serem remunerados por meio de honorários variáveis conforme contratualmente estipulado, o qual foi aditado em 18 de fevereiro de 1997 e encerrado em 30 de junho de 1999. Enarra que, no decorrer do cumprimento do referido contrato de prestação de serviços a FEPASA foi incorporada, por força do Decreto nº 2.502/98 pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, passando esta empresa a responder pelas dívidas da empresa incorporada. Aduz que, após o encerramento do contrato nº C10661, em 2001 houve o pagamento parcial pela RFFSA, no importe de R\$97.485,43, relativo a 25 processos referentes ao mencionado contrato, restando pendentes de pagamento os honorários variáveis relativos a todos os demais processos objeto da referida avença. Expõe que, diante de reiteradas tratativas para receber o seu crédito perante a RFFSA, esta agora sob o regime de liquidação extrajudicial conforme o Decreto nº 3.277/99, convocou os credores para reunião, visando solucionar as pendências financeiras, que se realizou em 25 de setembro de 2002, na qual foram estabelecidos, de forma unilateral, critérios que seriam utilizados para pagamentos dos honorários devidos. Relata que, não obstante a continuidade das negociações, em fevereiro de 2004 a ré apresentou proposta de pagamento no valor de R\$821.559,30, o que foi aceito na ocasião restando, ainda, valores em aberto, os quais ainda foram objeto de posteriores tratativas para recebimento do crédito. Sustenta que após várias tentativas de recuperar o seu crédito remanescente de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços advocatícios, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação judicial para a cobrança do débito. Argumenta que diante do princípio da moralidade que se impõe à Administração Pública, é inegável o direito ao recebimento dos honorários em relação aos processos patrocinados pela Autora, seja em relação aos processos findos, seja no tocante aqueles em que laborou apenas em parte da tramitação. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/3.025. Citada (fl. 3033) houve a realização de audiência preliminar, a qual restou infrutífera (fl. 3038). Apresentada contestação em audiência (fls. 3040/3068) a ré suscitou as preliminares de incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar o feito, a inadequação do procedimento, a denunciação da lide da Fazenda do Estado de São Paulo e a prescrição da pretensão creditória da autora. No mérito pugna pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 3070/3149. Iniciado o processo perante a 39ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, por força da decisão de fl. 3284, os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fl. 3164). Às fls. 3166/3189 a autora apresentou réplica. Informada pela ré a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força da Medida Provisória nº353/07 (fls. 3256/3257), a União Federal requereu o deslocamento da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal (fls. 3271/3273), o que foi deferido pelo juízo (fl. 3278). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, a autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 3292/3294), tendo a União Federal suscitado a sua ilegitimidade passiva, bem como reiterado os termos da contestação apresentada pela RFFSA (fls. 3298/3312). Às fls. 3314/3315 a União requereu a juntada dos documentos de fls. 3316/3326. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para conhecer da demanda (fls. 3329/331), foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autora (fls. 3337/3353), ao qual foi dado provimento (fls. 3362/3367). Às fls. 3369/3370, 3372/3372v e 3374/3376 as partes requereram o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante às preliminares de incompetência da justiça estadual comum para processar e julgar o feito, fica esta superada em face da decisão de fl. 3278. Quanto à preliminar de denunciação à lide da Fazenda do Estado de São Paulo, fica também esta afastada por força da decisão de fls. 3362/3367. No que concerne à preliminar de inadequação do procedimento sumário para o processamento da ação, dispõe a alínea f do inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil: Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (...)II - nas causas, qualquer que seja o valor (...)f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;(grifos nossos) Tratando o presente feito de cobrança de valores relativos a contrato de prestação de serviços advocatícios, está a ação subsumida à hipótese legalmente prevista devendo, portanto, ser processada pelo rito sumário, como expressamente determinado pelo Código de Processo Civil. Relativamente à preliminar de prescrição da pretensão creditícia da autora, do exame dos autos depreende-se que em 08 de maio de 1996 foi firmado entre a autora e a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA o Contrato nº C510661 para prestação de serviços profissionais na área trabalhista, inclusive contenciosa, na região de São Paulo, para um lote de 350

processos (fls. 37/46), que vigeu até junho de 1999. Entretanto, no transcurso do prazo contratual, foi editado o Decreto nº 2.502/98 que incorporou a FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o qual dispõe: Art. 1º É autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à incorporação de que trata o artigo anterior. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, a partir de 18 de fevereiro de 1998 a RFFSA passou a se responsabilizar pelas obrigações assumidas pela FEPASA, o que incluiu os valores relativos ao contrato de prestação de serviços sob exame. Assim, findo o prazo contratual, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança de haveres, sendo o seu termo a quo o dia 30 de junho de 1999. Dispõe o inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve:(...) 6º Em um ano:(...) X. A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação acima transcrita, o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança de honorários decorrentes de contrato de prestação de serviços de advocacia era de 1 (um) ano. Ocorre que, durante o decurso do prazo prescricional acima mencionado, houve a edição do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999 dispondo sobre a dissolução da RFFSA: Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto no 473, de 10 de março de 1992. Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997. (...) Art. 4º Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras em liquidação. (grifos nossos) E nesse sentido, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.029/90: Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. Portanto, a partir do momento em que houve a dissolução da RFFSA e iniciou-se o seu processo de liquidação, as receitas daquela sociedade de economia mista não mais resultaram única e exclusivamente das tarifas e preços decorrentes de sua operação comercial que, com a dissolução, deixou de existir. Assim, passou a RFFSA a ater-se tão somente ao seu processo de liquidação que consistia em realizar os ativos não operacionais e ao pagamento dos seus passivos, inclusive com aportes da própria União Federal com recursos do Tesouro derivados de tributos, haja vista que todos os ativos operacionais da empresa, quando da dissolução, foram entregues à União, por força do artigo 23 da Lei nº 8.029/90 acima transcrito, os quais foram posteriormente concedidos à iniciativa privada pela própria União Federal. Destarte, resultando as receitas da sociedade de economia mista Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação, não mais de sua atividade econômica, mas sim de recursos advindos do erário por meio de aportes da União Federal, não obstante referida empresa ainda ostentasse a natureza de pessoa jurídica de direito privado, o prazo prescricional de suas obrigações, a partir de sua dissolução, não estavam mais regidos pelo Código Civil, mas sim pelo do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos nossos) E, neste sentido, é expresso o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grifos nossos) E, a corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE CIVIL, PROPOSTA CONTRA A FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. Prescrição vintenária (e não quinquenal), por não satisfazer a ré, sociedade de economia mista, aos pressupostos estabelecidos no art. 2 do decreto-lei n. 4.597-42, não se achando diretamente vinculados, a receita de entidade, os impostos, taxas ou contribuições cujo produto lhe estaria sendo transferido pelo estado. (STF, Primeira Turma, RE nº 112.292, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 29/04/1988, DJ. 01/07/1988, p. 16907) ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE CIVIL, PROPOSTA CONTRA A CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU. DECRETO N. 20910, DE 1932; DECRETO-LEI N. 4597, DE 1942, ART. 2.I- A prescrição da ação pessoal contra sociedade de economia mista e a do artigo 177 do Código Civil, vale dizer, é a vintenária. Embora seja a sociedade de economia mista uma entidade paraestatal, isto só não basta para fazer jus a prescrição quinquenal do decreto n. 20910/32, ex vi do disposto no art. 2 do decreto-lei 4597/42. E que exige a lei que entidade paraestatal seja mantida mediante tributos. (decreto-lei 4597/42, art. 2). Tarifas que constituem preço público não se confundem com os tributos. Ii- recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.232/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/12/1989, DJ 12/02/1990, p. 735) MONITÓRIA. CODEVASF. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I - Ausente nulidade por cerceamento de defesa, posto que a controvérsia fora dirimida à luz da prova documental constante dos autos. II - Impossibilidade de reativar-se a questão inerente à competência por conexão, a qual foi objeto de decisão por esta Corte em sede de agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabível o ajuizamento de ação monitória com base em notas fiscais que constituem meio de prova da prestação

dos serviços (fornecimento de energia elétrica), principalmente quando os documentos fornecidos pela apelante reforçam a existência da dívida. IV - A assunção da posição de devedor, com vistas a produzir efeitos perante o credor, não dispensa o consentimento deste. V - Às entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), cuja manutenção se dá mediante recursos do erário, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/42, haja vista sua assimilação à fazenda pública. VI - Apelo provido em parte. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2000.80.00.001593-8, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 20/04/2006, DJ. 23/05/2006, p. 433) Portanto, o prazo prescricional, inicialmente estabelecido em um ano de acordo com o inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, foi ampliado e passou a ser de cinco anos, em face da edição do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999 que dispôs sobre a liquidação da RFFSA. Tanto é correto o aqui afirmado que, em 2001, no transcurso do prazo quinquenal de prescrição, houve o pagamento parcial do débito (fls. 62/65), o que por óbvio não ocorreria se ainda fosse considerado o prazo prescricional de um ano do inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, haja vista que, àquela altura os créditos da autora já estariam prescritos não fosse a mencionada ampliação do prazo de prescrição. Destarte, iniciado o prazo prescricional em 30 de junho de 1999 com o encerramento do contrato nº C510661, e ampliado o mencionado prazo, por força do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999 c/c o Decreto nº 20.910/32, o prazo quinquenal passou a ser aplicado imediatamente, computando-se na contagem o período já decorrido entre 30 de junho de 1999 e 07 de dezembro de 1999. Nesse sentido tem sido a doutrina: A nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não o atingirá. (grifos nossos) Que é corroborada pelo entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. A Taxa Anual por Hectare é considerada preço público, conforme decisão do STF na ADI 2596-4/DF. (...)6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. 8. No caso dos autos, os valores relativos a 2003 poderiam ser constituídos até 2013, o que afasta a decadência declarada pela Corte a quo, pois sua constituição ocorreu em momento anterior (em 2009). Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.434.755, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/03/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Assim, o prazo prescricional, que primitivamente se esgotaria em 30 de junho de 2000, passou a ter como seu termo ad quem o dia 30 de junho de 2004. Entretanto, após o pagamento parcial dos débitos, no transcurso do lustro prescricional, houve reunião em 25 de setembro de 2002 entre os representantes da Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação e a autora, reconhecendo a existência de débitos pendentes de pagamento, conforme se depreende da ata de fls. 78/81, o que teve o condão de interromper o prazo prescricional iniciado em 30 de junho de 1999. Todavia, no que concerne à interrupção do prazo prescricional, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art. 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos nossos) Portanto, interrompido o prazo prescricional quinquenal em 25 de setembro de 2002, este passou a correr pela metade, ou seja, sobejando à autora o período de dois anos e seis meses, contados da data em que houve a interrupção, para exercer a sua pretensão creditícia, na exata dicção do texto legal acima transcrito. Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 383 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 383 A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Destarte, não obstante o fato de que houve tratativas para a elaboração da minuta de fls. 98/105, com data de 27 de fevereiro de 2004, esta não mais possuía o condão de influir no prazo prescricional, haja vista que este já havia sido interrompido em 25 de setembro de 2002. Assim, o termo inicial do prazo prescricional de dois anos e seis meses para a cobrança dos valores relativos ao Contrato nº C510661 é fixado na data do ato jurídico que interrompeu o lustro prescricional inicial, ou seja, a partir da reunião entre os representantes da RFFSA - em

liquidação e a autora (25/09/2002), nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42. Observo, no entanto, que a presente ação sumária foi ajuizada aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e seis (fl. 02), ou seja, após o escoamento do prazo prescricional, que se findou aos vinte e cinco dias do mês de março de 2005 (25/03/2005) devendo, portanto, ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA A UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO CAUTELAR. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º, DO DECRETO-LEI 4597/42. APLICAÇÃO. DIREITO DE AÇÃO PRESCRITO. - Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de indenização por entender prescrito o direito de ação. A apelante alega que houve interrupção do prazo prescrição com a propositura de ação cautelar preparatória e que, no caso, o prazo prescricional não é de três anos, como entendeu a sentença, mas de cinco anos, por se tratar de ação movida contra a União. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 1230668, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, pub. DJe 14.10.11). - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939 (STJ, REsp 202564, Quarta Turma, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, pub. DJe 01.10.01). - Nos termos do Decreto-Lei 4597/42 a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio (art. 3º). - No caso em apreço, o ato que se aponta como causador de dano ocorreu em 22.07.03. A autora interrompeu o prazo prescricional ao propor ação cautelar para produção de provas em 18.02.05, na qual obteve sentença que homologou a prova pericial produzida em juízo, publicada em 08.12.05 e transitada em julgado, conforme se verifica no sistema de informação processual da Justiça Federal de Pernambuco, acessível pela rede mundial de computadores. Durante o curso da ação cautelar não correu o prazo prescricional, que se reiniciou, pelo prazo de dois anos e meio, do trânsito em julgado da sentença cautelar (art. 3º, do Decreto-Lei 4597/42). A presente ação de indenização foi proposta em 12.07.10. Prescrito se encontra o direito de ação. - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0009458-45.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, j. 05/02/2013, DJ. 14/02/2013, p. 172) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNASA. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DECRETO Nº 20.910/32. DECRETO-LEI Nº 4.597/42. 1. Considerando que os autores estão reclamando o pagamento de indenização por danos morais e materiais à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, entidade de direito público equiparada à Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei Nº 4.597/42, aplica-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo específico, quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. Como se argumenta que os ditos danos teriam decorrido do fato da aludida fundação haver rescindido o contrato, em fevereiro de 1992, não tendo pago os serviços prestados nos 02 (dois) últimos meses, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional consistiria na data da rescisão em tela, ato supostamente abusivo/ilegal praticado pela citada entidade, logo, a demanda foi aforada quando já transcorrido o quinquênio legal. 3. É impertinente a pretensão de considerar como termo inicial do prazo em tela a data em que foi apreciada ação de cobrança para revisão dos cálculos dos valores pagos, em função dos mencionados serviços, ou a do julgamento da ação criminal movida contra os sócios da primeira autora pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, já que o prazo se inicia a partir do momento em que já poderia ter sido aforada a demanda, no caso, quando houve a rescisão tida como indevida. 4. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2001.05.00.044877-7, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 12/09/2002, DJ. 22/10/2002, p. 646) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001421-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIOLA DE ANGELE FERREIRA**

Vistos. Trata-se ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, em face de FABIOLA DE ANGELE FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento da importância de R\$ 1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais), referentes aos danos causados em veículo de sua propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18). Citação da ré às fls. 36/37. Não houve contestação. Às fls. 38/40 a autora informa o pagamento do débito. É

o breve relatório. Passo a decidir. Com o pagamento do débito houve o reconhecimento do pedido deduzido pela parte autora, sendo de rigor aplicar o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. ANUËNIOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO POR PARTE DA RÉ NO CURSO DA AÇÃO, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO QUANTO JÁ PAGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 6º, 2º DA LEI N.º 9.469/97 AFASTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de ação ajuizada por servidores públicos objetivando o reconhecimento de seus direitos ao recebimento de anuênios desde a data de suas admissões no serviço público, abrangendo o período em que laboraram sob o regime da CLT sem vínculo estatutário. II - O pagamento administrativo feito pela União no curso do processo e o cumprimento da obrigação de fazer fixada na r. sentença não enseja a extinção do processo sem julgamento do feito, mas sim o reconhecimento da procedência do pedido, não havendo que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação da ré no pagamento dos encargos atinentes à sucumbência. IV - Deve ser ressaltado, contudo, o instituto da compensação entre o deferido na demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, ao passo que subsistiu diferença entre o quando pago administrativamente e o quanto determinado na r. sentença. V - O pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide e, por consequente, não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos autores, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. VI - A condenação atinente à verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00, a qual encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser mantida da forma como arbitrada. VII - Os juros de mora são devidos, vez que a União, desde a citação, passou a estar em mora, só tendo efetuado o pagamento em momento posterior. VIII - A importância devida ao servidor deverá ser corrigida nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com ali previsto para as ações condenatórias em geral, o que deve ser feito até a vigência da Lei n.º 11.960/2009. IX - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00128588719944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. FONTE\_ REPUBLICACAO.) Ademais, o reconhecimento jurídico do pedido diz respeito ao pedido como um todo, estando a ele vinculado o juiz (art. 269, II, CPC). (...). Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro com fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 54ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298). Assim, impõe-se a procedência do pedido, tal como deduzido na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013044-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, sob o fundamento de que foram incluídos juros capitalizados e juros de mora, estes calculados a partir de data anterior à do trânsito em julgado da decisão exequenda, configurando, desta forma, excesso de execução. Sustenta, ainda, que não foi apresentada memória discriminada dos cálculos efetuados. A embargada apresentou impugnação ofertando nova planilha de cálculos, na qual constou valor muito inferior àquele objeto dos Embargos (fl. 14/18). A União Federal manifestou-se à fl. 19. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 32/35, com o qual concordaram as partes (fl. 38 e fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O autor, ora embargado, deu início à execução requerendo o pagamento do montante de R\$ 488.215,11 atualizados até 31/08/2012, conforme demonstra a petição de fls. 188/189 dos autos principais. Interpostos os presentes embargos, sobreveio a impugnação de fls. 14/18, na qual o embargado apresentou nova conta atualizada até 31/08/2013, cujo montante alcançou valor muito inferior àquele executado, qual seja R\$ 126.287,80, aproximando-se daquele

apresentado pela União Federal. Às fls. 32/35 a Contadoria Judicial juntou cálculos nos quais demonstrou que o valor correto na data da conta ofertada pela embargada era de R\$ 114.988,86 (31/08/2012) e de R\$ 119.337,79, atualizados até maio de 2014, com o qual concordaram as partes. Tendo as partes concordado com a memória de cálculo apresentada pelo Sr. Contador Judicial (fls. 32/35), deve ser reconhecido o excesso de execução alegado pela União Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 119.337,79, atualizados até maio de 2014, nos termos da conta de fls. 32/35, que acolho integralmente. Condene a embargada ao pagamento integral de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0405668-62.1981.403.6100. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)**

Designo audiência para o dia 06/10/2014 às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos, no prazo de 5 dias. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4180**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020965-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDAIR BARBOSA DA SILVA**

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aldair Barbosa da Silva, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor PRATA, chassi nº 9BFZF10B748184735, ano de fabricação/modelo 2004, placas DMG8831, Renavan 829392025, objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000044845257 (fls.11/16).Relata, em síntese, que a ré firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículo supramencionado, que se encontra vinculado a uma nota promissória, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Esclarece que o crédito foi cedido à autora (fl. 18).Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a ré deixou de pagar as prestações. Foi notificado da cessão do crédito e da constituição em mora (fls. 19-20), quedando-se inerte.Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação.Fundamenta o pedido nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil c/c Decreto Lei nº 911/69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21. A medida liminar foi deferida a fls. 25 e verso.O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 28-30).Citado e intimado (fls. 33-34), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 35).É o relatório. Decido.Inicialmente, diante da inércia da ré, decreto-lhe a revelia. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.Trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão do veículo acima descrito em poder da ré.A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem ao preposto/depositário da requerente indicado na inicial, senhor Aduino Bezerra da Silva (fls. 05 e 30). Tendo ocorrido a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, de rigor a declaração da procedência do pedido. Destarte, confirmo a medida liminar deferida a fls. 25 e verso, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido,



arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003783-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JHONY RENAN MARTINS DA SILVA objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo GOL, 1.0, CINZA, CHASSI Nº 9BWCA05X94T044136, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA DKD 7646/SP, RENAVAL 815100434, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 07/08/2011, perdurando até 07/07/2016. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 07/02/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Custas recolhidas na fl. 15. Liminar deferida na decisão de fls. 18/18 verso e cumprida nas fls. 22/24. Apesar de regularmente citado (fl. 27/28), o réu deixou decorrer o prazo para contestar. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 13. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Condene o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015781-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015781-0)** - HERONDINA DIAS DOS SANTOS X ADAIR DAMARCHI COSTA GALVANI X AUGUSTO VICTORINO X EMY SAWADA MIYAMOTO X ZULEIKA MENDES PINTO X MARIA ERCILIA FAMA DE CASTRO X MARIA LUCIA BAPTISTA CORDEIRO(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 239-241), sob o argumento de haver omissões na sentença de fls. 236-237. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto a parte que deixou de executar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 861,60 (atualizado até maio/2014), e requereu a intimação dos executados para o pagamento da verba sucumbencial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, uma vez que a sentença embargada fixou, fundamentadamente, os termos de valores razoáveis que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese, contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0018153-46.2010.403.6100** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SERVINET SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a anulação dos débitos tributários referentes a COFINS, juros, multa e demais encargos, objeto do PA 12157-000.077/2009-21, e da Carta de Cobrança nº. 132/2010 (fls. 159) sob o argumento de que os valores referentes às competências de 09/2000, 02/2003 e 03/2003, teriam sido fulminados pela decadência e os períodos de 04 a 12/2003 e 01/2004, estariam alcançados pela prescrição. Requer que ao final seja-lhe permitido o levantamento do depósito integral da dívida (fl. 173). Como fundamento do seu pedido, a autora alega que durante a vigência da liminar, que lhe foi favorável, exarada no Mandado de Segurança processo nº. 2000.03.00.039648-3, compensou e declarou débitos de COFINS, mediante a entrega das respectivas declarações. Entretanto, a ré expediu Carta de Cobrança nº 111/2009, impugnada pela autora por meio de defesa (fls. 138/141), protocolada em 31/03/2009. Com o acolhimento parcial das suas razões, a ré expediu nova Carta de Cobrança (nº. 184/09), tendo a autora apresentado novo recurso, o qual não foi acolhido, o que gerou, em 30/06/2010, nova Carta de Cobrança (nº. 132/2010 - fls. 159). A autora alega que os débitos referentes às competências de 09/2000, 02/2003 e 03/2003, teriam sido fulminados pela decadência, uma vez que a União deveria ter feito os respectivos lançamentos no prazo de 05 anos a contar da data da entrega das DCTFs (14/11/2000 e 15/05/2003). Tal posição é respaldada na alegação de que: antes da vigência da MP nº. 135/03, seria necessário o lançamento de ofício para suspensão dos débitos informados em DCTFs. Entretanto, a União somente formalizou a intenção de recebimento dos débitos, com a expedição da primeira carta de cobrança nº 111/2009. Em relação aos demais débitos (04 a 12/2003 e 01/2004), cujas DCTFs foram apresentadas após a vigência da MP nº. 135/03, a autora afirma que foram alcançados pela prescrição, uma vez que a União deveria iniciar a Execução Fiscal dentro do prazo de 05 anos a contar da data dos débitos, ou seja, o prazo final seria 02/2009. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 174), em razão do depósito integral da dívida. Devidamente citada, a ré, no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido afirmando que não teria havido a decadência e nem a prescrição (fls. 179/182), juntou os documentos de fls. 183/410. Réplica às fls. 413/440. Foram feitas algumas complementações de depósitos e a transferência do numerário a disposição deste Juízo, até que a União atestou a regularidade do depósito (fl. 475). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de questão de fato e de direito, já devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não demandando a realização de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. A parte autora pretende a anulação dos débitos tributários referentes a COFINS, juros, multa e demais encargos, objeto do PA 12157-000.077/2009-21, e da Carta de Cobrança nº. 132/2010 (fls. 159) sob o argumento de que os valores referentes às competências de 09/2000, 02/2003 e 03/2003, teriam sido fulminados pela decadência e os períodos de 04 a 12/2003 e 01/2004, estariam alcançados pela prescrição. Em relação aos débitos 09/2000, 02/2003 e 03/2003, a autora afirma que foram apresentados nas DCTF's do 3º trimestre de 2000, em 14/11/2000 (fls. 104/108), e do 1º trimestre de 2003, em 15/05/2003 (fls. 109/112), sendo que na época vigia o entendimento de que havia a necessidade de lançamento de ofício dentro do prazo quinquenal a contar da data das entregas das declarações retificadoras. Portanto, o prazo teria se escoado em 2005 e 2008, sendo que a primeira CARTA DE COBRANÇA somente foi expedida em 2009. Quanto aos débitos referentes aos períodos de 04 a 12/2003 e 01/2004, estariam alcançados pela prescrição, uma vez que as DCTFs referentes a eles foram apresentadas após a vigência da MP nº. 135/03, legislação que passou a dispensar a necessidade de lançamento de ofício em relação aos débitos informados por declaração retificadora. O débito mais recente é de 02/2004, o que ensejaria o ajuizamento da execução fiscal até 02/2009, o que não ocorreu. Dos débitos referentes a 09/2000, 02/2003 e 03/2003 Como é cediço o crédito tributário é constituído com o lançamento, nascendo assim, a obrigação tributária (art. 142 CTN). Nestes autos discute-se tributo que está sujeito ao lançamento na modalidade por homologação. Acerca do lançamento por homologação, assim dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ainda, o Código Tributário Nacional em seus artigos 173 e 174 tratando acerca da decadência e prescrição dispõem da seguinte maneira: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição

do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Grifos nossos. Pois bem. Da decadência O lapso temporal para a contagem da decadência e prescrição inicia-se com o lançamento do crédito tributário. Nestes termos, antes do lançamento fala-se em decadência do direito de constituição do crédito e, após o lançamento, fala-se em prescrição para cobrança do crédito tributário. A decadência encontra-se ligada ao direito potestativo de a Fazenda Pública realizar o lançamento, enquanto o direito de exigir a prestação tributária está a mercê da prescrição. No caso, os recolhimentos/compensação dos tributos teriam ocorrido nos anos de 2000 (DCTF entregue em 14.11.2000 - fls. 104/108) e de 2003 (DCTF entregue em 15.05.2003 - fls. 109/112), conforme consta das DCTFs constantes nos autos. Nesse diapasão, temos a seguinte situação: ANTES de MP 135/2006, seria necessário o LANÇAMENTO DE OFÍCIO pelo FISCO e, APÓS A EDIÇÃO DA MP 135/2003 em 30.10.2003, (convertida na Lei nº 10.833/2003), ou seja, a partir de 31.10.2003, a entrega da DCTF basta para o lançamento do crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica abaixo: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.** 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) destaques não são do original. Com efeito, ainda que os débitos estivessem sub judice, isso não impediria o FISCO de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, haja vista que a limitação se impunha somente para o prosseguimento da cobrança e inscrição em dívida ativa. Nessa linha de entendimento, transcrevo abaixo aresto exemplificativo do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.** 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005. [...] (REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011) Neste caso, o lançamento de ofício, corrigindo eventual erro de lançamento do contribuinte foi efetuado a destempo. Isso porque, o Fisco detém o prazo de 05 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício nos casos de lançamento por homologação, a teor do que preceitua o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, uma vez que se trata de período antes da edição da Medida Provisória 135/2003, conforme visto acima. Portanto, verifico que houve a decadência para o lançamento de ofício em relação aos débitos 09/2000, 02/2003 e 03/2003, diante do lapso temporal decorrido entre a entrega das DCTFs pelo contribuinte (14.11.2000 e 15.05.2003) e a Carta de Cobrança nº 111/2009, a qual somente foi expedida em 13/03/2009 (fl. 135), ou seja, ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos. O ilustre jurista e magistrado da 4ª Região do Tribunal Regional Federal, Leandro Paulsen, contrariu sensu, assim preleciona: Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e supre a necessidade de um lançamento pelo Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização analisando o pagamento efetuado e entendendo que é insuficiente, fazendo lançamento de ofício

através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. Grifos nossos. No mesmo sentido a jurisprudência sinaliza de maneira pacífica acerca do tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM CINCO ANOS. CRÉDITO EXTINTO. 1. Nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, opera-se a decadência do direito de lançar do Fisco no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. Ocorrendo o pagamento antecipado de ICMS, por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.221.742/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 30.6.2010; AgRg no REsp 672.356/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 18.2.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1152747/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) destaquei. Insta salientar que a ré não trouxe aos autos qualquer discussão acerca da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações essas que teriam o condão de excepcionar o prazo de cinco anos previstos na legislação tributária. Operando-se a decadência e, diante do entendimento consignado, merece prosperar o pedido do autor, haja vista que houve a homologação tácita do lançamento efetuado pela entrega das DCTFs, restando incólume o valor apurado nos documentos. Dos débitos referentes a 04 a 12/2003 e 01/2004 a parte autora argumenta que os débitos referentes aos períodos de 04 a 12/2003 e 01/2004 estariam alcançados pela prescrição, uma vez que as DCTFs (fls. 113/134) referentes a eles foram apresentadas após a vigência da MP nº. 135/03, legislação que passou a dispensar a necessidade de lançamento de ofício em relação aos débitos informados por declaração retificadora. O débito mais recente é de 02/2004, o que ensejaria o ajuizamento da execução fiscal até 02/2009, o que não ocorreu. Em que pese ser sedutora a argumentação da parte autora, verifico que não lhe assiste razão. Os débitos em questão não foram alcançados nem pela decadência e nem pela prescrição. Afastado a alegação de decadência, pois se verifica a constituição dos créditos tributários neste período pela entrega das DCTFs, frise-se, sem a necessidade de lançamento de ofício. Assim, o período de 04 a 12/2003 teve apresentação de DCTFs nas seguintes datas: 22/11/2004 (fls. 113), 14/11/2003 (fls. 117), 25/05/2005 (fls. 121). Enquanto o período de 01/2004 teve a apresentação da declaração em 13/08/2004 (fl. 125). Constituído, portanto, o crédito tributário (entrega das DCTFs), o lapso prescricional deveria ser contado, a partir da entrega das DCTFs, o que num primeiro plano poderia se levar a convicção de que estaria prescrito o crédito destes períodos, dada a emissão da carta de cobrança. Ocorre, que no caso proposto, há uma particularidade: conforme narrado na exordial e comprovado pelos documentos juntados aos autos, a parte autora ajuizou ação de Mandado de Segurança, para discussão sobre as exações tributárias discutidas no presente processo. O referido MS tomou o número 0022726-79.2000.403.6100 (fl. 103), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.02.2005 e, como a Carta de Cobrança nº 111/2009 foi expedida em 13.03.2009 (fl. 135), não há que se falar do decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ressalte-se que, antes do trânsito em julgado, mas com fundamento nos comando judiciais exarados no processo acima, a parte autora compensou e declarou débitos. Ora, é evidente que as atividades de cobrança da administração pública somente poderiam ter início a partir do trânsito em julgado já que qualquer prazo estaria interrompido pela tramitação da referida ação. Observo e ressalto, que os fundamentos acima já seriam suficientes para afastar a argumentação da parte autora em relação aos débitos referentes aos períodos de 04 a 12/2003 e 01/2004. Entretanto, ainda, prossigo no debate, somente em esforço argumentativo, para demonstrar o descabimento da alegação autoral, já que a própria afirma que exerceu o seu direito de defesa administrativa, com a interposição de vários recursos com efeito suspensivo. A ré expediu Carta de Cobrança nº 111/2009, que foi impugnada pela autora por meio de defesa (fls. 138/141), protocolada em 31/03/2009. Com o acolhimento parcial das suas razões, a ré expediu nova Carta de Cobrança (nº. 184/09), tendo a autora apresentado novo recurso, que não foi acolhido, tendo sido gerada, em 30/06/2010, nova Carta de Cobrança (nº. 132/2010 - fls. 159). Todos os recursos em questão tiveram o efeito de suspender o decurso de prazo prescrição para cobrança das dívidas em questão, a teor do que preceitua o art. 174, parágrafo único, inciso, IV do Código Tributário Nacional. Ou seja, no presente caso, por qualquer vertente em que analiso a questão não tenho como afastar a interrupção do prazo prescrição, seja pelos atos judiciais, seja pelos recursos administrativos. Analisando a questão, verifico que - diante da data de vencimento da dívida deste período, da data do trânsito em julgado da decisão judicial e das inscrições dos débitos, não houve decadência para constituição do crédito tributário e nem a prescrição de pretensão da ré, razão pela qual os débitos de 04/2003 a 12/2003 e 01/2004 são plenamente exigíveis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário, pela decadência nos períodos de 09/2000, 02/2003 e 03/2003, com fundamento no artigo 156 do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação supra. Determinar à ré que proceda ao recálculo dos débitos cobrados por intermédio da Carta de Cobrança nº. 132/2010, referente ao processo administrativo nº. 12157.000.077/2003-21, considerando os períodos a serem excluídos, abrangidos pela decadência reconhecidos nesta decisão. Diante da sucumbência

recíproca, deixou de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, na liquidação da sentença, mediante encontro de contas, será averiguado o quantum devido a cada parte, no que toca aos valores depositados judicialmente (fl. 473). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009651-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO**

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário por meio da qual pretende a Caixa Econômica Federal obter provimento jurisdicional em face de Marcelo Rodrigues Mariano sobre inadimplemento de cartão de crédito CAIXA, no montante de R\$ 14.245,47. Assevera a autora que o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal do cartão de crédito. Realizadas três tentativas de citação do réu, sem êxito, a autora não localizou o endereço do domicílio e residência da parte contrária. Instada à continuidade do feito, a autora ficou-se inerte (fls. 48 e verso) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de causa sine qua non da petição inicial, a correta indicação do domicílio e residência do réu, com a finalidade de sua efetiva citação, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC. Oportunizada a possibilidade de regularização do feito, a autora ficou-se inerte. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017174-79.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO RODRIGUES, em face da CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se postula o reajuste nos proventos de aposentadoria na base de 84,32% (IPC - fevereiro/março de 1990), 44,80% (IPC - março/abril de 1990), totalizando o percentual de 166,95% e a consequente incorporação na folha de pagamento futuras com as repercussões, reflexos e vantagens devidas. Afirma o autor, em sua petição inicial foi admitido em 07 de novembro de 1983 pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, em 1984, passou a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (subsidiária da RFFSA). Informa que, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.861/92, com a constituição da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM -, passou a integrar o quadro de funcionários desta última empresa. Paralelamente, aduz ter sido pactuado um acordo coletivo com vigência em março e abril de 1990 em que se firmou a obrigação de pagamento aos ferroviários de reajustes do IPC pleno. Desse modo, informa que a cláusula 4ª do acordo coletivo mencionava o seguinte: Enquanto perdurar a lei n.º 7.788 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial em vigor assegurada a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais. Sustenta que a ré não teria efetuado os reajustes no referido período de acordo com a lei e, por tais motivos, não foram computados esses percentuais (84,32% e 44,80% - correspondente à inflação nos períodos de 15 de fevereiro e 14 de março de 1990 e de 15 de março a 14 de abril de 1990) nos salários que serviram de base para cálculo de seus proventos, o que caracterizaria lesão ao direito adquirido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Houve a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, apresentou contestação em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/69). A União Federal em sua contestação de fls. 70/144, aduziu preliminarmente: i) a incompetência da Justiça Federal e a competência da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a pretensão posta decorreria de uma inexecução de acordo trabalhista; ii) a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição quinquenal, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, em suma, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. A corré União Federal juntou aos autos a cópia do instrumento particular de acordo coletivo 1989/1990 (fls. 147/186). Intimado para se manifestar sobre as contestações (fl. 187), o autor ficou-se inerte (fl. 205). Na fase instrutória, os réus informaram não ter provas a produzir (fls. 211/212). O autor deixou de apresentar manifestação a esse respeito. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL No presente caso, o autor pretende o reajuste de seu provento de aposentadoria, tomando por base a argumentação de que a parte ré não teria cumprido suposto acordo coletivo, o qual previa o reajuste salarial em fevereiro e março de 1990, pelo IPC pleno, na base de 84,32% e 44,80, respectivamente. Todavia, compulsando os autos e, analisando a peça de defesa da União Federal, verifica-se que não há interesse da União Federal em compor a lide, uma vez que o autor faz parte dos quadros de funcionários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. A referida informação é corroborada na própria petição inicial (fls. 04), quando o autor afirma que após a entrada em vigor da Lei n.º 8.693/93, passou a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM, bem como dos documentos de fls. 13/16.

Neste diapasão, passamos a analisar a cadeia de sucessão das empresas, haja vista que, inicialmente, o autor foi empregado pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, se assim o fosse, a competência seria desta Justiça Federal para julgamento do feito, diante do que preceitua o artigo 4º Lei n.º 11.483/2007. No entanto, muito embora o autor tenha sido admitido pela RFFSA, de acordo com os decretos estaduais n.ºs 74.242/74 e 89.396/84 - art. 2º, parágrafo 3º, houve a sucessão trabalhista da RFFSA pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Posteriormente, com a cisão da CBTU, foram criadas novas sociedades, nos termos da Lei Federal n.º 8.693/93, transferindo, neste caso, os serviços de transportes a cargo da CBTU para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Assim, de acordo com a Lei Estadual n.º 7.861/92, foi constituída - sob a modalidade de sociedade de economia mista - pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, vinculada a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Considerando todo o exposto, faz-se necessária a exclusão da União Federal da lide, nos termos da sua manifestação de fls. 70/97, caracterizada a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Nestes termos, a competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I. Portanto, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Diz a Jurisprudência: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos) Assim, à luz do princípio da economia processual, determino a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda e, extingo o feito sem resolução do mérito em relação a esta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Após, com o decurso do prazo recursal, cumpra-se a determinação supra. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0000311-14.2014.403.6100** - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de danos e constrangimentos sofridos pelos débitos em conta corrente de valores cobrados a título de contrato fraudulento de empréstimo consignado. Relata, em síntese, que é servidora pública da prefeitura do município de São Paulo e que ao consultar seu extrato bancário, em 01.10.2013, percebeu diversos descontos indevidos referentes a contrato fraudulento realizado junto à CEF, sob nº 21.0268.110.0012681/55, por isso procurou uma das agências da instituição-ré fim de contestar os descontos, ocasião em que foram tomadas providências para apuração do fato. Informa que à época dos fatos, a categoria bancária estava em greve, gerando dificuldades para obter informações e documentos sobre o empréstimo consignado gerador dos descontos indevidos. Aduz que em 08.10.2013 iniciou procedimento administrativo a fim de demonstrar que não havia feito o referido empréstimo, tendo sido colhido inclusive sua assinatura para perícia. Sustenta a autora que o procedimento administrativo instaurado pela ré não suspendeu os descontos, que chegaram ao número de três parcelas, no valor de R\$ 1.306,07 (um mil, trezentos e seis reais e sete centavos) cada uma, que foram restituídas sem a devida correção. Informa, ainda, a autora que em 05.12.2013, após 59 (cinquenta e nove dias) contados da contestação da autora adveio o parecer do comitê da ré favorável ao estorno e liquidação da contratação (fls. 39), e que, por conta da negligência da ré e demora na conclusão do procedimento administrativo experimentou graves transtornos de ordem moral e prejuízos materiais. Aduz, ainda, que em 27.11.2013 propôs medida cautelar de natureza satisfativa em face da ré, sob nº 021646-26.2013.403.6100, que tramitou nesta vara, no qual a ré informou o cancelamento do contrato de empréstimo consignado e a restituição dos valores das parcelas descontadas, mas sem a devida correção monetária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.017,52. Juntou procuração (fl. 15) e documentos (fls. 16/50). O feito foi originariamente distribuído à 12ª Vara Cível Federal. Por dependência à ação cautelar nº 021646-26.2013.403.6100, que tramitou nesta vara, foi redistribuída para esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 54). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 56). Citada (fls. 102/102-verso) a ré contestou o feito (fls. 58/66). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito aduziu, em síntese, que os valores já foram devolvidos não havendo que se falar em dano material, que quando da distribuição da ação em 13.01.2014, a autora já sabia do último crédito realizado no dia 15.01.2014, bem como que inexistia dano moral por inexistir comprovação de vexame, humilhação, abalo ou constrangimento moral. Afirma que a autora sequer formalizou contestação do débito junto à CEF, o que impossibilitou a solução da questão no âmbito administrativo, de forma amigável. Juntou procuração e documentos (fls. 67/89). Cópia de decisão proferida na ação cautelar nº 0021646-26.2013.403.6100 (fls. 91/92). Réplica às fls. 94/98. Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 101), a autora não se manifestou (fl. 104) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide

(fl. 103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No mais, presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apesar de não ser contratante a autora, no que se refere aos débitos em sua conta-corrente, há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito: O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos materiais e morais supostamente sofridos pela autora em razão de débitos efetuados automaticamente em sua conta-corrente. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno de descontos efetuados na conta-corrente da autora. Observo que de fato houve um contrato de abertura de conta 0268.001.28329-7 e Consignação 0268.110.12681-55 - Ag. Santana/SP em nome da autora. Após análise, o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional de Santana/SP concluiu em 05.12.2013 pela falsidade das assinaturas contestadas e aprovou favoravelmente, por unanimidade, o estorno/liquidação da operação contratada e subsequente lançamento em prejuízo dos valores relativos exclusivamente à concessão de créditos contestados (...) - fl. 39. A autora, em 08.10.2013 apresentou contestação na agência ré sobre a abertura da conta e concessão do empréstimo gerador dos descontos (fls. 26 e 71/72), informando que a primeira parcela no valor de R\$ 1.306,67 (um mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos) fora descontada no mês de setembro/2013. Por não terem sido suspensos os descontos, que chegaram a três das trinta e seis parcelas previstas para desconto em sua conta, em 27.11.2013 a autora ingressou com ação cautelar, sob nº 0021646-26.2013.403.6100, em face da ré a fim de obter uma solução. A sentença proferida na referida ação cautelar extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois lá constatou-se que não havia pretensão resistida por parte do banco réu, na medida em que não havia decorrido o prazo para as averiguações necessárias a fim de se apurar a alegação de fraude, quando do ajuizamento da referida medida cautelar, bem como que já havia sido concluído o procedimento administrativo tendo sido comprovada a fraude, com o estorno dos valores e a liquidação do contrato nº 0268.110.12681-55 (fl. 91-verso/92). Afirmo a autora que somente em 16 de dezembro de 2013 a ré iniciou a devolução dos valores descontados e sem nenhuma correção. De fato, conforme asseverado e comprovado pela ré em 16.12.2013, 03.01.2014 e 15.01.2014 foram feitos os depósitos na conta da autora dos valores (fl. 59 e 88/89) sob a rubrica DP DINH AG, sendo que em 16/12/2013 houve dois créditos no valor de R\$1.306,67 (um mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos) cada (fl. 89); em 03.01.2014 e 15.01.2014 mais dois depósitos no mesmo valor cada, totalizando o montante de R\$5.226,68 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). Considero razoável o prazo decorrido para as averiguações necessárias a fim de se apurar a alegação de fraude. Até mesmo porque, deve ser levado em conta, conforme informado pela autora na peça inicial, que à época dos fatos, a categoria bancária estava em greve, gerando dificuldades para obter informações e documentos sobre o empréstimo consignado gerador dos descontos indevidos (fl. 04). As dificuldades geradas pela greve bancária não podem ser imputadas à ré. Observo que a autora ingressou com essa ação em 13.01.2014, dois dias antes de o autor lançar o último depósito em sua conta corrente, em 15.01.2014. Mas verifico que concluindo a ré em 05.12.2013 pela ocorrência de fraude na contratação, cancelou o contrato e devolveu à autora todos os valores que havia debitado de sua conta, tendo iniciado a devolução dias após, em 16.12.2013. Assim, de fato, havia responsabilidade da ré nos indevidos descontos uma vez que não foram autorizados pela autora. Todavia, foram reconhecidos como indevidos e fraudulentos em tempo razoável e, conforme demonstrado, devolvido o montante, nada mais restando a ser ressarcido à autora. Ademais, a autora não apresentou qualquer cálculo a fim de demonstrar o montante que entendia ser-lhe devido pela ré, e mesmo que os lançamentos dos débitos em sua conta tenham ocorrido de forma indevida, restou inequívoca a ausência de prejuízo material advinda deste fato na medida em que deixou a autora de comprovar - prova de fácil produção - eventuais prejuízos materiais que tenha sofrido por conta dos referidos descontos indevidos, já ressarcidos. Destarte, improcede o pedido da autora quanto aos danos materiais. Do Dano Moral Quanto aos danos morais, saliento que não restou demonstrado nos autos o alegado pela autora quanto aos dissabores sofridos por força dos descontos indevidos em sua conta corrente. Ainda que a conduta adotada pela parte ré tenha causado dissabores à autora, não restou configurado o dano moral, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas, causando um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do

agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva [...] (Stoco, Rui - Tratado de responsabilidade civil - 7ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 128) A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (Resp 592.776/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 359) Por fim, não tendo sido demonstrado que a autora arcou com prejuízos financeiro e moral, e, sendo as provas de fácil produção por parte da autora, entendo que não é o caso de inverter o ônus da prova. Por tudo isso, improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), estando suspensa a execução, todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 56). Custas na forma da Lei P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005306-70.2014.403.6100** - RENILTON LIMA CARDIM (SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP  
RENILTON LIMA CARDIM, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CLASSE ESPECIAL EM SÃO PAULO/SP CHEFE DA DELESP/DREX/SR/DPF/SP, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, sua matrícula e/ou frequência no curso de reciclagem de vigilantes em razão de seu indiciamento na Ação Penal n 0071773-09.2010.8.26.0050, ainda sem trânsito em julgado, bem como para que promova o registro de seu certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação. Informa o impetrante que exerce a profissão de vigilante, devendo realizar a cada dois anos o curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal, conforme exige o art. 32, 8, do Decreto n 89.056/83. Afirma, contudo, que ao tentar realizar novo curso de reciclagem, foi obstado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que sua idoneidade não restou comprovada, uma vez que figura como réu na Ação Penal n 0071773-09.2010.8.26.0050, em trâmite perante a Vara Regional de Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro, o que constitui impedimento ao exercício de sua profissão, nos termos do art. 7, 2, c/c art. 4, inciso I, da Lei n 10.826/03. Alega que apesar de estar respondendo a ação penal, o feito ainda não transitou em julgado, não tendo o condão de obstar a frequência a curso de reciclagem de vigilante, haja vista a presunção de inocência garantida pela Constituição Federal, bem como o fato do art. 16, inciso IV, da Lei n 7.102/83, que rege a profissão de vigilante, exigir apenas a inexistência de antecedentes criminais registrados para o livre exercício da profissão. Sustenta ainda que as exigências constantes no art. 7, 2, c/c art. 4, inciso I, da Lei n 10.826/03 estão relacionadas ao porte de arma e não à realização do curso de reciclagem para vigilantes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/58. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/62). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, assim como noticiado o deferimento de medida liminar nos autos da Ação Civil Pública n 0003682-62.201.403.6301, promovida pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, em trâmite perante a 15 Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com abrangência em todo território nacional (fls. 70/83). Nas informações (fls. 89/90-verso e 95/98), a autoridade impetrada sustentou, em suma, que o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal, tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral, de modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. O MPF se manifestou pela concessão da segurança, haja vista o direito constitucional de presunção de inocência, nos termos do art. 5, inciso LVII, da CF (fls. 92/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, em que pese o fato de acompanhar o entendimento pessoal expressado na decisão liminar de fls. 61/62, no sentido de que em razão da profissão de vigilante envolver diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, inclusive com a necessidade de porte de arma, a gravidade da acusação em face do impetrante (violência doméstica e familiar contra a mulher) deva ser considerada para fins de acautelamento da sociedade, ainda que em detrimento dos seus direitos e interesses individuais, verifico que nos autos da Ação Civil Pública n 0003682-62.201.403.6301, promovida pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, em trâmite perante a 15 Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi proferida decisão de antecipação de tutela, com abrangência em todo território brasileiro, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que os vigilantes se matriculem e/ou frequentem curso de reciclagem de vigilantes em razão de terem sido indiciados em inquérito policial ou por motivo de ação penal em curso, sem condenação definitiva; bem como que promova o registro do certificado de aproveitamento de curso de formação de vigilante,



caso os vigilantes nessas condições aprovação nos termos legais e regulamentares..Verifico ainda no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau que tal decisão não sofreu qualquer modificação até o momento.Dessa forma, uma vez comprovado nos autos a ausência de trânsito em julgado da Ação Penal n 0071773-09.2010.8.26.0050 (fls. 26/28), bem como que esta constitui o único óbice à realização do curso de reciclagem de vigilante por parte do impetrante (fls. 31/32), entendo necessário o deferimento do pedido liminar efetuado na inicial e a concessão da segurança, a fim de que a conduta da autoridade impetrada se ajuste aos termos da mencionada decisão de abrangência nacional proferida em ação civil pública, prezando-se assim pelo princípio da segurança jurídica.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante na inicial e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, a sua matrícula e/ou frequência no curso de reciclagem de vigilantes em razão de seu indiciamento na Ação Penal n 0071773-09.2010.8.26.0050, em trâmite perante a Vara Regional de Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro, bem como para que promova o registro de seu certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas (justiça gratuita).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0010641-37.2014.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.

**0006154-57.2014.403.6100 - ANTONIO IVAN DE SOUZA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ANTONIO IVAN DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que reconheça o termo de acordo lavrado pela Comissão de conciliação prévia trabalhista (CCP) a fim de que processem e liberem o acesso à conta vinculada do FGTS e aos benefícios do Seguro Desemprego.Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/20).À fls. 23, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, o que foi atendido à fl. 25, emendando-se a inicial (fl. 26).A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26)Notificadas (fl. 45/46-verso), as autoridades coatoras prestaram as informações (fls.30/42 e 48/49). Juntaram procuração (fl. 43/44) e documento (fls. 50/54).À fl. 55, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito. O autor desistiu do prosseguimento do feito (fl. 56).Os autos vieram conclusos.É relatório. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.Assim, no remédio constitucional em questão, destinado a proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada - impetrante - tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.Confirmam-se os julgados que seguem:MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º,DO CPC.I.A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.II(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706).(grifei)AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO WRIT. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, in casu, o art. 267, 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - (Grifei)Assim, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 56 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da

Lei n.º 12.016/2009.Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0007236-26.2014.403.6100** - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pretendendo, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativo às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que consta no relatório das últimas certidões emitidas que a GFIP ref 04/2013 não fora entregue. Aduz que referida GFIP já foi entregue conforme documento de fls. 52, não restando nenhuma pendência para a emissão da CND requerida.Juntou procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/58).A liminar foi indeferida (fls. 66/66-verso).A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 68).À fl. 70, foi determinada a juntada de instrumento de mandato, atualizado e original, com poderes específicos para desistir, o que foi inteiramente cumprido (fls. 72/84).Os autos vieram conclusos.É relatório. Decido.A impetrante peticionou postulando a desistência da ação (fl. 68), requerendo a homologação do seu pedido.Na procuração de fls. 72, foi conferido aos procuradores poderes especiais para desistir desta ação. Destarte, não vislumbro qualquer óbice, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 68) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.

**0009595-46.2014.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

LIVRARIA CULTURA S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à retificação da opção da modalidade de parcelamento dos débitos por ela incluídos no Novo Refis (art. 17 da lei n 12.865/13), fazendo com que conste a opção débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil e realocando todos os pagamentos realizados sob o código 3780 para o código 3870, garantindo-se, assim, a sua permanência no programa de parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos.Afirma o impetrante que, por ocasião da reabertura do prazo para adesão ao REFIS instituído pela Lei n 11.941/09 pelo advento da Lei n 12.865/13, optou por parcelar todos os débitos inerentes aos DEBCADs ns 37.095.197-2, 37.095.198-0, 37.095.199-9, 37.095.201-4, 37.095.202-2, 37.095.203-0, 37.095.204-9 e 37.095.205-7. Alega que, por um lapso, ao invés de optar pelo parcelamento de débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil, fez a opção pelo parcelamento de débitos previdenciários existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, débitos já inscritos em dívida ativa, modalidade esta a qual não existe qualquer débito em seu nome. Sustenta que, sem perceber o equívoco, passou a realizar o recolhimento mensal das parcelas sob o código 3780, quando deveria fazê-lo sob o código 3870, tendo ciência do equívoco cometido somente com o recebimento da Carta n 24/2014, expedida pela Equipe de Parcelamento Previdenciário da RFB (EQPAC - DERAT - SP), por meio da qual foi comunicada a ocorrência da forma errônea de pagamento e a não validação do parcelamento em relação débitos inerentes aos DEBCADs ns 37.095.202-2, 37.095.199-9, 37.095.197-2 e 97.095.201-4.Informa que, em contato com um dos auditores fiscais responsáveis por tal comunicação, foi informada que até o momento não há qualquer orientação técnica emitida pela Receita Federal do Brasil que permita a alteração da opção por ela anteriormente realizada, razão pela qual, ainda que tal possibilidade tenha sido mencionada no documento, não será possível a correção do procedimento de opção, não havendo como suspender a exigibilidade dos referidos débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, o que afronta os princípios da informalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista sua boa-fé em relação ao pagamento das parcelas mensais do programa de parcelamento em questão.Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos que impedem a expedição de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa em seu nome e, por consequência, fosse mantida no programa de parcelamento. Para tanto, salientou a necessidade urgente de obtenção da certidão da regularidade fiscal, uma vez que recebeu pagamentos periódicos do BNDES e de outros órgãos públicos, mediante contratos já firmados através de processo de licitação. A liminar foi indeferida, sendo, no entanto, facultado depósito judicial (fls. 253/254). Às fls. 257/265 a impetrante requereu reconsideração e esclarecimentos, tendo sido mantida a

decisão e realizado os esclarecimentos (fl. 266). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 272). Notificada (fl. 270), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 274/277). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança. Assim, no remédio constitucional em questão, destinado a proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada - impetrante - tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada. Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado. Confirmam-se os julgados que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC. I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes. II. (...) (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706). (grifei) AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO WRIT. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, in casu, o art. 267, 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 23/03/2001 .. FONTE PUBLICACAO:.) - (Grifei) Assim, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 272 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011409-30.2013.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda. em face de União Federal, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, mediante oferecimento de caução correspondente a direitos creditórios em face da requerida, nos autos do Processo nº 0022399-62.2008.4.01.3400, em trâmite na 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. Relata, em síntese, que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil que ainda não constituem objeto de execução fiscal, o que lhe impede de oferecer bens à penhora para a garantia da execução e, assim, obter a suspensão da exigibilidade de tais débitos, assegurando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pretende assim oferecer garantia por meio de caução antecipatória correspondente a direitos creditórios em face da União Federal nos autos do Processo nº 0022399-62.2008.4.01.3400, em trâmite na 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, os quais lhe foram cedidos por força de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada em 11/10/2012 no Cartório de 2 Serviço Notarial da Comarca de Extrema/MG, no Livro 147, às fls. 194. A medida liminar foi indeferida às fls. 48 e verso, bem como foi determinado ao requerente à comprovação de recolhimento das custas judiciais e respectiva contrafé para citação da requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A requerente interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 0017343-33.2013.4.03.0000, em trâmite na C. Quarta Turma, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de reformar a r. Decisão liminar, com obtenção do efeito suspensivo. A requerente carrou aos autos a contrafé para citação da parte contrária, sem, todavia, a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Instada à regularização do feito, a requerente ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após a constatação na petição inicial, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, quedando-se inerte. Nesse contexto,

reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da requerente munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0017343-33.2013.4.03.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001024-57.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA NUNES LOPES GENTIL X JOAO CARLOS GENTIL

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de RITA DE CASSIA NUNES LOPES GENTIL e JOAO CARLOS GENTIL, na qual o requerente pretende a notificação dos requeridos a fim de interromper o lapso prescricional para execução do contrato 3.1816.4027728-3 firmado com a parte requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 04/35). Foi determinada a notificação dos requeridos (fl. 38), que não se efetivou. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de notificação, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, a despeito de referir-se a procedimento de jurisdição voluntária, e da impossibilidade de defesa ou contraprotesto por parte do requerido, nos mesmos autos, é imprescindível que o requerente exponha, nos termos do art. 868 do CPC, os fatos e os fundamentos do protesto. No caso, como se observa da inicial do procedimento, o autor não expõe os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, não expõe a causa de pedir. Limita-se a narrar que por força de negociação entabulada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passou a ser credora de inúmeros contratos, os quais se encontram em constante análise e depuração para verificação de sua situação atual e cobrança dos sldos devedores. Dentre eles, encontra-se o contrato n° 3.1816.4027728-3. Na forma do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando for inepta. Tratando-se, na espécie, de inexistência de causa petendi idônea ao acolhimento da pretensão, vício este substancial, insuscetível a emenda ou correção. De acordo com o parágrafo único, inciso I, do referido dispositivo legal, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Demonstrado, no caso dos autos, que falta a causa de pedir próxima, ou seja, o fato ou o conjunto de fatos que, por si só, seria suscetível de produzir o efeito jurídico pretendido pelo mesmo, configurando a inépcia da inicial, só resta a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo código. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Por trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080179-97.1999.403.0399 (1999.03.99.080179-7)** - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, a título de honorários advocatícios requerido pela União, às fls. 614-656. Instado ao pagamento, o executado comprovou a realização do depósito judicial, sem a devida atualização monetária (fls. 666-668). Posteriormente, o executado complementou o pagamento atualizado sobre o valor executado, conforme comprovante de fls. 688-689. Contudo, esse último depósito restou equivocadamente destinado em favor da Advocacia Geral da União (UG 110060/00001), sob o código 13905-0. Posteriormente verificado pela pelo órgão favorecido (AGU), o valor foi revertido à disposição deste Juízo, em conta judicial da Caixa Econômica Federal. Requerida a transferência do numerário (fls. 715-716), a Caixa Econômica Federal foi oficiada à conversão em renda da União, do valor total dos depósitos judiciais, cujo cumprimento restou comprovado às fls. 720-721. Aberta nova vista ao exequente, este nada mais requereu e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006804-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006804-4)** - RAFAEL ANTONIO DA SILVA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ANTONIO DA SILVA

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, a título de honorários advocatícios requerido pela União, às fls. 257-259. Instado ao pagamento, o executado não se manifestou, sendo expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual retornou sem êxito (fl. 267). Efetuada a tentativa de penhora eletrônica, via BacenJud, essa também restou infrutífera. Após, o executado apresentou o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.383,18 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) fls. 275-276, sendo requerida a transferência do valor depositado, para conversão em renda da União (fl. 278-verso). Expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União, do valor total do depósito de fl. 276, restou comprovado o cumprimento do crédito atualizado ao exequente (fls. 281-283), e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007678-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI QUARTIM DOS SANTOS STIEFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI QUARTIM DOS SANTOS STIEFANO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Quartim dos Santos Stiefano, objetivando o pagamento do débito no importe de R\$ 16.607,36 (dezesseis mil, seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos), decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, sob o n.º 21.0262.400.0002590.97. A ré foi citada (fl. 36), mas não opôs embargos monitórios. Posteriormente a autora/exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, tendo em vista a composição das partes pela via administrativa (fls. 49-51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual: O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum debeatur. Tendo a autora noticiada a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex vi lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

S E N T E N Ç A o de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº 10.188/2001, bem como seja efetuado o pagamento do valor do débito em atraso acrescido dos encargos legais e contratuais. de ArrenAfirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial).ficou judicialmente o arrendatário, comunicando a rescisãAlega a autora, no entanto, que o arrendatário não honrou com os compromissos assumidos, dando causa à rescisão contratual, nos termos da cláusula 19ª e 20ª. Sustenta que notificou judicialmente o arrendatário, comunicando a rescisão do contrato em questão, bem como, para que no prazo indicado, desocupasse o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 (fls.40). Aduz que em razão da inércia do arrendamento não lhe restou alternativa senão a propositura da presente.Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante a possibilidade de acordo (fls. 54/54 verso).correspondência para réu constituir um novo advogado. Foi da Defensoria Pública informou nos autos o indeferimento do pedido de assistência jurídica requerido pela parte ré, em razão de sua renda, bem como esclareceu a DPU que enviou correspondência para réu constituir um novo advogado. Foi determinada a intimação pessoal do réu, tendo sido negativa todas as diligências realizadas (fls. 74, 82 e 92). a expedição de mandado de reintegração da autA autora informou que não houve acordo entre as partes, requerendo o deferimento da ordem de reintegração (fls. 70/72). fls. 103, que foi deferido o pedido Deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel |(fls.97/98).A Defensoria Pública da União informou às fls. 103, que foi deferido o pedido de assistência jurídica para o réu, bem como requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.ensoria Pública da União (fls. 106/115), o réu contestou Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e aberta a vista à Defensoria Pública (fls.105).rmente, irregularidade de representação;Por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 106/115), o réu contestou o pedido, alegando: de reintegração de posse com base no art. 9º da Lei nº 10.a)8/2001; da lpreliminarmente, irregularidade de representação;eito à moradia b)do princípiono mérito,

sustenta: - aplicação do Código de Defesa do Consumidor; impossibilidade de reintegração de posse com base no art. 9º da Lei nº 10.188/2001; da leitura do art. 9º da Lei 10.188/2001 à luz do Direito à moradia e do princípio da proporcionalidade; da função social da posse do imóvel residencial; da ilegitimidade da CEF para a cobrança das taxas de condomínio inadimplidas, Cláusula Décima Terceira do contrato; da revisão por abusividade das Cláusulas contratuais; da necessidade de designação de audiência de conciliação. réu interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. RePor fim, requereu a condenação da CEF em honorários advocatícios, a improcedência do pedido de reintegração de posse. O réu interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi indeferido o efeito suspensivo (118/125 e 137/138)., protesto Réplica às fls. 131-136. documentos. O réu informou que não tem outras provas a A CEF juntou substabelecimento e procuração às fls. 140/144. Intimada as partes sobre a produção de provas, a autora, por cautela, protestou pela juntada de novos documentos. O réu informou que não tem outras provas a produzir. É o relatório do essencial. DECIDO: da pelo réu e indefiro o pedido de nulidade F U N D A M E N T A Ç Ã O ontado pelo réu foi sanado as fls. 140/145. Nesse sentido, entende também desnecessária a designação de nova audiência de De início, afastou a preliminar arguida pelo réu e indefiro o pedido de nulidade, uma vez que o vício apontado pelo réu foi sanado as fls. 140/145. dias. Após Nesse sentido, entende também desnecessária a designação de nova audiência de conciliação, tendo em vista que já foi realizada audiência em 25/08/2011, na qual foi requerida suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após a audiência, a Defensoria Pública da União informou o indeferimento da Assistência Jurídica ao réu, em razão de sua renda. A parte ré foi intimada, não sendo localizada, conforme fls. 54/66. No mais, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: Méritotamento n.º 202 localizado no Condomínio Joaquim Carlos - na Rua Joaquim Carlos, 76, Belém, São Paulo/SP. Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: a Medida Provisória n.º - Apartamento n.º 202 localizado no Condomínio Joaquim Carlos - na Rua Joaquim Carlos, 76, Belém, São Paulo/SP. acesso da população de baixa renda à moradia O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. n.º 10.188/2001 (fls. 32 frente Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 32 frente e verso - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e ao réu (fls. 28-31 - cópia do contrato e termo de recebimento). ceira). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 28-cláusula terceira). em o imóvel arrendado sob Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvessem o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (fl. 29 verso - cláusula décima nona). pótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação o Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: rrendador a propor a competente ação de reintegNa hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizada a possibiAssim, foi o réu notificado judicialmente (fls. 39/40), quedando-se inerte. noCaracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizada a possibilidade de ser rescindido o contrato e, desde então, não restituído o imóvel no prazo contratado, caracterizado estará o esbulho possessório. Destaco que o contrato de arrendamento residencial em questão está de acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional. Senão, vejamos: Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sabe-se que o STAplicação do Código de Defesa do Consumidormas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sabe-se que o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. S Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: sa linha, tratando-se de programa que visa ao atendimento da necessidade de O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)-se perfeitamente no Nessa linha, tratando-se de programa que visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, a relação jurídica discutida enquadra-se perfeitamente no previsto pelos arts. 1.º a 3.º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Contudo, a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é

possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. or parte do arrendador, não bastam para No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. ntenDe outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. grama do Ministério das Cidades operacionalizado pela CEF e financiado pelo Fundo de Arrendamento ResidDa constitucionalidade do programa de arrendamento residencial em municíO Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CEF e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O PAR tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00. mente começam a morar nas unidades habitacAs famílias interessadas procuram a Secretaria de Habitação Municipal para se candidatar. A secretaria faz uma pré-seleção e indica as famílias à CEF. Aquelas que forem selecionadas definitivamente começam a morar nas unidades habitacionais pagando uma taxa mensal inferior ao aluguel cobrado na região. Ao final de 15 anos, elas têm a opção de comprar os imóveis. ser; Nesse diapasão, apresenta as seguintes vantagens para os arrendatários:imóveis1) rrendados; os imóveis arrendados não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; para redução de cust2) do programanão podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis arrendados; baixos valores dos arrendamentos adequados à faixa de renda dos 3)neficiados. utilização de recursos públicos subsidiados para redução de custos do programa;ida, o PAR utiliza o regime do arrendamento residencial para vi4)ilizar uma rbaixos valores dos arrendamentos adequados à faixa de renda dos beneficiados. baixo custo para os beneficiados.Como contrapartida, o PAR utiliza o regime do arrendamento residencial para viabilizar uma retomada mais célere do imóvel e, assim, garantir a viabilidade do sistema com baixo custo para os beneficiados.egítima quanto ao inadimplementNã há o que se falar em violação do princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, uma vez que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. graves conseqüênciaPelo visto, há perfeita relação de proporcionalidade e razoabilidade entre os objetivos do programa e suas regras.da, inclusive no que tange à figura do esbEvidentemente, o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas isto não significa por si só nulidade a ser afastada, inclusive no que tange à figura do esbulho possessório.rgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao Nessa esteira, não há o que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada à purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 29 - cláusula décima sétima).I N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CRNesse sentido:VIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEPROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.a. P1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o processo legal aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). ao demandante obrigaç 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial(CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. ré Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315).3. Agravo de instrumento provido. tais alegações.(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315).Pelos motivos expostos, improcedem tais alegações.uanto aos juros e demais encJuros e demais encargos moratórios do contratoEstabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atrasoNã há também nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato.o Consumidor. Ademais, o anatocismo mencionado nãEstabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o anatocismo mencionado não fora demonstrado. Civil de 2003. Além disso, plenamente adequada ao previstoDe outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em

conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil de 2003. Além disso, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC ao caso, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma inicial, motivo pelo qual não há o que se falar em cobrança indevida nesQuanto aos honorários advocatícios, sua fixação será feita pelo juiz conforme normas previstas no Código de Processo Civil (art. 20 e ss.), tal como requerido na inicial, motivo pelo qual não há o que se falar em cobrança indevida neste particular.restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. TalDestaque-se que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. Tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil.Portanto, não há o que se falar in casu de abusividade nas cláusulas analisadas.idade da Cláusula Décima Terceira.Da ilegitimidade da CEF para a cobrança das taxas de condomínios inadimplidas. Nulidade da Cláusula Décima Terceira.ue o contrato de arrendamento prevê expressamente que o pagamento das taxas de condomínio obedece aos prazos e condiçõNã assiste razão ao réu em relação alegação de ilegitimidade da CEF para cobrança das taxas condominiais, uma vez que o contrato de arrendamento prevê expressamente que o pagamento das taxas de condomínio obedece aos prazos e condições do contrato (Cláusula Quinta e Décima Segunda), sendo que o não cumprimento de tais obrigações poderá ensejar a rescisão antecipada do mesmo. A Cláusula Décima Terceira prevê que cabe a CEF a operacionalização dos pagamentos, com emissão dos respectivos boletos de cobrança relativos às taxas de arrendamento, aos prêmios de seguro e as taxas condominiais, sendo, portanto a Caixa Econômica Federal parte legítima para efetuar a cobrança das referidas taxas.Pagamento do valor débito em atraso acrescido dos encargos legais e contratuaisvalor do débito em atraso acrescidos dos encargos legais e contratuais.De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceA parte autora cumula pedido possessório com condenação do réu no pagamento do valor do débito em atraso acrescidos dos encargos legais e contratuais.de segDe acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda.e o exposto, Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação.O O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, INo mais, ante o exposto, vil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contJULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado. Condene a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 561/2007 do E. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Com a gratuidade de justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003222-67.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002287-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

DECISÃOTrata-se de ação anulatória proposta pela VOTORANTIM CIMENTOS S/A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, na qual se pretende a declaração de inexigibilidade da compensação financeira sobre a exploração mineral (CFEM) referente às NFLDP(s) nº 005/2008 (processo de cobrança nº 926.364/2009), 009/2006 (processo de cobrança nº 966.193/2006), 010/2006



(966.194/2006), 005/2010 (processo de cobrança nº 990.499/2010) e 006/2010 (processo de cobrança nº 990.500/2010). Sustenta a autora, em síntese: a) natureza jurídica da CFEM e ilegalidades no processo administrativo de lançamento da compensação financeira sobre a exploração mineral; b) impossibilidade de cobrança pela inviabilidade da base de cálculo imposta pelo Decreto 01/91; c) nulidade da cobrança da CFEM por causa da dúvida a respeito do montante recolhido (não foram realizadas as deduções legais); e d) decadência e prescrição dos créditos cobrados. Houve apresentação da Carta Fiança nº 100412120041900 (Banco Itaú) no bojo da Ação Cautelar nº 0000186-80.2013.403.6100 (processo em apenso), a fim de se obter a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão. A Carta Fiança foi recebida como hígida para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 56/57 do apenso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não são procedentes os pedidos lançados na exordial (fls. 125/141). Réplica às fls. 339/342. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção probatória, a autora solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 339/342 e 348/349), ao passo que o réu nada requereu (fls. 347). É o breve relato. Decido. Na fase de manifestação a respeito da produção de provas, verifica-se que a parte autora solicitou a produção de prova pericial contábil. De acordo com a demandante, a prova pericial é importante para comprovação de que o valor lançado pelo DNPM (réu) não está correto, visto que os valores referentes ao PIS e à COFINS não foram deduzidos da base de cálculo da CFEM. Por sua vez, o DNPM aduz que não houve a dedução dos tributos supramencionados, porque a autora não apresentou os comprovantes devidos no momento oportuno. Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso (arts. 6º da Lei 7.990/89, 2º da Lei 8.001/90 e 14 do Decreto n. 1/91), no cálculo da CFEM devem ser excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização dos produtos minerais (incluindo-se aí o PIS e a COFINS), o que demonstra a necessidade de realização de perícia, a fim de verificar se o valor do crédito apurado pela Administração Pública está correto. Atente-se para o fato de que deve-se entender como produto mineral a substância mineral já lavrada, ou seja, a já destinada a distribuição, comércio e consumo, após o beneficiamento das substâncias minerais úteis. De fato, a legislação pátria adotou como parâmetro e base de cálculo da CFEM, o faturamento líquido correspondente às receitas de venda do produto mineral. É o que se constata nos dispositivos acima mencionados: art. 2º da Lei nº 8.001/90, art. 6º da Lei nº 7.990/89 e art. 14, II, do Decreto 01/91. Quando o legislador se referiu a produto mineral e a receita de venda, evidentemente estava se referindo a substância mineral já lavrada, em vias de comercialização, e não a recurso mineral (substância mineral ainda não lavrada ou em processo de lavra, ainda não comercializável). Se esse foi o parâmetro de cálculo adotado, ele deve ser considerado tanto para a incidência do percentual da CFEM, quanto para as exclusões. Destaque-se que a questão da não apresentação oportuna dos DARFs (de recolhimento do PIS e da COFINS sobre a comercialização) para a apuração do valor correto que foi lançado a título de CFEM, é importante para determinar, no futuro, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários da presente ação (quem deu causa à propositura da demanda), mas não para se determinar a correta base de cálculo da CFEM (fato que depende da realização de cálculos). Ante o exposto, defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 339/342 e 348/349, ao tempo em que delimito o âmbito de atuação da perícia para verificar, tão somente: a) se houve recolhimento de PIS/COFINS sobre a comercialização dos produtos minerais extraídos pela autora (receitas de venda dos produtos minerais: calcário e argila), nos períodos relacionados às NFLDP(s) nº 005/2008 (processo de cobrança nº 926.364/2009), 009/2006 (processo de cobrança nº 966.193/2006), 010/2006 (966.194/2006), 005/2010 (processo de cobrança nº 990.499/2010) e 006/2010 (processo de cobrança nº 990.500/2010); b) em havendo recolhimento, se tais valores foram deduzidos da base de cálculo da CFEM (compensação financeira sobre a exploração mineral); c) caso as deduções do PIS e da COFINS não tenham sido levadas a cabo, que se realizem os cálculos necessários para se encontrar o valor correto e atualizado do crédito em cobrança. Nomeio o perito judicial JOAQUIM CARLOS VIANA. Intime-o para que, no prazo de 10 dias, apresente estimativa de honorários periciais. Fixo em 60 dias o prazo para elaboração do laudo pericial (art. 421, caput, do CPC). Faculto às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0029890-37.1996.403.6100 (96.0029890-4)** - BANCO NORCHEM S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 343 em favor do impetrante, nos termos da petição de fls. 488/489. Intimem-se.

**0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9)** - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO  
Fls. 688/690: Por ora, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022177-30.2004.403.6100 (2004.61.00.022177-1)** - CPM S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ acerca do Recurso Especial interposto. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022868-63.2012.403.6100** - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000265-59.2013.403.6100** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Em cumprimento ao v. acórdão de fls., remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda, os destinatários das contribuições questionadas, quais sejam: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, intime-se o impetrante para que traga aos autos as contrafês necessárias à instrução dos mandados de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**0021648-93.2013.403.6100** - PAULO TARCISO PACIONI(SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000877-60.2014.403.6100** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 404: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra a decisão de fls. 399, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo impetrante em ambos os efeitos. Saliencia a embargante que, em regra, a apelação em sede de mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo. Vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA). RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º, 3º, DA LEI N. 12.016/2009 - NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida. 2. Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF. 3. A superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF. 4. Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, 3º, da Lei n. 12.016/2009 - nova lei do mandado de segurança, que dispõe: os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. 5. No

caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200900827538, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:.)Diante do exposto: Recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento para reconsiderar a primeira parte do r. despacho de fls. 399, e receber o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0007380-97.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/97: Deixo de receber a emenda ao recurso de apelação. A preclusão consumativa origina-se de já ter sido praticado um ato, não sendo permitido à parte tornar a realizá-lo. Assim, interposto recurso de apelação, não se admite emenda posterior. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86, abrindo-se vista à União Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007806-12.2014.403.6100** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0012365-12.2014.403.6100** - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, o impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos seus funcionários a título de salário-maternidade e férias. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF.Examinando-se a documentação encartada aos autos, verifica-se que a impetrante deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive no que tange a outras entidades e fundos (terceiros), sobre as verbas mencionadas na inicial. Verifica-se ainda que importe atribuído à causa, qual seja, R\$1.000,00 (um mil reais), certamente não reflete o conteúdo econômico pretendido nesta lide, devendo o impetrante, portanto, promover a sua adequação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive no que tange a outras entidades e fundos (terceiros), sobre as verbas mencionadas na inicial, conferindo, por

consequência, o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos a via original do substabelecimento de fls. 32, bem como cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032461-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032461-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR X ROSELI TADEU FORTUNATO AGUIAR

À vista da(s) notificação(es) efetuadas, intime-se o requerente para que retire os presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

Fls. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000186-80.2013.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da ação principal em apenso. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5)** - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3394**

#### **MONITORIA**

**0017031-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Providencie a exequente o pagamento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, referente a carta precatória distribuída sob nº.0005690-69.2014.8.26.0438. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017457-39.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Reconsidero a decisão de fl. 246, uma vez que a testemunha JOCELINO DELMAR DE OLIVEIRA reside em Sericita/MG. Depreque-se a oitiva da referida testemunha. Outrossim, publique-se a decisão de fl. 246. Cumpra-se e intemem-se. DECISÃO DE FL. 246: Fls. 195/199: Tendo em vista a iminência da alteração da competência desta

Vara, entendo prudente que a audiência de instrução e julgamento seja designada pelo juízo para o qual for redistribuído este processo, a fim de se evitar eventual prejuízo na sua realização. Int. Fls. 200/245: Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, par. 2º, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012466-49.2014.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar por meio da qual os requerentes pleiteiam a concessão de liminar que obste a execução extrajudicial do imóvel por eles financiado, 1º leilão designado para o dia 14/07/2014 às 15 horas, bem como a inclusão dos seus nomes no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito até final julgamento da lide. Os requerentes informam que pactuaram financiamento para a aquisição de imóvel no valor de R\$ 17.950,00, contudo, diante de ilegalidades contratuais, houve cobranças incorretas e abusivas. Sem a possibilidade de discutir as ilegalidades perpetradas, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, que entende ferir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Clamam pelo pagamento do saldo devedor, dentro dos padrões que possam suportar, inclusive, mediante a liberação de valores do FGTS. Acostaram os documentos de fls. 24/48. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado na inicial. Verifica-se do Termo de Prevenção e informação de fls. 50/53, que os autores já ingressaram com duas ações judiciais pretendendo à revisão de contrato de mútuo habitacional, uma sob o nº 0007584-93.2004.403.6100 e outra sob o nº 0002091-23.2013.403.6100. As duas foram julgadas improcedentes, estando a última em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, em grau de recurso no Eg. TRF da 3ª Região. A CEF também já ajuizou reclamação pré-processual junto ao Juizado Especial Federal, nº 0004126-12.2012.403.6901, visando à conciliação entre as partes, o que restou frustrada, tendo sido os autos encaminhados ao arquivo. Não há que se falar, então, em impossibilidade de discussão acerca do contrato de mútuo imobiliário, mesmo porque há notícia de que as partes transigiram extrajudicialmente, com confissão de dívida com aditamento e reatificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional. É nítido que as partes estavam cientes de que, com a improcedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, a execução extrajudicial do imóvel é consequência lógica, frente ao inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário tal como acordadas. Quanto ao procedimento extrajudicial do imóvel promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, vale consignar: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A notificação prévia tem por fim possibilitar aos devedores a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os requerentes não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Depreende-se da petição inicial que os autores pretendem a quitação do contrato de mútuo hipotecário, dentro dos padrões que possam suportar, inclusive, mediante a liberação de valores do FGTS. Porém não mencionam sequer o valor do saldo devedor e o quantum possuem em suas contas vinculadas ao FGTS. Não trazem qualquer documento que demonstre terem condições financeiras para quitar o contrato de mútuo hipotecário. Desse modo, também não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento de ação judicial. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

LIMINAR.P. R. I. e Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026414-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026414-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A  
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Entretanto, as despesas do Oficial de Justiça são devidas, devendo a ECT providenciar o devido recolhimento diretamente no juízo deprecado. Intime-se a parte autora e informe o juízo Deprecado.

#### **Expediente Nº 3488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006033-30.1994.403.6100 (94.0006033-5)** - JOAQUIM TROLEZI VEIGA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0051044-48.1995.403.6100 (95.0051044-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041675-30.1995.403.6100 (95.0041675-1)) VIDEOTEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015960-78.1998.403.6100 (98.0015960-6)** - ACP IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2)** - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 504/518: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

**0027356-81.2000.403.6100 (2000.61.00.027356-0)** - GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0041284-02.2000.403.6100 (2000.61.00.041284-4)** - JESO MARTINS DOS SANTOS X ADEMAR VALENTE X ALZIRA RODRIGUES PACHECO X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X DANIEL CORREIA DIAS X DIRCE MATTOS GOMES MARCZUK X EGIDIO FERREIRA DA CUNHA X MILTON MANOEL CORREA X NELSON MIRANDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154028 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva, em provimento final e definitivo, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, ao abatimento no preço pago no imóvel e à devolução do valor pago em excesso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fls. 31/32. Alega ter adquirido imóvel por meio de contrato de compromisso de venda e compra, em 21/10/2006, com os vendedores - espólio de LUIZ MOURAO RODRIGUES. Ficou estipulado como preço do imóvel, o valor de R\$ 325.000,00. O alvará de liberação do imóvel para a venda no processo de inventário foi expedido em junho de 2007, tendo firmado junto à CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF realizou duas perícias para avaliar o imóvel, recordando-se a autora de que o perito informou que trata-se de imóvel velho, mas em bom estado, de construção sólida. Ainda que haviam algumas infiltrações e rachaduras, coisa normal em um imóvel de 58 anos, quase sem conservação. Conclusão: imóvel sólido e habitável. Aduz que, em julho de 2007, o imóvel foi entregue à autora e ao tomar posse estava disposta a efetuar uma pequena reforma, ou seja, substituição de algumas telhas, retirar algumas infiltrações e efetuar pintura para a mudança do seu estabelecimento comercial. Para a sua surpresa, ao arrastar uma caixa no porão, os bens estavam tomados por cupins. Tudo que havia guardado no porão foi destruído. A autora entrou em contato com os vendedores na tentativa de fazer um acordo para o ressarcimento dos prejuízos, o que restou infrutífera. O técnico da empresa Fuji Service Brasil Serviços e Representações Ltda informou que o imóvel estava condenado, pois os cupins eram de solo e a casa estava infestada com grandes colônias. Contratou, assim, profissionais do CREA/SP para emitir laudo técnico de constatação. A avaliação foi no sentido de que não restavam dúvidas quanto à periculosidade das condições de habitabilidade, impondo-se, de forma emergencial, a substituição das estruturas do telhado, assoalhos, tacos, portas e janelas, instalações hidráulicas (infiltrações) e elétricas, bem como o extermínio das colônias de cupins. Realizou as reformas necessárias. Porém, com isso, sofreu vários dissabores, pois iria fazer apenas obras voluptuárias e modificativas para a adaptação do seu comércio. Com o vício oculto descoberto, deparou-se com o destempero de ficar mais tempo que o previsto com o imóvel inabitável. Os vendedores tinham dever de informar a existência de cupins no imóvel, a inventariante é arquiteta. Daí ser devida indenização por danos materiais e morais à autora e redução do valor do imóvel/financiamento imobiliário. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/180. O pedido de tutela antecipada foi deferido, autorizando a autora a depositar, mensalmente, diretamente junto ao agente financeiro, os valores do débito que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade, relativo às parcelas vincendas (fls. 183/187). Citada, a ré-CEF apresentou contestação às fls. 209/245. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu o cumprimento integral das suas obrigações contratuais, ao disponibilizar à mutuária os recursos para a aquisição do imóvel de sua escolha. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 250/254. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a ré-CEF informou que não ter provas a produzir (fl. 256). A autora requereu sejam juntados os laudos de avaliação do imóvel efetuados pela CEF (fls. 257/258). Réplica às fls. 106/107. Despacho para que a autora informasse o endereço correto para a citação da corrê Maria Augusta (fl. 275). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 276/281), o qual foi negado provimento (fls. 289/290). Informações prestadas pela autora (fls. 286/288). Em audiência realizada, em 08/02/2012, restou infrutífera a tentativa de acordo entre a autora e a ré-CEF (fls. 301/302). A CEF reiterou o argumento de que o imóvel discutido nestes autos não pertence aos autores. Trata-se de carta de crédito, modalidade alienação fiduciária em garantia, na qual a CEF emprestou dinheiro para a aquisição futura de imóvel, submetida à condição. Não responde por qualquer vício (oculto ou não) de construção do imóvel. Outrossim, a autora não apresentou qualquer prova de comunicação formal à CEF de danos percebidos no imóvel, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula vigésima terceira do contrato. Daí deve ser extinto o processo por carência da ação (fls. 313/315). Trouxe os laudos de avaliação (fls. 316/321). Este Juízo afastou inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Reconheceu, ainda, que a suspensão de eventuais atos de execução extrajudicial do imóvel é consequência automática da r. decisão de tutela antecipada, desde que depositadas as parcelas do financiamento imobiliário (fls. 339 e verso). Foi indeferido o pedido de decretação da revelia da corrê - Sra Maria Augusta M. Rodrigues Maia (fl. 352). Citado, o espólio do Sr. Luiz Mourão Rodrigues, na pessoa de sua inventariante Sra Maria Augusta M. Rodrigues Maia, apresentou manifestação/contestação (fls. 361/374). Réplica às fls. 376/387. A autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial técnica e juntada de novos documentos, com inversão do ônus da prova (fls. 388/389). Dada vista à autora para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo espólio do Sr. Luiz Mourão Rodrigues (fl. 390), houve manifestação da autora (fls. 392/400). Juntada de guias de depósitos judiciais (fls. 344/346, 401/407 e 419). Designada nova audiência para o dia 03/12/2013, a tentativa de conciliação restou negativa (fls. 416/418). É o relatório. Decido. Apesar de ter sido prolatada r. decisão de fls. 339 e verso, que

afastou, inicialmente, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam, entendo que tal deve ser acolhida em parte, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública, em atenção à evolução da jurisprudência sobre a questão, assim evitando eventual nulidade futura por vício de competência, prejudicando ainda mais a celeridade processual. Cinge-se a demanda à responsabilização dos réus pelo vício oculto encontrado no imóvel, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal. Esta, na condição de agente financeira, liberou recursos para os vendedores do imóvel sub judice - espólio de Luiz Mourão Rodrigues. O caso em tela não trata de financiamento da construção pela CEF, que meramente financiou a compra do imóvel certo e determinado. Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento do autor quanto a parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos indenizatórios em razão de ruína ou danos no bem, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a construtora/vendedora e compradora, sem participação da CEF. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, por vícios ocultos no bem adquirido de terceiro, ora corréu. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, por isso respondendo. Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, devendo eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante a corré. Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)Todavia, no caso em tela há pedido expresso de revisão do contrato de financiamento, para redução nas parcelas na medida do prejuízo experimentado, e devolução de parcelas pagas, até mesmo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação do pagamento das parcelas vincendas, pautado em alegada omissão da instituição financeira quanto a comportamento que seria devido por força do contrato de financiamento. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados



no imóvel.3. Agravo de instrumento provido.(TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto aos pedidos a e c, este na parte em que pretende a devolução de valores pagos além de um abatimento proporcional do preço pago pelo imóvel (fls. 30/31). Quanto aos demais pedidos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto a esta ré. Já no tocante a todos os pedidos formulados em face de Espólio de Luiz Mourão Rodrigues e Delizeth de Oliveira Mourão, carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas que, na qualidade de réus, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão.O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com s corrés, menos é indivisível, ressaltando-se que a ré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do imóvel, em relação jurídica totalmente diferente daquela das demais réus, não havendo, assim, unitariedade.Com efeito, sequer o pedido como formulado na inicial é de natureza indivisível, restando à ré CEF a revisão das parcelas do financiamento e a restituição de parcelas por ela recebidas em desacordo com esta revisão, com o que nada têm a ver as corrés.Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto a das corrés diz respeito a danos no imóvel por elas vendido.Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente e destacada da dos demais réus, vendedores, não se justificando o litisconsórcio.A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença dos demais réus no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dos demais réus, a condenação ou não da CEF a rever o contrato com redução das parcelas proporcionalmente à eventual redução do valor do imóvel. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus.De outro lado, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, dos réus Espólio de Luiz Mourão Rodrigues e Delizeth de Oliveira Mourão a pagarem à autora os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da CEF.Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes.Cumprido frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos alugueres mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta

(STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissões no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIAM n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de Espólio de Luiz Mourão Rodrigues e Delizeth de Oliveira Mourão, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais réus, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após mais de seis anos de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal) e quanto aos pedidos de revisão contratual e restituição de valores pagos e desacordo com tal revisão. Quanto ao que resta do objeto, a questão é eminentemente de direito, pelo que indefiro a produção de provas requerida, passando ao julgamento antecipado da lide. Mérito No mérito do pleito de revisão contratual, sem razão a autora, pelos mesmos motivos que justificaram a ilegitimidade passiva da CEF no que toca aos pedidos indenizatórios. Com efeito, não há qualquer vício no contrato de mútuo, mas sim na compra e venda. Não há tampouco nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco que haja alguma cláusula revisional em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado. A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendedora, cabendo à autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também a ela, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança, pelo que se deu um lado não responde por tais danos sofridos pela autora, de outro assume seu próprio prejuízo quanto à desvalorização da caução real. Eventual beneficiária indevida da situação só pode ser a vendedora, em face de quem, portanto, cabe a ambas as partes, autora e CEF, se assim entenderem, buscar a recomposição dos prejuízos sofridos em razão da situação do imóvel. Por fim, não há que se falar em imprevisão ou onerosidade excessiva, tendo em vista que a hipótese é expressamente prevista no contrato, cláusula 22ª, parágrafo 3º, os devedores/fiduciante declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da Apólice de Seguro, o que se aplica também, pela mesma razão, ao vendedor quanto a vício redibitório do imóvel. Assim, não há razão para alteração contratual e a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem deles se beneficia, senão é por eles também prejudicada, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante os vendedores, como, aliás, se pretende na ação que ora se desmembra em favor da competência da Justiça Estadual. Dispositivo Ante o exposto: - Quanto à pretensão em face das rés Espólio de Luiz Mourão Rodrigues e Delizeth de Oliveira Mourão, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito; - Quanto aos pedidos b e d a g, no que toca à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva; - Quanto aos pedidos a e c no que toca à CEF, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, por conseguinte, casso os efeitos da r. decisão de tutela antecipada concedida (fls. 183/187 e 339 e verso). Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da CEF. Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca aos demais réus. P. R. I.

**0013936-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP197202 - VALÉRIA DA COSTA VIEIRA)**

Manifeste-se a CEF acerca do acordo extrajudicial comunicado pela parte ré às fls. 119/122. Int.

**0009832-22.2010.403.6100** - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017357-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Comprove a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação. Int.

**0009452-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011731-84.2012.403.6100** - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios, informe a parte autora os endereços do órgão e da entidade mencionados às fls. 125/126. Cumprida a determinação, expeçam-se. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha ELIANE SAMPAIO BISPO. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha THIAGO CALHEIRA DURÃES. Cumpra-se e intime-se.

**0014641-84.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015307-85.2012.403.6100** - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Providencie a Secretaria a anotação de segredo de justiça no sistema processual. Outrossim, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos juntados às fls. 107/114 e fls. 115/119. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0017590-81.2012.403.6100** - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP129141 - SOLANGE LEO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 269 - Informe a ré Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda o nome das testemunhas e as suas qualificações, justificando a pertinência da oitiva em audiência de instrução. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022405-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de fls. 91/94. Int.

**0003408-56.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005762-54.2013.403.6100** - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007199-33.2013.403.6100** - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 2180/2193 e 2194/2220 - Renova a parte autora o pedido de tutela antecipada. Informa que houve revogação da sua autorização de funcionamento, configurando-se fato novo a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 2173/2174. Reporto-me às razões de fls. 2173/2174. Restou consignado que, se a matéria necessita de dilação probatória, é incabível o juízo antecipatório concessivo do direito avençado pela parte autora. Na realidade, não há fato/fundamento novo que implique na modificação do entendimento anteriormente esposado. INDEFIRO, pois, o novo pedido de tutela antecipada, mantendo os fundamentos de fls. 2173/2174. Intime-se.

**0017615-60.2013.403.6100** - JOAO LUCIANO DUARTE(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à parte autora dos documentos apresentados às fls. 60/63. Int.

**0018406-29.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X QUIMER COMERCIAL LTDA X MERIDIAN TRADING INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Fls. 60/65 e 67/69 - Verifica-se que os boletins de ocorrência juntados pelo autor, nos quais constam que as rés vêm impedindo a fiscalização do CRF-SP, na realidade, não se traduzem em fato novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na r. decisão de fls. 58 e verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Da análise da inicial, não se verificou a comprovação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se determinou fosse oportunizado o direito de defesa das rés e regular instrução probatória. Mantenho, pois, a r. decisão de fls. 58 e verso, por seus próprios fundamentos. Int. e Citem-se as rés.

**0019492-35.2013.403.6100** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0021187-24.2013.403.6100** - CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório para que possa continuar a ministrar aulas de luta (boxe), sem a necessidade de inscrição junto ao CREF4/SP, impedindo a ré de promover qualquer proibição ou sanção à sua atividade junto às instituições onde ministra os treinamentos. Alega, em síntese, que ministrou aulas de boxe desde 1988, porém o seu requerimento de inscrição no CREF4/SP como provisionado (que não possui diploma de graduação em Educação Física) foi lhe negado, sob a alegação de que faltou comprovar exercício profissional, nos termos da Lei nº 9.696/98 e Resoluções CONFEF 45/2002, 46/2002 e CREF4/SP 45/2008. Argumenta que na grade curricular do Curso de Educação Física de diversas Universidades não há a matéria boxe ou pugilismo. Em decorrência, o profissional graduado não possui os conhecimentos práticos e específicos do autor, que ministra há tempo aulas de boxe. Ainda, seria um risco imenso a qualquer aluno ou iniciante na prática da modalidade boxe ou pugilismo, ser orientado por alguém sem experiência no assunto. Daí ajuizou a presente demanda judicial para resguardar o direito de exercer livremente a sua atividade de instrutor de boxe. Acostou documentos (fls. 25/59). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 63 e verso). O autor requereu a retratação deste Juízo e interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 69/95). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 96/99). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/152). Pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por

ausência de *fumus boni iuris* (fls. 153/155). À fl. 158, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Réplica às fls. 160/196. Sem especificação de provas pela ré. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulada pelo autor, vez que desnecessária ante as provas documentais acostadas aos autos dos períodos em que exerceu a atividade de instrutor de boxe. Entendo, pois, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMo Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Cezar Duran, que indeferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. A modalidade de esporte boxe é oficialmente reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro. Daí se incluir como profissão que deve ser ministrada por profissional com conhecimento em educação física. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEP nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. E o boxe e a esgrima são os exemplos de esportes de combate. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, aula de boxe ou pugilismo. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEP 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de

registro profissional junto ao CREF4/SP.2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso presente, verifica-se que o autor trouxe para comprovar o exercício da atividade de instrutor de boxe: Declaração da Academia de Karate de Combate Seiwakai Campo Belo e Comércio Ltda, de 15/06/2009, na qual atestar que deu aulas de boxe do período de 01/01/1988 a 03/04/1991 (fl. 34). Na sua Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço constou o cargo de Orientador de Atividade Física na Top Forma Academia Ltda, de 01/09/2005 a 17/10/2007 (fl. 36) e de instrutor de boxe no Projeto Academia SS Ltda, de 01/03/2007 a 24/07/2012. Trouxe, ainda, para comprovar os seus conhecimentos técnicos: Certificado da Confederação Brasileira de Boxe, que lhe conferiu reconhecimento na participação no curso de Técnico de Boxe, realizado em 29/01 a 03/02/2007 (fl. 38). Certificados da Companhia Athletica Health and Wellness relativos aos cursos de boxe realizados: em 07/10/2006, com carga horária de 6 horas, em 27 e 28/05/2006, com carga horária de 16 horas, em 25/06/2005, com carga horária de 4 horas (fls. 39/41). Declaração da Federação Paulista de Boxe, datada de 11/11/2005, atestando que foi boxeador amador e é adepto à preparação física de boxeadores e dotado de nível superior. Contudo, de acordo com o artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, o autor deveria ter comprovado atividade exercida, por prazo não inferior a 03 (três) anos, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998. In casu, o autor trouxe apenas uma declaração privada de que exerceu a atividade de instrutor de boxe no período de 01/01/1988 a 03/04/1991. As anotações na sua carteira de trabalho referem-se a vínculos empregatícios com admissão após a entrada em vigor da Lei nº 9.696/98, que passou a exigir diploma obtido em curso de Educação Física, para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. É de conhecimento geral que, atualmente, se exige para o exercício da profissão de instrutor ou treinador de atividade ligada à educação física, que inclui o boxe ou pugilismo, a formação em curso superior em Educação Física. Portanto, nesse exame de cognição sumária, entendo que ao autor não cumpriu as exigências para a comprovação oficial da atividade própria do profissional de educação física, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696, de 01/09/1998 e do artigo 2º, inciso III e 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Não restou demonstrada nenhuma ilegalidade na decisão administrativa que negou o seu registro no Conselho de Educação Física - Este documento NÃO POSSUI validade legal para o exercício profissional - fl. 33. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar a modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acresce relevar que o simples fato de não constar na grade curricular das faculdades de educação física a disciplina boxe ou pugilismo é de se observar que as disciplinas ministradas no curso são necessárias ao profissional que atuará como instrutor, treinador e preparador físico/de boxeadores, ainda mais porque as aulas consistem em exercícios de luta, que se mal orientados, podem ocasionar lesões aos alunos. De outra sorte, não é porque a parte participou de cursos de boxe que tem, automaticamente, condições de ministrar aulas práticas de boxe/pugilismo. Há declarações/certificados juntados na inicial em que consta o seu nome incompleto ou com grafia diversa MANOEL, em vez de MANUEL. Portanto, não vislumbro ilegalidade na decisão administrativa que negou o seu registro no Conselho de Educação Física, sob o fundamento de que Este documento NÃO POSSUI validade legal para o exercício profissional (fl. 33). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 63). Custas ex lege. P. R. I.

**0003968-61.2014.403.6100 - INALVO CATARINO DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Da atenta análise da petição inicial, verifica-se a existência de incongruências entre as alegações e as provas trazidas aos autos. Alega a parte autora que não reconhece um débito em sua conta poupança nº 013.00.043.449-2, no valor de R\$ 10,15, e mais quatro débitos, que somados perfazem o total de R\$ 1.925,00. Contudo, os extratos acostados às fls. 23/25, não demonstram tais débitos, tampouco a soma das operações negritadas perfazem o valor acima mencionado (prejuízo que alega ter tido). Não é clara a emenda à inicial de fl. 33/35, pois, na inicial, aparentemente, a parte autora pretende a reparação pelos danos materiais e indenização pelos danos morais, porém, na emenda faz menção apenas aos danos morais requeridos no valor de R\$ 36.200,00. Esclareça, pois, a parte autora se ainda persiste o interesse na pretensão de reparação por danos materiais, retificando, se o caso, o valor da causa, bem como traga aos autos protocolo de contestações completo, com as especificações das operações impugnadas e eventual resposta dada pelo banco-réu, e os extratos da conta compatíveis (fl. 24). Ainda, formule corretamente o pedido de tutela antecipada, informando qual o *periculum in mora*, ou se desiste de tal

pleito antecipatório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006385-84.2014.403.6100** - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Aceito a distribuição por dependência ao processo nº 0010495-73.2007.403.6100, ação de rito ordinário, dada a relação de prejudicialidade existente entre ambas as ações. Naquela ação ordinária pleitearam os autores a revisão do contrato de financiamento, que é o mesmo contrato que embasa a presente ação, sob o nº 1816.3.4052296-0 (fls.20/32). Tendo em vista que referida ação foi julgada procedente no tocante ao pedido do recálculo das prestações, já tendo havido o trânsito em julgado, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença, resta patente que eventual desdobramento daquele processo, notadamente, a determinação do cálculo do quantum devido e do valores já pagos do contrato, irá repercutir, necessariamente, na esfera dos pedidos da presente ação, em que a parte autora objetiva a declaração da quitação do financiamento e liberação da hipoteca. Promova-se o apensamento dos autos, uma vez que o eventual acolhimento da pretensão nesta lide, acarretará a extinção do processo de execução. Em análise ao presente feito, vislumbro que deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de incluir no polo ativo a cônjuge Maria Lucia Baptista da Silva, que igualmente figura no aludido contrato de financiamento. Sem prejuízo, ainda, deve o espólio de Raimundo Augusto da Silva regularizar sua representação processual, juntando aos autos a comprovação da nomeação de Maria Lucia B. da Silva, como inventariante, promovendo a juntada da respectiva Procuração.

**0006401-38.2014.403.6100** - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS. (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração oposto pela autora, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 1532/1534 contém omissão e obscuridade. Omissão com relação à hipótese do artigo 12 da Lei nº 11.442/07, que elenca dentre as causas excludentes de responsabilidade dos transportadores, a ocorrência de força maior, na qual o evento roubo se enquadra. Entende, portanto, que a cláusula e a atitude da ré de reter valores em razão do evento danoso é absolutamente nulo. E obscuridade com relação à determinação para recolher as custas judiciais no teto das ações cíveis, vez que recolhidos em R\$ 1.123,72, isto é, em conformidade com o valor dado à causa de R\$ 112.372,98. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Não se vislumbra omissão na r. decisão embargada. Este Juízo deixou claro que, por se tratar de contrato firmado mediante procedimento licitatório, com objeto privado, as suas cláusulas tem efeito vinculante entre as partes contratantes. A autora participou de procedimento licitatório, tendo aceitado as condições impostas pela ré, na qual previa expressamente a responsabilização pelo evento roubo (cláusula 2.5.1.). Cabia à autora avaliar a conveniência de participar do certame nos termos postos, antes de aceitar a contratação de seus serviços de transporte. Não se aplica, in casu, o Código de Defesa do Consumidor, vez que o contrato tem natureza comercial entre pessoas jurídicas, havendo previsão expressa no Código Civil de responsabilização por força maior - artigo 393, in verbis: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, o que não é o caso dos autos. Se a autora não contratou seguro ou não o acionou, oportunamente, assumiu o risco nesse sentido, pois sabia que deveria arcar com tais valores desde o princípio. A retirada da cláusula que estipulou a sua responsabilidade pelo evento roubo, sem anular todo o contrato e submeter seu objeto a nova licitação, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao da ampla participação, por via oblíqua, já que a autora estaria se beneficiando da exclusão de cláusula fundamental, que pode ter levado os outros concorrentes a desistir ou apresentar propostas menos vantajosas para a Administração. Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. Todavia, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, ao órgão competente, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Reconheço apenas o erro material existente na r. decisão embargada no tocante à determinação de recolhimento das custas judiciais pelo teto das ações cíveis em geral, visto que recolhidos regularmente (1% sobre o valor dado à causa). P. R. I.

**0006869-02.2014.403.6100** - ANALIA ROSA REBOLCAS DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRADE ARRAES X CARLA ALVES FERREIRA RICCA X CARLOS ANTONIO VIANA X DIEGO MARADONA SILVA COSTA X DOUGLAS BARBOSA DO CARMO X EDSON DE OLIVEIRA VITORINO X EDVALDO CORDEIRO DE AMORIM X HELIO SILVA DO NASCIMENTO X JOSE AILTON DE JESUS X LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS X LILIAN JAKEL DA COSTA X LISANA BRANDAO DA SILVA X PAULO

SERGIO MENDES COVA X VALTER ANTONIO DOMINGUES X WALTER GALVAO DE ALENCAR X WILLIAN RIBEIRO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 38/581. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 37), de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 22/04/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter os autores dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0006900-22.2014.403.6100** - DANIELLE ABES JOAO COSENTINO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0006950-48.2014.403.6100** - JOSE CARLOS FERRIGNO X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X CLEIDE MARIZA HOTTI DE SOUZA X JOEL GOMES DE SOUZA X JOSE NUNES PAEZ DE PROENCA X JORGE LUIS FUHRMANN X MARIA DE FATIMA MARTINS BELMONTE X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SIDNEY MIGUEL DAS NEVES X VALDIR DE JESUS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0006958-25.2014.403.6100** - MARIO RONALDO PUGLIESE(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de cobrar qualquer diferença de imposto de renda relativamente aos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999. Aduz que vem discutindo há muitos anos eventual diferença de imposto de renda, sendo que, finalmente, em decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da segunda seção de julgamento, 1ª Turma Especial, foi dado provimento parcial ao recurso - v. acórdão de nº 669.432.568-15. A divergência fundamental consiste no suposto não pagamento do imposto de renda relativamente a dois imóveis: apartamento 121 da Rua Urano, 381, nesta Capital, adquirido em 22/08/1989, sendo alienado em 1999, por R\$ 200.000,00, cuja avença foi posteriormente rescindida; casa situada na Alameda dos Mandarins, 33, neste Estado, Município de Mairiporã, adquirida em 14/11/1991, por falecimento de sua mãe, processo de inventário da 4ª Vara da Família e das Sucessões da Capital, cuja alienação também foi rescindida. Alega que apesar do provimento parcial do recurso por ele interposto, não foram acolhidas todas as suas razões. Entenderam os Julgadores que, tendo o autor alienado os imóveis, deveria ter novamente numerário para readquiri-los, havendo, pois, omissão de receita. Todavia, sustenta que, por terem sido rescindidos os negócios jurídicos, as partes voltaram ao seu status quo ante e, portanto, não declarou numerário recebido. Acostou documentos de fls. 13/44. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Discute-se a tributação pelo imposto de renda de pessoa física sobre ganho de capital decorrente de vendas de imóveis posteriormente rescindidas. Sobre os ganhos de capital de pessoa física assim dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta



Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)(...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, a tributação de pessoa física por ganho de capital decorre do regime de caixa, tributando-se os recursos conforme sejam efetivamente disponibilizados, considerando a base de cálculo pela diferença do valor do bem na aquisição corrigido monetariamente e o valor de venda. No caso em tela, embora alegue o autor que houve rescisão dos negócios jurídicos de venda, retornando-se ao status quo ante, portanto sem qualquer ganho de capital real, as matrículas dos imóveis dão conta de que é precisamente em atenção ao invocado princípio da verdade material que se deve considerar o ganho de capital como efetivamente auferido. A obtenção de proventos de qualquer natureza deve ser considerada independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Isso porque embora as partes do contrato o denominem promessa de compra e venda e a retomada do imóvel sua rescisão, das matrículas se extrai que ambos os imóveis foram integralmente pagos antes dos registros, nos quais se deu plena quitação, fls. 40 e 43. Assim, o que se deu, a rigor, foi uma venda consumada, com auferição inequívoca da renda decorrente da diferença dos valores de aquisição e venda dos imóveis no exercício competente, justificando a tributação. Nessa esteira, o que as partes chamaram de rescisão foi na realidade uma recompra, realizada no exercício seguinte, devendo ter as consequências fiscais próprias ao então vendedor e ao comprador, nas quais não se insere a anulação da renda efetivamente auferida no exercício da primeira venda, mas sim a declaração de aquisição do imóvel novamente, pelo valor atualizado, que será nova base para verificação de eventual ganho de capital em caso de alienação ulterior, sem risco de bitributação. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I.

**0006991-15.2014.403.6100** - PAULO QUIRINO JOSE DOS REIS(SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0007138-41.2014.403.6100** - HUGO FREDERICO GAUER X VALMOR SAVOLDI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0007173-98.2014.403.6100** - MARLOS MARINO CORDEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

**RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0007218-05.2014.403.6100 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva a declaração judicial da sua união estável e consequente autorização para o levantamento do saldo do PIS e FGTS do falecido companheiro, Ivanir Calício. Acostou os documentos de fls. 10/82. Constatou-se que a postulação envolve matéria de direito de família (reconhecimento de união estável) e sucessão (bens do falecido companheiro), sendo da competência da Justiça Estadual. A propósito, os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA - SÚMULA 53 DO EXTINTO TFR - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. No procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, tem a requerente como fim imediato apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida com seu falecido companheiro, matéria de Direito de Família, incapaz de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Embora exista uma finalidade mediata de levantamento de saldo existente em conta do FGTS e PIS de titularidade do de cujos, a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual (cf. Súmula 53 do extinto TFR). Note-se que a competência estadual não é afetada pela eventual utilização da sentença proferida nos autos da ação de justificação perante empresa pública federal. 2 - Precedentes (CC nº 20.359, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 9.4.2002; CC nº 32.178/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 22.10.2001; CC nº 20.968/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 28.9.1998). 3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru - SP, ora suscitante. (CC 200500231027 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48127 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 22/06/2005 PG: 00222) CONFLITO DE COMPETENCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. INTERESSE DOS HERDEIROS. COMPETENCIA DO JUIZO SUCESSORIO. MUITO EMBORA VERSE O PEDIDO SOBRE O FUNDO DE GARANTIA E DEVE O ALVARA SER SATISFEITO PELA CAIXA ECONOMICA, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, SEJA PELA AUSENCIA DE QUALQUER INTERESSE DA CAIXA, SEJA POR SE TRATAR DE JUIZO SUCESSORIO, A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 199300016199 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4142 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 10/05/1993 PG: 08587 RSTJ VOL.: 00086 PG: 00269) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam tutela antecipada para que seja autorizado o depósito das prestações vincendas, nos valores apurados pelo seu perito particular, de R\$ 2.411,73, que a ré se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial do imóvel sub judice, fl. 25. Ao final, postulam pela revisão do contrato de mútuo imobiliário, declarando-se nulas as disposições do contrato que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SAC) e a incidência da taxa de administração, condenando a ré a devolver, em dobro, o indébito. Ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Acostou os documentos de fls. 28/148. Inicialmente, tragam os autores a planilha de evolução do financiamento imobiliário fornecido pela ré, para se saber quais os valores pagos e se há indícios de irregularidades na cobrança das prestações mensais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010732-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-06.1994.403.6100 (94.0019634-2)) IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO X LARA ELEONORA DANTE AGRASSO(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002561-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-24.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da ação de rito ordinário nº 00211872420134036100, em apenso. Entende a parte impugnante que não há fundamento legal e jurídico para a atribuição de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para a causa. Assinala que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259 do Código de Processo Civil. Daí requer a modificação para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Manifestação do impugnado (fls. 07/15). Informa que a demanda não tem valor econômico imediato, mas, considerando que o pleito de exercer a profissão de instrutor de boxe/pugilismo sem a exigência de inscrição no CREF, na realidade, traz um caráter alimentar e, portanto, deu à causa o valor de 12 meses da sua renda mensal, que varia de R\$ 3.500,00 a 4.000,00. É o relatório. Decido. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (artigo 261 do Código de Processo Civil). Na impugnação, a parte ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pela parte autora, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. In casu, a presente demanda realmente não tem valor econômico mensurável. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a se inscrever junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, podendo livremente ministrar aulas de luta/boxe/pugilismo. Porém, é plausível o entendimento de que o pleito tem, de certa forma, um caráter alimentar, pois alega o autor que ministra aulas de boxe/pugilismo de modo remunerado como seu sustento (juntou declarações de 3 alunos, informando a frequência das aulas, 2X por semana, e o valor cobrado hora/aula, de R\$ 150,00 - fls. 13/15). Embora não se enquadre perfeitamente na hipótese do artigo 259, in verbis: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor, nada há de irrazoável na atribuição do valor da causa em R\$ 45.000,00. Apesar de a causa não ter benefício econômico imediato, calculável de plano, certo é que o autor tem o dever de indicar um valor da causa adequado e proporcional ao efetivo proveito a ser alcançado com eventual decisão de procedência da demanda. Não vislumbro, portanto, razão à impugnante ao requerer a modificação do valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (processo nº 0021187-24.2013.403.6100), desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

### **Expediente Nº 3493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-59.1995.403.6100 (95.0006184-8)) TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015260-44.1994.403.6100 (94.0015260-4)** - PAULA DE LORENZO NARDI X EDUARDO CANDIDO X ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS X LUIZ JOSE PEREIRA X FERNANDO VICENTE PEREIRA X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PAULA DE LORENZO NARDI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X ELENA MARIA

MARANGONI VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VICENTE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0006181-07.1995.403.6100 (95.0006181-3)** - VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0028258-73.1996.403.6100 (96.0028258-7)** - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6)** - GILBERTO YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0007591-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007591-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ITAUCUBE X FUNDAÇÃO ITAUBANCO X FUNDAÇÃO ITAUSA X INSTITUTO CULTURAL ITAU X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9)** - ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ERNANI LEITE VITORELLO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9)** - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4)** - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO

NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8384**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0)** - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do ofício apresentado às fls. 141/149. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013447-83.2011.403.6100** - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 747 e 750/751: Intime-se o Autor, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0002837-22.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Forneça o autor as peças complementares (sentença, cálculo e trânsito em julgado), necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032299-15.1998.403.6100 (98.0032299-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP042930 - JULIO REBELO DA COSTA FILHO E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES)  
Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0)** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho.I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA - CNPJ nº 46.410.866/0001-71 e MUNICÍPIO DE CRAVINHOS - CNPJ nº 45.228.319/0001-07.II - Com o retorno dos autos, intimem-se os exequentes para que esclareçam em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, visto que o d. Patrono, Dr. Carlos Eduardo Ferreira Cesário - OAB/SP nº 93.491 (fls. 136/137), não foi constituído por todos os exequentes. Prazo: 15 (quinze) dias.III - Cumprido o item II ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

**0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0)** - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o extrato de movimentação processual às fls. 380, indefiro o pedido da União Federal, de fls. 379. Por ora, aguardem-se as providências da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP para desconstituição de penhora requerida nestes autos, conforme mencionado na r. sentença de extinção proferida na Execução Fiscal nº 1200792.67.1996.403.6112. Intimem-se as partes e, após, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 0070868-42.2004.403.0000.

**0020318-32.2011.403.6100** - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO TADEU AURICHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 173/179, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal (fls. 188/195), no valor de R\$98.448,56 (trinta mil, sessenta e um reais e onze centavos), apurado para MAIO/2012, referente ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Em vista da pluralidade de patronos que representam o Autor, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, fornecendo os nºs de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios precatório e requisitório.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039271-35.1997.403.6100 (97.0039271-6)** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para ciência da petição de fls. 391/397, apresentada pela União Federal, ora Exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0)** - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca dos Mandados de fls. 219/221 e 222/225, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUCIA NOVAES(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA NOVAES

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da exequente (certidão supra), encaminhem-se os autos ao arquivo

**0025119-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025119-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0)) MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca dos Mandados de fls. 241/243 e 244/247, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013305-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013305-2)** - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Vistos, em despacho. Petição de fls. 573/574: Intime-se o Requerente, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o Código da Receita para oportuna expedição de ofício de conversão em renda. Int.

**0014965-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014965-5)** - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Vistos, em despacho. Petição de fls. 380/381: Intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

**0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7)** - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

**0031229-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031229-0)** - VANDERLEI ZANETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228: Intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativos do cumprimento do acordo instituído da Lei Complementar 110/2001

**0032260-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032260-0)** - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NOBUO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 235/239 e 240/242. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013950-36.2013.403.6100** - GIUSTI & CIA/ LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI & CIA/ LTDA

Vistos, em despacho.Designo o dia 11.11.2014, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 329/333), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25.11.2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intimem-se as partes interessadas, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 8437**

#### **DEPOSITO**

**0002623-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Ante a juntada do mandado negativo de fls. 67/68, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020081-05.1968.403.6100 (00.0020081-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BATTISTA CALFI X ROSINA GALLO CALFI(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

Em face do comprovado a fls. 390/393, defiro a expedição de nova Carta de Adjucação pelo Expropriante.Cumprida a determinação supra, providencie a parte autora sua retirada, mediante recibo nos autos e, ao final, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA!

**0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento.Fls. 758/759 e 760/762: Manifeste-se o Expropriante se concorda com o requerido pelo Expropriado (levantamento do montante incontroverso), em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MONITORIA**

**0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 415, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006550-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006550-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO X MARIA APARECIDA CONSOLO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Fls. 117/120: Considerando os termos do v. acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento número 0028414-71.2009.403.0000, em que foi dado provimento ao aludido recurso, recebo a Apelação interposta pelos Réus a fls. 64/80, em seu duplo efeito legal.Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.Int.

**0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Fls. 295: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à parte autora.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos



ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0018452-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR

Fls. 46: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à empresa pública federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031338-45.1996.403.6100 (96.0031338-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELLABRAS INSTRUMENTACAO LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

Fls. 242/247: Em face da consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0013295-98.2012.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 168/169: Ciência à Ré do pagamento integral do débito, que deverá indicar o nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento, em 10 (dez) dias. Uma vez informados os dados acima determinados, expeça-se alvará de levantamento. Após, sobrevindo a guia do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0020943-95.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 83/104: Recebo a Apelação interposta pelo Autor, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0010576-75.2014.403.6100** - MARIA DAS GRACAS SOUSA(SP332914 - VANESSA MINIACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Melhor compulsando os autos, verifico não haver pedido de antecipação dos efeitos da tutela.II - Cuida-se de pedido de adjudicação compulsória promovido em face do INSS referente ao imóvel matriculado no 4º Registro de Imóveis da Capital, sob o nº 124.619, descrito na inicial.Alega a autora que, em 15/01/1990, adquiriu o imóvel dos herdeiros de Edgar Vieira Lima, falecido em 14/11/1973. Contudo, o de cujus, antigo proprietário, não regularizou a aquisição do imóvel.Assim, ante a ausência da cadeia de transmissão anterior, a autora se vê impossibilitada de lavrar escritura em seu nome, apesar de integralmente quitado o financiamento, conforme reconhecido pelo próprio INSS no documento de fls. 24. É o breve relato.Na forma do artigo 16 do Decreto-Lei nº 58/37, na redação dada pela Lei nº 6.014/73, a ação de adjudicação compulsória tomará o rito sumário, razão pela qual converto-a. Anote-se.Assim, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 14 horas.Cite-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo constar no mandado a advertência de que, ocorrendo a ausência injustificada à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo de o contrário resultar da prova dos autos, consoante determina o artigo 277, 2º, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011959-88.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-34.2014.403.6100) NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP261643 - HENRIQUE STIVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0008975-34.2014.403.6100).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003855-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-63.2013.403.6100) OSVALDO FERREIRA SANTOS(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta por OSVALDO FERREIRA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a consequente remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera, nesta Comarca da Capital, em razão do disposto no caput do artigo 94 do Código de Processo Civil. Informou o Excipiente que a demanda deveria ter sido ajuizada perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca, pois este seria o foro do domicílio do Réu. A petição inicial não foi instruída com documentos. Intimada, a Excepta ficou inerte em apresentar manifestação (fls. 06). É o relatório. Fundamento e DECIDO. É esta a dicção do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (G.N.) Neste sentido, colaciono a Súmula 150 editada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que segue: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, correto o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária da Capital, eis que a parte autora, ora Excepta, possui natureza jurídica de empresa pública federal, criada nos termos dos Decretos-Leis números 759, de 12 de agosto de 1969 e 1259, de 19 de fevereiro de 1973. Pelo exposto, rejeito a presente exceção, para manter o processamento da Ação Monitoria número 0003511-63.2013.403.6100, nesta 1ª Subseção Judiciária Federal e neste Juízo. Após o decurso de prazo, traslade-se esta decisão para os autos em apenso e, ao final, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Fls. 260: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Fls. 81: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Diante do traslado de fls. 187/191, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010484-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 212, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020176-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Fls. 79: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à parte autora, sendo que, silente, serão os autos remetidos ao arquivo. Int.

**0021743-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Fls. 64: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à empresa pública federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0006209-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 129/139: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Executado.Tendo em vista que a Exequente nada requereu no prazo assinalado na decisão de fls. 122/125, aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento do recurso interposto pelo Executado.Int.

**0008975-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP261643 - HENRIQUE STIVANELLO)

Fls. 345/348: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos bens indicados à penhora pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Fls. 166: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017770-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

Fls. 194: Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP., para penhora e avaliação dos bens da Ré, no endereço ora declinado, a/c Sra. Simone Vilanova Vieira. Int.

**0005756-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019435-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 83, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0020802-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 152, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005231-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 105, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8444**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int

**0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0)** - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a procuração apresentada pela autora à fl. 189 se encontra omissa quanto aos poderes de quem a outorga. Dessa forma, regularize a i. patrona sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da alteração do contrato social em que conste cláusula de gerência e administração da sociedade. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0)** - DAVID LESLIE DAVIES (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO X FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X DAVID LESLIE DAVIES X AUREO BAIÃO X DAVID LESLIE DAVIES

A fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme solicitado à fl. 443, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de FURKIM NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 63.065.379/0001-38. Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, devendo os patronos retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0)** - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 672/674, referente aos honorários advocatícios. Para tanto, forneça a INFRAERO o valor atualizado do débito em execução nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do valor requerido ser incluído na penhora requerida pela 12ª Vara Federal de Execuções

Fiscais/SP. II - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 2527 - PAB Fórum Execuções Fiscais/SP, para que converta em renda da União Federal o valor de R\$3.660,35 (fl. 662), utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864. Fls. 675/678, e-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$4.233.617,07 (quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e sete centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos do processo nº 0044029-53.2007.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Oficie-se ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

**0005327-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005327-1)** - CINTIA REGINA DORNELAS(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CINTIA REGINA DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido à fl. 208, devendo o autor comparecer em Secretaria para agendar data para a sua retirada. Após, com as respectivas vias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 9598

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8)** - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL X BANCO BRADESCO SA X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO SA X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### Expediente Nº 9599

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007127-47.1993.403.6100 (93.0007127-0)** - RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA(SP008887 - JOSE CARLOS VERSIANI RAO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038566-71.1996.403.6100 (96.0038566-1)** - CONFECÇÕES WAMBEL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023938-43.1997.403.6100 (97.0023938-1)** - MARIA DIAS CASTANHO X GERSON DA COSTA FONSECA X GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X PERCILA DA COSTA GODINHO X TERESA GODINHO DE AZEVEDO X SYLVIA DA SILVA GODINHO X ADA MARIA POCCIA CARNEIRO X MARIA JOSE SILVEIRA(Proc. JOSE RIBEIRO AREAS E Proc. MARIA SELIS LIMA DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025332-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025332-2)** - WENDEL ROBSON LEITE(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003913-91.2006.403.6100 (2006.61.00.003913-8)** - TAMID TECNOLOGIA LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034444-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034444-4)** - FLAVIA DELLA MAGGIORA DE ABREU(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP261011 - FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012398-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012398-5)** - BANCO SANTANDER S/A X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 -

**PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030015-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030015-9) - EDSON CHUJI KINASHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021164-83.2010.403.6100 - GILBERTO DA SILVA ALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007987-18.2011.403.6100 - EDUARDO DE MAIO FRANCISCO X CARMEN SILVA SOSA FRANCISCO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000317-89.2012.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002575-72.2012.403.6100** - CELIO SILVA DE ABREU X DEBORA PIRES BERTINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016976-76.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001152-43.2013.403.6100** - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023445-12.2010.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015964-90.2013.403.6100** - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das alegações e documentos juntados às fls. 125/132 e 159/160, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo da decisão de fls. 178, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0018889-59.2013.403.6100** - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada às fls. 153, intime-se a parte autora para que indique o atual endereço da ré S. E. MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. ME. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação.



**0019410-04.2013.403.6100** - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, intime-se o Corréu Banco do Brasil, para que se manifeste expressamente quanto ao item a, da decisão de fls. 113, 133-verso. Prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à corré CEF dos documentos juntados. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos. I.

**0021830-79.2013.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a autora acerca da alegação de fls. 252-253, para que complemente o depósito, se entender cabível. Tendo em vista a juntada da contestação, apresente o autor sua réplica, no prazo legal. Após tornem conclusos. I.

**0006317-37.2014.403.6100** - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 367: Concedo a dilação requerida pelo autor, pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial. Cumprida integralmente a decisão de fls. 364-365, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0007916-11.2014.403.6100** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do informado às fls. 109-110. I.

**0010154-03.2014.403.6100** - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

A Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja determinado que a Ré se abstenha de cobrar os valores a título de IPI incidentes nas saídas de mercadorias importadas e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno, uma vez que o imposto já tenha incidido quando da importação (IPI- Importação), comprometendo-se a Autora, para tanto, realizar mensalmente o depósito em conta judicial equivalente ao valor apurado do respectivo tributo. Concedida a medida, requer a expedição de ofício à Ré, a fim de que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a restrição de direitos da Autora, como inscrição em cadastros de devedores (CDI, Dívida Ativa) e negativas de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária, a princípio, a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Ademais, a efetivação do aludido depósito constitui faculdade do contribuinte. Da leitura do pedido antecipatório, depreende-se que a Autora pretende realizar o depósito judicial para obter os efeitos jurídicos (legais) dele advindos. Com isso, poderá a Autora efetivar do depósito judicial a qualquer tempo no curso do processo. Cite-se e intime-se a Ré.

**0011044-39.2014.403.6100** - MARIO DE PAULA MATOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por MARIO DE PAULA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento que declare a inexistência da dívida de R\$ 2.027,35 - vencida e não paga -, declare a ilicitude da conduta da Ré, determine o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), bem como condene a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Narra, basicamente, que a Ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 2.027,35. Aduz, todavia, que não lhe deve tais valores, não havendo contrato que justifique sua cobrança, o

que torna indevidas as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré a suspensão das anotações feitas nos bancos de dados: SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. É o breve relato.

Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O Autor demonstra que seu nome foi inscrito no SERASA e no SCPC em razão de diversos débitos, dentre os quais se incluem apontamentos relacionados à CEF. Não demonstrou, porém, a sua inserção no CADIN nem na RESTRIÇÃO INTERNA. Não obstante demonstrada a negativação no SERASA e no SCPC, o Autor limita-se a alegar que não é devedor de tais valores, não havendo contrato a amparar sua existência e sua cobrança. Não junta qualquer documento capaz de trazer indícios que apontem para a relevância de sua alegação ou de demonstrar, ao menos, que diligenciou junto à instituição financeira no intuito de obter informações sobre a cobrança (contrato, motivo, etc) e de sanar o suposto equívoco. Demais disso, as anotações existentes no banco do SCPC e do SERASA mencionam números de contratos aos quais os aludidos débitos estariam vinculados. A menção indica que existem, a princípio, instrumentos contratuais a justificar a exigência dos valores e a negativação do nome do Autor, o que torna precária a alegação de inexistência de relação obrigacional entre ela e a instituição financeira. À míngua de qualquer elemento de prova que, ao menos, indique a verossimilhança das alegações, tem-se por inviável a antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da parte contrária e sem a produção de provas. No mais, ainda que se reconhecesse a verossimilhança da alegação tecida na inicial, o nome do Autor permaneceria negativado, neste momento, devido a outras restrições. Acrescente-se que o Autor não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual já pleiteado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 02, à vista da declaração de fl. 08. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0011045-24.2014.403.6100 - KELLI CAMPOS GUIMARAES (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por KELLI CAMPOS GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento que declare a inexistência da dívida de R\$ 5.302,16 - vencida e não paga -, declare a ilicitude da conduta da Ré, determine o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), bem como condene a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Narra, basicamente, que a Ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de supostos débitos no valor de R\$ 4.955,86, R\$ 48,53, R\$ 42,33 e R\$ 255,44, totalizando R\$ 5.302,16. Aduz, todavia, que não lhe deve tais valores, não havendo contrato que justifique sua cobrança, o que torna indevidas as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré a suspensão das anotações feitas nos bancos de dados: SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora demonstra que seu nome foi inscrito no SERASA e no SCPC em razão de diversos débitos, dentre os quais se incluem apontamentos relacionados à CEF. Não demonstrou, porém, a sua inserção no CADIN nem na RESTRIÇÃO INTERNA. Não obstante demonstrada a negativação no SERASA e no SCPC, a Autora limita-se a alegar que não é devedora de tais valores, não havendo contrato a amparar sua existência e sua cobrança. Não junta qualquer documento capaz de trazer indícios que apontem para a relevância de sua alegação ou de demonstrar, ao menos, que diligenciou junto à instituição financeira no intuito de obter informações sobre a cobrança (contrato, motivo, etc) e de sanar o suposto equívoco. Demais disso, as anotações existentes no banco do SCPC e do SERASA mencionam números de contratos aos quais os aludidos débitos estariam vinculados. A menção indica que existem, a princípio, instrumentos contratuais a justificar a exigência dos valores e a negativação do nome da Autora, o que torna precária a alegação de inexistência de relação obrigacional entre ela e a instituição financeira. À míngua de qualquer elemento de prova que, ao menos, indique a verossimilhança das alegações, tem-se por inviável a antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da parte contrária e sem a produção de provas. No mais, ainda que se reconhecesse a verossimilhança da alegação tecida na inicial, o nome da Autora permaneceria negativado, neste momento, devido a outras restrições. Acrescente-se que a Autora não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual

já pleiteado na inicial. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 02, à vista da declaração de fl. 09. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0011857-66.2014.403.6100** - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, haja vista a existência de pedido de compensação, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos, dos valores discutidos nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Eventualmente, se o valor total que pretende compensar for maior do que o indicado como valor da causa, deverá o autor adequar tal montante e conseqüentemente recolher a diferença de custas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias. Deverá o patrono do autor, no mesmo prazo, declarar a autenticidade dos documentos juntados. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0011878-42.2014.403.6100** - B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA.(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o Autor busca, em sede antecipatória, acesso à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para o bom desenvolvimento de suas atividades empresariais. Ao final, o Autor visa obter a condenação da requerida à anulação de ato administrativo de constituição de crédito tributário, sua multa e juros, reconhecendo o direito da autora aos créditos de imposto sobre a renda e sua conseqüente compensação. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a totalidade dos valores não reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, demonstrados à fl. 06. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ajustando o valor das custas recolhidas. Além disso, deverá o patrono do autor declarar a autenticidade dos documentos juntados. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra as determinações supra elencadas. Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0011919-09.2014.403.6100** - YUGUO MEI(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o Autor busca, em sede antecipatória, a liberação do veículo apreendido até o desfecho da ação. Ao final, o autor visa obter a declaração da insignificância da verba tributária em questão e, a decretação do arquivamento do processo administrativo. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a consideração da insignificância da verba tributária que alega, bem como o valor do veículo apreendido. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões

abaixo:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).Logo, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício eterninao pretendido, ajustando o valor das custas recolhidas.Além disso, deverá o patrono do autor declarar a autenticidade dos documentos juntados. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra as determinações supra elencadas.Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0012440-51.2014.403.6100 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a consequente devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS, incidente nas demissões sem justa causa. Narram que a parte ré exige mensalmente das autoras o recolhimento de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa dos empregados, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.Todavia, a atividade desenvolvida pelas autoras demanda uma quantidade considerável de empregados, acarretando uma sensível rotatividade da mão de obra, mediante despedidas sem justa causa. Relatam que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pelo E. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o próprio artigo 3º da Lei Complementar nº 110/01 estabeleceria que a quitação de haveres mais demorada no tempo, se estenderia pelo prazo de sete semestres, iniciados a partir de janeiro de 2004, findando-se, portanto, em janeiro de 2008, quando quitadas as obrigações para a qual foi instituída a aludida contribuição social (fl. 10). Ademais, seria possível verificar do teor da mensagem de veto ao projeto de Lei Complementar nº 200 de 2012, o qual previa a extinção da contribuição em tela em 01 de junho de 2013, uma flagrante alteração de sua finalidade, eis que os valores arrecadados seriam atualmente destinados ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FI-FGTS e ao programa Minha Casa Minha Vida. Assim, necessário o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, para determinar a imediata suspensão de sua exigibilidade. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls.26/294.É o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz

caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. As autoras objetivam, por intermédio da presente ação, a declaração da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo o desvio da finalidade para a qual foi originalmente constituída, a partir de janeiro de 2008. Em prevalecendo sua argumentação, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de seis anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Além disso, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021596-97.2013.403.6100** - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. (SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Às fls. 126/127 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em nome da impetrante, desde que o único óbice para tanto fosse a multa imposta no auto de infração nº 021403953 (PA nº 16219.007165/2012-08, inscrição em dívida ativa nº 80.5.13.009893-24). Em suas informações de fls. 133/159 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou que o depósito realizado pela impetrante nos autos da ação anulatória nº 0002680-14.2012.5.02.0015, em trâmite perante a 15ª vara do Trabalho de São Paulo, não foi suficiente para garantir a totalidade dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.5.13.009893-24, existindo uma diferença a menor de R\$ 18.137,16. A impetrante, por sua vez, noticiou o descumprimento da liminar, pois as autoridades impetradas teriam se recusado a renovar a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 196/197). Intimada para manifestação a respeito das informações prestadas pelas impetradas, notadamente acerca da insuficiência do depósito, a impetrante informou que realizou o depósito judicial da diferença indicada, atualizada até fevereiro de 2014 (fls. 206/210). Diante disso, manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 206/214, indicando se o depósito realizado pela impetrante é suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, venham os autos conclusos para análise do descumprimento da liminar, bem como do pedido de sua revogação. Intime-se a União Federal.

**0002533-52.2014.403.6100** - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da notícia de fls. 94/95 de descumprimento da liminar deferida nestes autos conforme decisão de fls. 46/46v. Cumprida a determinação supra, ou com o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

**0009295-84.2014.403.6100** - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 352/389 - Recebo como aditamento à petição inicial. Considerando que o ato coator consiste em suposto ato omissivo e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Por ocasião das informações, a Autoridade Impetrada deverá atentar para o aditamento supra. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior

determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0009668-18.2014.403.6100** - ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que afaste da base de cálculo das contribuições previdenciárias (20% parte da empresa e 3% de RAT) e parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias antecedentes ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e seu respectivo acréscimo constitucional. Ademais, a Impetrante requer que sejam declarados compensáveis os recolhimentos efetuados a maior no passado. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/128. Instada a regularizar a Petição Inicial (fl. 131 e fl. 135), a Impetrante o fez às fls. 133/134 e às fls. 136/139. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 136/139 como Aditamento à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da Ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2009 (fls. 41/127), sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Por fim, cumpre esclarecer que a questão referente ao direito de compensação será apreciada somente por ocasião da sentença, conforme as Súmulas números 212 e 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010041-49.2014.403.6100** - DIEGO DOS SANTOS PEIXOTO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO DOS SANTOS PEIXOTO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão de medida liminar para sua imediata inclusão nas aulas das matérias tidas como dependência, a serem ministradas por intermédio do sistema de Educação à Distância - EAD. Narra estar matriculado no curso de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação desde o primeiro semestre de 2011, tendo cursado do primeiro ao terceiro semestre na modalidade presencial e, a partir do quarto semestre, por meio do sistema de Educação à Distância - EAD. Entretanto, foi reprovado em algumas disciplinas e, durante o período compreendido entre janeiro e março de 2014, tentou realizar sua inscrição em tais matérias, não conseguindo em razão da inexistência de turmas na modalidade ensino à distância. Sustenta, por fim, ter sido informado pela autoridade impetrada, somente em 12 de março de 2014, a respeito da impossibilidade de realização das dependências no primeiro semestre de 2014, eis que o período de inscrições havia se encerrado em janeiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/49. Em decisão de fl. 52 foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da análise do pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58/98, alegando que disponibiliza diversas

formas para os alunos cursarem dependências e adaptações das matérias pendentes de aprovação nos cursos ministrados, tais como turma de férias, ensino à distância, turmas especiais aos sábados, turmas regulares e Programa de Recuperação do Aluno - PRA. Informa ter ofertado por diversas vezes ao impetrante a possibilidade de realização das matérias em regime de dependência, tendo este, inclusive, se matriculado em algumas disciplinas nos anos anteriores. Ademais, defende que obedece estritamente as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, possuindo autonomia didático-científica para limitar e estabelecer as matérias necessárias à aprovação do aluno e sua promoção ao próximo semestre. Às fls. 99/100 foi determinada a intimação da impetrada para que relacionasse as matérias em que o impetrante foi reprovado e que ainda devem ser cursadas em regime de dependência, bem como informasse se já foram fixados os períodos de inscrição para cursá-las no segundo semestre de 2014. Diante disso, a autoridade impetrada relacionou as matérias que ainda devem ser cursadas pelo impetrante em regime de dependência e noticiou que a previsão para abertura de disciplinas em tal regime compreende os dias 13 de agosto de 2014 e 06 de setembro, sendo as matérias ofertadas escolhidas pela Pró-reitoria Acadêmica (fls. 102/105). Além disso, informou que as disciplinas reprovadas por falta e em razão de média inferior a 4,00, deverão ser obrigatoriamente cursadas na modalidade de turmas regulares, com início previsto para o mês de agosto. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. Às fls. 102/105 a autoridade impetrada noticiou que o impetrante possui reprovações em doze disciplinas, as quais deverão ser cursadas em regime de dependência: Direito aplicado à informática, Programação em linguagem procedural, Programação para internet, Sistemas operacionais, Administração em redes, Desenvolvimento em bancos de dados (SQL), Gestão de projetos em infraestrutura em informática, Prática em sistemas operacionais, Segurança da informação, Modelagem de sistemas e Programação orientada a objeto. Informou, também, que a abertura de disciplinas em regime de dependência está prevista para o período de 13 de agosto de 2014 a 06 de setembro de 2014, incumbindo à Pró-reitoria Acadêmica a escolha das matérias que serão disponibilizadas. Além disso, esclareceu que as disciplinas reprovadas por falta e por nota, com médias inferiores a 4,00, deverão ser obrigatoriamente cursadas na modalidade de Turmas Regulares, com início previsto para o mês de agosto. O boletim do impetrante juntado às fls. 70/71 permite verificar que este foi reprovado por faltas nas seguintes matérias: Programação em Linguagem Procedural, Programação para Internet, Administração de redes, Desenvolvimento em bancos de dados (SQL), Gestão de projetos em infraestrutura em informática, Projeto em implementação de infraestrutura, Prática em sistemas operacionais e Segurança da Informação, bem como obteve média inferior a 4,00 em Direito aplicado à Informática e Sistemas operacionais. Conforme informado pela universidade, as matérias acima indicadas devem ser cursadas na modalidade turma regular, restando apenas duas dependências que poderão ser cursadas por meio de ensino à distância - EAD: Modelagem de sistemas e Programação orientada a objeto. O impetrante sustenta que iniciou contato com a impetrada em janeiro de 2014, porém, somente em 12 de março de 2014, foi informado que o período para inscrição nas disciplinas por meio de ensino à distância teria se esaurido em janeiro de 2014. Em que pesem as alegações formuladas pelo impetrante, a documentação juntada aos autos, representada pelos e-mails de fls. 35/45, demonstra que a comunicação entre as partes teve início somente em 25 de fevereiro de 2014 (fl. 35), ou seja, após o término do período para inscrições. Observo que não cabe ao aluno definir as matérias e a grade curricular oferecida pela universidade em cada modalidade de ensino, tampouco deliberar sobre quando as disciplinas serão ofertadas. Ademais, a própria universidade esclarece que disponibiliza ao aluno diversas outras formas para cursar dependências das matérias pendentes de aprovação, tais como: turmas de férias (no mês de janeiro), turmas especiais aos sábados e Programa de Recuperação do Aluno - PRA. Assim, não houve comprovação da recusa na oferta das disciplinas, devendo o impetrante submeter-se às regras da instituição de ensino. A respeito da necessidade de obedecer as regras impostas pelas universidades: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.349/96, art. 53, II). II. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MAS nº 200261000071818, Terceira Turma, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 03.11.2004, DJU 01.12.2004). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010377-53.2014.403.6100** - PERA TRANSPORTE LTDA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Cumpra o impetrante integralmente o disposto às fls. 265-266, em todos os seus tópicos, no prazo de 10(dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0011003-72.2014.403.6100 - WILLIAM GRECCO (SP019670 - LUZIA DO CARMO SOUZA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAM GRECCO em face do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para imediata recomposição da remuneração de sua aposentadoria, mediante inclusão de 100,00 pontos da Gratificação de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST) e sua inscrição como remuneração na inatividade. Sustenta que, em 13 de fevereiro de 1982, foi admitido mediante concurso público, como médico ginecologista, permanecendo no mesmo cargo até a data de sua aposentadoria voluntária integral, concedida em 21 de fevereiro de 2014. Entretanto, após a inatividade a parcela da GDM-PST recebida foi diminuída de 100,00 pontos para 50,00 pontos, violando o disposto no artigo 39, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 12.702/2012. Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata inclusão em seu contracheque do valor correspondente a 100,00 pontos da GDM-PST. Verifico que a liminar pleiteada tem por objetivo a imediata recomposição da remuneração da aposentadoria, alterando o valor da GDM-PST recebida pelo impetrante. Diante disso e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022419-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLENE DA SILVA FRANCISCO**

Tendo em vista a manifestação de fls. 59-61, informe a requerente, Caixa Econômica Federal, se remanesce interesse no processamento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011827-31.2014.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

Fl. 04 : Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelo autor, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inicialmente apresente o autor declaração firmada de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM. Juíza Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4637**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A (SP119413E - PRISCILA DE FREITAS**



FARICELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1688/1690: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1685.Int. Cumpra-se.

**0026909-54.2004.403.6100 (2004.61.00.026909-3)** - COOPERATIVA DOS USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA - COOPERFLY(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0017401-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017401-7)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 866: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0000675-94.2007.403.0000 no arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

**0009594-61.2014.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 98/109: Mantenho a r. decisão de folhas 88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 110/113: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011806-55.2014.403.6100** - MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se mandados de intimação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para cientificar a indicada autoridade coatora e a União Federal da r. liminar constante às folhas 123/125.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Folhas 128/143: Mantenho a r. decisão de folhas 116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 193:Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folhas 149.2. Folhas 177/192: Mantenho a r. decisão de folhas 123/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 149.Int. Cumpra-se.

**0012441-36.2014.403.6100** - EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando, em liminar, que seja assegurada sua rematrícula no 7º semestre do curso de Direito, campus Santo Amaro, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas da dependência concomitantemente com aqueles do semestre letivo.Sustenta que a vedação à rematrícula no 7º semestre letivo em razão da existência de dependências em disciplinas nos semestres anteriores viola seus direitos de consumidor e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.No

exercício de sua autonomia, a UNINOVE editou Resoluções sobre a promoção de semestre letivo de seus estudantes, conforme a aprovação nas disciplinas cursadas. Da cópia da Resolução UNINOVE n.º 39/2007 (fls. 36), aplicada ao caso sub judice, é possível verificar claramente, conforme retratado na inicial (fl. 04), que a promoção para o 7º, 8º, 9º. e 10º. semestres letivos do curso de Direito depende da aprovação em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores, sem quaisquer dependências. O contrato de adesão à prestação dos serviços educacionais (fls. 16/24) é claro quanto à submissão do contratante ao Estatuto da Universidade, seu Regimento Escolar e todas as Resoluções editadas, mormente a referida Resolução n.º 39/2007 (artigo 6º). A mera alegação da aplicabilidade da lei consumerista nos contratos de prestação de serviços educacionais oferecidos por instituições particulares não implica o reconhecimento de violação aos direitos do consumidor. Trata-se de Resolução editada em 2007 (embora com vigor somente a partir do primeiro semestre de 2008); logo, o impetrante, que ingressou na UNINOVE no 2º semestre de 2011 (fls. 27/30) tinha pleno conhecimento da política de promoção de semestres letivos da instituição de ensino. Ressalto que a cláusula contratual sobre a observância da referida Resolução está em letras perfeitamente legíveis, inclusive em negrito. Se o impetrante não obteve aprovação nas disciplinas dos semestres anteriores, independentemente do oferecimento do Programa de Recuperação de Estudos para cada disciplina que restou pendente (que, aliás, parece ser programa de mera liberalidade da instituição de ensino), está sujeito à vedação da matrícula no 7º semestre. Não restando, assim, caracterizada qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. Quanto ao ponto, observo ainda que o documento de fls. 27/30 dá notícia de nada menos que oito disciplinas em que o impetrante foi reprovado, das quais consta que somente obteve êxito ao cursar a dependência em duas das disciplinas, de modo que ainda restam seis disciplinas em que o impetrante se encontra reprovado. Assim, também por esse aspecto não há que se falar em irrazoabilidade na aplicação da resolução em questão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0012583-40.2014.403.6100 - MILTON MATSUNAGA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO**

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº12.016//2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) com a apresentação da contrafé (completa - inicial e todos os documentos inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei nº12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de procuração no original que atenda aos requisitos legais, bem como de cópia dos documentos pessoais da parte impetrante (duas vias (uma para os autos e a outra para instrução do ofício de notificação); a.3) fornecendo a declaração compatível com o pedido de Justiça Gratuita; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. a.5) fornecendo a cópia da inicial com as assinaturas de quem de direito que foram remetidos por e-mail no seu original; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14591**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 509/519.Int.

**0044108-51.1988.403.6100 (88.0044108-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039625-75.1988.403.6100 (88.0039625-9)) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 316/317: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que a atualização dos valores depositados é feita automaticamente de acordo com as regras bancárias atinentes (Súmula 179 STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos).Ademais, por ocasião do levantamento dos valores, o montante já se encontrava atualizado (correção monetária e juros).Por fim, eventual requerimento de correção/atualização de valores deverá ser formulado nos autos onde ocorreram os depósitos, a saber, os autos da Medida Cautelar nº 88.0039625-9.Int.

**0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0)** - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Esclareça a União Federal (AGU) o seu requerimento de fls. 431/437, uma vez que os documentos de fls. 433/437 indicam outra empresa devedora, a saber, RF REFLORESTADORA S.A, cujo número do CNPJ também diverge do indicado às fls. 248, uma vez que o CNPJ da parte autora é 79.670.501/0001-35 (fls. 164) e o CNPJ indicado às fls. 437 é 79.670.501/0024-21.Int.

**0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0)** - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, observada a prioridade legal, para elaboração do valor de mercado das joias, observadas as cautelas juntadas aos autos e a conclusão exposta pelo perito judicial em seu laudo (fls. 1083/1103), oportunidade em que, ainda, deverá subtrair o valor já recebido a título de indenização.Após, dê-se vista às partes.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1135/1145.

**0007575-68.2003.403.6100 (2003.61.00.007575-0)** - ROSA MARIA SILVA(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

**0014009-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014009-3)** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 566/567.Fls. 569/576: Mantenho a decisão de fls. 566/567 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011733-50.2014.403.6100.Int.DESPACHO DE FLS. 566/567:Vistos.Pretende a autora o levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos, sob a alegação de que os débitos discutidos nos autos já foram quitados na modalidade de pagamento à vista e ainda que os juros e multas a eles relacionados foram integralizados por meio da utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, conforme previsto na Lei n.º 11.941/09.Apesar de sua concordância, num primeiro momento (fls. 482/485), posteriormente a União Federal revisa sua posição, discordando do pleito, aduzindo que os pagamentos efetuados à vista pelo autor foram indevidos, antes a existência de depósito judicial, cabendo à autora solicitar a restituição pelas vias administrativas competentes (fls. 534/544).O art. 10 da Lei n.º 11.941/09 dispõe expressamente que Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.Ressalte-se que a referida Lei não cuida de anistia (artigo 182 do CTN), tampouco de isenção, mas, sim, de benefício fiscal e, justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva (artigo 111 do CTN).O contribuinte não pode auferir o favor fiscal sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. Não se trata de dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais

estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Entretanto, no presente caso, verifico que os valores relativos à parcela principal dos débitos discutidos foram integralmente quitados por meio de recolhimento via DARF pela autora, independentemente da garantia já existente, consistente nos depósitos judiciais efetuados no bojo dos presentes autos, conforme já reconhecido pela União às fls. 482/485. Desta feita, a conversão em renda dos valores referentes ao principal dos débitos discriminados nas planilhas de fls. 536 não se justifica, em face da extinção dos débitos por pagamento via DARF. Estando parte do débito satisfeita pelo pagamento, não subsiste a pretensão consistente na conversão em renda do montante depositado em garantia, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Destarte, torno sem efeito o despacho de fls. 545. Quanto à parcela de juros, cuja liquidação alega a autora ter sido por meio de utilização de prejuízo fiscal, antes de eventual conversão em renda ou levantamento, por cautela, determino que a União informe se já houve a homologação da utilização de prejuízo fiscal para liquidação dos débitos relativos aos juros e multa devidos, com as reduções pertinentes, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Outrossim, os valores discriminados nas planilhas de fls. 536, na coluna pagamento definitivo União, relativas ao percentual de 55% dos juros, deverão permanecer depositados em Juízo, até que se comprove eventual homologação da compensação pretendida pela autora. Em relação à quantia remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos efetuados às fls. 190, 191 e 225, excetuando-se as quantias de R\$ 7.998,56 e R\$ 213.316,29, relativas, respectivamente, aos depósitos de fls. 190 e 191, que se referem ao percentual de 55% dos juros devidos à União, nos termos acima determinados. Intimem-se.

**0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA**  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 212/214.Int.

**0021818-02.2012.403.6100 - JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Requer o INSS seja recebido o seu recurso de apelação de fls. 125/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Não assiste razão ao INSS. Isto porque a apelação interposta, tanto em face da sentença que concede a tutela antecipada quanto daquela que a confirma, deve se subsumir à hipótese legal prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que estabelece que tal recurso será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Se a parte autora preencheu os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e lhe foi concedida a tutela antecipada, é desinfluyente o momento em que foi deferida, para fins de produção de seus efeitos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRADO IMPROVIDO. Conforme disposições do artigo 520, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00. Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão. No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença. Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.015347-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 03/12/2007, DJU 17/01/2008, p. 617). Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. Apelação da concessão da tutela antecipada. efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes. - Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STG, AGA 94031, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ DATA:08/02/2008). Deste modo, recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 125/136 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004971-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL LUIZ ALMENADA MACEDO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)**

Fls. 67/68: Ciência à CEF. Prejudicado o pedido de extinção do feito tendo em vista a sentença de fls. 63/63vº, transitada em julgado às fls. 66. Arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5)** - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/507: Dê-se vista ao MPF. No que se refere à manifestação formulada às fls. 508, observe a parte autora que o crédito requisitado em nome de Leonilda Osiro deu-se por meio de precatório, o que implica necessária observância ao que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA NOGUEIRA (SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS (SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS (SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 333: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000607-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Dê-se vista à parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, acerca das fls. 112. Int.

#### **Expediente Nº 14592**

#### **MONITORIA**

**0005174-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Fls. 101: Defiro conforme requerido. Int.

**0009973-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 107: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0018484-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 117: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)** - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 385. Fls. 387/399: Mantenho a decisão de fls. 385 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011595-83.2014.403.6100. Int. DESPACHO DE FLS. 385: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero em parte o despacho de fls. 300/300v, na medida em que foi

afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Ademais, a questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seus patronos. Após, tornem-me conclusos para a definição da questão relativa à expedição do ofício precatório de valor incontroverso, em face da manifestação da parte autora às fls. 370 e da União Federal às fls. 371 e 384. Int.

**0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2)** - HERMELINDO ZABELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X Nanci FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA X BRUNO KOINZ (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

Fls. 910/1011: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Claudio Rodrigues Rentero os seus sucessores, a saber, MATHEUS MORAIS RENTERO, RG nº 36.115.125-1 e CPF nº 397.082.168-10 e THOMAS MORAIS RENTERO, RG nº 37.332.809-6 e CPF nº 412.920.198-08. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 4200130464942 (fls. 862), decorrente do pagamento do Requisitório nº 20120001735. Após, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário CLAUDIO RODRIGUES RENTERO do requisitório n.º 20120001735, depositado na conta judicial nº 4200130464942, comprovado às fls. 862, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, oficie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio do valor. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores acima indicados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos termos de fls. 911. Após a expedição, referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0036183-86.1997.403.6100 (97.0036183-7)** - MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X TIEKO MATSUBARA BERGAMO X SANDRA SAVOIA ALLEGRO GEROLA X VICENCIA MAIA BARBOSA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 573/574, conforme determinado no despacho de fls. 570.

**0027778-27.1998.403.6100 (98.0027778-1)** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/314: Intime(m)-se o(s) devedor (autor), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 313, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0012564-68.2013.403.6100.No que se refere à manifestação de fls. 512/513, dê-se vista aos atuais patronos da causa, integrantes do escritório de advogados Bonetti, Lipo Maciel, a fim de que se manifestem, observando-se o que dispõe o artigo 23 da Lei 8906/94 que dispõe que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento.Int.

**0016454-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001586-7)) FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 278, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3)** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sobrestem-se os autos até eventual comunicação de cumprimento do acordo de fls. 246/248 pela CEF.Int.

**0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Fls. 195/200: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185/185vº, observando-se a memória de cálculo às fls. 196/200.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012564-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Trasladem-se cópias de fls. 04/11, da sentença de fls. 16/16vº e da certidão de fls. 26 para os autos da Ação Ordinária nº 0037719-64.1999.403.6100, desapensando-os.Fls. 24/25: Esclareça a parte Embargada o depósito efetuado, tendo em vista a memória de cálculo trazida pela União Federal às fls. 21/22.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023008-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO X NADIA APARECIDA BUCALLON

Fl. 138: Defiro pelo prazo requerido.Manifeste-se ainda a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 235.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010209-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS

Fls: 47: Defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0739020-83.1991.403.6100 (91.0739020-3)** - ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 295: Prejudicado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.029919-4, conforme fls. 297.Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.Int.

**0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1)** - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 239: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009526-49.1993.403.6100 (93.0009526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078380-32.1992.403.6100 (92.0078380-5)) RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 369/376: Ciência à parte autora.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 361.No mais, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos conforme solicitado pela União Federal junto ao Juízo da 10ª Vara Fiscal.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0126040-76.1979.403.6100 (00.0126040-5)** - ORLANDO ALEXANDRE(SP042979 - JOAO ALLIEVI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ E SP042979 - JOAO ALLIEVI)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 14593**

#### **MONITORIA**

**0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 241/247.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9)** - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 214vº, arquivem-se os autos, aguardando-se a regularização da representação processual dos herdeiros.Int.

**0027292-47.1995.403.6100 (95.0027292-0)** - JAIR DELGADO SCALCO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 92: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 79, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3)** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 428/432 e 433/436: Tendo em vista os cancelamentos dos ofícios requisitórios às fls. 425 e 426, comprove a parte autora documentalmente a alteração da sua denominação social.Int.

**0024330-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024330-0)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 156: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, solicite-se à CEF informações sobre depósitos judiciais vinculados a estes autos.Cumprido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais a serem informados, os quais deverão ficar vinculados à CDA 80.8.03.002281-57, sob o código de receita 2157.Int.

**0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 112: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,



providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0015717-46.2012.403.6100** - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 164: Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento da primeira parcela dos honorários advocatícios.Int.

**0022160-13.2012.403.6100** - HELENI DE SOUZA(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 262/263: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 263, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0006159-16.2013.403.6100** - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE(RJ023400 - PEDRO MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 212/216 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora, representada pela Defensoria Pública da União, acerca da sentença de fls. 207/209, bem como o réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, representado pela Procuradoria Regional Federal.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 304, expeça-se ofício requisitório em nome da advogada indicada às fls. 292, desde que regularizada a representação processual da parte Embargada nos autos, observando-se a quantia apurada às fls. 292. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Fls. 260/263 e 264/266: Razão assiste à parte exequente.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte exequente, nos termos do despacho de fls. 228.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8)** - ROLASA - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 79/88 e 89/99: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ

DE SAMPAIO)

Fls. 460: Prejudicado o requerimento da parte exequente, uma vez que a parte executada não possui advogado cadastrado nos autos, nos termos da renúncia de fls. 357/365. Ademais, pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 457, não se pode inferir se o patrono Rafael Casemiro Pinto, OAB/RJ 181.119, possui poderes para praticar atos em nome da empresa executada. Ademais, da certidão não constou quem seria o representante legal da executada, legitimado a agir em nome da empresa. Requeira a parte exequente o que for de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 1210/1211: Manifeste-se a parte executada. Quanto ao pedido de levantamento, reporto-me ao despacho de fls. 1181. Int.

**0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Fls. 215/219: Indefiro o requerido pela parte exequente. Isto porque, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da decisão deve ocorrer a intimação do devedor para fins de cumprimento de sentença: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único, local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 840.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, CE, DJ 31.05.2010). Resta claro pelo julgado que a intimação da parte executada para pagamento do débito dar-se-á na pessoa de seu advogado. Todavia, na hipótese dos autos, como os réus não constituíram patronos, a intimação deverá ser feita pessoalmente, sob pena de violação expressa ao princípio da segurança jurídica. Deste modo, o cumprimento dos itens 1 e 2 da manifestação de fls. 333 resta prejudicado. No que se refere aos itens 3 e 4, forneça a exequente o endereço atualizado dos executados a fim de se possibilitar a expedição do mandado de intimação. Int.

**Expediente Nº 14594**

#### **MONITORIA**

**0019366-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA APARECIDA GONZALEZ(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se

fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 88/89.

**0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO**

Tendo em vista o contido às fls. 55, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço ali indicado. Int. Informação de Secretaria: fica a CEF intimada a se manifestar quanto à contestação de fls. 69/117.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**  
Dê-se vista à parte autora acerca das minutas dos ofícios precatórios expedidas às fls. 960/961. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0026762-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026762-1) - SERGIO DOS ANJOS FEITOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Em face da comunicação eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 536, requeira a parte autora o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036384-78.1997.403.6100 (97.0036384-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAYER DO BRASIL S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)  
Fls.115/147: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos nos termos das decisões proferidas nestes.Retornados, dê-se vista às partes.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 149/151.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019425-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-37.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)  
Em primeiro lugar, reconsidero a parte final da decisão de fls. 16/16vº, uma vez referidos autos seguirão junto com os autos principais para uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos da referida decisão.Fl. 65/68: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual comunicação de efeito suspensivo a ser apreciado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032121-08.2013.403.0000.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016470-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-93.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
Vistos,Impugna a ré a assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, nos autos da Ação Ordinária nº 0013597-93.2013.403.6100, alegando que o beneficiário não é hipossuficiente, na medida em que percebe rendimento, na condição de servidor público federal aposentado, superior a R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais. Intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 16/17, sustentando que sua declaração de hipossuficiência basta à concessão do benefício. DECIDO.Verifico que assiste razão à impugnante.Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário.Conquanto o ônus da prova da hipossuficiência seja da parte ré, no caso em exame é manifesto que o autor possui condições de arcar com as custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.Com efeito, tendo o autor percebendo mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, conforme se verifica nas fichas financeiras fornecidas pelo instituto pagador, o benefício deve ser revogado.Ante o exposto, acolho a presente impugnação, devendo o autor recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Em face da consulta de fls. 256 e considerando, ainda, que não foi localizado o depósito no valor de R\$ 335.555,71 efetuado em 30/09/1992 nos termos da planilha de fls. 232, intime-se a União Federal a fim de que traga aos autos o comprovante do referido depósito. Após, oficie-se à CEF para que no prazo de prazo de 24 (vinte e quatro) horas esclareça acerca do cumprimento do ofício nº 275/2011 deste Juízo, tendo em vista o ofício CEF nº 5382/2010/PAB Justiça Federal/SP às fls. 196/197 que informa acerca da transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores totais depositados na conta nº 0265.005.132463-5, migrada para a conta nº 0265.635.12239-7, uma vez que o ofício deste Juízo determinou a conversão total apenas dos depósitos relacionados no seu verso relativos ao PIS, excluídos, portanto, os depósitos referentes ao FINSOCIAL efetuados na mesma conta, que devem ser objeto de levantamento pela parte autora na proporção ali indicada, conforme depósitos relacionados pela União em sua planilha de fls. 232.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5)** - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.024838-5 às fls.

9265/9268, cumpra a União Federal o quarto parágrafo do despacho de fls. 9247. Decorrido o prazo sem manifestação, o ofício precatório a ser expedido nos termos dos despachos de fls. 9227 e 9247 deverá constar a ordem de desbloqueio do depósito judicial. Deste modo, oportunamente, retifique-se a minuta do ofício expedido às fls. 9243. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA (RJ133550 - RODRIGO PAPA ZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 343.

**0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Tendo em vista os valores bloqueados, proceda-se à sua transferência, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 177/178. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais e datas de aberturas referentes aos valores bloqueados nestes autos. Cumprido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista a CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntados às fls. 182/183.

#### **Expediente Nº 14595**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009517-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009517-2)** - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 816/816-vº, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 802, que homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante. Aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição, eis que a desistência pleiteada para os fins da Lei n.º 11.941/09, somente pode ser admitida se cumulada com a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. A impetrante a desistência do presente feito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao Programa de Parcelamento REFIS (fls. 797). Observe-se, ainda, que a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando à adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, deve se consubstanciar, por provocação da impetrante, em pedido expresso, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente (Cf. STJ, EDAG n.º 201000107337, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 30.06.2010). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 802 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Tendo em conta a finalidade da renúncia, homologo, por sentença, o pedido de fls. 797, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei n.º 11.941/2009. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

**0011654-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011654-7)** - ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc. ANALIA FRANCO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Pretende a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar

quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do não recolhimento. Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo à impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de realizar a compensação da COFINS das contribuições sociais ao PIS e da COFINS em relação valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 290/291-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 300/307. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0007294-93.2014.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (18.05.2009). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração

Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios,

em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0007898-24.2013.403.6100** - ARBORE ENGENHARIA LTDA (SP096690 - ANTONIO PEREIRA DE MATTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARBORE ENGENHARIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULULO. A Impetrante alega, em síntese, que figura no polo ativo da ação judicial que contém crédito compensado via DCTF, sendo parte na medida de Cumprimento de Sentença, encartada nos autos do processo nº. 17884-81.2008.401.3400, com pedido de habilitação, nos termos do art. 567, II, do Código de Processo Civil. Aduz que prestou as informações sobre a compensação realizada em DCTF, a qual foi ignorada pela autoridade impetrada, violando o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, por meio do processo administrativo nº. 10880-730.078/2012-90, sem apresentar à impetrante os motivos do indeferimento da compensação e sem intimá-la para apresentar defesa. Argui que a autoridade impetrada negou o seu direito de ver seu pleito apreciado à luz da legislação que trata da matéria, qual seja, o Decreto nº. 70.235/72, o qual define como primeira instância as Delegacias de Julgamento e segunda instância o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme definido no art. 25 e incisos do diploma legal citado. Argui que a autoridade impetrada aplicou ao caso o disposto no art. 74, 12, da Lei nº. 9.430/96, o qual elenca as hipóteses de compensação considerada como não declarada. Contudo, sustenta que a referida norma não esgota a possibilidade de implementação da compensação em outras situações, não podendo ser interpretada taxativamente. Sustenta a impossibilidade de interpretação restritiva na aplicação do art. 170 do Código Tributário Nacional e menciona outras possibilidades de compensação disciplinadas pela legislação pátria e que são vedadas pela Lei nº. 9.430/96, exemplificando com a Lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra), a qual possibilita a compensação com títulos públicos, bem como as Leis nos 9.906/95 e 9.504/97, as quais autorizam a compensação de créditos oriundos de faturamento da empresa e que não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, situação também vedada pela Lei nº. 9.430/96. Afirma, outrossim, que não se trata de créditos de terceiros e, ainda que assim fosse, a compensação buscada não se rege pela Lei nº. 9.430/96, mas pela Lei nº. 8.029/90, regulamentada pelo Decreto nº. 1647/95. Contudo, ressalta a impetrante que não se discute no presente mandado de segurança a compensação realizada, mas apenas a questão atinente à violação ao devido processo legal. Requer provimento liminar que lhe assegure a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome, enquanto estiver em curso o processo administrativo fiscal nº. 10.880-730.078/2012-90. Ao final, requer seja julgado procedente para que seja garantido o direito da impetrante de que sejam apreciadas as compensações apresentadas nos lançamentos por homologação corporificados nas DCTFs apresentadas, no processo administrativo fiscal nº 10.880.730.078/2012-90. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/90. A liminar foi indeferida às fls. 91/93. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 100/116, os quais foram rejeitados às fls. 118/118-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O pedido veiculado no presente mandamus é o de garantir o direito do impetrante ao devido processo legal, e que sejam apreciadas as compensações apresentadas nos lançamentos por homologação corporificados nas DCTFs apresentadas, e ora anexas, no processo administrativo fiscal n. 10.880-730.078/2012-90 (fls. 13). A liminar foi pleiteada para que, enquanto em curso o processo administrativo fiscal n. 10.880-730.078/2012-90, seja assegurada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pois bem, a partir das informações de fls. 81/87, percebe-se que já houve decisão definitiva acerca do pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 13811.005752/2010-44, exatamente o que diz respeito ao pedido de compensação de créditos tributários de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ declarados em DFCT como suspensos pela ação ordinária n. 90.00.01943-5 impetrada em 05/03/1990 perante a 6ª Vara Cível Federal de Brasília/DF. A decisão, conforme fls. 84/86, foi no sentido de indeferir o pedido de habilitação de crédito para posterior compensação. Nos termos do Decreto n. 70.235/72, não há previsão de recurso com efeito suspensivo de referida decisão. No processo n. 10880.730078/2012-90, a própria Autoridade Fazendária - por intermédio da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Tributário Sub Judice (EQAMJ) - encaminhou a cobrança dos créditos tributários informados como suspensos pela ação ordinária n. 90.00.01943-5. Conforme faz prova o documento de fls. 87, a conclusão foi pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa. Não houve, assim, qualquer negativa do Fisco em apreciar o pedido de compensação formulado com base na decisão judicial tomada nos autos 90.00.01943-5, que é exatamente o fundo de direito que embasa o pedido de compensação do impetrante. Vale esclarecer que o próprio impetrante, em sua inicial, não deduz causa de pedir ou pedido concernente à revisão do mérito administrativo, mas somente impugna o rito procedimental adotado pela Fazenda por suposta ofensa ao devido processo legal, o que não ocorreu. De fato, o Fisco apreciou a questão de mérito concernente à compensação com base na decisão judicial acima mencionada, indeferindo-a; caberia ao impetrante, caso fosse



seu interesse, apresentar os argumentos de mérito para eventual revisão judicial da decisão administrativa, o que não fez. Ante as razões expostas, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios no rito do Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.O..

**0016604-93.2013.403.6100** - MARISA LOJAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MARISA LOJAS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Alega a impetrante, em breves linhas, que a Medida Provisória (MP) nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, estabeleceu substancial alteração na sistemática de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, alterando-se a base de cálculo da folha de salários para a receita bruta das empresas. Afirma que, posteriormente, foi editada a MP nº 601/2012, a alterar o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 de modo a estender o benefício tributário da desoneração da folha de salários também para outros setores da economia, dentre os quais aquele no qual assentada a impetrante (setor varejista). Ocorre que a MP nº 601/2012 perdera sua eficácia a partir de 03.06.2013, dado que não concluído o processo legislativo necessário para a sua conversão em lei formal, vigorando a regra nela estabelecida apenas nas competências de abril e maio de 2013. Para readequação do cenário tributário, afirma-se que foi editada nova medida provisória (MP nº 610/2012), convertida na Lei nº 12.844/2013, a restabelecer a benesse da MP nº 601/2012, conferindo-se, ainda, eficácia retroativa a tal regramento. Sustenta que o advento da Lei nº 12.844/2013 não permitiu que o recolhimento da contribuição ocorresse sob o regime de desoneração da folha já na competência junho/2013 e seguintes, com o que se formula requerimento de concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante à aplicação do 8º incluído ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 12.844/2013, isto é, de que se sujeite ao recolhimento da contribuição social destinada à Previdência Social incidente sobre a receita bruta em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, desde a competência de junho/2013 (fl. 09). Requer a concessão da medida liminar para assegurar o direito da impetrante à aplicação do 8º incluído ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 12.844/2013, ou seja que se sujeite ao recolhimento da contribuição social destinada à Previdência Social incidente sobre a receita bruta em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, desde a competência de junho/2013 diante da impossibilidade do recolhimento da contribuição substitutiva, nos termos da segunda parte do 9º também incluído ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 12.844/2013. Requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social na forma da Lei nº 12.546/2011, de junho/2013 até outubro/2013, bem como a declaração do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos em julho e agosto de 2013, e dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos meses subsequentes, assim compreendidos aqueles recolhidos fora da sistemática da Lei nº 12.546/2011. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11/1679. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 1690/1692. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1706/1711. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0026658-85.2013.4.03.0000, ao qual foi concedendo efeito suspensivo ativo (fls. 1730/1731). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Em relação às preliminares apresentadas, devem ser rejeitadas. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, uma vez que a análise do direito pleiteado na inicial pode ser realizada a partir das provas documentais colacionadas aos autos e da interpretação da legislação aplicável à espécie, sendo dispensável a produção de outras provas. Quanto a eventual equívoco na indicação da autoridade coatora, nas próprias informações há o reconhecimento de que a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário é matéria afeta à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Ora, o objeto do mandado de segurança é afeto à definição da base de cálculo para recolhimento de contribuição social, o que se insere na esfera de competência da DERAT; ademais, houve resistência no mérito, o que já é suficiente para afastar a ilegitimidade arguida. No mérito, deve ser concedida a segurança. O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, estabelecia, em sua redação original, benefício tributário consistente no direito de certas pessoas jurídicas contribuírem para a Seguridade não mais de acordo com o porte de sua folha salarial (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91), mas sim conforme o montante de sua receita bruta e à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). Sobreveio, então, uma plethora de alterações legislativas, das quais destacam-se a Lei nº 12.715, de 17.09.2012, que alterou a redação do artigo 8º supracitado para reduzir a alíquota do tributo a 1% (um por cento) e, após esse diploma, a Medida Provisória nº 601, de 28.12.2012, que alargou o rol de pessoas jurídicas beneficiadas pelo novel regime de tributação, fazendo dele constar, v.g., as empresas de manutenção e reparo de embarcações (inciso XI) e as de varejo voltadas a atividades listadas em anexo (inciso XII), tais como lojas de departamentos ou magazines, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene, artigos de vestuário e acessórios, calçados e artigos de viagem, materiais de construção etc. A MP nº 601/2012 não logrou ser convertida em lei formal oportuno tempore, com o que seu prazo de vigência foi declarado encerrado no dia 03.06.2013, o que se deu por meio da edição do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 05.06.2013. A partir dessa data, portanto, não havia mais

fundamento legal para admitir-se a sobrevivência do regime jurídico tributário nos moldes previstos pela caduca MP nº 601/2012. De modo a salvaguardar os interesses políticos, econômicos, fiscais e sociais envolvidos, durante a tramitação no Congresso Nacional da Medida Provisória nº 610, de 02.04.2013 - que tratava a princípio de assunto totalmente alheio à mixórdia tributária aqui tratada - arranjou-se a inserção em tal diploma de mais uma modificação legislativa no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, dando-se à luz o artigo 13 da Lei nº 12.844, de 19.07.2013 (conversão da MP nº 610/2013). Tal alteração fez reintroduzir as empresas varejistas (leia-se: a impetrante) no elenco de beneficiárias da política governamental de desoneração da folha de salários - tal como já o fizera a caduca MP nº 601/2012 - e, além disso, fez autorizar as varejistas a anteciparem a sua (re)inclusão na tributação substitutiva (regime de recolhimento da contribuição social pela receita bruta) para 04.06.2013. O simples cotejo entre as datas de caducidade da MP nº 601/2012 (03.06.2013) e de inclusão das varejistas na chamada tributação substitutiva (04.06.2013) explicita, às escâncaras, a mens legislatoris: não prejudicar as empresas varejistas e demais beneficiárias da MP nº 601/2012, prejuízo este decorrente da perda de eficácia desse diploma e do não almejado retorno dessas empresas ao regime jurídico tributário do recolhimento de contribuição social consoante o porte da folha de salários. A miscelânea de normas se encerra invocando-se o artigo 8º, 9º, da Lei nº 12.546/2011, também ele introduzido pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013. Tal dispositivo determina que a antecipação para 04.06.2013 mencionada linhas acima seria exercida de forma irretroativa e mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa à competência de junho/2013. É exatamente este o ponto controvertido. Conforme lembrado pela impetrante na petição inicial, o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91 impõe o recolhimento da contribuição social até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. É dizer: a impetrante teria até o dia 20.07.2013 para recolher o tributo relativo à competência junho/2013 no regime da tributação substitutiva, atendendo, destarte, à cláusula restritiva do artigo 8º, 9º, da Lei nº 12.546/2011. Mas a própria norma em questão - inserida, repito, pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013 - foi tornada pública somente na madrugada de 19.07.2013 para 20.07.2013, quando, então, já não havia mais tempo hábil para o recolhimento da competência junho/2013 nos termos exigidos pela própria norma. As edições sucessivas de medidas provisórias e o lento processo político-legislativo de conversão delas em lei formal explicam a situação bizarra aqui constatada, em que se estabelece uma condição impossível para a fruição de um direito, dado que ao tempo da edição da norma condicionante o fato exigido do contribuinte já não era mais passível de realização. Isso não desvirtua, insisto, a mens legislatoris, pois o que se queria pela caduca MP nº 601/2012 e o que se busca pela Lei nº 12.844/2013 é trazer para o regime de tributação substitutiva as empresas varejistas, donde concluir-se pela legitimidade da pretensão da impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, para determinar que o recolhimento da contribuição à Seguridade Social da impetrante relativo às competências de junho/2013 a outubro/2013 seja realizado nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 12.844/2013, abstenendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer autuação calculada exclusivamente no descumprimento da norma contida no artigo 8º, 9º, do mesmo diploma legal. As contribuições relativas às competências já recolhidas no período acima determinado, eventualmente incidentes sobre a folha de salários, devem ser recalculadas nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 12.844/2013, ou seja, levando-se em conta a alíquota legalmente definida incidente sobre receita bruta. Eventual saldo negativo, isto é, a existência de crédito a favor da impetrante, deverá ser objeto de restituição mediante repetição/compensação, observando-se a legislação aplicável e assegurando-se à autoridade fazendária o direito de negar a repetição/compensação, caso algum dos requisitos legais não esteja atendido. Eventual saldo positivo, isto é, créditos tributários sobressalentes, deverão ser devidamente lançados e cobrados pela autoridade fiscal. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0017360-05.2013.403.6100** - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)  
SIEMACO-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO E FILIAL impetram o presente mandado de segurança, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP. Afirma a parte impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao FGTS e sustenta a não incidência sobre as verbas intituladas aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade, licença-paternidade e quebra de caixa. Alega que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar,

a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a obrigação de não exigir das impetrantes o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade, bem como se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir os nomes das impetrantes no CADIN. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Requer, alternativamente, conceder a ordem, declarando indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela parte impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, autorizando a pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, e/ou coner a ordem, julgando procedente o pedido da parte impetrante para determinar que a autoridade impetrada determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade de FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 151/156-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003943-15.2014.403.0000 (fls. 165/178), ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 179/182-vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/194-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 15, 6, da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91. Anoto que, em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é garantir renda ao trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividade de verdadeiro seguro social definidas em eventos, previsíveis ou não, além de outros benefícios. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração percebida pelo trabalhador. A exigibilidade da contribuição fundiária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao trabalhador, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra a remuneração e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento quanto a não se constituir em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO****

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, seja referente a férias indenizadas ou não. **Auxílio-transporte pago em pecúnia** O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010). Tal decisão restou assim ementada: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA**. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em

que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Faltas abonadas/justificadas Dispõe o artigo 6º da Lei n.º 605/49, alterado pela Lei n.º 2.761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: (...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escola. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Há incidência da contribuição fundiária, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. Salário-maternidade, licença-paternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para reconhecer que o salário-maternidade e as férias gozadas pelo empregado não ostentam natureza salarial. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Em razão do princípio constitucional da igualdade e da garantia de proteção ao recém-nascido, reconheço que se o benefício recebido pela genitora não possui natureza salarial, o mesmo entendimento deve ser aplicado àquele percebido pelo genitor. Quebra de caixa O auxílio quebra-de caixa é o pagamento efetuado mensalmente ao empregado, por liberalidade do empregador, em razão da função de caixa que desempenhada pelo funcionário que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor no caixa, a jurisprudência assentou a natureza não-indenizatória de tal verba, devendo incidir sobre ela a contribuição. Neste sentido é o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência

quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3 (...)4(...)11. O adicional de quebra-de-caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ele. 12. O STJ pacificou entendimento de que o auxílio alimentação pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição previdenciária. 13. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela autora, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 14. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, o MS foi impetrado em MAR 2012 e o STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 15. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 16. Apelação provida, em parte: pedido julgado procedente, em parte. 17. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de setembro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0014586-42.2012.4.01.3400 / DF; APELAÇÃO CIVEL, TRF1, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:04/10/2013, p. 548)DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j.

6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), férias usufruídas e vale transporte pago em pecúnia, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, tais como: negar emissão de certidão de regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da parte impetrante no CADIN. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0020955-12.2013.403.6100 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada a abstenção de atos de cobrança por parte do impetrado, em virtude do aproveitamento integral pelas impetrantes das despesas da COFINS-Importação pagas no desembaraço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema não cumulativo, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS- Importação, instituída pela Lei n. 12.715/2012, assegurando o aproveitamento integral do crédito desta exação na escrita fiscal das impetrantes. Sucessivamente, requer seja determinada a abstenção do impetrado em exigir a COFINS incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-Importação, correspondente ao aumento da alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação referida no art. 78, 2º, da Lei n. 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito na escrita fiscal das empresas desde agosto de 2012. Alegam as impetrantes, em síntese, que as autoridades impetradas desrespeitam o princípio da não cumulatividade da COFINS-importação, à medida que não permitem a tomada de créditos com observância do aumento da alíquota para 8,6% introduzido pela Lei nº. 12.715/2012. Aduzem, ainda, que a impossibilidade ao creditamento integral da COFINS-importação, após a referida majoração da alíquota, está em dissonância com o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), do qual o Brasil é signatário, uma vez que as autoridades impetradas tratam de forma diferenciada o produto importado pelas impetrantes, enquanto que o produto ou matéria têxtil fabricado no Brasil tem direito ao crédito integral da COFINS paga em operação anterior no mercado interno e, segundo o qual, o produto importado deve ter o mesmo tratamento fiscal conferido ao produto nacional, Por fim, argumentam que há violação ao parágrafo 9º, do artigo 195, da CF/88, que restringe à COFINS sobre o faturamento/receita bruta a possibilidade de diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica, o que não se aplica à COFINS-Importação e, ainda, que houve violação ao artigo 78, parágrafo 2º, da Lei n. 12.715/2012, que estabeleceu a exigência de regulamentação para a produção de efeitos do aumento da alíquota da COFINS-importação em 1%, o que não teria ocorrido até o momento. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 1224/1240. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 1241/1242. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O objeto do presente writ é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao adicional de 1% da COFINS, trazido pela Lei n.º 12.715/2012, ou, alternativamente, que a Impetrante seja autorizada a apropriar os créditos de COFINS-Importação à alíquota de 8,6%. A autora afirma que a Lei n.º 12.715/12 e a Lei n.º 12.844/2013 ao alterar a redação do parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3º do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta que a produção dos efeitos da alteração legislativa está condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo, que ainda não ocorreu; que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; e que infringe o princípio da não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado. Passo a considerar os argumentos expendidos pela impetrante. Quanto à

violação do parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei n. 12.715/2012, ante a exigência de regulamentação para a incidência da nova alíquota, deve ser rejeitada a alegação do impetrante. De fato, referido dispositivo legal prevê: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...) 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: (...execuções irrelevantes à matéria) No que interessa aos autos, o artigo 53 da lei n. 12.715/12 alterou o parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/04, alterando a majoração da alíquota do COFINS-importação para 1% (ao revés do 1,5% originariamente previsto pela lei n. 12.546/11). Interessante notar, contudo, que a tese em questão não aproveita aos contribuintes. De fato, originariamente a alíquota do COFINS-importação foi majorada no percentual de 1,5%, por força da Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, que em seu artigo 21 estabeleceu a alteração da Lei n. 10.865/2004 (criadora do Cofins-importação): Art. 21. O art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) Art. 8º

..... 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006: I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e VI - no código 9506.62.00. (NR) A mesma lei n. 12.546/11, em relação à sua eficácia normativa e necessidade de regulamentação, dispôs o seguinte nos artigos 50 e 52: Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. (...) Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...) 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3º e 4º deste artigo. (...) Fácil perceber que as alterações promovidas pela Lei n. 12.546/11, no que interessa ao objeto da lide, carecem de regulamentação, nos termos do artigo 50 - uma vez que o artigo 21 não integra o rol de artigos a serem regulamentados -, bem como produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte à data da publicação da MP 540/2011. Pois bem, de fato, as alterações promovidas pela Lei n. 12.715/12, estranhamente, ao reduzir a alíquota para 1%, exigiu a regulamentação do dispositivo legal. Ora, percebe-se que a lógica é perversa: ao aumentar a alíquota da Cofins-importação para 1,5 (um e meio por cento), a lei não exigiu qualquer regulamentação; para reduzir a alíquota a 1% (um por cento), exigiu-se a regulamentação. A meu ver, caso acolhida a tese do impetrante, o que se concluiria é que a regulamentação a que se refere o artigo 78, 2º da Lei n. 12.715/12 não diz respeito, propriamente, à possibilidade de majoração da alíquota original do Cofins-importação - pois a MP 540/2011, convertida na lei 12.546/11 não trouxe qualquer exigência de regulamentação -, mas sim à redução da alíquota dos originais 1,5% para 1%, promovida pela lei 12.715/12 - esta sim, carente expressamente de regulamentação. Por tal razão, considero que a interpretação administrativa do Fisco, expressa no Parecer Normativo n. 2, de 28 de maio de 2013, acaba por ser favorável ao contribuinte, pois considera que o Decreto n. 7828/2012 serviria para fins de regulamentação do disposto no 2º do artigo 78 da Lei n. 12.715/12. Por se tratar de interpretação favorável ao contribuinte, entendo por sua prevalência no caso em tela, pois permite a autoaplicabilidade da redução de majoração da alíquota para o patamar de 1% (um por cento). No caso dos autos, poderia o contribuinte argumentar que o raciocínio acima exposto não lhe seria aplicável, uma vez que somente passou a contribuir a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n. 563/2012, pois os produtos que importam não estavam enquadrados na anterior Medida Provisória n. 540/2011; assim sendo, somente efetuou recolhimentos no patamar de 1%. O argumento não seria convincente por duas razões. Primeiro, a mera inclusão de produtos classificados na Tipi, como critério definidor das empresas fabricantes sujeitas à incidência da alíquota majorada, não é algo, por si só, regulamentável. A regulamentação, no caso, limitar-se-ia à classificação conferida pelo próprio Decreto n. 7660/2001, que arrola aludidos produtos. O segundo ponto é que, por questões de lógica jurídica, a interpretação do dispositivo não pode permitir a cisão de sua aplicabilidade; isto é, a interpretação de que algumas normas poderiam ser aplicadas de imediato (como, p.ex., a que prevê a redução da alíquota para 1%) e outras deveriam aguardar regulamentação (como, p.ex., a que inclui novas categorias de produtos como critério definidor da incidência da majoração). Cabe ao intérprete, assim, definir, sob uma perspectiva conglobante, qual é a aplicabilidade do dispositivo. No caso em tela, pelas razões já colocadas, entendo que a interpretação conferida pelo Fisco foi favorável ao contribuinte, pois, caso contrário, poder-se-ia entender pela manutenção de uma alíquota mais elevada para a Cofins-importação. Quanto à alegação de que o aumento da alíquota do COFINS importação, sem medida correspondente no mercado interno, implicaria violação ao princípio da isonomia tributária entre produtos nacionais e importados, bem como violação ao princípio da não discriminação do produto importado, conforme acordo de tarifação - GATT, entendo que referidos argumentos devem ser rejeitados. Por evidente, a questão da isonomia tributária e da não discriminação dos produtos importados deve ser extraída da análise sistemática do regime tributário nacional e não propriamente do cotejo entre alíquotas de um único tributo. No que diz respeito à violação da não cumulatividade, também não prospera o



argumento. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pela autora, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro insere no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida. (TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso). Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Ante as razões invocadas, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**0002348-14.2014.403.6100** - DJALMA ROBERTO DA CUNHA(SP320537 - GERSON DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos etc. DJALMA ROBERTO CUNHA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que exerce a profissão de vigilante, sendo que é necessária a realização de curso de reciclagem. Sustenta que a autoridade impetrada indeferiu o registro do curso que participou sob o fundamento de que apresenta antecedentes criminais, haja vista o andamento do inquérito policial nº 0090574-65.2013.8.26.0050, o qual versa sobre o crime de Lavagem, ou ocultação de bens, direitos ou valores. Aduz, entretanto, que não foi oferecida denúncia, mas que não se sabe do desfecho deste inquérito pois ainda não houve manifestação conclusiva do Ministério Público e nem do Poder Judiciário. Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de frequentar o curso de reciclagem para renovação de sua autorização para o exercício da função de vigilante. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fs. 17/19. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/26-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007179-72.2014.403.0000 (fls. 30/36). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os

autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a autoridade impetrada proferiu o Despacho nº. 63/2014 - DELESP/DRES/SR/DPF/SP, em 11.02.2014, manifestando sua contrariedade à participação do impetrante no curso de reciclagem necessário para a continuidade do exercício da função de vigilante, em razão da existência de indiciamento em Inquérito Policial (fls. 11). A autoridade impetrada fundamenta sua decisão nas Lei nºs 7.102/83 e 10.826/2003 e na Portaria nº. 3233/12-DG/DPF). De fato, para o exercício da função de vigilante é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83, dentre eles não ter antecedentes criminais registrados. O requisito de não possuir antecedentes criminais é repetido pelo art. 25, IV, do Decreto nº. 89.056/83, que regulamenta a mencionada lei, bem como pela Portaria nº 3233/12, expedida pelo diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual estabeleceu no art. 109, VI, que: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)VI - ter idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; (...).Saliente-se, ainda, que o mencionado art. 4º, inciso I, da Lei nº. 10.826/2003 exige que não poderá adquirir arma de fogo quem estiver respondendo a inquérito policial ou processo criminal, in verbis:Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)Contudo, consoante entendimento jurisprudencial, a ação penal que ainda não teve o trânsito em julgado de sentença condenatória não pode caracterizar impedimento ao registro de curso de reciclagem de vigilantes realizado pelo impetrante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Neste sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201303617268, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.12.2013, DJE 05.02.2014).Por tais razões, concedo a segurança, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de participar do curso de reciclagem de vigilante, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.P.R.I.O.

**0004284-74.2014.403.6100 - PEDRO BRANDAO TEIXEIRA X JOSIANE BERNARDES BRANDAO TEIXEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**

Vistos etc.PEDRO BRANDÃO TEIXEIRA e JOSIANE BERNARDES BRANDÃO TEIXEIRA, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nestes autos, apurando

eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurando, concluindo, assim, o processo administrativo nº 04977.007820/2013-79. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/23. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 27/28-vº. A União interpôs agravo retido (fls. 34/40), tendo a parte impetrante apresentado contraminuta de agravo (fls. 48/51). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/46. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 56/57, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo nº 04977.007820/2013-79 e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Assim, observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da análise do processo administrativo em questão (fls. 56/57). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005279-87.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que as pendências para com a Receita Federal, que impedem o fornecimento da certidão de regularidade fiscal, resumidas aos débitos DACON - Multa atrato/falt, código 6808, no valor de R\$ 17.148,98 e CSRF, código 5952, no valor de R\$ 79.406,52, se referem a débitos extintos por força de compensação já formalizada perante a autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar que determine a autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Ao final, requer seja julgado procedente o feito, para fins de conceder a segurança pleiteada em definitivo, confirmando-se a a liminar e determinando-se que com relação aos débitos descritos, a baixa do débito do sistema, tendo em vista que os mesmos encontram-se extinto por força da compensação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 180/181. A parte impetrante se manifestou às fls. 184/200. Às fls. 201/202, este juízo indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e deferiu parcialmente para determinar que a autoridade realize a análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 209/231. O Ministério Público Federal, às fls. 233/234, manifestou-se pelo prosseguimento do presente writ. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, com a consequente expedição da certidão pretendida (fls. 231). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006694-08.2014.403.6100 - CLAUDECI DA SILVA ANDRADE(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDECI DA SILVA ANDRADE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que sejam as impetradas obrigada a receber, processar e liberar o acesso a conta vinculada do FGTS e obrigada a receber, processar e conceder, o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado a providenciar a regularização da peça inaugural, o impetrante requereu a desistência do feito (fls. 25). É o relatório. Passo a decidir. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 25 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 14596**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010056-18.2014.403.6100** - TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

**0010253-70.2014.403.6100** - IGOR FIORILLO MELO(SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, em decisão. IGOR FIORILLO MELO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a adição de pontos em sua nota final e mudança de sua colocação do 18º para o 13º lugar na classificação final para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária (pólo de São José do Rio Preto), relativamente ao concurso público para provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Edital de 01.10.2013). Alega o impetrante, em síntese, que o critério adotado pela autoridade na chave de correção da 2ª questão da prova discursiva fez com que recebesse apenas 15 pontos, dos 20 pontos possíveis que valia tal quesito da chave de correção, embora, a seu ver, o tenha respondido corretamente. Sustenta que à chave de correção foi atribuído caráter subjetivo, fazendo com que o candidato tenha que prever o que a Banca Examinadora acharia por bem cobrar como padrão de resposta, contrariando os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que seu recurso administrativo foi indeferido e o resultado final do concurso foi homologado, por meio de Edital publicado em 15.04.2014. Argui que a adição dos pontos pretendida possibilitaria a alteração de sua classificação do 18º para o 13º lugar, ampliando a probabilidade de sua eventual nomeação para o cargo pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 103/137. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança visando provimento jurisdicional que determine a adição de pontos na nota final do concurso para Analista Judiciário do TRT da 15ª Região. Insta consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato na questão apresentada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora. Trata-se do mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Assim, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Muito embora seja permitida ao Judiciário a correção de erro material, caso, embora atendidos os quesitos expressamente exigidos, não lhe forem atribuídos os pontos cabíveis, não é este o caso do presente mandamus. O próprio impetrante reconhece que deixou de atingir plenamente a expectativa da banca examinadora, ao não mencionar expressamente a Súmula 100 do TST na questão n.º 02 da prova discursiva, auferindo, neste quesito, apenas 15 dos 20 pontos possíveis. Desta feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atribuição da nota, uma vez que, não tendo o impetrante atendido plenamente ao que se esperava por resposta da questão, a atribuição de nota menor que a máxima é perfeitamente justificada. Saliente-se que o recurso administrativo do impetrante contra a questão debatida foi devidamente analisado, entendendo a autoridade impetrada, ao final, por manter a pontuação aplicada ao candidato. Logo, o conteúdo do espelho de

correção, objeto principal do presente segurança, é matéria infensa ao controle jurisdicional, especialmente no estreito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança. Ante do exposto, denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0010336-86.2014.403.6100** - GERALDO JOSE VAN LEEUWEN(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO JOSÉ VAN LEEUWEN em face do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de liminar, tendo por escopo que a autoridade impetrada expeça certificado de registro (CR), em conformidade com o artigo 269 e demais disposições aplicáveis, do Regulamento 105, aprovado pelo Decreto Federal n.º 3.665/2000. Argui o impetrante, em breve síntese, possuir direito líquido e certo à revalidação de seu certificado de registro (CR), para a prática de atividades desportistas de atirador, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora em função da certidão de distribuição criminal apresentada no processo administrativo estar vencida há mais de 30 (trinta) dias. Juntou documentos (fls. 16/35). Às fls. 39 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Informações do General de Divisão Comandante da 2ª Região Militar às fls. 45/54. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, observo a ausência do requisito *fumus boni juris*, o qual consiste na aparência do bom direito, na plausibilidade do direito invocado, já que não há nada nos autos que comprove qualquer irregularidade no indeferimento do pedido administrativo do impetrante. Os atos administrativos presumem-se legítimos e legais e o impetrante, a princípio, não comprovou a irregularidade do dito ato coator. A concessão da medida liminar, no presente caso, exige análise criteriosa por parte do Juiz, atentando-se ao conteúdo da medida requerida de caráter eminentemente satisfativo. Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais. Todavia, entendeu a autoridade administrativa que não restou plenamente atendida a exigência de apresentação de certidões de distribuição, motivo pelo qual foi indeferido o pleito do impetrante. A certidão de distribuição é o documento que reflete com exatidão, no momento de sua emissão, as informações constantes do registro ou banco de dados do Órgão Judiciário emitente. Possui, portanto, validade relativa, pois uma certidão extraída dos assentamentos de um Distribuidor pela manhã, pode estar desatualizada ao final do dia. Em razão disso, o prazo de validade das certidões emitidas por órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, quando não fixado em lei em função do fim a que se destinam, têm seu termo final fixado pelo próprio órgão público ou entidade particular solicitante ou, em alguns casos, fixado pelo próprio órgão emitente em razão da periodicidade com que seus arquivos são alterados ou atualizados (Lei 8.159/91). Fixou a autoridade impetrada, especificamente, para a Certidão da Justiça Estadual, o prazo de validade de 30 (trinta) dias (fls. 20). E a decisão administrativa, neste caso, está pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, restando ao poder judiciário aferir apenas quanto à sua legalidade. Note-se que, conforme disposto no artigo 27 do Regulamento R-105, aprovado pelo Decreto n.º 3.665/2000, a decisão acerca da revalidação do registro é atribuição privativa do Exército: Art. 27. São atribuições privativas do Exército: I - [...] II - [...] III - [...] IV - decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados previstas neste Regulamento; V - decidir sobre a revalidação de registro de pessoas físicas e jurídicas; [...] Desse modo, não se pode, nesse momento processual, afirmar que o indeferimento do pedido de reativação de Certificado de Registro foi ilegal ou abusivo, uma vez que a exigência de documentação não foi atendida pelo interessado. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui

ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). (destaquei)7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

**0012161-65.2014.403.6100** - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

**0000510-19.2014.403.6138** - TIAGO MARTINUSSI GIL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a revogação da decisão de impugnação do Diploma de Engenheiro da Computação e o ingresso do impetrante na posse do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, de acordo com o ato de nomeação publicado no DOU em 10 de janeiro de 2014.Alega o impetrante, em síntese, que obteve aprovação em terceiro lugar no concurso para provimento no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, entretanto, a autoridade impetrada o impediu de tomar posse e exercício, tornando sem efeito a nomeação já publicada no DOU, sob a justificativa de não atendimento ao edital, por ausência de comprovação de formação em ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica.Aduz, contudo, que possui formação de nível superior em Engenharia da Computação, as quais são mais complexas e abrangentes do que as de um Técnico em Informática, não sendo razoável a exigência da autoridade impetrada.A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/49.Interposta perante o Juízo Federal de Barretos, a ação foi redistribuída a este Juízo, em virtude da competência territorial (fls. 52).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 64/66.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado ao impetrante o direito à posse e exercício no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação.No caso em exame, verifíco a plausibilidade das alegações do impetrante.O edital do concurso em questão exige formação no ensino profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica para o provimento do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, conforme se verifica do Anexo II do Edital publicado no DOU em 08.06.2012 (fls. 32).Com efeito, o impetrante atende às exigências técnicas ao apresentar formação universitária na área de atuação que exige apenas a formação técnica.Na verdade, o impetrante é melhor qualificado do que o exigido no edital. A posse só poderia ser negada se tratasse de situação inversa. A Lei 5.194/66 designa as atividades pertinentes ao desempenho da função de engenheiro da seguinte forma:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(DESTAQUEI)O próprio texto normativo, portanto, atesta que o Engenheiro possui capacidade técnica não só para a execução de tarefas de nível técnico, mas também sua fiscalização e direção, podendo-se depreender que o impetrante possui conhecimentos mais elevados do que o exigido e possui qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público pretendido.O Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de corroborar tal entendimento: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202342272, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Outrossim, o perigo de dano evidenciase, à medida que o concurso possui prazo de validade e, além disso, o impetrante está sendo impedido de prover as verbas alimentares decorrente do exercício do cargo a que faz jus. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à regularização da nomeação, à posse e ao exercício do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, sendo o seu diploma de Engenheiro da Computação suficiente para comprovar a formação e habilitação exigidas no edital, desde que não existam outros impedimentos não narrados na exordial.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8474**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTI)

Fl. 2762/2763: Tendo em vista a designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do réu Anderson Luiz Vieira, pelo E. Juízo da Seção Judiciária de Mauá, marcada para 23/07/2014, às 15:30h, intimem-se as partes por meio da Imprensa Oficial, após, vista ao Ministério Público Federal por 48 (quarenta e oito) horas.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011444-53.2014.403.6100** - MARCELO LUIS TEIXEIRA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA

Providencie a parte impetrante as cópias dos documentos acostados à inicial para instruir a contrafé, conforme determina o artigo 6º dfa lei federal 12.016/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012015-24.2014.403.6100** - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S

PAULO

Cumpra a parte impetrante o determinado no item 2 de fl. 128, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012290-70.2014.403.6100** - GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante a cópia do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)** - SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 366 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução tão somente a execução dos honorários arbitrados no julgado proferido naquele feito, visto que o julgado proferido em relação à execução do principal já transitou em julgado à fl. 531 dos Embargos à Execução.Int.

**0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5)** - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 321/324, noticiando o cancelamento do RPV nº 20140000036R, esclareça a autora a divergência apresentada em seu nome como constante dos autos e, o nome indicado junto ao Cadastro da Receita Federal.Comprovado documentalmente nos autos a modificação de seu nome empresarial, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, bem como, expeça-se novo RPV.Int.

**0020141-68.2011.403.6100** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho.Fl. 120: Diante da concordância do réu no tocante ao valor a ser executado em favor da autora, prossiga-se a execução nos termos da Resolução Nº168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF, expedindo-se ofício para requisição do pagamento referente aos honorários advocatícios devidos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO à empresa MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CALIXTO ME.Ressalta-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada.I.C

**0020813-08.2013.403.6100** - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Vistos em despacho.Fls.290/325: Inicialmente, a fim de se evitar alegação de prejuízo, dê-se vista à autora sobre a petição e documentos juntados pelo BACEN, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao



BACEN para que contramine o Agravo Retido interposto pela autora, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Fls.343/345: Defiro a devolução do prazo ao DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS para que se manifeste acerca do despacho de fls.329/330. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, venham conclusos para expedição dos ofícios requisitórios devidos aos diferentes patronos. I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 4962**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741115-96.1985.403.6100 (00.0741115-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Dê-se ciência à Expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

#### **MONITORIA**

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0007563-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Fl. 135: indefiro, visto que o réu não foi intimado. Intime-se a CEF para apresentar novos endereços para intimação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0015244-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Fl. 199: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0015703-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0018110-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0019085-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0002980-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 161/164.Int.

**0016892-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Conforme a certidão de fl. 411, intime-se a CEF a promover a cotação do corrêu Valério Augusto de Miranda Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0022453-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA HIROSE

Fl. 70: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0005094-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA

Fl. 77: indefiro, visto a citação realizada na cidade de Arcoverde PE, conforme fls. 75/v. Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9)** - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à CEF, conforme requerido às fls. 531.Int.

**0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0)** - APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 243/265 para juntada nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**0010433-57.2012.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar INTERCEMENT BRASIL S/A - sucessora de CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda (fls. 139/156).2. Tendo em conta a alteração societária

noticiada nos autos, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizado, à vista das alegações e documentos de fls. 139/194, remetam-se os autos ao perito judicial para elaboração de laudo complementar, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.São Paulo, 10 de julho de 2014.

**0020928-29.2013.403.6100** - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0010534-26.2014.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0010582-82.2014.403.6100** - YORGOS AMBIENTAL LTDA - EPP(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 194/201: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0004439-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 60/63 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0017294-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017293-40.2013.403.6100) JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0017297-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017293-40.2013.403.6100) JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Promova o embargante, ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0021691-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-22.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0011341-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



no período de cinco anos antecedentes à propositura deste mandado de segurança. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. As férias gozadas (ou normais) constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à

empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. No tocante ao auxílio-acidente necessário tecer algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Por fim, o adicional de horas extras não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. As impetrantes formulam pedido de compensação das parcelas pagas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, pleito que guarda pertinência, considerando a inexigibilidade do tributo sobre tais verbas. Dessa forma, autorizo a compensação do montante recolhido indevidamente, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos, excluindo-os da apuração do salário de contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário-educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), bem como para autorizar a compensação do respectivo montante pago, consoante o delineamento acima fixado. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2014.

**0000569-24.2014.403.6100** - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 316/349, interposta pela parte impetrante, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da r. sentença e remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001763-59.2014.403.6100** - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) Fls. 529/535: anote-se. Reconsidero a decisão agravada, atenta ao que dispõe o artigo 520, caput, 1ª parte, do CPC, para o fim de receber a apelação da União Federal, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Comunique-se o Relator do agravo acerca desta decisão. I.

**0002658-20.2014.403.6100** - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO O impetrante BANCO J SAFRA S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha definitivamente de cobrar o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327-720.272/2012-3, bem como inscrevê-lo em dívida ativa, tampouco inscreva a impetrante no Cadin em razão do não recolhimento em debate. Relata, em síntese, que em 2008 foi deliberado pela diretoria do Banco Safra de Investimento S/A deliberou o pagamento de Juros sobre Capital Próprio - JCP relativo aos anos-calendários de 2006 a 2008. Argumenta que observou todos os preceitos legais atinentes ao referido procedimento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 e Lei nº 6.404/76,

inclusive no que se refere ao limite de dedutibilidade imposto pelo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, considerando como o valor máximo a ser deduzido o montante correspondente a 50% dos lucros correntes constantes do balanço do ano-calendário de 2009 em que houve a deliberação pelo pagamento dos JCP. Entretanto, a autoridade fazendária glosou a importância de R\$ 28.060.018,99 relativos à diferença entre o valor pago e aquele que entendia ser efetivamente dedutível, ao argumento de que o impetrante não poderia ter pago JCP foram do regime de competência, sendo, portanto, indedutíveis. Inconformada com a autuação, a impetrante apresentou defesa administrativa; contudo os lançamentos foram mantidos pela autoridade fazendária. Posteriormente, por equívoco deixou de apresentar suas razões de inconformismo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Defende a ilegalidade da glosa de despesas de juros sobre capital próprio pagos retroativamente, ante a inexistência de vedação legal no ordenamento jurídico pátrio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/150. A liminar foi deferida (fls. 162/167). Notificada (fl. 176), a autoridade apresentou informações (fls. 177/180) alegando que caso a empresa opte por não pagar os juros sobre capital próprio em determinado período, não poderá fazê-lo posteriormente vez que deve observar o regime de competência, sendo desnecessária qualquer previsão legal neste sentido. Assim o pagamento de JCP que exceder aos limites quantitativos estabelecidos pela Lei nº 9.249/95 é despesa não dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Sustenta que no caso dos autos as despesas com JCP calculadas sobre os resultados de 2006 e 2007 não podem ser deduzidas da base de cálculo de IRPJ e CSLL, vez que o valor total pago ultrapassou o limite quantitativo legal para o ano de 2008. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 181/195), tendo sido mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 199). O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pela União para a modalidade retida (fls. 202/203). É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o extrato de fl. 32 revela que o processo administrativo nº 16327.720272/2012-29 teve origem no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0816600-2011-00060-4. Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/35) do referido MPF aponta que a autoridade fiscal verificou que do valor total deduzido em 2008 (R\$ 56,2 milhões), parte se referia aos anos-calendário de 2006 e 2007. Assim, por entender que a dedutibilidade de valores de JCP pertinentes a exercícios anteriores não encontra respaldo legal, entendeu que a impetrante teria deixado de adicionar R\$ 28.060.018,99 às bases de cálculo do Imposto de Renda e CSLL, o que teria acarretado a insuficiência de recolhimento de R\$ 7.015.004,75 de IRPJ e R\$ 4.209.002,85 de CSLL para o exercício de 2009, ano-calendário 2008. Da análise do Termo de Verificação Fiscal é possível extrair, inicialmente, que inexistem controvérsias acerca da possibilidade de dedução de valores pagos a título de juros sobre capital próprio do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Como se observa da descrição dos fatos (fls. 34/35), o dissenso verificado refere-se à possibilidade de dedução de valores de JCP relativos a exercícios anteriores ao do pagamento. O procedimento de dedução de valores pagos a título de juros sobre capital próprio é expressamente previsto pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/95 nos seguintes termos: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º; 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 10º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 11. (Medida Provisória nº 627, de 2013) (negritei) Conforme se verifica no caput e 1º e 8º do referido dispositivo legal, a dedução dos juros sobre capital próprio é condicionado à existência de lucros em montante igual ou superior ao dobro dos juros a serem pagos (1º), bem como o valor da remuneração não poderá considerar o valor de reserva de reavaliação dos bens ou direitos da pessoa jurídica (8º). Entretanto, a autuação imposta pela autoridade fiscal não foi aplicada pelo descumprimento de tais requisitos, mas, como se nota à fl. 34, pela dedução de valores de JCP relativos a exercícios anteriores ao do pagamento, o que é vedado pelo artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996,

verbis: Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (negritei)(...)Ocorre, contudo, que ao prever que a dedução dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, para fins de apuração do lucro real, deve observar o regime de competência, o diploma administrativo instituiu limitação temporal não prevista no dispositivo legal que autoriza a dedução. Com efeito, não há qualquer obrigação legal para que a empresa delibere sobre a destinação dos juros sobre capital próprio no encerramento do ano-calendário (quatro meses seguintes ao término do exercício social), previsão existente apenas para o lucro líquido e os dividendos, nos termos do artigo 132, II da Lei nº 6.404/76: Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167). (negritei) Nestas condições, não sendo vedada a deliberação sobre a destinação dos juros sobre capital próprio relativo a exercícios anteriores, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que não há que se falar na indedutibilidade dos valores em questão relativos a exercícios anteriores. Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, REsp 1086752 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 11/03/2009) E, no mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 345966, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20/09/2013) III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha definitivamente de cobrar o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327-720.272/2012-3, bem como inscrevê-lo em dívida ativa, tampouco inscreva a impetrante no Cadin em razão do não recolhimento em debate. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 7 de julho de 2014.

**0005669-57.2014.403.6100** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito ao parcelamento dos débitos discutidos no processo administrativo nº 19515.721957/2013-19 em sessenta parcelas de R\$ 18.319,90, bem como seja determinado à autoridade que expeça Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, caso os débitos em questão sejam os únicos impedimentos à emissão do documento. Relata, em síntese, que em 22.10.2013 apresentou pedido de parcelamento do auto de infração nº 19515.721954/2013-19 em sessenta parcelas de R\$ 18.319,90, com pagamento da primeira



parcela até 29.10.2013, tendo sido orientado a retornar à unidade da RFB quatro dias após o pagamento da guia DAR referente à primeira parcela para formalização do parcelamento. Argumenta que a guia foi recolhida no dia 29.10.2014 e retornou à RFB no dia 04.11.2013, ocasião em que foi informada acerca da existência de diferença de R\$ 3.151,50 em razão da mudança do mês. Inconformada, compareceu à RFB para tentar formalizar o parcelamento, tendo sido informada da impossibilidade da conclusão do pedido. Ainda assim, entendeu por bem protocolar o pedido de parcelamento que até o ajuizamento desta ação ainda figura na situação em andamento. Sustenta que o pedido de expedição de certidão previdenciária apresentado em fevereiro de 2014 foi negado em razão do débito objeto do pedido de parcelamento discutido nos autos. Argumenta que cumpriu todas as regras para a concessão do parcelamento, seguindo as orientações do funcionário da Receita Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/98. A liminar foi indeferida (fls. 105/108). A União formulou (fl. 115) e teve deferido (fl. 117) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 116), a autoridade apresentou informações (fls. 121/149) alegando que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 se encontra regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Afirma que os documentos acostados demonstram que a guia DARF emitida tinha data de validade 22.10.2013, sendo que a data de 29.10.2013 é informada como validade da guia, não se confundindo com a data de vencimento para fins de negociação de parcelamento. Sustenta que o pedido de parcelamento foi indeferido pois a impetrante compareceu para protocolá-lo somente no mês seguinte. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/149), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 150). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/153). Por fim, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar e a expedição de ofício à autoridade para que apresente o aviso de recebimento da notificação da autuação (fls. 156/158). É o RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado nos autos diz respeito ao parcelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.721957/2013-19 nos termos da Lei nº 10.522/02, além da expedição de certidão de regularidade fiscal. Os documentos carreados às fls. 38/39 revelam que a impetrante compareceu à Receita Federal em 22.10.2013 a fim de formalizar pedido de parcelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.721954/2013-19, em sessenta parcelas de R\$ 18.319,90. Por sua vez, o documento de fl. 38 indica que a impetrante foi orientada a retornar à unidade da RFB quatro dias após o pagamento da guia DARF relativa à primeira parcela para conclusão do parcelamento, c/ formulário assinado. Alega a impetrante que efetuou o recolhimento da guia em 29.10.2013 por se tratar da data de vencimento, retornando ao posto fiscal em 04.11.2013, quando então lhe foi exigido o pagamento de diferença de R\$ 3.151,50. Ocorre, contudo, que conforme se verifica à fl. 51, a guia de recolhimento da primeira parcela apresentava data de vencimento em 22.10.2013 e não em 29.10.2013. Registre-se, por necessário, que a guia informa expressamente no campo Data de Vencimento o dia 22.10.2013. Da mesma forma, o Comprovante de Arrecadação de fl. 41 indica como data de vencimento 22.10.2013. Entretanto, ao que parece, a impetrante equivocou-se com as datas de validade e de vencimento da guia. Nestas condições, no caso de recolhimento da guia até 22.10.2013 haveria tempo suficiente para conclusão do parcelamento, segundo instruções da autoridade à fl. 38. Nestas condições, extrai-se que a impetrante deixou de cumprir os requisitos necessários à formalização do parcelamento em questão, vez que recolheu o valor correspondente à primeira parcela com atraso. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de parcelamento. Por conseguinte, não tendo sido apontado pela impetrante a existência de outra causa suspensiva da exigibilidade dos débitos que pretendia parcelar, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve também ser indeferido. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 7 de julho de 2014.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012372-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018882-38.2011.403.6100) MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fl. 668: intime-se a CEF a promover o recolhimento ds taxas dos Oficiais de Justiça, conforme ofício juntado,

diretamente no Juízo deprecado.Int.

**0006695-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA SOUZA  
Fls. 131: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0008098-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a penhora realizada via BACENJUD às fls. 54/55, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo.Após, autorizo que a CEF converta os valores transferidos em seu favor, servido a presente decisão como ofício.Int.

**0011646-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ  
Fl. 142: indefiro, visto que as consultas já foram realizadas.Tornem conclusas para sentença, nos termos do despacho de fl.. 141.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8176**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017143-59.2013.403.6100** - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência as partes da redistribuição da presente medida cautelar perante esta 14ª Vara Cível Federal/SP.Remetam-se o autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 629,674,83, conforme decisão de fls. 183/184.Proceda a parte autora ao recolhimento das custas complementares no valor de R\$288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), considerando o valor máximo permitido pela lei de custas da Justiça Federal (tabela I item b).Com o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 8177**

### **MONITORIA**

**0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

Fls. 162/199: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.Nada mais sendo requerido, expeça-se Ofício Requisatório dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 140.Int.

**0019399-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO NIVARDO BARBIERI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Fls. 132/146: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.Nada mais sendo requerido, expeça-se Ofício Requisatório dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 118.Int.

## Expediente Nº 8182

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

Iniciados os trabalhos, pela MMª Juíza foi dito que considerando a ausência do INSS, da Secretaria do Patrimônio da União e da União Federal, bem como do perito judicial Roberto Carvalho Rochlitz, não é possível a realização da presente audiência de continuação por não ser possível a conciliação entre as partes, tendo as partes presentes concordado com a redesignação. Por fim, pela MMª Juíza foi redesignada a presente audiência para o dia 17 de setembro de 2014, às 15 horas. Saem as partes presentes devidamente intimadas da redesignação. Pela Exma. Juíza Federal Substituta foi encerrada a presente audiência. Nada mais.

## 16ª VARA CÍVEL

## Expediente Nº 13983

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0014471-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 124/125 e 126/127: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008812-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA - ESPOLIO

Fls. 86/87: Preliminarmente, intime-se a CEF a declinar endereço para citação da inventariante sra. SONIA MARIA COSTA CORREIA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### USUCAPIAO

**0031174-90.1990.403.6100 (90.0031174-8)** - HUMANA S/A(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. GISELLE NORI)

Fls. 341/343: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### MONITORIA

**0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 260: Considerando a existência da prenotação nº. 363.986 de 15/04/2014 (fls. 214), em razão de certidão expedida por este Juízo da 16ª Vara Federal Cível, extraída dos autos da execução de título extrajudicial nº. 0001392-37.2010.403.6100, esclareça a CEF acerca de seu interesse na penhora por Termo nos autos do imóvel

sob matrícula nº. 52.050.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001803-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001803-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS X ODETE MERLI(SP186633 - KATIA GARCIA SANTOS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)  
Fls.208/210: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.004843-5.Int.

**0001723-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA  
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004131-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO  
Fls. 131: Defiro a penhora on line.

**0009353-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS  
Fls. 119/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021909-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA  
Retifique-se o despacho de fls. 94, para costar como segue: Fls.92/93: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int..

**0023362-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 48/51: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002019-27.1999.403.6100 (1999.61.00.002019-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050484-04.1998.403.6100 (98.0050484-2)) AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Intime-se a União Federal para que indique o código de receita. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar em apenso, conta nº 0265/635/00178694, conforme requerido. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)  
Fls. 198/200: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

**0009392-84.2014.403.6100** - JANAINA MARIA DOS SANTOS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009734-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010246-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Fls. 48/63: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011570-40.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X REGIANE FABIANI(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

Fls. 127: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a EMGEA acerca de fls. 89/119. Após, conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade, conforme requerido às fls. 126. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050484-04.1998.403.6100 (98.0050484-2)** - AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a União Federal para que indique o código de receita. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265/635/00178694, conforme requerido nos autos da AO em apenso. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)** - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3609/3611: Manifeste-se a CEF, bem assim, para que decline o nº. do CPF de PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, a fim de que possa dar integral cumprimento ao determinado às fls. 3608. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008133-16.1998.403.6100 (98.0008133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-17.1997.403.6100 (97.0012927-6)) RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENASCENCA

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fls. 219/220 e 221: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado do MS nº.0012927-17.1997.403.6100.Int.

**0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 206/210: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 207/208: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001732-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 204/211: Manifeste-se a CEF, inclusive acerca de seu interesse sobre as penhoras realizadas (fls. 156), haja vista que se trata de veículos alienados a outras instituições financeiras com número considerável de parcelas em aberto, nos termos do decidido em audiência (fls. 184/185). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9226**

**MONITORIA**

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 266/269 - Expeça-se novo edital, conforme requerido. Intime-se a CEF a retirá-lo, bem como comprovar nos autos sua publicação. I.

**0013777-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA

Fls. 86: diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0016679-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS

Preliminarmente, OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo Deprecado às fls. 84 (Comarca de Buerarema/BA) para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 202/2012 (fls. 83/85). Após, aguarde-se conforme requerido às fls. 98. Int.

**0017276-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 78/80: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0019427-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS

Fls. 111: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço do réu Josue de Souza Martins, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. 2,08 Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0002964-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Fls. 86: defiro pelo prazo requerido. I.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0006574-62.2014.403.6100** - JUIZADO NACIONAL 1 INSTAN TRABALHO 32 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CESAR ALBERTO CASTRO RESTREPO(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X ANTONIO FRANCISCO CRESPO X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da petição de fls. 34/40 que foi apresentada como justificativa para impossibilidade de comparecimento em audiência no dia 23 de julho, redesigno audiência para oitiva da testemunha Cesar Alberto Castro Restrepo para o dia 27 de agosto de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha para comparecimento, advertindo-a, expressamente, que deixando de comparecer, sem justificativa, será conduzida coercitivamente, bem como responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Ressalto que não será admitido novo pedido de redesignação, tendo em vista que tal pedido já foi formulado anteriormente. Comunique-se o Superior Tribunal de Justiça e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005172-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6)) CECILIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Diga o embargante em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Fls. 448/461: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0655115-83.1991.403.6100 (91.0655115-7)** - COMIND PARTICIPACOES S/A(SP016008 - JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA E SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS(SP081151 - TATIANA SELINGIN MEDICI E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Prossiga-se nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0005172-77.2013.4.03.6100 em apenso, conforme determinado naqueles autos.

**0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS  
Proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service, para localização do endereço dos réus. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Fls. 109: defiro pelo prazo requerido. I.

**0000250-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Fls. 75 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0023554-89.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLI DA SILVA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 80 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 81/83 - Defiro, em parte, o requerido pela União Federal às fls. 81v. a fim de que seja procedida a intimação do Espólio de VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA na pessoa de seu atual inventariante VICTOR VIEIRA AZEVEDO, no endereço indicado pela parte acerca do processado. No tocante a penhora requerida, aguarde-se cumprimento do mandado supra. Dê-se vista à União Federal. Int.-se e após, expeça-se.

**0007620-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZEMIRA DA SILVA CUNHA

Fls. 54/57: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0011599-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Fls. 99: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser



transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0012067-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)  
Fls. 79/87 - Manifeste-se a CEF. Int.

**0013263-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 99/102. I.

**0003835-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.D.R. COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO  
Fls. 235: defiro pelo prazo requerido. I.

**0008866-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL AMBROSIO  
Fls. 56: defiro pelo prazo requerido. I.

**0018692-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA  
Proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, intime-se a exequente para que promova a emenda a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0023508-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA  
Fls. 74: expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

**0023616-61.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, quanto a juntada de documentos de fls. 34/37. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010024-18.2011.403.6100** - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc. Academia R. P. E. de Ginástica Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat objetivando a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) e a compensação

com débitos vincendos da mesma espécie, como prevê o art. 66 da Lei 8383/91. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos. A medida de liminar foi deferida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Quanto à incidência digressionou sobre o artigo 195, I, alínea a da CF, com a redação dada pela EC n 20/98, sobre o art. 201, 11, da CF, sobre o art. 28, inciso I, da Lei n 8.212/91 e art. 22, inciso I, desta lei, na redação dada pela Lei n 9.876/99. Quanto a contribuição sobre o salário pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente (que a impetrante denomina falta abonada ou justificada), anotou que os quinze primeiros dias não tem caráter indenizatório e são a título de salário e integram a base de cálculo da contribuição. Em relação ao vale-transporte, afirmou que se a empresa, ao invés de fornecê-los aos empregados para sua utilização nos meios de transporte coletivo, resolve prestar a verba em dinheiro, estará qualificando a verba como remuneratória e incidindo contribuição à Previdência. Finalmente o aviso prévio indenizado, no seu concluir, integraria o salário de contribuição por não constar do rol do artigo 28 da Lei n 8.212/91. Assim incidiria a contribuição previdenciária. Avivou que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão e não caberia em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. Foi proferida sentença às fls. 188/192. O acórdão de fls. 272/275 anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para observação do disposto no artigo 24, da Lei 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, com citação dos litisconsortes necessários. O SEBRAE apresentou informações às fls. 303/337. Alega sua ilegitimidade passiva tendo em vista que não tem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora, já que cabe à União a restituição dos valores. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O SENAC apresentou sua informações às fls. 340/414. Requer a improcedência da ação. O SESC apresentou informações às fls. 419/450. Entende que não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Relata que não há coerência quanto ao afastamento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre as faltas abonadas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar apresentada pelo SEBRAE, considerando que compete a Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição destinada a terceiro, sendo parte dos recursos repassados ao SEBRAE. Assiste razão à impetrante. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições sobre a cota patronal, SAT, SESI, SENAC, SEBRAE. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba, conforme o REsp. n 812871/SC, 2ª T. j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques. O Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois qualquer que seja forma de seu pagamento, possui caráter indenizatório. Nesse sentido também foi o acórdão proferido pelo Ministro Castro Meira, nos Embargos de Divergência em RESP nº 816.829/RJ. Nesse sentido, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte, ante sua natureza indenizatória, conforme já pacificados nos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto às faltas justificadas por atestado médico, deve se considerar que, por inexistir prestação de serviço neste período, não tem natureza salarial. Este raciocínio é aplicado nos mesmos moldes às verbas pagas a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias. Isto posto, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0023432-08.2013.403.6100** - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de mérito de fls. 71/74. Alega a embargante às fls. 86/87 a existência de omissão na decisão embargada, em que não teria sido clara a que atos administrativos se estendem à concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. A parte ré, ora embargante foi determinada para que concluísse o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo nº 04977012340/2013-20. A autora peticionou às fls. 83/84 e informou que a decisão não estava sendo cumprida, pois não haviam sido apurados eventuais débitos, alocando corretamente os créditos recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado e assim concluindo o processo administrativo 04977012340/2013-20. A embargante só junta aos autos agora a documentação probatória de que procedeu com o levantamento de débitos fls. 88/89. No caso em pareço não há que se falar em omissão, pois a sentença foi clara e julgou os termos do pedido determinando a conclusão completa do processo administrativo. O mero inconformismo da embargante com entendimento de que necessita concluir de pronto todo o processo administrativo 04977012340/2013-20, não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração. No caso, o pedido de fls. 08/09, a sentença analisou todos os pontos do pedido não havendo que se falar em omissão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Manifeste-se a impetrante sobre os documentos de fls. 87/88. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012460-42.2014.403.6100** - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GIANNI CIRO SANTIROCCO ajuizou Medida Cautelar contra a CEF - Caixa Econômica Federal, tendo como causa de pedir a suspensão de leilão pretensamente agendado para a data de 15 (quinze) de julho de 2014 (dois mil e quatorze), em que seria levado à arrematação imóvel residencial em que vive o requerente e sua família. Pede a suspensão do leilão, como medida preparatória à ação ordinária subsequente. É o necessário. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar inaudita altera pars em sede cautelar, nos termos do CPC, 796 e seguintes, depende da verificação do fumus boni juris (aparência do direito) e do periculum in mora (perigo de dano irreversível) no caso concreto. Ainda que pudesse ser plausível a pretensão assecuratória do requerente, visando a concessão de medida cautelar para a suspensão do leilão em face do exiguo prazo de notificação, não houve provas nos autos que autorizassem a conclusão pela presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Isso porque o principal elemento da instrução cautelar, o telegrama que supostamente notificaria o requerente sobre a realização do leilão (fls. 32), se encontra absolutamente ilegível, especialmente porque não veio aos autos em sua via original, mas meramente em cópia. Não se consegue vislumbrar nessa cópia se de fato haveria leilão, em que local ocorreria, muito menos se ocorreria nesta data de 15 (quinze) de julho próximo. Ressalte-se que, em face da possibilidade de haver direito a socorrer neste caso concreto, e considerando a necessidade de que o original do telegrama fosse juntado aos autos, a Diretora de Secretaria deste juízo procedeu à verificação do telefone cadastrado pela advogada do requerente (3105-7730) e tentou contactá-la, o que restou infrutífero. No instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 24) não consta número de telefone ou outro meio de contato. Também pesquisou-se no Cadastro Nacional de Advogados da OAB (sítio eletrônico [cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br), pesquisa em anexo), e nenhuma indicação de telefone ou contato adveio dessa busca. Até mesmo em buscas na rede mundial de computadores (Internet) tentou-se localizar a advogada, sem sucesso. Assim, com base na estrita insuficiência probatória, e pela ausência neste momento do fumus boni juris e no periculum in mora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Cite-se a CEF. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar. Registre-se esta decisão, conforme disposto na Resolução 442/2005/CJF. Comunique-se à Corregedoria do Egrégio TRF-3 sobre esta decisão e sobre os fundamentos que a ela conduziram. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014077-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Fls. 86: diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**Expediente Nº 9228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7)** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0744920-47.1991.403.6100 (91.0744920-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729215-09.1991.403.6100 (91.0729215-5)) JOSE EDIVALDO DE MOURA X TERESINHA DA SILVA MOURA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP050891 - MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JERONIMO PATARO NETO(SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA E SP071984 - ROSANGELA MARIA ANTIORIO BERNARDES) X ROSELI MARTINS PATARO(SP129283 - GISELLE NORI E SP208293 - THIAGO DANIEL E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP208293 - THIAGO DANIEL)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na decisão de fls. 504, intime-se a Defensoria Pública da União da r. sentença de fls. 452/459. Int.

**0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9)** - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Fls. 476 e 477/481. Defiro o prazo suplementar requerido pelas partes, 30 (trinta) dias para o réu e 10 (dez) dias para o autor, de maneira sucessiva a começar pelo réu. Int.

**0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0)** - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9)** - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls.188/190: Anotada a interposição do Agravo Retido interposto pelo Ministério Público Federal. Vista às partes para resposta. Digam as partes acerca do transito em julgado da Ação Declaratória nº 0023770-33.2011.826.003 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões Regional III da Capital (Jabaquara). Int.

**0005716-65.2013.403.6100** - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.474/494: Ciência à parte autora. Dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido (fls.495/508). Após,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007407-80.2014.403.6100** - NATALIA CELIA DE SIQUEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da comprovação de desemprego da autora, CONCEDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos da decisão proferida pelo Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão deste feito e seu sobrestamento até o julgamento daquele processo pelo STJ. Com o pronunciamento do STJ, tornem estes autos conclusos para aplicação do CPC, 285-A ou para o despacho inicial e prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões de fls. 436 verso, 446 verso e 456 verso.I.

#### **PETICAO**

**0007091-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) SERGIO FERREIRA CAMARGO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Retifico a decisão de fls.177 para constar que nos termos da decisão trasladada (fls.20), requeira o autor o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASILIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações.Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também a substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem aplicação de juros sobre juros.Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial e a repetição em dobro destes valores pagos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Decisão de fls. 100/101 entendeu não haver litisconsórcio necessário envolvendo a CEF, razão pela qual determinou sua exclusão da lide e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.Tutela antecipada deferida à fl. 105 autorizou o depósito judicial das prestações, tendo sido modificada à fl. 507.Citado, o réu Banco Bamerindus apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Realizada audiência de conciliação (fl. 222) que restou infrutífera.Decisão de fl. 223 determinou a

realização de perícia, para a qual as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 232/236 e 241/243). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 248), com efeito suspensivo (fl. 261 e verso), ao qual foi dado provimento (fls. 294/296). O réu comunica às fls. 308/309 a cessão de seu crédito à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 328/332), requerendo a intimação desta e sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, com o que a autora não concorda (fls. 315/316). Parecer do Ministério Público Estadual de fls. 340/343 propõe a intimação da CEF. Decisão de fl. 384 admite a intervenção da CEF, declara a incompetência do Juízo Comum Estadual para processamento do feito, bem como determina a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ativa da EMGEA e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. Despacho de fl. 472 determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de fls. 525/542 anulada pelo acórdão de fls. 685/686 para oportunizar às partes a produção de prova pericial. Deferida à fl. 820 a habilitação dos herdeiros da senhora Maria Ribeiro dos Santos requerida à fl. 729. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 846/879. É o Relatório. Decido. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a

configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Encontram-se presentes as condições da ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo em ação ordinária e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, nada impedindo que a parte pretenda depositar em juízo os valores que entende devidos com o intuito de suspender a execução extrajudicial.Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. A ação ordinária comporta o depósito de valores com o objetivo de suspender a execução extrajudicial quando há pedido Assim, não se há de cogitar de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido.De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente.A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por

força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem, critério que não tem sido respeitado pela ré. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que



houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não havendo falar, igualmente, em anatocismo. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o

mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as

instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. em relação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, em razão de sua liquidação extrajudicial, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Bamerindus do Brasil S/A que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2. em relação a Caixa Econômica Federal, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré Caixa Econômica Federal, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9) - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações Tabela Price. Pleiteiam, ainda, a substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem aplicação de juros sobre juros. Requer, por fim, a repetição em dobro destes valores pagos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a compensação dos valores pagos a maior. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de fls. 241/258 anulada pelo acórdão de fls. 320/321 para oportunizar as partes a produção de prova pericial. Deferido à fl. 502 os benefícios da assistência judiciária gratuita

à parte autora. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 506/575. É o Relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de má fé da parte autora. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para

o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro.O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário.Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro.Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis.Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar.Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos:Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários.Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos

mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação

econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Assim, não vejo qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente

estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO (SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, proposta por VERA LÚCIA RODRIGUES, EDNA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, CLAUDENIR RODRIGUES, MILTON RODRIGUES e RUBENS RODRIGUES, adulto incapaz representado por VERA LÚCIA RODRIGUES, contra a UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e JOSUÉ FREITAS DE SOUZA, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido na Rodovia Fernão Dias, sentido São Paulo - Minas Gerais, na altura do Km 85, sobre a Ponte da Vila Nilo. Narra a inicial que, no dia 20 de fevereiro de 2003, um veículo da marca Voyage, ano 1983, conduzido pelo corréu JOSUÉ FREITAS DE SOUZA, atropelou a genitora dos autores, Sra. Doracina Castello Rodrigues, que transitava pelo acostamento, fugindo a seguir. A vítima foi socorrida por moradores da região, mas veio a falecer após alguns dias. Alegam os autores que a vítima trafegava pelo acostamento em razão da passagem destinada aos pedestres, construída ao lado da rodovia, estar totalmente intransitável pela falta de conservação física, esburacada, com acúmulo de lixo e vegetação, conforme demonstram as fotos juntadas aos autos com a petição inicial. Tendo em vista a responsabilidade dos réus, requer a parte autora o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.049,42 e danos morais no valor de R\$ 480.000,00, cabendo R\$ 96.000,00 a cada autor. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 94/131 (União Federal), fls. 133/163 (DNIT) e fls. 263/270 (Josué Freitas de Souza). A parte autora agravou de instrumento da decisão de fls. 282/285 que proclamou a ilegitimidade da União Federal e do DNIT e declinou a competência para o juízo comum estadual, obtendo o efeito suspensivo. Os autos permaneceram em arquivo de 24/07/2008 a 11/07/2011, aguardando decisão do agravo de instrumento, que excluiu o DNIT do polo passivo, mas manteve a União Federal (fls. 341/343). Réplica pela parte autora às fls. 349/367 Termo de audiência para oitiva de testemunhas juntado às fls. 468/479. As partes e o Ministério Público Federal se manifestaram nos autos. Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES, foram habilitados os herdeiros IRENE PEREIRA DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, GISELE DE CASTRO RODRIGUES e GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES (fls. 511). Juntado aos autos, a requerimento do Ministério Público Federal, cópia integral da ação penal nº 0016248-39.2003.8.26.0001, onde o réu Josué Freitas de Souza foi absolvido por falta de provas (fls. 535/660). A União Federal se manifestou às fls. 676/679 sobre a independência entre as instâncias civil e criminal. Decisão de fls.



686/688 ao avaliar a habilitação dos herdeiros do coautor JOSÉ CARLOS RODRIGUES determinou que o herdeiro MARCELO RODRIGUES DE CASTRO regularizasse sua representação processual e juntasse procuração, sob pena de exclusão de todos os herdeiros, ou, ainda, comprovasse a nomeação de inventariante para representação do espólio de José Carlos Rodrigues. Contudo, a parte autora permaneceu silente mesmo intimado por duas vezes (fls. 689 e 692). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe esclarecer que no curso da ação veio aos autos a notícia de falecimento do coautor JOSÉ CARLOS RODRIGUES e requerimento de habilitação dos herdeiros IRENE PEREIRA DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, GISELE DE CASTRO RODRIGUES e GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES, cuja habilitação foi deferida à fl. 511, sem oposição das partes, conforme termo de audiência de fls. 468/473. Há de se ressaltar que com o falecimento do coautor abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Tratando-se da viúva e filhos do de cujus, conforme documentos de fls. 426/444, não há óbice em considerar válido o procedimento de habilitação, até pelo teor do disposto no artigo 1.060, do Código de Processo Civil: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. Contudo, apesar de determinada aos autores, à fl. 511, a juntada de procuração do herdeiro MARCELO RODRIGUES DE CASTRO para regularização de sua representação processual, este não se manifestou. Tal determinação foi reiterada, em vão, pelos despachos de fls. 520, 663 e 682, sem manifestação do interessado. É certo que, a teor do art. 12, V, do CPC, o espólio, por seu inventariante tem legitimidade para representar os herdeiros em Juízo. Todavia, não há nos autos prova do ajuizamento de inventário, nem tampouco da nomeação de inventariante, apesar da certidão de óbito do coautor (fl. 434) indicar que o mesmo deixou bens. Considerando que o feito em relação aos herdeiros somente poderá prosseguir com a habilitação de todos eles, dada a qualidade de litisconsortes necessários em razão da natureza da causa, foi oportunizado à parte autora a regularização da representação processual do herdeiro MARCELO RODRIGUES DE CASTRO ou, na impossibilidade, a comprovação de nomeação de inventariante para representação do espólio de JOSÉ CARLOS RODRIGUES (fls. 511, reiterada às fls. 520, 663 e 682 e fls. 686/688, reiterada à fl. 692). Dessa forma, face ao não cumprimento pela parte autora das determinações acima, e tratando a presente ação de situação enquadrável como litisconsórcio necessário ativo, em razão da própria relação jurídica material discutida em juízo, excluo do polo ativo o coautor falecido JOSÉ CARLOS RODRIGUES e seus herdeiros IRENE PEREIRA DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, GISELE DE CASTRO RODRIGUES e GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal está superada pela decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 341/343). Observo que o Sr. Josué Freitas de Souza, condutor do veículo que atropelou a vítima e identificado como tal, foi absolvido criminalmente pela ausência de provas da culpabilidade, conforme cópia da ação penal juntada aos autos. Entretanto, convém ressaltar que tal fato não impede a propositura de ação indenizatória para apuração da responsabilidade civil, tendo em vista a independência entre as instâncias Civil e Criminal. A absolvição criminal afasta a responsabilização administrativa apenas quando ficar comprovada a inexistência do fato ou a não-autoria imputada ao réu, o que não é o caso. Assim, tanto o condutor do veículo envolvido em acidente de trânsito como a União Federal, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do código de processo civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de indenização em que os autores buscam responsabilizar a União Federal e o Sr. Josué Freitas de Souza por danos morais e materiais emanados de acidente de trânsito, que consistiu no atropelamento e morte da genitora dos autores. Relata a petição inicial que Doralice Castello Rodrigues transitava pelo acostamento da referida Rodovia, acompanhada de um de seus filhos e demais transeuntes, quando o veículo conduzido por Josué Freitas de Souza invadiu o acostamento em alta velocidade e a atropelou, fugindo em seguida sem prestar socorro, sendo que a vítima veio a falecer dias depois em Hospital de Guarulhos - SP. Asseveram os autores que a passagem destinada aos pedestres ao lado da rodovia sobre a Ponte da Vila Nilo encontrava-se intransitável, o que obrigava os pedestres, dentre eles a vítima, a transitarem pelo acostamento. A União alega, em sua defesa, que o DNIT havia firmado contrato para conservação e manutenção da rodovia com empresa particular, não havendo nexo causal entre o dano e o ato ilícito que a impute responsabilidade à União Federal. Afirma que ...os buracos e a vegetação que supostamente teriam impulsionado a não utilização da passagem de pedestres pela vítima, dado suas dimensões, por si só, não seriam suficientes para impedir o caminho de transeuntes que por lá necessitassem passar. (fl. 105). Aduz a corré, ainda, que houve culpa exclusiva do condutor do veículo que invadiu o acostamento em alta velocidade e atropelou a vítima. O corréu Josué Freitas de Souza, por sua vez, aduz que a vítima, ao que tudo indica, invadiu a pista dando causa ao acidente. Salienta que não trafegava pelo acostamento, pois se isso fosse verdade todos os pedestres teriam sido atropelados e não apenas a genitora dos autores. Como se depreende do Boletim de Ocorrência juntado com a petição inicial, bem como do interrogatório judicial do réu Josué Freitas de Souza, realizado no curso de ação penal, o Sr. Josué alegou que invadiu o acostamento em razão de ter sido fechado por um caminhão. Porém, referida alegação não consta de sua contestação (fls. 263/270) e, mesmo que assim não fosse tal fato não ficou comprovado nos autos, apresentando-se apenas como meras alegações em

documentos acostados aos autos. Acerca da responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Até mesmo nas obras públicas empreitadas com empresas particulares prevalece a regra constitucional da responsabilidade objetiva da Administração, porque ainda aqui o dano provém de uma atividade administrativa ordenada pelo Poder Público no interesse da comunidade, colocando-se o executor da obra na posição de preposto da Administração. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. Com efeito, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Dessa forma, para que ocorra indenização por danos morais e materiais, no presente caso, devem estar presentes os requisitos essenciais: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa. Em que pese a argumentação contrária dos corréus, há um consistente conjunto de indícios e circunstâncias probatórias a revelar que o infortúnio foi produto conjugado da falta de limpeza e conservação da passagem de pedestres e da manobra imperita do motorista do veículo que invadiu o acostamento em alta velocidade e atropelou a vítima. Conforme documentação encartada aos autos pela União Federal a passagem destinada a pedestres, próximo ao Km 85 SP/MG, sobre a Ponte da Vila Nilo, foi construída pelo DER/SP mediante Convênio com então DNER, dentro do Programa de Duplicação da Rodovia Fernão Dias. Cabe ressaltar que a manutenção, recuperação e conservação das rodovias federais dá-se por intermédio de órgão da União Federal, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, autarquia federal, nos termos do art. 82, IV, da Lei 10.233/2001, o qual está autorizado a licitar e contratar empreiteiras para as obras e serviços essenciais. Na época dos fatos (20/02/2003) a referida rodovia dispunha de contrato de manutenção e conservação (PD/8-001/98-00), cujos serviços estavam sendo executados pela empresa CONTER Construções e Comércio S/A., conforme medição de serviços apresentada em dezembro de 2012, e compreendiam o subtrecho do Km, 0,0 ao Km 90,0 (fls. 121/128 e 120). Observo que referido contrato foi firmado em 1998, com prazo de 365 dias consecutivos para conclusão dos trabalhos, com a possibilidade de prorrogação conforme disposto na Lei nº 8.666/93. Contudo, no que pese a existência de contrato de manutenção e conservação da Rodovia onde ocorreu o acidente, é evidente que a negligência na conservação física naquele trecho obrigou a vítima, bem como as pessoas que a acompanhavam, a andar pelo acostamento. Pelas fotos acostadas aos autos verifica-se que a vasta vegetação do local impossibilitava aos pedestres entrar na passagem a eles destinada (fls. 66/72), além de possuir buracos, pedras e lixo em toda sua extensão (fls. 74/77), o que tornava o local totalmente intransitável. De acordo com o Boletim de Ocorrência lavrado no 73º Distrito Policial, por testemunhas, no dia do acidente (fls. 50/51), ...a vítima trafegava pelo acostamento da rodovia local dos fatos, no mesmo sentido que o veículo, oportunidade em que foi colhida pelo veículo indiciado sofrendo lesões... Conforme depoimento em audiência (fl. 474/476), a testemunha VANILDO DORETTO, que acompanhava a vítima pela estrada no momento do acidente, informou que ...Caminhavam pelo acostamento, no mesmo fluxo dos veículos. Em dado momento, quando se abaixava para catar algumas latas de alumínio que por lá se encontrava, foi surpreendido com um barulho ocasionado por um veículo que atropelou Dona Doracina, que, então, trafegava em posição mais perto da faixa de rolamento e foi arremessada a uma distância aproximada de dez metros... Pelo que pode observar, acredita que o veículo encontrava-se a uma velocidade de 60 km/h. Trafegavam pelo acostamento em razão de não haver outra via de acesso até o ponto de ônibus.... Já a testemunha FRANCISCA ROSALINA DOS SANTOS GUEDES (fls. 477/478), depois de perguntada pela advogada dos autores, respondeu que ...observando a foto de fl. 68, esclarece a depoente que os pedestres, na ocasião dos fatos, transitavam pelo lado esquerdo da mureta que aparece no canto inferior esquerdo do documento, uma vez que seu lado direito é dominado pelo mato.... Suficientemente demonstrado nos autos que o acidente em questão ocorreu em estrada federal, BR 381 e teve como causa dois fatores: 1) o péssimo estado de conservação da passagem de pedestres sobre a ponte da Vila Nilo, no Km. 85 da Rodovia Fernão Dias que a tornava intransitável e obrigava as pessoas a andarem pelo acostamento e 2) imperícia do Sr. Josué Freitas de Souza, que invadiu parte do acostamento e atropelou a vítima que lá trafegava. Do exame do conjunto probatório verifica-se que o condutor do veículo agiu com culpa (imprudência) por trafegar em velocidade incompatível no acostamento da rodovia federal. Em nenhum momento o referido réu demonstrou nos autos que a vítima fatal invadiu a faixa de rolamento, como alegado na peça de defesa. Na verdade, o que se verifica pelo depoimento da testemunha em audiência é que a vítima caminhava no acostamento, lado a lado com os demais pedestres. Conhecida também a culpa da União, como sucessora do DNER, vez que estabelecido o nexo de causalidade entre a omissão quanto à conservação da passagem de pedestres no local do acidente e o dano resultante da morte da genitora dos autores. Assim, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária de Josué Freitas de Souza e da União Federal, já que o evento morte decorreu da conjugação da conduta dos dois réus. Vale dizer que se o condutor do veículo não tivesse invadido o acostamento a vítima não teria morrido e se a União Federal não tivesse se omitido na limpeza da passagem de pedestres a vítima não teria andado pelo acostamento e morrido. Igualmente estão caracterizados os danos morais. A genitora dos autores, Doracina Castelo Rodrigues, de 63 anos, foi violentamente atropelada e permaneceu hospitalizada durante 6 (seis) dias, sendo que, após submetida a várias intervenções médicas veio a falecer por insuficiência respiratória aguda embolia

pulmonar - traumatismo raqui cervical, conforme certidão de óbito (fl. 52). Essas circunstâncias dispensam outras considerações pertinentes à existência do dano moral, já que o trauma de se vivenciar uma situação que causa extremo abalo emocional, com vítima fatal, no caso a mãe dos autores, não permite tratar o ocorrido como mero aborrecimento ou dissabor. Por outro lado, como se pode constatar, a vítima, de certa forma, colaborou para a ocorrência do acidente por transitar no acostamento em desacordo com as normas de segurança no trânsito, que exige a formação de fila indiana para utilizar-se o meio-fio, não se admitindo fila tripla, três pessoas lado a lado, fato esse comprovado nos autos pelo depoimento do Sr. VANILDO DORETTO, o qual informou ....que o acostamento possuía aproximadamente 2,5 metros de largura...que embora reconheça que seria mais seguro caminhar pelo acostamento em fila indiana, trafegavam, naquele momento, lado a lado e a vítima encontrava-se aproximadamente 1,0 ou 1,5 metro da faixa de rolamento....Ora, veja-se que não se pode fechar os olhos para o depoimento que demonstra que a vítima teve uma parcela de responsabilidade e culpa para a ocorrência do sinistro, frisando-se que transitava no acostamento, lado a lado a outras pessoas. Tal situação, contudo, não poderia ter sido ignorada pelo condutor do veículo, que deveria ter reduzido a velocidade quando da proximidade com as pessoas que ali estavam, já que em seu interrogatório judicial informou que costumava passar pelo local dos fatos duas vezes por mês e sempre via pedestres transitando pelo acostamento (fl. 586/587). Contudo, a culpa concorrente da vítima por caminhar muito próxima à pista de rolamento (e não em fila indiana, como determina as normas de segurança), não exclui a obrigação dos corréus de reparação civil. No tocante à fixação do valor dos danos experimentados, deve-se consignar que a indenização por danos morais, além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano. Levando em conta os dois aspectos que compõe o dano moral e com anotação de que o dano moral, embora indenizável, não pode consistir em valor irrisório, sob pena de se descaracterizar a própria indenização e, por outro lado, também não podendo consistir em enriquecimento sem causa, entendo não ser razoável a pretensão requerida pelos autores. Além disso, concorrendo a culpa da vítima com a dos agentes causadores do dano, a sua responsabilidade será mitigada, de acordo com a concorrência de culpa de cada um, conforme dispõe o artigo 945 do Código Civil. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Desse modo fixo o valor dos danos morais em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Cabível, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais relativos ao funeral da vítima, nos termos do art. 948, I, do Código Civil, por resultarem do acidente e por estarem devidamente comprovados nos autos, cujo valor reduzo para R\$ 800,00 (oitocentos reais), para fevereiro de 2003, conforme acima fundamentado. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização aos autores por danos materiais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para fevereiro de 2003, corrigidos monetariamente desde o desembolso, e danos morais que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada autor(a), filho(a) da vítima, com exceção dos herdeiros do coautor Sr. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, nos termos acima expostos. Os valores serão acrescidos de juros de mora, a contar do ato ilícito, nos termos dos arts. 398 e 406, do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para exclusão do polo ativo da ação o coautor falecido JOSÉ CARLOS RODRIGUES e seus herdeiros IRENE PEREIRA DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, GISELE DE CASTRO RODRIGUES e GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021541-20.2011.403.6100** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela ré tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0015094-45.2013.403.6100** - MARCELO GIGLIOTTI X ADELAIDE GIGLIOTTI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCELO GIGLIOTTI e ADELAIDE GIGLIOTTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando anular execução extrajudicial do contrato de financiamento nº 15551697115, no valor de R\$ 400.000,00, sob a alegação de que o imóvel ofertado em garantia à dívida constitui bem de família. Requer, ainda, anulação da avaliação do imóvel realizada unilateralmente pela CEF por ser

inferior ao valor de mercado, bem como a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação revisional do referido contrato, distribuída sob nº 0022949-12.2012.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 267/308, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Indeferido o pedido de reiteração de tutela antecipada às fls. 339/340. Prejudicada a realização de audiência de conciliação em face da petição da CEF de fls. 349/361. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Inicialmente cabe ressaltar que a presente ação não trata de revisão de cláusulas contratuais com impugnação dos valores cobrados pela ré, razão pela qual não se aplica ao caso o disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004, que determina a quantificação dos valores controversos e incontroversos no momento da propositura da ação, não podendo se falar em inépcia da petição inicial. Afasto a preliminar de litispendência destes autos com os de nº 0022949-12.2012.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal, tendo em vista tratarem de objetos diferentes. Além disso, convém observar que o pedido incidental de anulação da execução extrajudicial não faz coisa julgada. Da mesma forma verifico não haver continência ou conexão entre os feitos, já que o fundamento do pedido de anulação da execução destes autos também é diferente. E mesmo que assim não fosse, não há mais interesse na reunião dos feitos, já que houve prolação de sentença naquela ação, conforme cópia do sistema de acompanhamento processual juntado aos autos. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido da parte autora constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa da coautora ADELAIDE GIGLIOTTI, vez que esta não faz parte do contrato de mútuo firmado entre Marcelo Gigliotti e CEF. Além disso, o imóvel em questão foi doado por Adelaide Gigliotti a Marcelo Gigliotti antes do financiamento com garantia fiduciária e não há provas nos autos de que Adelaide reside no referido imóvel. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Em 29/11/2011, as partes celebraram um contrato de mútuo bancário, tendo por objeto o empréstimo ao autor Marcelo Gigliotti no valor de R\$ 400.000,00, nos termos da Lei 9.514/97. Depreende-se das cópias do instrumento contratual juntado às fls. 27/45, que o montante total do empréstimo seria quitado mediante o pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor inicial de R\$ 8.9006,75 e a última no valor de R\$ 2.258,46. Em garantia da avença, foi alienado fiduciariamente o bem imóvel de propriedade do autor (apartamento n. 20, localizado no 2º andar do Edifício Vila Europa, à Av. Nove de Julho nº 5.581, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, matriculado sob o n. 3641 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), avaliado em R\$ 1.069.373,28, conforme folhas 27/52. Após quitação de apenas 8 (oito) parcelas, o autor suspendeu o pagamento das prestações do financiamento e propôs ação ordinária revisional do contrato. Contudo, em razão da inadimplência, foi consolidada a propriedade em nome da ré. Rrequer o autor a anulação ou suspensão da referida execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação revisional proposta. Cabe salientar, inicialmente, que o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, antes da consolidação da propriedade, algo que não ocorreu no presente caso. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário ou por meio de alienação fiduciária não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o autor, a possibilidade de purgar a mora, até assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do DL 70/66, aplicável à espécie por força do art. 39, II, da Lei 9.514/97. Observo que no processo em questão aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39, I, da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito. Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do art. 39, I da Lei nº 9.541/97, o regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não

há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66. O prazo do autor para purgar a mora precluiu, na verdade, quinze dias após sua intimação pelo Oficial do Registro de Imóveis (fl. 356), conforme determina o art. 26, 1º, da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O próprio autor informa em sua petição inicial, à fl. 03, que ...notificado do suposto inadimplemento, contra notificou a instituição financeira Ré informando que o débito estava sendo discutido em ação revisional, contudo, a mesma ignorou tal informação, dando continuidade ao procedimento expropriatório.... Não tendo sido deferida tutela antecipada na ação revisional para suspensão da execução extrajudicial, foi consolidada a propriedade em nome da ré (fl. 355). Eventual leilão público para alienação do bem com a finalidade de quitar a dívida do autor deve obedecer as regras previstas no art. 27 da Lei 9.514/97 e não o procedimento previsto no DL 70/66, como pretende o autor. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário/alienação fiduciária não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega o demandante, ainda, que a avaliação do imóvel dado em garantia, realizada unilateralmente pela CEF, resultou em valor muito inferior ao de mercado, com um deficit de R\$ 430.000,00, conforme avaliações realizadas por diversos corretores. Ocorre que, por ocasião do financiamento, o autor anuiu expressamente com o valor da avaliação realizada pela ré, conforme consta na cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DA GARANTIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, sendo este de R\$ 1.065.000,00 (um milhão e sessenta e cinco mil reais), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste cartão, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O próprio autor reconhece que compareceu espontaneamente perante a ré com o intuito de firmar contrato de mútuo, celebrado em novembro de 2011, e que foi informado que o valor da avaliação do imóvel era aquele constante do contrato. Dessa forma, o autor, quando da avaliação do imóvel pela CAIXA, poderia contradizê-la e pedir uma revisão, mas não o fez. Na verdade, concordou com o valor da avaliação apresentado pela CAIXA e firmou o contrato de empréstimo sem maiores questionamentos. Sabe-se que o contrato é o acordo de vontades firmado pelas partes com o objetivo de criar direitos e obrigações recíprocas. Por tratar-se de negócio jurídico bilateral, pressupõe-se o consenso das partes. O contrato de empréstimo bancário situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. Embora o princípio da autonomia da vontade estabeleça que ninguém é obrigado a contratar, uma vez, entretanto, efetivado o acordo de vontades e sendo o contrato válido e eficaz, as partes são obrigadas a cumpri-lo. E mesmo que assim não fosse, observe que as avaliações acostadas aos autos pelo autor às fls. 56/58 datam do ano de 2013, sendo que o contrato com a avaliação inicial se deu em 2011. É inegável que nos últimos anos houve uma crescente valorização do metro quadrado dos imóveis no Brasil, principalmente nas grandes cidades, o que pode influenciar no valor a maior das avaliações apresentadas. Assim, contrariamente ao sustentado pelo autor, diante de sua expressa concordância com o valor da avaliação do imóvel no momento da assinatura do contrato, não há óbice para que a ré dê prosseguimento aos leilões públicos para a venda do imóvel pelo valor avaliado no contrato, nos termos do art. 24, VI e art. 27, 1º e 2º, da Lei 9.514/97, que assim dispõem: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:..... VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;..... Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No

segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais..... Em que pese sua previsão na Lei n. 9.514/1997, que, entre outros temas, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), a alienação fiduciária de bem imóvel pode ser utilizada para garantir qualquer espécie de obrigação assumida pelo proprietário, constituindo modalidade de garantia real que não está vinculada, necessariamente, aos contratos de financiamento imobiliário. Nesse sentido, aliás, é que devem ser interpretados os artigos 22, 1º, da mencionada Lei 9.514/97 e o art. 51 da Lei n. 10.931/2004, quando dispõe que A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, bem como que, Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros (...) por alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim, diante da expressa autorização do autor, não há óbice para a constituição da propriedade fiduciária de bem imóvel como garantia do contrato de mútuo bancário, cuja finalidade seja a o empréstimo de mútuo em dinheiro e não o financiamento imobiliário, tendo em vista que a alienação fiduciária de bem imóvel pode ser utilizada como garantia do cumprimento de qualquer espécie de obrigação assumida pelo devedor perante a instituição financeira. O autor alega, ainda, a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, conforme dispõe a Lei 8.009/90 em seus artigos 1º e 3º, inciso V: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal aos devedores, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. Com efeito, não obstante a lei mencionada tenha instituído a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar, nada impede que este renuncie à proteção da lei, voluntariamente, e aliene ou grave o patrimônio comum para fim de prestar garantia em contratos em geral e, especialmente, em contrato de financiamento. Cuida-se de opção que não pode ser retirada do titular do domínio. Isto porque, não se tratando de hipótese de inalienabilidade, pode a entidade familiar livremente dispor do patrimônio comum como melhor lhe aprouver, inclusive para dá-lo em garantia real da obrigação assumida perante terceiros, situação, que, aliás, encontra-se expressamente prevista como exceção à impenhorabilidade legal, no artigo 3º da Lei nº 8.009 de 1990: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:..... V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;..... Sem prejuízo do acima exposto, ainda que por mera hipótese se pudesse admitir que o âmbito de proteção do bem de família engloba também a inalienabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar, o que, é bom frisar, não se poderia cogitar sem a importante ressalva de que uma norma de tal natureza afrontaria a Constituição Federal, por instituir intervenção injustificável do Estado na liberdade das pessoas de contratar e de dispor de seu patrimônio da maneira como bem entenderem, é importante mencionar que a Lei 8.009/90, que disciplina o bem de família, é anterior à Lei 9.514/97, que introduziu a modalidade de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia no direito brasileiro, de modo que, entre as exceções à impenhorabilidade do imóvel pertencente à entidade familiar, não poderia, realmente, constar a constituição da propriedade fiduciária, porque inexistente tal modalidade de garantia real à época da edição da lei protetiva. À vista disso, não se poderia exigir do legislador que à época da edição da Lei n. 8.009/90 fosse previsto todas as modalidades de garantia real a serem instituídas futuramente pela ordem jurídica brasileira, devendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 3º, V, da indigitada lei, que excetua a impenhorabilidade para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal, justamente porque se trata de negócio jurídico com finalidade análoga (alienar o imóvel em garantia real) que apenas é realizado pela entidade familiar por meio de outra modalidade de garantia, qual seja, a alienação fiduciária do imóvel. Assim, ao contrário do que sustentado pelo autor, não existe qualquer ilegalidade na cláusula que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel, ainda que este seja o único bem da família. Consoante se extrai da certidão de registro de imóvel (fl. 356), a consolidação da alienação fiduciária em favor do banco atendeu aos ditames da lei n.º 9.514/1997 e restou justificada em razão do inadimplemento de dívida adquirida pelo autor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008854-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO**

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra a parte acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 190.121,37, referente aos contratos de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 00165526000049302 e 00165526000056422. Na petição de fl. 95 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a executada para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002731-89.2014.403.6100** - TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando tutela jurisdicional que assegure ao impetrante a suspensão ou exclusão do registro no CADIN dos débitos DEBCAD 36.563.458-1 e 52.680.590-9. O pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas, bem como parecer do Ministério Público Federal. À fl. 137 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004097-66.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012. Aduz a impetrante, em síntese, que o adicional à contribuição ao FGTS instituído pela LC 110/01 já cumpriu os fins que a justificaram, de modo que a manutenção de sua cobrança viola os artigos 149 e 150, da Constituição Federal pelo esgotamento da vinculação da exação, por caracterizar desvio de finalidade e confisco, além de ferir o princípio da razoabilidade. Por decisão de fls. 86/90 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 instituiu tributo com prazo para início de vigência após 90 dias, senão vejamos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; Inúmeros foram os questionamentos a respeito da exação, especialmente quanto a sua natureza jurídica (contribuição social ou imposto) e as consequentes possibilidades de violação ao texto constitucional, tais como as trazidas na presente demanda. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 pacificou a questão ao reconhecer a constitucionalidade do tributo, observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Por isso, evitando-se discussões improdutivas, cito extrato do voto do relator da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: (...) Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. Como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição). O tributo também não viola o art. 10, I, do ADCT. A contribuição em exame não se confunde com a contribuição devida ao FGTS, em razão da diferente

destinação do produto arrecadado. Como se lê nas informações oferecidas pelo Senado, os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente (Fls. 178). Vale dizer, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Afasto, ainda, a alegada violação da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição). O perfil da exação não remete às características de ordem pessoal do contribuinte ou dos demais critérios da regramatriz, mas toma por hipótese de incidência a circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado atemporalmente e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, julgamento em 13/06/12, DJe 20/09/12) Observo que, a bem da verdade, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, da LC 110/01 surgiu eventual possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de vigência disciplinado pela lei. Este ponto, todavia, não repercutiu efeito algum no presente feito, pois não há pedido neste sentido e porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal). Ainda, no tocante ao alegado exaurimento da finalidade da exação e outros fundamentos que possam ensejar reabertura da discussão e revisão do entendimento da Corte Suprema, forçoso reconhecer que o tema está absolutamente afeto ao controle concentrado e objetivo de constitucionalidade, nos termos dos artigos 102, 2º e 103-A, da Constituição Federal. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.**

**0004293-36.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA - ME (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de parcelamento. Aduz o impetrante, em síntese, que foi surpreendido com a citação em execução fiscal (proc. nº 0037476-14.2012.403.6182) e negativa



de certidão pela pendência de débitos inscritos em dívida ativa (CDA 80.6.11.176602-86, 80.2.11.097585-24 e 80.6.11.176603-67), os quais, segundo narra a inicial, foram pagos em julho de 2011, além de pender de julgamento pedido de revisão perante o fisco desde janeiro de 2012. O pedido de liminar foi deferido para determinar a autoridade impetrada análise e apresente manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de revisão de débitos inscritos (CDA 80.6.11.176602-86, 80.2.11.097585-24 e 80.6.11.176603-67) apresentado pelo impetrante em 26/01/12 e, caso procedente, expeça certidão negativa de débitos, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Em suas informações, a autoridade impetrada alega inépcia da inicial. Alega, ainda que, após análise, foi proposto o cancelamento dos débitos em discussão. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial. De fato, a parte do pedido referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento é incompatível com a causa de pedir deduzida pelo impetrante. Entretanto, a análise do feito deve prosseguir quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão da extinção do débito pelo pagamento. Conforme comprovado, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo requerido pelo impetrante e manifestou-se pelo cancelamento dos débitos discutidos. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006142-43.2014.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a não-incidência de juros de mora sobre multa de ofício lançada em auto de infração, cujo principal está constituído por débitos de COFINS (AIIM 01542, de 02/08/95 - PA 13805.005372/95-99) e, por consequência, excluída tal parcela, seja determinada a revisão da consolidação do parcelamento do respectivo crédito tributário. Aduz a impetrante, em síntese, embora tenha obtido decisão judicial que reconhece a existência de créditos de FINSOCIAL e PIS compensados com o débito em questão, o respectivo auto de infração não foi cancelado, sendo certo que o fisco apenas reduziu o percentual da referida multa de ofício, nos termos da Lei 9.430/96. Narra a inicial que a impetrante, exposta à cobrança do crédito tributário, apresentou pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e que, intimada da decisão administrativa final, constatou a incidência dos juros moratórios também sobre a multa de ofício, o que considera ilegal, pela ausência de base legal, tendo em vista que a legislação aplicável à espécie determina esta incidência apenas sobre o principal do tributo não recolhido e/ou pago na época própria. Por decisão de fls. 225/228 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional que a obrigação tributária pode ser principal e acessória, sendo certo que a primeira compreende o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (arts. 113 e 139). A Lei 9.430/96 admite a formalização de auto de infração correspondente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (art. 43), sobre o qual incidirão juros de mora, entretanto, nas hipóteses de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 44, caput, I). Ainda, como destacado pela impetrante, o artigo 54, 2º, da Lei 8.383/91 determinou que sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição incidirão juros moratórios, além de multa de mora ou de ofício, previsão que foi secundada nos artigos 84, da Lei 8.981/95 e 61, da Lei 9.430/96, senão vejamos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que

trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Note-se que as normas de regência da questão aqui debatida distinguem juros de mora e multas e ao fazê-lo determinam que a incidência desses acréscimos se faça sobre o tributo que é a obrigação principal, nos termos do Código Tributário Nacional.Vale dizer, inegável que o descumprimento da obrigação tributária principal sofrerá a incidência de penalidade pecuniária porque representativa de infração tributária e porque assim está definido em lei (art. 97, V, do Código Tributário Nacional), o que não significa que esta penalidade agrega e se transforma em tributo para também lhe recair juros moratórios.Ou seja, o legislador distinguiu não cabe ao intérprete equiparar, na linha da tese adotada pela impetrante.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para, tendo em vista a não-incidência de juros de mora sobre multa de ofício lançada em auto de infração, cujo principal está constituído por débitos de COFINS (AIIM 01542, de 02/08/95 - PA 13805.005372/95-99), determinar seja excluída tal parcela bem como seja feita a revisão da consolidação do parcelamento do respectivo crédito tributário.Sem condenação em honorários , na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8746**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0947271-48.1987.403.6100 (00.0947271-1) - NELSON STRIPEIKIS(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**

Considerando que o v. acórdão confirmou a sentença prolatada em primeira instância (fls. 165) e ainda, o levantamento da quantia depositada (fls. 154) e a posterior manifestação da União Federal no sentido de que nada mais há a ser requerido (fls. 155), determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Fls. 614: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.0016399 (fls. 43), no prazo de 20 (vinte) dias.Efetivada a transformação em pagamento defitivo, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE**

JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0005974-42.2013.403.0000 determinou a conversão em renda em favor da União Federal apenas dos valores incontroversos. Intimadas as partes para indicarem ao juízo quais seriam os valores incontroversos, as partes novamente discordam sobre o que seja incontroverso para fins de conversão em renda em favor da União, conforme fls. 485, 488/493, 496/497. Desse modo, intimem-se as partes para informar ao juízo se nos autos do Agravo de Instrumento foi indicado o valor incontroverso a ser convertido em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja indicação no bojo dos autos do Agravo de Instrumento, determino a suspensão tanto da conversão em renda quanto da expedição de alvará de levantamento, até que haja decisão final transitada em julgado nos autos do referido agravo. Int.

**0010314-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010314-6)** - RENATO CUTRIM COELHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 314: primeiramente, intime-se a parte impetrante para recolher as custas pertinentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 314. Int.

**0002034-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002034-8)** - VINOD VASUDEV KURUP(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X CHEFE DEPTO NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO DA DELEGACIA IMIGRACAO EM SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012419-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012419-9)** - PAULO ROBERTO ALVES FILHO(RJ136283 - ERICA AMORIM GONCALVES) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Diante da decisão de fls. 79/80, que determinou a remessa dos autos à origem para o seu regular processamento, afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva, intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Remanescendo interesse, venham os autos conclusos para apreciação da liminar e requisição de informações. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017301-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017301-4)** - LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 200961000173014 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas ao impetrante a título de férias indenizadas, integrais e proporcionais, inclusive o acréscimo de 1/3, abono pecuniário e o adicional de 1/3 e gratificação em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Sidel do Brasil Ltda. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 29/06/2009. Diante disso, em 09/07/2009, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 20/08/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/31. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/39, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa SIDEL DO BRASIL LTDA, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO E O ADICIONAL DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO, no valor total de R\$ 6.973,18, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, que foi convertido em Agravo Retido (fl. 116). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/56. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 82/83, pugnando pelo regular prosseguimento. Às fls. 125/128 foi proferida sentença concessiva da segurança, para declarar a inexistência do recolhimento de imposto de renda na fonte sobre as verbas recebidas pelo impetrante relativas às férias indenizadas, integrais e proporcionais, inclusive o adicional de 1/3 das férias, abono pecuniário e adicional de 1/3 e gratificação. O impetrante interpôs recurso de apelação e pugnou pela autorização da

compensação administrativa e o depósito judicial até julgamento definitivo. Subsidiariamente requereu a intimação da autoridade impetrada para realização de depósito judicial do valor de imposto de renda questionado (fls. 134/143). A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 145/156. Às fls. 178/180, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para prolação de nova sentença. É o relatório. Passo a decidir. As verbas indicadas na rescisão contratual de fl. 26, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte são, a saber: FÉRIAS INDENIZADAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, ABONO PECUNIÁRIO E O ADICIONAL DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO. As férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador. Quanto ao abono pecuniário e o adicional de 1/3, tratam-se de benefícios pagos ao empregado, convertidos em pecúnia, porque não gozados no tempo apropriado. Assim, não possuem natureza salarial, mas apresentam natureza indenizatória, isentos, portanto, do imposto de renda. PROCESSO RESP 709268 / SE RECURSO ESPECIAL 2004/0174487-9 RELATOR(A) MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/06/2005 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 15/08/2005 P. 283 EMENTA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES. - Consoante entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita. - A ausência permitida ao trabalho - APIP convertida em pecúnia, assim como o abono pecuniário de férias não estão sujeitos à incidência do imposto de renda porque não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécies de verbas indenizatórias sem natureza salarial. - Recurso conhecido, mas improvido. Outrossim, em relação à verba rotulada de gratificação, paga ao empregado por seu ex-empregador, em decorrência do rompimento do contrato de trabalho, também não há a incidência de Imposto de Renda, uma vez que esta verba possui natureza indenizatória, pois visa compensar o empregado com alguns anos de casa pela perda do emprego. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui a perda do emprego e as dificuldades de se obter nova colocação profissional em curto período de tempo. São essas dificuldades que justificam uma indenização complementar à mínima legalmente estabelecida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO E O ADICIONAL DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO, podendo incluir na declaração de imposto de renda do ano calendário correspondente como sendo rendimentos isentos ou não tributáveis. Indefero o pedido para que a fonte retentora proceda o depósito judicial ou a compensação dos referidos valores, uma vez que já houve o recolhimento do tributo aos cofres públicos (fls. 89/90), motivo pelo qual o que já foi recolhido deve ser objeto de pedido de restituição diretamente pelo impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial necessária para resguardar seus direitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004718-34.2012.403.6100** - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor

Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 44.533,26, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.007000360 (fls. 170), no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005766-28.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DALLAVERDE GOUVEA X THAIS TAGLIASSACHI GOUVEA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006795-79.2013.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00067957920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça que a folha de pagamento do impetrante se caracteriza como insumo em face de sua atividade econômica e comercial, bem como que esta conceituação de insumo seja processada nas suas obrigações acessórias, tais como DACON, DCTF, DIPJ, EFD, PIS e COFINS. Aduz, em síntese, que se dedica exclusivamente à atividade de locação de mão de obra e gestão de recursos humanos, sendo que está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre o total da nota fiscal, o que acarreta no indevido recolhimento dos referidos tributos sobre os salários e encargos pagos à mão de obra locada, fato que constitui afronta à capacidade contributiva, vedação ao confisco, livre concorrência e razoabilidade. Alega que os valores pagos a título de mão de obra se caracterizam como insumos indispensáveis à execução de seu objeto social, o que implica no reconhecimento da legitimidade da apropriação dos valores pagos aos prestadores de serviços como créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/350. O pedido liminar foi deferido às fls. 373/376 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos de constrição relacionados com o crédito das contribuições de PIS/COFINS sobre a folha de pagamento do impetrante e seus acessórios, ressaltando-se o direito de efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 386/390. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 391/398. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 408, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar créditos referentes aos valores pagos a título de mão de obra (salários e encargos), declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A legislação de regência (Lei 10.833/03 que instituiu o regime não cumulativo do PIS e da COFINS), assim dispõe sobre o direito de crédito: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). (Realcei o aplicável ao caso dos autos) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. 1º Observado o disposto no 15 deste artigo e no 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o

valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) 17. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput

deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) Pelo que se infere da legislação de regência das contribuições sociais em tela, a técnica de apuração do valor a recolher para os contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo consiste em se deduzir do valor das vendas o valor dos insumos e serviços que foram utilizados na etapa produtiva, aplicando-se a alíquota sobre essa diferença, de tal sorte que a soma das contribuições efetuadas até a última etapa do processo de produção e de comercialização corresponderá, em regra, à aplicação da alíquota sobre o valor da operação. Essa é, a meu ver, a característica essencial do princípio da não cumulatividade previsto para o PIS e a COFINS no artigo 195, 12 da Constituição Federal. O entendimento fiscal consistente em vedar o crédito sobre os valores pagos pela mão de obra locada (salários e encargos) fere este princípio na medida em que ao se vedar o crédito sobre parte dos insumos e serviços do processo de produção e de comercialização, o resultado será uma tributação final maior do que a que decorreria da aplicação da alíquota sobre o valor da mercadoria vendida, caracterizando assim a cumulatividade. Ora, as contribuições ao PIS/COFINS sujeitam-se apenas a dois regimes de apuração: o cumulativo e o não cumulativo. Ou uma operação comercial está sujeita ao regime cumulativo e, por isso, a alíquota aplicável é menor porque inexistente o direito de crédito sobre o que foi tributado na operação anterior; ou está sujeita ao regime não cumulativo, em que a alíquota aplicável é maior, porém com direito à dedução, na apuração da base de cálculo, dos insumos e serviços aplicados no processo produtivo, como é o caso dos valores pagos pelo impetrante pela mão de obra utilizada na prestação de seus serviços (salários e encargos). Registro, por fim, que a Constituição Federal, ao se referir à possibilidade de instituição de contribuições sociais não cumulativas (art. 195, 12º), atribuiu ao legislador apenas a possibilidade de definir os setores de atividade econômica sujeitas a esse regime. Não previu nem autorizou a contenção do conteúdo desse princípio mediante a adoção de restrições ao direito de crédito que possam descaracterizar a essência da não cumulatividade, que é, em última análise, evitar que ao final do ciclo de produção e comercialização, ocorra o que se denominou tributação em cascata, ou, noutras palavras, uma tributação sem direito a crédito, o que somente é admissível no regime cumulativo (que não é o caso da autora). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição relacionados com o crédito das contribuições de PIS/COFINS sobre a folha de pagamento do impetrante e seus acessórios, o qual se caracteriza, em seu caso, como insumo necessário à prestação de serviços. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017997-53.2013.403.6100** - EXPRESSO KAIOWA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO SECRET DA FAZ PUBLICA DO ESTADO DE SPAULO(SP127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA)  
TIPO MPROCESSO N.º: 00179975320134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. Nº /2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 138/140, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto à alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para figurar no pólo passivo da presente demanda. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, noto que, em que pese a sentença embargada não ter analisado a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (procedendo, portanto, a alegação de omissão no julgado), entendo, todavia, que esta preliminar não merece prosperar, uma vez que, insurgindo-se o impetrante quanto à regularização de seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), cabe à Receita Federal do Brasil proceder à análise de pedidos de regularização desse cadastro, que é por ela administrado. Afasto, pois, esta questão preliminar. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para, suprindo a omissão constatada na sentença embargada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019983-42.2013.403.6100** - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SC006690 - WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA E SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)  
TIPO MPROCESSO N.º 00199834220134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIO

JORGE DA COSTA CARVALHOREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 2580/2583, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, todavia, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020766-34.2013.403.6100** - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

TIPO MPROCESSO N.º 00207663420134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 111/112, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Por fim, reitero o que constou na sentença embargada, no sentido de que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo teve regular andamento e somente não foi concluído porque a impetrante não apresentou toda a documentação necessária para comprovar a regularidade da importação das mercadorias retidas. Informou ainda a autoridade, que procedeu à liberação das mercadorias que tiveram sua documentação comprovada, o que, por si só, justifica a improcedência do pedido. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022849-23.2013.403.6100** - AFINA SISTEMAS SOCIEDADE LIMITADA (SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00228492320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AFINA SISTEMAS SOCIEDADE LIMITADA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º / 2014 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com o acréscimo do valor cobrado a título de ISS nas prestações de serviço realizadas pela impetrante, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou a inscrição no CADIN em razão dessa exclusão. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. O pedido liminar foi deferido às fls. 60/62, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, de forma que tais valores não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejem a inclusão do nome do impetrante no CADIN. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 71/81. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 82/89. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 108, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente,



afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a despeito da autoridade impetrada não ser responsável pelo lançamento tributário, a mesma é a responsável pela cobrança e arrecadação dos tributos ora questionados. Mérito Em situação análoga, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, sob o fundamento de que integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na sistemática de apuração do valor a pagar (cálculo por dentro ou cálculo por fora), o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita própria) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo esse repasse a um faturamento (que no caso seria de impostos). A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence (estes três últimos não mais integrantes da Egrégia Corte), representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS, são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as faturas de prestação de serviços, ficando suspensa a respectiva exigibilidade até ulterior decisão judicial em sentido contrário, de forma que tais valores não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (CPD/EN) ou ensejar a inclusão de seu nome no CADIN. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004812-52.2013.403.6130 - APS ASSOCIADOS S/S LTDA ME (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00048125220134036130 IMPETRANTE: APS ASSOCIADOS S/S LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição das contribuições da seguridade social. Aduz, em síntese, que, em 26/09/2012, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. O pedido liminar foi deferido às fls. 40/42, para que a impetrada profira decisão no pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o n.º 09692.54329.260912.1.2.15-0944, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/51. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/58, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 26/09/2012, o pedido de restituição de indébito. sob o n.º 09692.54329.260912.1.2.15-0944 (fl. 19). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, extrapolando-se assim, o prazo legal já dilatado, previsto em lei. Registre-se que ao contrário do que foi alegado pela autoridade

impetrada, a impetrante pretende apenas a observância do prazo previsto em lei para decisão de seu pedido e não o privilégio de passar na frente dos demais jurisdicionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição protocolizado sob o n.º 09692.54329.260912.1.2.15-0944, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000044-42.2014.403.6100** - ERBERT LINCOLN AURELIANO(SP278570 - LÍLIAN ALVES EGÍDIO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

0000044220144036100 IMPETRANTE: ERBERT LINCOLN AURELIANO IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça o diploma do impetrante. Aduz, em síntese, que, em 23/07/2013, formulou solicitação de registro de diploma, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não entregou o documento requerido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/28. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/42). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/66. O pedido liminar foi indeferido às fls. 68/70. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 76/77, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 23/07/2013, o impetrante protocolizou solicitação de registro de diploma do curso de Direito no Instituto Educacional do Estado de São Paulo (fl. 19). Outrossim, verifico que o impetrante participa do processo seletivo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 37/39) e alega a exigência da apresentação de diploma do curso de Direito para exercício da Licenciatura Plena em Sociologia. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que a autoridade impetrada não é responsável pelo registro do diploma do impetrante, de modo que ainda não o forneceu por circunstâncias alheias à sua vontade. No caso específico do impetrante, que frequentou uma instituição de ensino não universitária, o seu diploma deve ser encaminhado para uma Universidade, no caso a Universidade Federal de São Carlos, para que esta realize os procedimentos de registro, sendo que a autoridade impetrada não possui qualquer poder de ingerência na fixação dos prazos dos registros de competência daquela entidade. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000514-73.2014.403.6100** - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00005147320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLOS S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da cobrança, para fins de determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela autoridade impetrada, qual seja, falta de apresentação de GFIPs dos períodos de 01/2005 e 05/2006, não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda mais em se considerando o pagamento dos respectivos tributos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/92. O pedido liminar foi deferido às fls. 98/100, para determinar que a d. autoridade impetrada expeça em favor da impetrante a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 112/120 e 121/128. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 128/141. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 144, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos ora questionados efetivamente não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, não são da responsabilidade desta autoridade, devendo remanescer no polo passivo apenas o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão

liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 57/58 e 75, constato que os débitos de contribuições previdenciárias do período de janeiro de 2005 a maio de 2006, relacionados ao Lançamento de Débito Confessado são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Noto, por sua vez, que o impetrante efetuou o pagamento dos referidos débitos com as reduções previstas no art. 1º, 3º, da Lei n.º 11941/2209 e apresentou Termo de Confissão de Dívida (fls. 32/53) em substituição às Guias de Recolhimento GFIPS, em razão de problemas operacionais do sistema eletrônico. Entretanto, constato que diante da inobservância do procedimento para declaração dos débitos, a autoridade impetrada desconsiderou os pagamentos efetuados com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009 e passou a exigir o saldo devedor das contribuições previdenciárias, o que, conseqüentemente, obstou a expedição de certidão de regularidade fiscal, dando ensejo à propositura desta ação. No caso em apreço, entendo que não cabe ao Fisco simplesmente desconsiderar o pagamento dos débitos de contribuições previdenciárias dos períodos de janeiro de 2005 a maio de 2006 efetuados pela impetrante com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009 (REFIS), sob o fundamento da inobservância do correto procedimento de substituição das GFIPs nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 968/2009, o que se deu, segundo consta, por problemas operacionais do próprio sistema eletrônico da Receita Federal. Noutras palavras, a falta de cumprimento da obrigação acessória não torna inexistente o cumprimento da obrigação principal, sob pena de se inverter a presunção jurídica de que é o acessório que segue o principal e não o inverso. Evidentemente que no caso o pagamento é o principal e é este que extingue o débito do contribuinte e não o cumprimento da obrigação acessória. Ademais, a simples falta de entrega da GFIP não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de multa administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, viabilizando-se dessa forma o direito da impetrante de apresentar recurso contra a autuação, com vistas a comprovar perante a administração tributária, as razões pelas quais não conseguiu promover a substituição das GFIPs incorretas anteriormente apresentadas, o que se deu em razão de problemas com o sistema operacional. Anoto, por fim, que vejo desproporção na conseqüência de se considerar não quitado um débito tributário, pelo simples fato de ter sido comunicado seu pagamento através de termo escrito de confissão de dívida (doc. fl. 32/34) e não por meio do sistema eletrônico. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada. Determino a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000951-17.2014.403.6100 - VALDENILDA MENDONCA DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00009511720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDENILDA MENDONÇA DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que inscreva definitivamente o impetrante em seus quadros profissionais. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por não cumprir as exigências da Lei n.º 7394/85, Decreto n.º 92.790/86 e Lei n.º 10508/2002, notadamente a carga horária de estágio. Alega que a carga horária de estágio cumprida pelo impetrante atende aos parâmetros exigidos pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/113. O pedido liminar foi deferido às fls. 118/121, para autorizar a inscrição provisória do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 127/211. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 214/217, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão, liminar, a Lei n.º 7394/85 dispõe em seu art. 2º: Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Já o art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86 estabelece: Art. 3º O exercício da profissão de técnico em Radiologia é permitido: I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fl. 31, constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, sob o fundamento de que o impetrante não cumpriu as exigências da Lei n.º 7394/85, Decreto n.º 92.790/86 e Lei n.º 10508/2002, que estabelece acerca do cumprimento de 400 horas de carga horária de Estágio Curricular Supervisionado. Por sua

vez, noto que no ano de 2013 o impetrante concluiu a habilitação profissional de Técnico em Radiologia Médica - Radiodiagnóstica, mediante a realização de 240 horas de estágio, com a consequente expedição de seu diploma pela instituição de ensino conhecida como Colégio Lapa, devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (fls. 18/21 e 26). Outrossim, o impetrante alega que cumpriu todos os requisitos exigidos em lei para sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, de modo que o conselho de fiscalização não tem competência para legislar acerca de matéria educacional e exigir a realização de maior carga horária de estágio. No caso em apreço, é certo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, motivo pelo qual entendo que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não tem legitimidade para emitir atos normativos que tratem desta competência administrativa, mediante a exigência de horas de estágio superiores às realizadas pelo impetrante, ainda mais em se considerando que o impetrante cumpriu os requisitos formais exigidos na legislação pertinente para a sua inscrição no referido conselho de fiscalização. Desta forma, entendo pela ilegalidade da negativa de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de autorizar a inscrição definitiva do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRIO São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001197-13.2014.403.6100** - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP Inicialmente, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da exordial, a fim de complementar o polo passivo da presente ação para que passe a constar também a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a mesma é entidade gestora do FGTS. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Publique-se.

**0001491-65.2014.403.6100** - SALVADOR JUNIOR BELMONTE PEREIRA X GIOVANNE YURI CASTILHO PEREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º  
00014916520144036100 IMPETRANTES: SALVADOR JUNIOR BELMONTE PEREIRA E GIOVANNE YURI CASTILHO PEREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência de imóvel, protocolizado sob o n.º 04977016006/2013-45, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que são legítimos detentores do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 123-C, Condomínio Residencial Terraços Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4000, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 29/11/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977016006/2013-45, o qual até a presente data ainda não fora analisado. O pedido liminar foi deferido às 27/28, para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo n.º 04977016006/2013-45. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/40 e comprovou a conclusão da análise do referido processo administrativo e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 42, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. Em razão da concessão da liminar, rejeito as preliminares de inexistência do ato coator e perda do objeto da ação em decorrência de seu cumprimento por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da

administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 18/21, o requerimento inicial foi protocolizado em 29 de novembro de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DETENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001931-61.2014.403.6100** - WALKIRIA APARECIDA CANSANI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00019316120144036100 IMPETRANTES: WALKIRIA APARECIDA CANSANI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º

/2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência de imóvel, protocolizado sob o n.º 04977016196/2013-09, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que é legítima detentora do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 142-B, Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 1081, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 06/12/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977016196/2013-09, o qual até a presente data ainda não fora analisado. É o relatório. Decido. Em razão da concessão da liminar, rejeito as preliminares de inexistência do ato coator e perda do objeto da ação em decorrência de seu cumprimento por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 18/20, o requerimento inicial foi protocolizado em 06 de dezembro de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com a impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das

dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DETENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004905-71.2014.403.6100** - CARLA CRESPI(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH E SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 247/255: manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012125-23.2014.403.6100** - ADEVALDO FONTANA(SP170869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00121252320144036100 IMPETRANTE: ADEVALDO FONTANA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o depósito neste Juízo do diploma do Curso de Direito do impetrante, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Direito na Universidade Camilo Castelo Branco, sendo que no ano de 2011 solicitou a expedição de seu diploma. Alega, por sua vez, que foi informado quanto à necessidade de requerimento de Certificado de Conclusão de Curso, mediante o pagamento da taxa de R\$ 87,00, o que foi devidamente providenciado pelo impetrante. Alega, entretanto, que foi surpreendido com a informação da autoridade impetrada que o impetrante não tinha realizado sua colação de grau e, assim, deveria realizar nova matrícula para conclusão do curso. Acrescenta que cumpriu todas as disciplinas do curso, sendo ilegal a retenção dos documentos da impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/20. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetuou o pagamento da taxa de R\$ 87,00 para obtenção de seu diploma do curso de Direito e entrega de documento para liberação do respectivo diploma, conforme se extrai do documento de fl. 15. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a ilegalidade do ato de recusa da autoridade impetrada na entrega do diploma do curso de Direito ao impetrante, notadamente em razão da alegação de que o documento não teria sido emitido por falta de cumprimento de exigências relacionadas à conclusão do curso, o que torna indispensável a oitiva da autoridade impetrada com vistas a se aferir com melhor precisão o que realmente está impedindo a entrega do diploma. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz

**0012229-15.2014.403.6100** - CELIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPOLIO X CLEBER GRACA FERREIRA LAPA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00122291520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CÉLIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPÓLIO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_/2014 DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o depósito judicial dos valores cobrados, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, bem como seja obstada a inclusão do nome do impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, que recebeu notificações de lançamento de débitos dos exercícios de 2008 e 2009, referentes à falta de apresentação dos recibos médicos deduzidos do IRPF. Alega que perdeu o prazo para a juntada dos documentos, sendo que, diante da discordância das normas que embasaram as autuações, apresentou impugnação perante a autoridade impetrada, que indeferiu diante da perda do prazo. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/139. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, noto que a contribuinte Celia de Almeida Graça Ferreira Lapa recebeu as notificações de lançamento n.ºs 2009/36243727902204 e 2010/362437300910426, em razão da falta de apresentação dos recibos médicos deduzidos do Imposto de Renda Pessoa Física. Por sua vez, noto que na época da fiscalização a contribuinte já estava com idade muito avançada (89 anos) e encontrava-se gravemente enferma (tanto que veio a falecer, encontrando-se representada nestes autos pelo seu espólio), o que justifica a falta de apresentação tempestiva de impugnações ao lançamento tributário, as quais somente foram apresentadas posteriormente ao seu falecimento, sendo, em razão da intempestividade, indeferidas pelo Fisco sem análise do mérito (fls. 26 e 30 dos autos). Contudo, é certo que a contribuinte não apresentou suas impugnações no prazo legal em razão de sua idade avançada e, principalmente, por encontrar-se gravemente enferma à época, circunstâncias que não poderiam ser desconsideradas pela autoridade administrativa quando da análise da tempestividade das impugnações interpostas, em especial porque o disposto no artigo 73, 2º, do Decreto 3.000/99 (RIR), deve ser interpretado de conformidade com o espírito da Constituição Federal, no quanto preconiza a cidadania e a justiça como valores fundamentais (artigos 1º, II e 3º, I), de tal modo que ao caso dos autos haveria de se levar em conta também o princípio da razoabilidade para considerar como motivo de força maior a justificar a perda de prazo para fins de recebimento das impugnações interpostas, os eventos idade avança e doença grave. Em caso semelhante, assim decidiu o E.TRF da 3ª Região: AMS 00001224720124036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL -

341913 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC. MOTIVO EXCEPCIONAL COMPROVADO POR ATESTADO MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A GERAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DA ENTIDADE UNIVERSITÁRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA NO TEMPO. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que receba o trabalho de conclusão de curso - TCC - referente à graduação em Psicologia, para análise e aplicação da nota final, bem como para que possa participar da formatura de conclusão de curso. 2. A questão colocada nos presentes autos cinge-se a averiguação da possibilidade de entrega do trabalho de conclusão de curso - TCC - fora do prazo estipulado pela universidade, tendo por fundamento caso de força maior consistente em abalo da saúde (licença-médica) da aluna/impetrante/apelada, tal como comprovado por atestado médico. 3. Conforme atestados médicos anexados aos autos, emitidos pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual/IAMSPE dada a condição de educadora da impetrante, é fato inconteste que em setembro/2011, a apelada foi diagnosticada com fadiga, necessitando de repouso pelo período de 10 (dez) dias (fls. 21). Posteriormente, em 3/11/2011 - frise-se: no mês onde estava a data estipulada para a entrega do TCC - foi diagnosticada com transtorno depressivo modulado, doença séria, razão pela qual foi afastada de suas atividades por 30 (trinta) dias (fls. 23); no dia 22/11/2011, portanto dentro do seu período de licença-médica, entrou em contato com o seu professor orientador na Universidade para a entrega do referido trabalho. Trata-se de situação impeditiva da observância do prazo regulamentar capaz de ensejar direito líquido e certo a uma tolerância por parte da entidade de ensino. 4. A sentença concessiva da segurança foi proferida em 31/5/2012, impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido 1 (um) ano e 3 (três) meses daquele provimento. Precedentes. 5.

Apelação e remessa improvidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/11/2013 Data da Publicação 18/11/2013 Dessa forma, defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise o mérito das impugnações apresentadas pela impetrante relativas às notificações de lançamento n.ºs 2009/36243727902204 e 2010/362437300910426, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não exaurida a via administrativa, disso decorrendo a impossibilidade de cobrança do respectivo crédito tributário, bem como a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2628**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010126-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA  
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 61), requeira a autora o que entender de direito nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

### **MONITORIA**

**0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 163/185), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o réu, representado pela DPU. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 145. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018272-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Fls. 253: Indefiro pesquisa Renajud, Bacenjud e Siel, por terem sido recentemente efetuada. Quanto à pesquisa Infojud, indefiro por ora, a fim de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PA 3,5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de



obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 .DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0000713-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS ALVES DA COSTA FILHO

Tendo em vista que o endereço obtido pelo Sistema SIEL (fls. 80) já foi diligenciado (fls.40), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024160-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024160-2)** - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 4487/4488 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**0005215-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005215-9)** - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 2327/2328-V pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0)** - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Haja vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 222), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014036-41.2012.403.6100** - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0018136-39.2012.403.6100** - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 169/173: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 172.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando o depósito realizado à fl. 172, determino o desbloqueio do valor constrito via BACENJUD às fls. 156/160. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 138/148. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0022408-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI)

Antes de apreciar a manifestação da CEF (fl. 105), proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito

a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

**0015826-26.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Fl. 656 e 669/670: Defiro. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, porém, apresente o Sindicato autor, no prazo de 10(dez) dias: i. os cálculos dos honorários advocatícios a ser destacados, individualizados por servidor, dentro dos valores apresentados na petição conjunta de fls. 661/663; ii. tendo em vista trata-se de hipótese de recebimento de quantia submetida à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, informe o número de meses dos exercícios anteriores e corrente correspondentes aos valores a ser recebidos.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos beneficiários das requisições de pagamento, nos termos dos comprovantes de situação cadastral acostados às fls. 672/707. Após, expeçam-se. Int.

**0022132-11.2013.403.6100** - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

**0022315-79.2013.403.6100** - OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS JUNIOR(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) Considerando os termos do contrato juntado às fls. 125/163, proceda a parte autora a regularização do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO Fl. 186: Indefiro, vez que ainda não findou-se o ciclo citatório.Considerando a informação da devolução sem de cumprimento da carta precatória devido a ausência de recolhimento de custas, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017045-11.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA Indefiro o pedido da exequente de fls. 107/112, uma vez que a executada ainda não foi citada.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002615-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002615-8)** - EDUARDO RADICHI X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI Tendo em vista a certidão de fls. 631, requeira a exequente o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5)** - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Informem as partes se o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária já foi entregue ao autor, conforme petição de fls. 629, juntando cópia deste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para

extinção.Int.

**0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0011591-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

**0021859-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X PATRICIA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MORENO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MORENO CORREIA

Tendo em vista que embora regularmente intimada para pagar a dívida, consoante planilha de cálculo de fls. 128, a parte ré ficou inerte, requeira a parte autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

#### **Expediente Nº 2631**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0018587-30.2013.403.6100** - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0021674-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Fl. 85: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0022578-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001914-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0010563-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Fl. 127: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Elias Youssef Haddad, inscrito sob o CPF nº 234.318.328-73, RNE W672451-6, filho de Jamile Haddad.PA 0,5  
Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Indefero o pedido de consulta ao SIEL, uma vez que o réu é estrangeiro e não possui número de título de eleitor.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021635-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021635-0)** - JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 234: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0012849-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012849-1)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000904-14.2012.403.6100** - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0018237-76.2012.403.6100** - JOSE IZAILDO DE FARIAS(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0008181-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006545-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-25.2012.403.6100) EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO

REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/,EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA Vistos etc.Fls. 3261/65 e 3266/72: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF e pela Urbanizadora Continental S.A em face da decisão de fl. 3250, sob a alegação de omissão e contradição.Sustenta a CEF, em síntese, que a decisão ora vergastada é omissa, porquanto não aprecia o requerido na petição de fls. 3205/3206, deixando de fundamentar a eleição de via específica para implementação da penhora e de determinar providências imediatas sua efetivação.Ademais, alega a CEF ser a decisão contraditória na adoção da forma de penhora, tendo por imprópria a nomeação de administrador neste caso, por entender que não se trata de penhora de empresa, mas de mera constrição sobre parcela de faturamento, além de ter por contraditória a nomeação de empregado da própria devedora como responsável pela penhora, pois não pode o devedor ser fiscal e operador da penhora que a ele desfavorece. Já a Urbanizadora Continental requer que, ao invés de se determinar a nomeação de seu Diretor/Gerente Financeiro, este juízo nomeie um terceiro equidistante de sua confiança, a fim de que seja garantida a imparcialidade no procedimento expropriatório.Pugna, também, que o valor a ser penhorado nestes autos seja rateado entre as ações de execução nº 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100, ambas em trâmite na 11ª Vara Federal desta Subseção.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Não há qualquer vício a ser sanado, vez que, através da decisão atacada (fl. 3250), tão somente se determinou providência preparatória tendente a viabilizar a implementação da medida processual anunciada, qual seja a efetivação da penhora determinada e a operacionalização em moldes a assegurar a correção das operações, mediante demonstração mensal nestes autos.Pois bem.Ao que se verifica, o E. Relator do Agravo determinou a penhora sobre o faturamento mensal da executada, que deve ser fixado no percentual de 5% (cinco por cento) (fl. 3202).Em sua petição de fls. 3205/3206, entre as medidas alvitadas pela CEF, ponderou a credora que deverá ser intimada a devedora para que, na condição de administradora (destaquei), deposite todo dia 10 os 5% correspondentes ao montante recebido em favor da CAIXA (fl. 3205, verso, item 6.).De fato, é o caso de nomear um administrador, cujo ônus é recusado pela credora, cuja recusa acarreta a nomeação de estranho à empresa a quem a devedora deverá apresentar livros e documentos que lhe vierem a ser solicitados, a fim de se comprovar a exatidão dos valores que, por corresponderem ao percentual do faturamento penhorado (5%) deve ser mensalmente depositado na CEF, no PAB deste Fórum Pedro Lessa, à disposição do juízo e vinculado a este processo. Qualquer recusa, resistência ou embaraço poderá caracterizar infração penal a desafiar o competente Inquérito Policial.Assim, com fundamento no art. 655-A, 3.º do CPC, NOMEIO ADMINISTRADOR da penhora WAGNER MORIYAMA (Rua São Joaquim, 69, 5.º andar, São Paulo/SP, fone 3505 8300), para, independentemente de compromisso, providenciar junto à Administração da devedora e com o concurso desta, o DEPÓSITO MENSAL, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, em conta judicial, conforme acima indicado, de valor correspondente a 5% do faturamento do mês anterior.Desde já fica deferido o concurso de Oficial de Justiça bem como de Força Policial, se tais medidas se mostrarem necessárias para o cumprimento da presente decisão.Fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a remuneração mensal do administrador (a ser retirado do valor do depósito), cujo auxiliar do juízo deverá apresentar, mensalmente, demonstrativo do faturamento da devedora e do depósito realizado. Quanto ao pedido de rateio do valor da penhora entre o débito deste processo e dois outros indicados: Indefiro.É que tendo sido a penhora fixada pelo E. Relator em 5% por cento do faturamento para fazer frente ao débito de que trata este processo, não há que se falar no rateio desse valor para abatimento dos débitos de outros dois processos, vez que isso implicaria modificação da decisão da E. Corte Regional, o que é defeso a esta instância. Assim, o valor penhorado (5% do faturamento bruto) deverá ser depositado neste processo para amortizar exclusivamente o débito de FGTS aqui discutido.Intimem-se.

**0019954-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0019963-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ROGERIO H MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), até manifestação da parte exequente. Int.

**0021525-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0022800-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004384-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO

Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0017144-44.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003141-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005177-65.2014.403.6100** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 110/113: Intime-se o procurador da impetrante, Dr. Renato Bartolomeu Filho, OAB/MG 81.444, para regularizar sua petição, uma vez que apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos trazidos pelo executado às fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006486-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Fls. 177: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de

transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0012346-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Fls.117: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0012718-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 131 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$39.996,11 em 06/2013 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0013637-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Fls. 88: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento di valor transferido via BACENJUD, uma vez que irrisório comparado ao montante da dívida e não cobriria os custos da operacionalização do ato processual. 1. Sem prejuízo, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

## **Expediente Nº 3689**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020942-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 101. Cumpra, a CEF, no prazo de 10 dias, o último tópico do despacho de fls. 89, dizendo se tem interesse na conversão do feito em ação depósito, sob pena de extinção. Int.

**0008166-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

FLS.64/67. Concedo a vista fora de cartório, como requerido pela CEF. Int.

**0014607-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA

Ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 111. Tendo em vista as várias diligências empreendidas para a localização do veículo, sem êxito, intime-se, a CEF, para dizer se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000919-5)** - R LAWSKI RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 153/156. Requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo referido prazo, abra-se vista à União Federal, como requerido às fls. 157/159, em igual prazo. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002211-13.2006.403.6100 (2006.61.00.002211-4)** - REMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009376-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009376-9)** - STEPAN QUIMICA LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7)** - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 301, defiro o pedido da impetrante Viação Osasco de fls. 299/300, para determinar a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos realizados. Com as conversões, arquivem-se os autos. Int.

**0010694-90.2010.403.6100** - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência aos impetrantes acerca do ofício enviado pelo Banco Itaú, em cumprimento ao determinado às fls. 239, para requererem o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.



**0004208-97.2011.403.6183** - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA(SP169468E - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000108-86.2013.403.6100** - JOSE MARCELO BALINT X KATIA SILENE DE MATTOS BALINT(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Indeferido o pedido de liminar dos impetrantes, foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo ativo, para determinar a conclusão do pedido administrativo, procedendo-se com a transferência de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel adquirido. Às fls. 65, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Proferida sentença de concessão parcial da segurança, para análise e conclusão do procedimento administrativo, foi mantida em 2ª Instância. Retornados, os impetrantes, às fls. 104 e 106/107, afirmam que a autoridade impetrada não está cumprindo o quanto determinado na íntegra, visto que não apurou eventuais débitos e/ou multas, alocação dos créditos já recolhidos e cobrança de saldo que restar apurado. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido inicial dos impetrantes, bem como o pedido formulado em sede de agravo de instrumento, é para conclusão do processo administrativo e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel adquirido. Nos termos de fls. 65, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão, em seus exatos termos. Assim, se os impetrantes pretendem que a autoridade impetrada realize outros atos, além de sua inscrição como foreiros, deverão formular tais pedidos em outro feito, por se tratarem de outros atos coatores. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 104 e 106/107. Abra-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0007502-47.2013.403.6100** - MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002785-55.2014.403.6100** - JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012362-57.2014.403.6100** - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. 3) Juntando a via original da guia de recolhimento de custas iniciais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0012427-52.2014.403.6100** - DOUGLAS AUGUSTO MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato

de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008368-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARIELA VIEIRA BUARQUE

Fls. 47. Preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 44, independentemente de cumprimento.Intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021266-91.1999.403.6100 (1999.61.00.021266-8)** - LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSEM(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FLS.309. Concedo a vista fora de cartório, como requerido pela CEF.Oportunamente, ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação do débito.Int.

**0006315-04.2013.403.6100** - ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2)** - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X IVO SPARSA GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X UNIAO FEDERAL X IVANO CARON X UNIAO FEDERAL X NEIFFE SELAIB SALANDINI X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente IVO SPARSA GARCIA do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7)** - CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X ADEJUNIOR MARCIO DA COSTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o depósito realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls.184/185), Intime-se a exequente para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9)** - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE

ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004199-74.2003.403.6100 (2003.61.00.004199-5)** - VITO BIGNARDI NETO X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X VITO BIGNARDI NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a penhora on line requerida pelos autores, até o montante do débito de R\$ 14.027,00 (junho/2014), de titularidade do Banco Santander. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int

**0007495-55.2013.403.6100** - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK

Fls. 464/467. Intimem-se os autores, ALBERTO, JOÃO MANUEL e TERESA, por publicação, para que paguem, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - código 2864, a quantia de R\$ 5.006,64 (cálculo de julho/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0017661-49.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/112. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 10.332,54 (cálculo de junho/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6680**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001873-43.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

## Expediente Nº 6682

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015104-40.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAN LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Ante a manifestação de fl. 246, homologo a desistência da oitiva da testemunha SONIA REGINA DOS SANTOS, arrolada pela defesa. Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

## Expediente Nº 3950

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001767-33.2003.403.6181 (2003.61.81.001767-4)** - JUSTICA PUBLICA X MYONG RANG LEE(SP123362 - WOO POONG KIM E SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X KYO SE LEE KIM(SP123362 - WOO POONG KIM E SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X DONG HYUN LEE

Intime-se a Defesa constituída para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse na restituição de documentos/peças de retalho, constantes de fls. 249, alertando desde já que, no silêncio, os bens/documentos ali relacionados serão destruídos, mediante comunicação eletrônica do ora decidido ao Supervisor do Depósito Judicial para tal finalidade (com cópias digitalizadas do presente despacho e de fls. 247/250), o que poderá ser feito pela Secretaria, independentemente de novo despacho, tão logo decorra o prazo ora concedido, no caso de não existir qualquer manifestação contrária a respeito, ressaltando ser desnecessário o encaminhamento de termo de destruição a este Juízo, o qual poderá ficar arquivado nas dependências do próprio Depósito Judicial. Após, arquivem-se os autos.

**0005868-16.2003.403.6181 (2003.61.81.005868-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDO ISAAO ONAGA X KIYOSSI TAKITA

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0005868-16.2003.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Pedro Terra e Fernando Issao Onaga Artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ PEDRO TERRA e FERNANDO ISSAO ONAGA, qualificados nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, porque, no período de julho de 2000 a fevereiro de 2001, a sociedade empresária BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., representada à dos fatos pelos réus e Kiossi Takita, teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados. Recebida a denúncia em 20/10/2011 (fls. 562/563). Sentença extinguindo a punibilidade de Kiossi Takita em 21/10/2011 (fls. 565). O réu JOSÉ PEDRO TERRA foi devidamente citado (fls. 573). Resposta à acusação (fls. 577/), na qual foi alegada a ausência de prova da participação do réu JOSÉ na empreitada criminosa e inexistência da modalidade culposa do crime em tela. O réu FERNANDO ISSAO ONAGA não foi encontrado, tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação em seu nome (fls. 629/630), alegando a extinção da punibilidade pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a JOSÉ PEDRO TERRA e FERNANDO ISSAO ONAGA a conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, porque teriam deixado de recolher aos cofres da previdência social contribuições descontadas da remuneração dos empregados da sociedade BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., no período de julho de 2000 a fevereiro de 2001, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.418.964-8 (fls. 13, 163 e 534), no valor, à época da denúncia, de R\$15.373,47 (quinze mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Dispõe o artigo supracitado: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido

descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;[...]A conduta imputada ao denunciado prevê a cominação de pena base máxima em 5 (cinco) anos. Analisando os fatos descritos na denúncia, e compulsando a prova dos autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 25/03/2002, quando se esgotou o prazo para defesa administrativa e encerrou-se o procedimento administrativo competente (art. 142, do Código Tributário Nacional), conforme informa a PRFN à fls. 546. Existe divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do momento consumativo do crime em tela. Uma corrente defende a não ocorrência do crime em testilha antes da constituição definitiva do crédito tributário, aplicando-se, em analogia in bonam partem, a Súmula Vinculante n.º 24. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, II, DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107, IV, C.C. ART. 109, V, DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva com relação ao suposto cometimento pelos denunciados do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, o que está essencialmente relacionado ao momento consumativo do delito. 2. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A do CP), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas. 3. Dessarte, considerando que a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para a consumação do delito apelidado pela doutrina como apropriação indébita tributária era entendimento que se lastreava na sua similitude com a infração penal prevista no art. 168-A do CP, impõe-se a adoção da constituição definitiva do crédito como momento consumativo do crime. 4. Por conseguinte, sendo o termo inicial da prescrição em 30/10/2008, observa-se que ainda não restou fulminado o jus puniendi na hipótese dos autos. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região - RSE 6374 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - DJF3 Judicial 1 31/10/2012) A seu turno, uma segunda corrente entende que a consumação dá-se quando se esgota o prazo legal de repasse das contribuições previdenciárias recolhidas, momento em que se configuraria o animus rem sibi habendi. Assim: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL. INCONSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O momento consumativo do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no art. 168-A do Código Penal, ocorre na data do término do prazo convencional ou legal do repasse ou recolhimento das contribuições devidas ou do pagamento do benefício devido a reembolsado ou segurado ao estabelecimento pela Previdência Social. 2. Os argumentos contidos no agravo não bastam para afastar a pertinência dos motivos que embasam a decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGRACR 200639000026760 - Relator Juiz Federal Convocado MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS - e-DJF1 14/02/2011) De todo modo, adotando-se qualquer das correntes, tem-se que a consumação do delito em tela ocorreu ou de julho de 2000 a fevereiro de 2001, ou em 25/03/2002, momento em que passou a correr o prazo prescricional, conforme art. 111, I, do Código Penal. Tendo em vista que o primeiro marco interruptivo da prescrição data de 20/10/2011 (recebimento da denúncia - art. 117, I, CP), pode-se afirmar que entre os referidos marcos decorreu, no mínimo, 9 (nove) anos e alguns meses. De acordo com o art. 109, III, do Código Penal, a pena máxima em abstrato do delito em comento prescreve em 12 (doze) anos. Por sua vez, o art. 115 do mesmo Diploma estabelece que os prazos prescricionais devem ser reduzidos pela metade quando o réu contar com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença. Portanto, para ambos os réus (JOSÉ, nascido em 05/12/1942, e FERNANDO, nascido em 07/11/1942, fls. 371, 196 e 555), o delito que lhes é imputado prescreveria em 6 (seis) anos, e não doze. Como mencionado, o período prescricional é superior ao necessário para que se declare extinta a punibilidade, isto é, seriam necessários seis anos para ocorrência da prescrição, porém, até o recebimento da denúncia, passaram nove anos. Destarte, verifico que a pretensão punitiva estatal em relação aos dois réus encontra-se inegavelmente fulminada pela prescrição, como bem salientou a Defensoria Pública da União. Em face ao exposto ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOSÉ PEDRO TERRA e FERNANDO ISSAO ONAGA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c. art. 107, IV, art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002919-82.2004.403.6181 (2004.61.81.002919-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA**

GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X HELMUT GERD BACKER JUNIOR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X PETER BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X KURT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X ILKA DE SOUZA BACKER

Sentença Tipo EHELMUT GERD BACKER, HELMUT GERD BACKER JÚNIOR, PETER BACKER, KURT GERD BACKER e ILKA DE SOUZA BACKER, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 c/c artigo 5º, da Lei 7.492/86, porque, agindo na qualidade de sócios responsáveis pela administração da pessoa jurídica denominada L NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., teriam deixado de recolher à Previdência Social nos meses de setembro de 2001 a novembro de 2001, incluindo o 13º salário; de março de 2002 a dezembro de 2002, incluindo o 13º salário; e, de janeiro de 2003 a junho de 2003, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamentos de seus empregados. Em 29/08/2009, foi proferida sentença (fls. 982/987-vº) que condenou o réu HELMUT GERD BACKER à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e absolveu os corréus. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo réu (fls. 1049/1059-vº). Inconformado, o réu apresentou recurso especial, que teve seguimento negado pelo TRF (fls. 1097/1099). O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o REsp (fls. 1101/1110), recurso que não foi conhecido no C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1127/1131). Expedida guia de recolhimento definitiva (fls. 1134/1135). Aos 25/03/2014, foi interposta petição informando o falecimento do réu, juntando a certidão de óbito (fls. 1138/1139). Este Juízo determinou que se oficiasse ao cartório responsável para confirmar a autenticidade da certidão (fls. 1140). Com a resposta do Oficial de Registro Civil veio a certidão original (fls. 1143), que confirma a morte de HELMUT GERD BACKER, em 03/02/2014. É o relatório. DECIDO Conforme consta da certidão de óbito de fls. 1143, o réu veio a falecer em 03 de fevereiro de 2014, às 19:00. Como a pretensão punitiva do Estado não pode passar da pessoa do réu (art. 5º, XLV, da Constituição da República), e considerando que a morte é causa de extinção da personalidade (art. 6º, do Código Civil), bem como da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, não se revela possível o prosseguimento do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELMUT GERD BACKER (brasileiro, natural de Santo André/SP, filho de Emilio Backer e Ilse Backer, portador do RG n.º 2.516.756-X/SP), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para cadastramento da nova situação da parte. Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0003688-90.2004.403.6181 (2004.61.81.003688-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO DOS SANTOS(BA007845 - JUVENAL ALVES COSTA)**

Autos nº 0003688-90.2004.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Joselito dos Santos Sentença Tipo EO Ministério Público Federal denunciou JOSELITO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 29, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 265). Após informação encaminhada pelo Juízo deprecado (fl. 267), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento

das condições que lhes foram impostas.É o relatório. Decido.Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme fl. 267, não tendo havido revogação do benefício concedido, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade.Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSELITO DOS SANTOS. Façam-se as anotações e comunicações de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 10 de julho de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0002622-07.2006.403.6181 (2006.61.81.002622-6) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso nº. 0002622-07.2006.403.6181Autor: Ministério Público FederalRé: Margareth Aparecida dos Santos Artigo 168-A, c.c art. 71, ambos do Código Penal.Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/03), em 24.04.2007, contra MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no art. 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de diretora-presidente da empresa THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO (CNPJ nº 55.261.291/0001-63), de forma consciente e voluntária, teria suprimido e reduzido o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários nos períodos de janeiro de 2002 a setembro de 2006, resultando num crédito tributário de R\$942.298,87 (novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), à época dos fatos.Aditamento à denúncia apresentado em 02.07.2007(fl. 237/238).Recebida a denúncia e seu aditamento em 30.09.2010 (fls. 303/304). A ré foi pessoalmente citada (fls. 329/330) e apresentou resposta à acusação (fls. 311/317). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 323/323-vº). Durante a instrução, oito testemunhas de defesa foram ouvidas por carta precatória (fls. 383/394), oportunidade em que a ré foi interrogada (fls. 395/397). A acusação não arrolou testemunhas. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.As partes apresentaram memoriais (fls. 429/437 e 440/457). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação da acusada nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a aplicação da pena acima do mínimo legal, ante as graves consequências do delito, visto que o montante sonogado pela acusada totaliza mais de dois milhões de reais; e, por fim, em caso de substituição de pena corporal por restritiva de direitos, requer-se que sejam estabelecidas as penas de prestação de serviços e prestação pecuniária, porque a pena de limitação de fim de semana é inexecutável diante da inexistência de casa de albergado bem como, tratando-se de crime eminentemente patrimonial, caracteriza-se mais adequada a fixação de pena restritiva de direito de cunho também patrimonial. A defesa, por sua vez, pugnou pelo deferimento da inépcia da denúncia e preclusão de seu direito; pela decretação de improcedência da ação, visto não haver dolo na conduta; pela inexigibilidade de conduta diversa da acusada, visto que ela agiu sob a cláusula de excludente de tipicidade pelo fato de não ter havido condições financeiras para o adimplemento da obrigação previdenciária e de não ter havido enriquecimento ilícito ou uso em benefício próprio da acusada; pela absolvição da acusada, por não ter sido demonstrado dolo ou de intenção de utilização do recurso em benefício próprio; pela substituição de pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, sem prestação pecuniária, já que não houve benefício próprio em seu favor, em caso de outro entendimento; e, por fim, pela concessão da prescrição antecipada de sua pena, caso haja possibilidade de condenação.É o relatório.DECIDO.Imputa-se a MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS a conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas nos pagamentos de seus funcionários no período de janeiro de 2002 a setembro de 2006. Dispõe o referido artigo:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;(...)Inicialmente, ressalto que a manifestação ministerial de fls. 459/460 não será considerada neste julgamento, haja vista tratar-se de inadequada prática de tréplica não prevista no ordenamento e em descompasso com o elementar princípio do contraditório. Determino que, doravante, a Secretaria abstenha-se de abrir vista dos autos ao MPF após as alegações finais da defesa sem expressa autorização deste Juízo.PRELIMINARESEm relação às preliminares aventadas pela defesa, quais sejam, inépcia da denúncia e preclusão do direito da denúncia, entendo não assistir-lhe razão.Não há que se falar, neste momento processual, de inépcia da denúncia, haja vista que a aptidão da inicial acusatória foi avaliada quando do seu recebimento e confirmada por ocasião da decisão que apreciou a resposta à acusação. Ademais, embora o crime em tela poderia ter sido cometido em concurso de pessoas, não é imprescindível que a denúncia narre pormenorizadamente a conduta de cada coautor ou partícipe, sendo bastante a descrição das circunstâncias em que o crime ocorreu e a responsabilidade penal de cada um de acordo com o nível de poder que exercia na estrutura empresarial. A individualização da conduta e sua eventual consequência penal devem ser perquiridas durante a instrução e na sentença. Assim, conforme outrora decidido, a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e estava apta a iniciar a persecução criminal.Não cabe, tampouco, falar em preclusão do direito de denúncia. Preclusão é a perda de uma faculdade processual pela realização do ato (preclusão

consumativa), pela prática de ato incompatível (preclusão lógica) ou pelo não cumprimento no prazo estabelecido (preclusão temporal). Ao que parece, a defesa refere-se à última, pois alicerça sua tese no suposto excesso de prazo para oferecimento da exordial. Ora, é de conhecimento comezinho que os prazos processuais atribuídos ao juiz e ao Ministério Público, em razão de seu múnus, são impróprios, ou seja, não repercutem internamente no processo. Assim, embora haja prazo legalmente fixado, o Ministério Público pode oferecer denúncia enquanto não tenha operado a prescrição sem que isso seja causa de rejeição. Neste sentido: PROCESSO PENAL. NOTÍCIA-CRIME. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRAZO. ART. 46, CPP. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. 1. O art. 46 do CPP estabelece o prazo de 15 dias, contados do recebimento do inquérito ou das peças de informação, para que o Ministério Público ofereça a denúncia. Inexiste preclusão quanto a esse prazo, que é denominado processual impróprio. Gera mera irregularidade, que pode ser alegada em um eventual pleito de liberdade provisória, por exemplo, mas não macula a ação penal. 2. O Ministério Público, representando o Estado, deve oferecer a denúncia no limite máximo definido pelo prazo prescricional do delito (art. 109, CP), perdendo o direito de punir quando não o exerce nesse lapso temporal. 3. Tendo os investigados sido denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, cuja pena deve ser fixada entre dois e oito anos de reclusão, conforme o art. 109, inc. III, CP, a punibilidade está extinta pela prescrição quando, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorre mais de 12 anos. (TRF 4ª Região - INQ 23856 SC - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - DJ 16/11/2006) Rejeitadas, pois, as preliminares da defesa, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade dos crimes se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.798.574-5 (fls. 16/71) e 37.010.782-9 (fls. 04/46, em apenso). De acordo com o que consta nos autos, em relação à NFLD n.º 35.798.574-5, a empresa em questão deixou de fornecer os documentos solicitados no Termo de Intimação e o montante devido foi constatado por meio das GFIP das competências 11/2002 a 02/2005, tendo sido verificado que as contribuições descontadas dos empregados não foram repassadas à Previdência Social, resultando numa glosa indevida de R\$353.653,33, além de multa e juros de mora. Na mesma esteira, em relação à NFLD n.º 37.010.782-9, a empresa deixou de recolher, no prazo legal, contribuições descontadas de segurados empregados, conforme folhas de pagamento analisadas por ocasião da fiscalização e que constam do procedimento administrativo fiscal. Outrossim, apurou-se na mesma oportunidade que a empresa deixou de recolher também as contribuições relativas à retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços com cessão de mão de obra. Nestes casos, as competências foram de 01/2002 a 09/2006, num total de R\$650.719,85. Não há comprovação nos autos de que os referidos créditos tenham sido quitados ou encontram-se inscritos em qualquer programa de parcelamento. Dou, pois, como comprovada a materialidade dos crimes tratados nestes autos sob o prisma objetivo. DA AUTORIA De acordo com o art. 5º do Estatuto Social da empresa THERMOID S.A. MATERIAIS DE FRICÇÃO (fls. 146/151), a sociedade deveria ser administrada por um Diretor Superintendente, acionista ou não, cujas funções, previstas no art. 7º, englobavam orientar e executar todas as atividades comerciais, administrativas, econômicas e financeiras. A seu turno, a ficha cadastral do empreendimento, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 92/96) atesta que em 05/11/2001, a ré foi eleita para o cargo de Diretora Presidente, tendo sido reeleita na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 14/03/2005, para novo mandato trienal (fls. 104/105). Assim, é de se constatar que, durante o período em que deixaram de ser repassadas as contribuições recolhidas dos empregados e prestadores de serviço, competia à ré a administração geral da empresa. Tal fato é confirmado pelo depoimento, em sede policial, dos sócios da empresa: Flavio Cezar, Wilson César, Ronaldo Gomes Pereira e Esdras Soares (fls. 155/156, 157/158, 159/160 e 224/225), que afirmaram que a ré possuía poderes para decidir pelo recolhimento ou não de tributos. Destaco que, embora não seja possível basear um decreto condenatório em provas produzidas exclusivamente em fase pré-processual, por expressa vedação do art. 155 do Código de Processo Penal, tais elementos servem para reforçar o suporte probatório edificado durante a instrução criminal. Em juízo, a testemunha Ângela Cristina Estellai (fls. 383/384) confirmou que a ré ocupava a presidência da companhia na época dos fatos. A ré afirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 395/396-vº), que exercia a presidência da empresa na época dos fatos, bem como que, devido à crise financeira por que passou a sociedade, nenhum tributo foi recolhido. Não há dúvida, portanto, de que detinha poderes estatutários para decidir acerca do repasse ou não à previdência social das parcelas arrecadadas dos empregados e prestadores de serviço. Patente também que, de fato, ela utilizou essas prerrogativas para determinar o não recolhimento, justificando sua conduta na suposta precariedade das finanças da empresa. Deste modo, entendo comprovada a autoria delitiva. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, não há que se falar em dolo específico de enriquecimento, como afirma a defesa. Doutrina e jurisprudência são pacíficas ao afirmarem que nos crimes desta natureza é dispensável a vontade de inverter a posse do dinheiro arrecadado (animus rem sibi habendi), sendo suficiente a omissão no repasse ao órgão previdenciário. Trata-se, portanto, de crime omissivo próprio, cuja configuração dá-se pelo não agir do autor quando legalmente obrigado a tanto (in casu, pelo art. 128 do Código Tributário Nacional c.c. art. 30, I, a e b, e art. 31, ambos da Lei n.º 8.212/91). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO.



DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. 1. Esta Corte pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 750979 RJ - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJe 03/08/2009)No que se refere à pretensa situação econômico-financeira da empresa, entendo que não pode servir como excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que a acusada não se desincumbiu de demonstrar nos autos a referida dificuldade alegada.. Entendo ser possível cogitar da excludente, pois é compreensível que a empresa opte por honrar as dívidas mais urgentes, com empregados e fornecedores, em detrimento da arrecadação tributária. Contudo, o ônus da prova da causa excludente de culpabilidade pertence ao acusado, o qual deve trazer aos autos elementos objetivos que demonstrem o alegado.Ora, socorrendo-nos das lições do Direito do Trabalho, o risco do empreendimento cabe ao empresário, que dele auferir lucros ou suporta prejuízos, enquanto ao trabalhador compete prestar seu serviço mediante remuneração (arts. 2º e 3º da CLT). Não é aceitável que o empresário colha os louros de seu investimento, mas transfira as perdas para os empregados.Compulsando os elementos probatórios, é possível perceber que, de fato, a empresa passou por problemas financeiros, conforme afirmaram as testemunhas ouvidas em Juízo. Ademais, o documento de fls. 166 informa que a empresa passou por uma ação falimentar, vindo a ser extinta em 22/06/2005, quando foram liberados os bens arrecadados.Todavia, mesmo durante este período, não há notícia nos autos de que referida dificuldade realmente tenha comprometido a situação financeira da empresa a ponto de os tributos não serem pagos em detrimento do pagamento do salário dos empregados. Não se demonstrou qualquer sacrifício pessoal dos investidores para a recuperação da empresa. Ao contrário, a ré, então Diretora Presidente, permaneceu recebendo remuneração mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais). Ademais, os acionistas, ouvidos durante o inquérito (v.g., fls. 155/156), disseram que sabiam que a sociedade passava por dificuldades, mas não tinham conhecimento de que os tributos estavam sendo elididos. Sequer mencionaram que teriam deixado de receber sua participação a título de dividendos prevista no estatuto social (art. 12 - fls. 150). Esses fatos são suficientes para a conclusão de que, embora passasse por intempéries financeiras, a empresa continuava remunerando seus donos e administradores em prejuízo do repasse de contribuições efetivamente recolhidas dos empregados, ou seja, privatizando lucros e socializando prejuízos. Isso, ipso facto, exclui a tese de afastamento da culpabilidade. Neste sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL. CULPABILIDADE AFASTADA. ESTADO DE NECESSIDADE. 1. Dificuldades financeiras podem ser acolhidas como caracterizadoras do estado de necessidade, por analogia in bonam partem, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, caso fique comprovado, por meio de provas firmes e contundentes, tais como a venda de patrimônio pessoal para pagamento de dívidas da empresa, o não-recebimento de pró-labore pelos sócios, além da constatação de diversas ações fiscais e trabalhistas sofridas no período da omissão. 2. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - ACR 200638000022319 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - e-DJF1 12/04/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. DESNECESSIDADE. CRIME OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO RECONHECIMENTO. (...) III - A prova testemunhal não foi suficiente para reconhecer a causa de exclusão da culpabilidade invocada. A defesa não trouxe nenhum daqueles documentos que facilmente demonstrariam um quadro de crise financeira, como dívidas de água, luz, telefone, IPTU, títulos protestados ou ações trabalhistas. Não foi trazida documentação que comprovasse redução significativa do quadro de funcionários, redução de salários ou mesmo das retiradas feitas pelos recorridos a título de pró-labore durante os períodos narrados na exordial. Não há, também, demonstração do faturamento da empresa, suas receitas e despesas, e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. IV- Recurso não provido. (TRF 2ª Região - ACR 5680 - Relator Desembargador Federal Abel Gomes - DJU 11/11/2008)Deste modo, estou convencida de que a conduta da ré era, ao mesmo tempo, típica, antijurídica e culpável, preenchendo, pois, todos os requisitos para a configuração do crime em tela.Não merece prosperar a tese da defesa quanto a ocorrência da prescrição. De acordo com o que consta nos autos, a constituição definitiva do crédito tributário referente às NFLD n.º 35.798.574-5 e 37.010.782-9 deu-se, respectivamente, em 30.05.2005 (fls. 41) e 12.04.2007 (fls. 46, do apenso). Filio-me à corrente que entende ser o tipo em questão omissivo material, ou seja, o encerramento do competente procedimento fiscal, com a constituição definitiva do crédito, é condição de procedibilidade da ação penal.Assim, para que tenha havido a prescrição, é imprescindível que entre as referidas datas e o recebimento da denúncia, em 30.09.2010, ou entre esta e a presente, tenha transcorrido lapso superior a 12 (doze) anos, conforme preceituam os artigos 109, inciso III, 111, inciso I, e 117, inciso I, todos do Código Penal. Não verifico esta situação nos autos, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição.No que tange à

chamada prescrição antecipada, embora compartilhe da ideia de que, no caso concreto, seja possível seu reconhecimento, diante das particularidades do fato e da inutilidade de se levar adiante processo cujo final infrutífero é previsível, entendendo não ser a situação dos autos. É de destacar que a tese da prescrição antecipada tem lugar no início do processo, uma vez que sua finalidade primordial é evitar que o Judiciário se movimente para levar a cabo uma ação desprovida de qualquer finalidade prática. Tendo sido todo instruído, não me parece razoável, em sede de sentença, acolher a prescrição antecipada, mesmo porque, com a concretização da jurisdição por meio da sentença, a prescrição passará a se regular pela pena em concreto e não mais em abstrato, a teor do disposto no art. 112, I, do Código Penal. Portanto, neste caso não vislumbro a necessidade/utilidade de se encerrar neste momento o processo pela prescrição antecipada, haja vista que seu objetivo não será alcançado. Outrossim, não tendo transcorrido o prazo prescricional pela pena em abstrato, não deve ser declarado prescrito o crime em testilha. Destarte, sobejamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação da ré é medida que se impõe. DA DOSIMETRIA DA PENA acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também devem ser considerados neutros para fins de aumento de pena. O fato de estar respondendo a outro processo (fls. 12-vº do anexo de informações criminais) não é suficiente para dizer que a personalidade do agente é voltada para o crime. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Considerando os antecedentes da acusada verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor do tributo que deixou de ser recolhido é significativo, o que enseja a elevação da pena base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal acima do mínimo, em 3 (três) anos de reclusão em razão do valor objeto do delito aproximar-se do montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) à época da denúncia e do aditamento. Na 2ª fase, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, CP, uma vez que a confissão traduziu-se em admissão da autoria impossível de ser negada, diante da prova inequívoca produzida nos autos. Ausentes outras atenuantes e agravantes, aumento em 2/3 (dois terços) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71, CP), portanto, no grau máximo, considerando o longo período em que a ré praticou a conduta delitiva (janeiro de 2002 a setembro de 2006, isto é, 59 vezes), resultando a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), podendo apelar em liberdade. Ausentes os requisitos legais (pena superior ao teto do art. 44, I, CP), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade por ser superior a 2 (dois) anos, como determina o art. 77 do Código Penal. DA PENA DE MULTA Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, sendo cada dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, haja vista a informação nos autos que a ré auferia remuneração de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia CONDENO MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, RG n.º 18.816.697-X SSP/SP e CPF n.º 120.117.428-70, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código, à pena 5 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento. Poderá apelar em liberdade. Condeno a ré nas custas, mas deixo de condená-la à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal (fls. 291). Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002817-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002817-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA (SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM E SP137893 - LUCIANA VALVERDE GRINBERG E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0002817-21.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Sérgio de Souza Artigo 342 do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SÉRGIO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 342, do Código Penal, porque, em 26/09/2007, o denunciado teria feito afirmação falsa em processo judicial de âmbito trabalhista, na qualidade de testemunha da reclamada Graúna 5 Comércio de Alim. E Prom. Ltda., na reclamação trabalhista movida por Lucas Santos Albino Júnior. Recebida a denúncia em 18/10/2011 (fls. 103/104-vº). Devidamente citado (fls. 125/126), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 109/120). Durante a instrução, foi proposta a suspensão condicional do processo que não foi aceita pelo réu. Homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 158/158-vº). Posteriormente, foi ouvida uma testemunha de defesa e ocorreu o interrogatório do réu (CDs de fls. 181). Juntada de carta precatória com oitiva de testemunha comum (CDs de fls.

191) e de acusação (CDs de fls. 205).As partes apresentaram memoriais (fls. 224/228 e 234/239). O Ministério Público Federal requereu que o pedido seja julgado improcedente, devendo o réu ser absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, a defesa pugnou pela absolvição do réu, pela atipicidade dos fatos e pela ausência de provas suficientes para embasar a condenação penal, com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.Folhas de antecedentes e certidões (fls. 07/08, 10 e 13/13-vº do apenso de Informações Criminais).É o relatório.DECIDO.Imputa-se a SÉRGIO DE SOUZA a conduta prevista no art. 342 do Código Penal, porque, em 26/09/2007, teria feito afirmação falsa em processo judicial de âmbito trabalhista, na qualidade de testemunha da reclamada Graúna 5 Comércio de Alim. E Prom. Ltda., na reclamação trabalhista movida por Lucas Santos Albino Júnior.Narra a denúncia que uma das testemunhas do reclamante, Ricardo Rocha da Silva, teria afirmado que a empresa pagava valores de gratificação, por fora, aos seus funcionários, mensalmente. Em sentido contrário, o acusado teria alegado que os funcionários não recebiam qualquer gratificação dessa natureza. Durante a fase inquisitorial, as duas testemunhas mantiveram suas versões apresentadas em juízo, porém, ao ser ouvido em sede policial, o reclamante Lucas, teria afirmado que o acusado não só tinha conhecimento das verbas, mas que era ele próprio aquele que realizava os pagamentos irregulares.Inexistindo preliminares aventadas pelas partes, passo diretamente à análise do mérito.DA MATERIALIDADESegundo consta dos autos, na Reclamação Trabalhista n.º 01710-2007-040-02-00-0, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho desta Capital, o réu, na qualidade de testemunha, afirmou que [...] os seguranças da reclamada não recebiam gratificação [sic]; que o RH da reclamada era o mesmo de outra empresa do mesmo grupo econômico; [...] (fls. 05).Por sua vez, a testemunha do reclamante, Ricardo Rocha da Silva, afirmou que [...] que não sabe quanto o reclamante recebia, sabendo apenas que recebia o piso salarial a categoria, além de um valor por fora, pago a título de gratificação; que o RH que faz o pagamento do depoente é o mesmo; que não sabe quanto o reclamante recebia de gratificação, mas o depoente recebia R\$319,00, pago por fora, mensalmente [...] (fls. 05).A MMª Juíza do Trabalho, na sentença de fls. 07/09, pontificou que:[...]A testemunha do autor noticia que o RH da reclamada e da empresa para a qual trabalhava era o mesmo e que o autor e depoente recebiam além do salário fixo um valor pago por fora, que no caso da testemunha era de R\$ 319,00.A testemunha da reclamada, por sua vez, a despeito de reconhecer que o pagamento era feito pelo mesmo RH, narra que não havia pagamento de nenhum valor além daquele constante no holerite.Em caso de prova dividida, como é o caso dos autos, deve o juiz valer-se do princípio da persuasão racional. Assim sendo, entendo que em se tratando de salário pago por fora, tal não terá documentação idônea a comprová-la, valendo-se o autor, tão somente, da prova que lhe resta produzir que é a prova testemunhal.A testemunha do autor foi suficientemente convincente do alegado salário por fora, tanto que afirmou que esse valor era pago também com as férias, 13º salários e verbas rescisórias.Assim, a despeito de reconhecer a existência de salário por fora, arbitrada em R\$ 319,00, reconheço, também, que tal verba já refletia no cálculo das férias acrescidas de 1/3, 13º salário e verbas de rescisão, conforme prova testemunhal. Improcede, assim, o pedido de reflexos. [...]Depreende-se da prova carreada aos autos que o testemunho do réu não influenciou de qualquer maneira na decisão da Justiça especializada, que o desconsiderou, tomando como verdade o depoimento da testemunha do autor da ação. Ora, ainda que formalmente adequada ao tipo penal, entendo que a conduta do réu não é materialmente típica, uma vez que, conquanto tratar-se de delito formal, as afirmações devem ter alguma relevância jurídica, sob pena de punição a crime impossível por ineficácia absoluta do meio, o que é expressamente vedado pelo art. 17 do Código Penal.Ademais, também não restam provas de que o acusado faltou com a verdade em seu depoimento prestado na Justiça do Trabalho. A simples contradição entre o depoimento de duas testemunhas não é por si só suficiente para demonstrar que o acusado levou à juízo informações falsas dolosamente.Importante ressaltar o depoimento da testemunha Sueli Monteiro Gomes, o acusado não teria qualquer vinculação com o RH, nem com o pagamento de salários. Esta mesma testemunha informou também que a empresa Graúna 5 não fazia pagamentos informais aos seus funcionários. Tais afirmações são condizentes com o alegado pelo acusado em sua defesa.Há vários depoimentos conflitantes considerando os prestados na ação trabalhista e nesta ação penal. Contudo, não há qualquer depoimento ou produção de outro meio de prova que indique categoricamente que o acusado tinha conhecimento dos pagamentos realizados por fora na empresa Graúna. O fato de Lucas e Ricardo serem subordinados do acusado também não é elemento que leve à conclusão direta e imediata acerca do conhecimento sobre as verbas salariais recebidas por ambos.Neste sentido aponta a jurisprudência pátria:PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTO NA JUSTIÇA TRABALHISTA ACOIMADO DE FALSO - TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA - DEPOIMENTO IMPUTADO DE FALSO DESCONSIDERADO NO DESLINDE DA DEMANDA TRABALHISTA - CONDUTA DESPROVIDA DE LESIVIDADE - NÃO ATINGIMENTO DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA - PROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. 1.- Houve simples contradição entre o depoimento da testemunha Paulo Sérgio e a testemunha Valdecir, não havendo outro elemento probatório que permita concluir, com segurança, que o réu faltou com a verdade. 2.- Restou cingida a divergência ao processo trabalhista, de modo que, no processo penal, a testemunha Valdecir, cujo depoimento foi adotado como paradigma, não foi ouvida, quer em fase investigatória, quer em fase judicial, esvaziando qualquer tentativa de produção probatória no sentido da comprovação do suposto falso testemunho. 3.- Depreende-se do caso dos autos que o testemunho

prestado pelo acusado na justiça trabalhista não teve o condão de influenciar de modo relevante no deslinde daquela demanda. A sentença trabalhista restou amparada na ausência dos requisitos de vínculo empregatício, tendo sido desconsiderado o depoimento prestado pelo acusado em confronto com o dos demais que serviram de paradigma, não exercendo influência relevante na indução do resultado, tornando a conduta desprovida de lesividade, por não atingir o bem jurídico protegido pela norma. 4. Provimento do recurso para absolver o réu. (TRF 3ª Região - ACR 15864 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2010) Deste modo, verifico que não resta comprovada a materialidade, a efetiva ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual a absolvição do réu é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO SÉRGIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006852-87.2009.403.6181 (2009.61.81.006852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA X MARINA APARECIDA DA SILVA (SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0006852-87.2009.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marina Aparecida da Silva Artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 29 do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/06), em 04/08/2003, contra MARINA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, e outros, como incurso no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 29 do Código Penal, porque, em concurso de pessoas com Enrique Piciotto e os demais codenunciados, teria omitido e prestado declarações falsas às autoridades fazendárias relativamente às suas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, acarretando ora a supressão ora a redução do tributo devido. Em 18/08/2003, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia (fls. 1531), para suprir omissão na peça de ingresso. Diante da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, este Juízo determinou a suspensão do curso processual, em 14/05/2004 (fls. 1596). Recebida a denúncia em 28/03/2007 (fls. 1701/1702). Aditamento recebido em 07/11/2007 (fls. 2039/2040). A ré foi citada por edital em 08/10/2008 (fls. 2560). Os codenunciados Claiton Tendero, Luiz Martins e Orlando Terzulli Filho não foram localizados nos endereços constantes dos autos originais, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a eles e à ré, em 02/12/2008 (fls. 2576), gerando o presente processo. Citada pessoalmente em 03/11/2011 (fls. 2669), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 2671/2874). Em 15/06/2012, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito, em relação ao réu Claiton Tendero, haja vista que fora citado por edital e transcorreu in albis o prazo para responder à acusação (fls. 2925). Não estando presentes quaisquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da ré, foi determinado o prosseguimento do feito, em 02/10/2013 (fls. 2940/2941-vº). Na mesma decisão foi ordenada a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao réu Orlando Terzulli, bem como o desmembramento do feito para o mesmo que do réu Claiton Tendero (autos n.º 0013468-39.2013.403.6181). Realizada audiência de instrução em 28/03/2014 (fls. 2983/2987), na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação Erinton Walterney Teixeira (fls. 2984), Maurício Marin Baos (fls. 2985) e Ligia Mimo de Melo (fls. 2986), cujo CD com a gravação encontra-se às fls. 2987. Testemunhas de defesa e interrogatório da ré (fls. 3004/3010), em 22/04/2014 (CD às fls. 3011). Encerrada a instrução, as partes nada requereram em diligências (art. 402, CPP). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal e a defesa técnica pugnaram pela absolvição da ré. É o relatório. **DECIDO.** Imputa-se a MARINA APARECIDA DA SILVA a conduta prevista no 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva porque, em concurso de pessoas com Enrique Piciotto e os demais codenunciados, teria omitido e prestado declarações falsas às autoridades fazendárias relativamente às suas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, acarretando ora a supressão ora a redução do tributo devido. Segundo consta da denúncia, o acusado Enrico Piciotto, na qualidade de sócio administrador da empresa Split Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ n.º 69.151.330/0001-84, no ano calendário de janeiro de 1993 a fevereiro de 1995 teria operado com empresas não financeiras, entre as quais a que a ré figurava como sócia (PRODUMAX DO BRASIL COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - fls. 392/396), firmando contratos de promessa de compra e venda de câmbio por dólar comercial. Essas empresas seriam laranjas nas referidas operações, e o objetivo de Enrico seria obter ganhos no mercado financeiro e de capitais, desviando recursos auferidos em negociações com títulos públicos e privados. Nos aludidos contratos estariam previstas cláusulas punitivas em caso de resilição antecipada. A Split incidiria intencionalmente nessa punição, transferindo significativos valores às laranjas a título de pagamento de multa e utilizando-se deste expediente para justificar a apuração de prejuízos e conseqüente redução do lucro tributável, o que teria resultado em sonegação de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de

Renda retido na fonte. As referidas empresas ou não existiam de fato ou não tinham capacidade técnica e financeira para assumir os riscos inerentes às operações, e seus sócios-proprietários teriam, consciente e voluntariamente emprestado seus nomes para o registro de operações financeiras simuladas e para abertura de contas correntes bancárias sobre as quais não tinham qualquer controle, inclusive porque os talões de cheque, assinados em branco, ficariam em posse de terceiros. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 21/03/2006, com a decisão final de recurso especial em procedimento administrativo, conforme determinado no art. 149, IV, c.c. 142, ambos do Código Tributário Nacional. A ré teria participado da conduta imputada a Enrico emprestando seu nome para a constituição de empresas criadas exclusivamente para desviar indiretamente recursos da Split, por meio da celebração de contratos supostamente fictícios de Acordo de Partilha de Riscos Financeiros (fls. 444/447), de Promessa de Compra e Venda de Contratos Futuros de Taxas de Câmbio de Cruzeiros Reais por Dólar Americano (fls. 441/462). Inexistindo preliminares ventiladas pelas partes, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade dos crimes se acha devidamente comprovada. Os documentos acostados às fls. 392/396, enviados pelo Banco do Estado de Rondônia ao Banco Central do Brasil, dão conta de movimentação financeira entre a empresa PRODUMAX e a SPLIT, tendo esta depositado na conta daquela, no banco mencionado, no dia 02/02/1994, a quantia de CR\$2.229.364.500,00 (dois bilhões, duzentos e vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros reais), o que, atualmente, equivaleria a aproximadamente R\$308.100,65 (trezentos e oito mil e cem reais e sessenta e cinco centavos), atualizado pelo INPC. A seu turno, os extratos de fls. 255, 256, 257 e 261 comprovam movimentações financeiras entre as referidas empresas, muito embora a PRODUMAX estivesse com o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) extinto por omissão na entrega de declaração de rendimentos desde 1991, conforme informação do Ministério da Fazenda (fls. 65 e 68). Todas as movimentações referem-se a Prejuízo em Contrato Futuro de Câmbio, decorrentes de operações conhecidas como swap, cujas taxas eram superiores às praticadas pela BM&F. Os valores dos mencionados prejuízos encontram-se elencados às fls. 69/70, 1007 e 1079, cujo total apurado (fls. 72) foi de CR\$2.509.276.512,00, algo em torno de R\$6.262.933,30, em valores atuais (atualizado pelo INPC). Vale destacar que as operações entre a PRODUMAX e a SPLIT sempre geravam prejuízo para a última, que seria resultado de resilição unilateral, conforme apurado em sede policial. Diante das circunstâncias do caso, não se pode concluir que foi mero acaso ou coincidência tais déficits. As operações eram, sem sombra de dúvida, mera simulação de negócio jurídico, na forma do art. 167, 1º, I, do Código Civil (art. 102, I, do CC vigente à época) tendente, no mínimo, à elisão fiscal. Outrossim, de acordo com o que consta dos autos, especialmente em fls. 982/983, as operações deram-se por meio de contratos particulares, sem o devido registro no órgão competente, o que violava a Resolução n.º 2138/94 do Banco Central do Brasil, vigente à época, fato confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 1000/1016. Tais instrumentos sequer continham reconhecimento de firma ou qualquer outro meio legítimo que lhe conferisse presunção de veracidade, o que faz saltar à vista as ilegalidades apontadas na exordial acusatória. Ademais, enquanto a SPLIT era empresa do ramo financeiro, a PRODUMAX não se dedicava habitualmente a esse tipo de atividade, não sendo crível que obteria 100% de lucro sobre negócios baseados na sorte de principiante, o que torna ainda mais clara a glosa indevida de valores. Todas as provas alhures referidas repetem-se com precisão quase cirúrgica em relação à empresa PRODUFER ESTRUTURA METÁLICAS LTDA (fls. 1024/1037). O suporte probatório é firme e vasto. Inexiste dúvida de que os negócios simulados serviram, entre outras coisas, para elidir o pagamento de tributos cujo fato gerador fosse a renda ou o lucro líquido. Ora, havendo prejuízo, a tributação seria minorada, uma vez que a base de cálculo seria diminuta, reduzindo, de forma artificial, o quantum devido ao erário. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. DA AUTORIA Quanto à autoria e culpabilidade, verifico que não se encontram acostados aos autos o estatuto social das empresas e eventuais alterações. Todas as informações quanto os sócios constam apenas dos relatórios fiscais, que, embora contenham fé pública, não me parecem suficientes para comprovação de quem efetivamente detinha o domínio final das condutas descritas na inicial acusatória. É cediço que nos crimes tributários, via de regra, a responsabilidade penal recai sobre os administradores, não pelo cargo que ocupam, o que seria inviável responsabilidade objetiva, mas porque em geral, são eles que detêm poder de mando para determinar o não recolhimento ou obstar tal prática. Neste diapasão, para que se impute crime tributário a alguém, faz-se mister comprovar quais poderes exercia no contexto empresarial, a fim de se perquirir a existência de dolo e a extensão de sua culpabilidade, requisitos indispensáveis para a prolação de um decreto condenatório e de fixação da condenação em justa medida. No presente caso, a acusação não se desincumbiu desse ônus, pairando dúvida sobre a participação da Ré na empreitada criminoso. Outro fato que colabora com a fundada dúvida quanto à autoria é que, conforme regiamente demonstrado pelos depoimentos, a Ré não podia agir conforme sua vontade, haja vista o tratamento violento física e moralmente dispensado a ela pelo ex-marido, que, segundo informa o órgão fiscal, seria o procurador das empresas e quem, de fato, fechava os negócios. É de clareza solar a coação moral irresistível (vis compulsiva) a que era submetida a ré, causa excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. A acusada narrou detalhadamente a forma violenta como seu ex-marido a tratava, em especial no que tange à colher sua assinatura em papéis cujo conteúdo não era de seu conhecimento. Trouxe testemunhas de defesa que confirmaram as alegações. Percebe-se assim que acusada não tinha conhecimento dos fatos objeto deste processo, tampouco para quais fins eram utilizados os papéis em que

seu ex-marido colhia sua assinatura de forma coativa. A acusação não produziu prova no sentido de demonstrar a participação da acusada, do contrário, reconheceu a ausência de autoria em suas alegações finais. Como é exigido do magistrado para a condenação a certeza quanto ao autor do delito posto em julgamento, bem como que sua conduta possa ser reconhecida como típica, antijurídica e culpável, no caso em tela, não vislumbro a presença dos elementos de autoria, razão pela qual a absolvição da ré é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** MARINA APARECIDA DA SILVA, brasileira, filha de José da Silva e de Maria Luiza Gimenez da Silva, RG n.º 7.335.626 SSP/SP, das acusações que lhe são imputadas nestes autos, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0008297-43.2009.403.6181 (2009.61.81.008297-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CERQUEIRA DIAS (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, pois tempestivo. Intime-se a respectiva defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Cumpridas tais diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009189-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIO CESAR DE ARAUJO SITTA (SP067186 - ISAO ISHI E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA)** (...)3 Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias(...)

**0015039-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KERSIO ALVES NASCIMENTO SANTANA (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 3982**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010959-72.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-87.2012.403.6181) RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS (SP190374 - ADRIANA CRINITI) X JUSTICA PUBLICA**

Processo nº 00109597220124036181 Intime-se Rodrigo Cardoso de Lima Santos e seu defensor para esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões das ausências do comparecimento a este Juízo, conforme determinado. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6243**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010130-96.2009.403.6181 (2009.61.81.010130-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FACUNDES DE**

Sentença de fls.474/483.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0010130-96.2009.403.6181SENTENÇA TIPO D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra WILLIAN FACUNDES DE SOUSA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, em 24 de agosto de 2009, na cidade de São Paulo, Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 613, no 8º andar localizava-se empresa, na qual o réu Willian Facundes de Sousa trabalhava como assistente técnico em aparelhos de telefonia celular e que, nesta data, foram apreendidas mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação fiscal exigida por lei. Tais mercadorias foram levadas à sala de Willian por Paulo Everaldo de Souza, que desejava escondê-las de Patrícia Lessa Cazzotto e Jorge Luiz Janbeiro da Silva, que, segundo consta no depoimento de Patrícia, tinham a pretensão de roubá-las. Ao diligenciarem o local indicado por Patrícia Lessa Cazzotto como sendo aquele em que Paulo Everaldo de Souza vendia suas mercadorias, os policiais encontraram grande quantidade de produtos de origem/procedência estrangeira (aparelhos de telefonia celular e acessórios, roteadores, câmeras digitais, cartões memória, videogames, jogos eletrônicos etc.), desacompanhados de qualquer documentação que lhes comprovassem a regularidade fiscal, conforme relatado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13. Os policiais constataram, ainda, que o local onde as mercadorias estavam depositadas era, também, utilizado pelo acusado WILLIAN para a realização de reparos em celulares, sendo esta uma atividade paralela e distinta daquelas prestadas à empresa em que trabalhava regularmente, na época do ocorrido. O valor das mercadorias apreendidas atingiu o montante de R\$ 38.675,00 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), além dos impostos no valor de R\$ 22.593,00 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três reais), que deixaram de incidir, haja vista, tratar-se de importação ilegal. As investigações relacionadas à tentativa de roubo e ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, quanto aos réus Patrícia Lessa Cazzotto e Jorge Luiz Janbeiro da Silva, foram desmembradas e encaminhadas à Justiça Estadual. Nesta Justiça Federal a denúncia contra Willian Facundes de Sousa e Paulo Everaldo de Souza foi recebida, em 19 de dezembro de 2011 (fls. 269/270). Diante da ausência de antecedentes dos réus, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 285/286), que foi aceita por Paulo Everaldo de Souza, mas rejeitada pelo réu WILLIAN (fl. 313). Citado, o réu apresentou resposta à acusação à fls. 315/336 e trouxe documentos de fls. 337/343. Porém, este juízo não reconheceu hipótese de absolvição sumária, mantendo o recebimento da denúncia e dando prosseguimento à instrução processual, conforme decisão de fls. 352/354. As testemunhas de acusação foram ouvidas na fase administrativa e judicial (fls. 204/205 e audiovisual em fl. 429). Quanto às testemunhas de defesa, essas foram ouvidas, apenas, em juízo, assim como, o próprio acusado, que somente foi interrogado em audiência realizada em 27 de novembro de 2013 (gravação do audiovisual consta na fl. 429). O Ministério Público e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva e alegou a existência de contradições no interrogatório do réu, requerendo sua condenação. Quanto à defesa, em seus memoriais sustentou a não concorrência do acusado para a concretização da infração penal, pois este não teria conhecimento da existência das mercadorias. Subsidiariamente alegou-se que o réu não teria conhecimento da procedência das mercadorias, o que conduziria à atipicidade do fato. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamentação: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo WILLIAN FACUNDES DE SOUSA ser ABSOLVIDO do delito incurso nas penas do parágrafo 1º do art. 334, alíneas c e d, do Código Penal. III. Da materialidade Quanto à materialidade delitiva pode-se dizer que está devidamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13; pelo Termo de Guarda Fiscal de fls. 204/216 e do Laudo de Exame Merceológico de fls. 249/251, oriundo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, no qual se concluiu pela procedência estrangeira das mercadorias avaliadas em R\$ 38.675,00 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais). Concluiu-se que os produtos são originários da China, Cingapura, Japão e República da Coreia conforme o laudo de exame merceológico de fls. 249/251. Em função dos valores relatados, não há falar em atipicidade da conduta em função da insignificância da lesão. IV. Da autoria Em relação à autoria, contudo, não existem elementos de prova suficientes nos autos que possam justificar a emissão de um juízo condenatório em desfavor do acusado. É preciso recordar que, em resposta à acusação, assim como nos memoriais, a defesa técnica aludiu que a propriedade das mercadorias era de Paulo, hipótese esta, veementemente, confirmada pelo réu em seu interrogatório e por uma das testemunhas de acusação, o Policial Militar José Eduardo Menezes Eugênio, que além de não reconhecer Willian quando perguntado em juízo, ainda afirmou não ser o réu o sujeito que se auto intitulou proprietário das mercadorias, no momento da diligência policial. Da mesma forma, na fase administrativa, os dois indiciados envolvidos com a tentativa de roubo, Patrícia Lessa Cazzotto e Jorge Luiz Janbeiro da Silva, afirmaram em depoimento que a mercadoria pertencia a Paulo Everaldo de Souza, sendo que ele seria o sujeito passivo do roubo. Veja-se, também, que o depoimento das testemunhas de acusação, os policiais que efetuaram a apreensão das mercadorias, nada trouxe de relevante em termos de autoria delitiva que pudesse ensejar um decreto condenatório. Muito pelo contrário, pois tanto Fernando Cezar da Cruz como José Eduardo Menezes Eugênio, informam que o réu Willian

não estava no prédio durante a apreensão e não o reconheceram em juízo. (fl. 429). Por outro lado, a testemunha arrolada pela defesa, Diego Repullio, corroborou ao alegar que o acusado não estava no prédio em decorrência de problemas médicos. Afirmou ainda que Paulo Everaldo de Souza subiu até o 8º (oitavo) andar pela garagem, trazendo diversas caixas, com mercadorias estrangeiras, no dia da apreensão. Disse também que Paulo sempre levava celulares para que Willian os concertasse, mas que nunca havia levado em grande quantidade de mercadorias, como fizera no dia dos fatos (fl. 429). Em seus memoriais, o MPF alega que Willian sabia da existência das mercadorias armazenadas em sua sala, pois após os policiais abordarem Patrícia Lessa Cazzoto, seguiram, diretamente, em busca de Paulo Everaldo de Souza no 8º (oitavo) andar de um prédio localizado na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, número 613. Isso porque, Patrícia Lessa Cazzoto lhes teria informado o local exato no qual ela pretendia roubar as mercadorias estrangeiras pertencentes a Paulo Everaldo de Souza. Entretanto, essa alegação não é suficiente para consubstanciar a autoria delitiva corroborando com as oitivas das testemunhas. O réu negou, em juízo, estas alegações, aduzindo que havia passado por procedimentos médicos no dia anterior e que, somente, foi para o prédio, no dia dos fatos, pois havia marcado de encontrar-se com um cliente que vinha da Bahia. A impossibilidade de trabalhar por causa de uma hérnia de disco foi comprovada conforme prova testemunhal e documental. É verossímil a alegação de que não sabia que as caixas haviam sido depositadas em sua sala, pois tal situação nunca ocorrera antes. Isso porque, Paulo Everaldo de Souza tinha permissão para subir até o 8º andar, mas somente em companhia do réu e, que naquela ocasião conseguiu subir com as caixas, sem ser anunciado, pois subiu pela garagem. Quanto ao dolo, isto é, quanto ao conhecimento do réu de que as mercadorias provinham da China, Cingapura, Japão ou República da Coreia, assim como os elementos subjetivos do tipo não restou comprovado nos autos. Por isso, no caso em exame, não há que se falar em descaminho, uma vez que não restou evidenciado o dolo do acusado Willian Facundes de Sousa. V. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu WILLIAN FACUNDES DE SOUSA, RG/SSP/SP nº 27.170.455-x e CPF 278.604.098-10, nascido aos 02/12/1980, natural de Teresina/PI, da acusação da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de julho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6244**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004936-86.2007.403.6181 (2007.61.81.004936-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X ERIC PINHEIRO DE LIMA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) Ante a manifestação do procurador dos réus, fls. 650, ratificando que o endereço dos acusados é o já informado e diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Osasco/SP, desentranhe-se a carta precatória de fls. 642/644, remetendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento, com a máxima urgência. Instrua-se a carta precatória com o número de telefone informado a fl. 650 pelo advogado dos réus. Oficie-se ao Juízo Deprecado, aditando a carta precatória, para que a intimação dos acusados seja feita no endereço já fornecido, após às 20:00 horas..... DESPACHO PROFERIDO EM 16/07/2014: Tendo em vista a certidão negativa de fls. 647, intime-se a defesa dos réus, a fim de informar o endereço atual da testemunha Benito Pedro Vieira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3288**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002409-54.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
DECISÃO DE FLS. 196 E VERSO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KINGSLEY



IKECHUKWU SAMUEL, que também utiliza a identidade de JAIA CAMDE, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 299 e 338 do Código Penal, em concurso material. Segundo narra a exordial acusatória, o denunciado teria sido expulso de território nacional no ano de 2002, época em que utilizava o nome de JAIA CAMDE, tendo ingressado ilegalmente no país em 2005 (segundo sua declaração de fls. 89/90) e em 27 de janeiro de 2011 (fls. 10), fatos que se amoldariam, em tese, ao delito previsto no art. 338, CP. Por sua vez, o réu teria incorrido no delito previsto no art. 299, CP, ao ter apresentado declaração falsa perante a Polícia Federal em pedido de anistia a estrangeiros (fls. 47/86), haja vista que, tendo informado que seu nome seria KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL, suas impressões papiloscópicas coincidem com as de JAIA CAMDE. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2013 (fls. 167/169). Regularmente citado (fls. 183), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 184/185), nada alegando quanto a eventuais preliminares, e reservando-se em se manifestar sobre o mérito em sede de alegações finais. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2014, às 17h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Oficie-se, requisitando o comparecimento das testemunhas comuns na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal Intimem-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 197: Considerada a Portaria nº 2.014, de 19/12/2013, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que aprovou o período de 02 a 06 de junho de 2014 para a Inspeção Geral Ordinária nesta Quinta Vara Federal Criminal, e a teor do artigo 68, III do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionada na decisão de fls. 196 e verso para o dia 30 de JULHO de 2014 às 16h00. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 196 e verso.

#### **Expediente Nº 3289**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, pela prática do crime de peculato, por três vezes, e crime de falsificação de documento público, por duas vezes, no forma dos artigos 29 e 61, inciso II, alíneas b, e artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em síntese, os denunciados teriam, de forma livre e voluntária, e em unidade de desígnios: (i) valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a condição de servidores da Caixa Econômica Federal (CEF), subtraído, em proveito próprio, o montante de R\$ 6.332,59, de quotas de PIS de Jaime Batista do Vale; (ii) valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a condição de servidores da Caixa Econômica Federal (CEF), desviado, em proveito próprio, o montante de R\$ 7.096,82, de quotas de PIS de Kurt Knorpp, para assegurar a ocultação e impunidade do crime de subtração, em proveito próprio, do valor em dinheiro supra referido; (iii) valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a condição de servidores da Caixa Econômica Federal, subtraíram, em proveito próprio, o montante de R\$ 763,41, de quotas de PIS de Kurt Knorpp; (iv) em data não precisada, mas entre novembro de 2005 e 10 de fevereiro de 2006, inseriram declarações falsas em dois documentos públicos, a saber, comprovante de pagamento (fls. 230 e 231) e recibo de entrega de solicitação de transferência do domicílio bancário (fls. 243), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, que Kurt Knorpp não solicitou saque de quotas do PIS em 12/08/2005, nem houve acerto de valor pago a ele por engano, para assegurar a ocultação e impunidade do crime de subtração, em proveito próprio, do valor em dinheiro referido no item (ii). Tendo em vista a qualidade de funcionário público de PAULO ROBERTO, devidamente notificado, na forma do art. 514, do Código de Processo Penal, o denunciado apresentou defesa preliminar. Denúncia recebida em 07 de novembro de 2013 (fls. 539/540). Regularmente citada (fl. 595), a ré Eliana Nogueira do Nascimento apresentou resposta à acusação (fls. 560/589) alegando manifesta ausência de justa causa para o exercício da ação penal quanto às imputações de peculato e falsificação de documento público, bem como inépcia da denúncia. Alega, ainda, manifesta atipicidade das condutas pela ausência de dolo quanto ao saque das quotas de PIS de Kurt Knorpp e a suposta falsificação da guia de pagamento, bem como ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime de peculato. Por fim, requereu a expedição de ofício à Superintendência da CEF para apresentação da decisão proferida no processo administrativo nº SP 1617.2006.G.000028, bem como o croqui da disposição da agência na ocasião dos fatos e o local exato do trabalho, bem como de outros integrantes da agência naquela ocasião. Regularmente citado (fl. 603),

o réu Paulo Roberto dos Santos apresentou resposta à acusação (fls. 606/622) alegando atipicidade de sua conduta, em virtude da ausência de lesividade, corolário do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, o que se constataria pelo fato de ter sofrido, na esfera administrativa, pena de suspensão de 30 dias, e sua ínfima participação nos fatos narrados. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de falsificação de documento público, uma vez que teria sido meio para a prática da conduta fim, in casu, aquela consubstanciada no crime de peculato. Por fim, requer a expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que encaminhe o resultado final do processo administrativo SP 1617.2006.G.000028. Decido. As teses de bis in idem dependem da instrução probatória, pois a acusação aponta condutas diferentes, enquanto a defesa alega que foi uma única conduta. A prova da existência das condutas depende da instrução processual, sendo prematura a extinção processual neste momento. Por tais razões, rejeito as teses de ausência de justa causa e de inépcia. A análise da consunção do delito de uso de documento falso dependerá da verificação do dolo e do momento em que praticado o suposto delito, o que também depende da instrução, sendo prematura a absolvição sumária, pois a instrução poderá demonstrar a separação dos fatos e a ocorrência de dois delitos distintos. A tese da insignificância não merece acolhida, pois o prejuízo ao erário, notadamente quando praticado por servidor público, merece atenção especial, já que a proibidade é inerente ao exercício das funções. Ressalto que a denúncia fala em valores superiores a R\$ 7 mil, o que, por si só, afasta a tese da defesa. As demais alegações ventiladas pelas defesas não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já que provas de autoria dependem da instrução. Ressalto que cabe à parte produzir provas, logo, a expedição de ofício por este juízo só ocorrerá quando a parte comprovar indeferimento de seu requerimento, ou inércia no atendimento da solicitação, o que não foi feito. Assim indefiro a expedição de ofício à CEF para solicitação de croqui ou cópia de processo administrativo, devendo a parte demonstrar que fez o requerimento administrativo de tais prova e a eventual inércia ou indeferimento do órgão público, para, só então, provocar este juízo. Prazo de 60 dias para demonstrar que buscou e teve as provas negadas, sob pena de preclusão. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Quanto aos requerimentos formulados, indefiro-os, pois cabem às partes provarem as suas alegações, conforme disposto no artigo 156 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01 de agosto de 2014, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes na cidade de São Paulo/SP. Bem como interrogatório dos réus. Atente-se a Secretaria no caso de testemunhas serem funcionários públicos, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sonia Keiko Takada, depreque-se para a Justiça Federal em Maceio/AL para a sua oitiva. Serve a presente cópia como PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2014. Depreque-se para Justiça Federal em Curitiba/PR a oitiva da testemunha de defesa Marco Antonio Magalhães. Serve a presente cópia como PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2014. Cópia desta decisão servirá como carta da precatória. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2223**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)**

I) Apense-se definitivamente o Inquérito Policial nº 0000034-80.2013.403.6181 ao Inquérito Policial nº 0013955-43.2012.403.6181. II) Consta dos autos o Despacho juntado à fl. 228, oriundo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, consultando acerca da possibilidade realização do ato deprecado por meio de videoconferência. Em privilégio da duração razoável do processo, ante a indisponibilidade de pauta neste Juízo, consigno que a oitiva da

testemunha de acusação deva ocorrer no Juízo deprecado. III) Comunique-se ao Juízo Deprecado.IV) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2224**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005836-93.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X JUSTICA PUBLICA

PA 1,05 Vistos em Inspeção.PA 1,05 Proceda a Secretaria a entrega ao requerente do notebook recebido em Secretaria, mediante termo.PA 1,05 Após, certifique-se a Secretaria do cumprimento da decisão de sentença de fls. 47, encaminhando-se os autos ao arquivo vom as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 2226**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016085-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

A Defesa de WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI apresentou resposta à acusação, fls. 327/329, em face da denúncia que lhe imputou a suposta prática do delito de obtenção de financiamento mediante fraude.A denúncia expõe que, no dia 11.04.2008, o denunciado obteve, mediante fraude, financiamento junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear curso de pós-graduação.De acordo com a exordial acusatória, WAGNER utilizou documento contrafeito em nome de sua irmã Roseli Rovere Corassari, para que esta figurasse como fiadora no contrato de financiamento nº 21287910500000451, no valor de R\$ 23.500,00. Diante da ausência de pagamento das prestações do financiamento, a Caixa Econômica Federal intentou ação de execução em face do contratante e da fiadora, tendo Roseli contestado o débito, com fundamento na falsidade do documento de identidade apresentado quando da assinatura do contrato, bem como das assinaturas apostas no pacto e na nota promissória.Foi elaborado Laudo Pericial Grafotécnico no qual restou assentada a falsidade dos documentos e assinaturas (fls. 182/191). Diante disso, o Juízo da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária julgou procedente o incidente de falsidade suscitado por Roseli.A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 318/319.A Defesa, fls. 327/329, aponta a primariedade do acusado e propugna pela improcedência da pretensão ministerial. Junta declarações de testemunhas abonatórias, não arrolando outras testemunhas. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não obstante, essas situações não estão presentes no caso concreto, cumprindo salientar, por oportuno, que a Defesa não alegou quaisquer dessas matérias, limitando-se, no mérito, a pugnar pela improcedência da acusação.Com efeito, a prova coligida até o momento não permite concluir pela existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente. Como já demonstrado por ocasião do recebimento da denúncia, os fatos imputados, em tese, caracterizam fato típico. Não se verifica, outrossim, até o momento, a configuração de causa de extinção da punibilidade. Como já demonstrado por ocasião do recebimento, a denúncia, logrou demonstrar a tipicidade aparente.Também há justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria. Em relação à materialidade, estaria demonstrada: a) pelas cópias do contrato fraudulento (fls. 14/17); b) pelo Laudo de Pericial Grafotécnico (fls. 182/191); e c) pela sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 281/282). Já os indícios de autoria recaem sobre WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, na medida em que, segundo correspondência oriunda do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, concluiu curso de Mestrado em Administração (fls. 267/268), o que indica que o denunciado teria sido beneficiário do financiamento.Portanto, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento.Designo audiência para o dia 08/10/2014, a partir das 14h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação ROSELI ROVERE CORASSARI GOMES (qualificada à fl. 113 do inquérito) e procedido o interrogatório do acusado.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha.Intimem-se.São Paulo, 11 de julho de 2014.Ricardo Mendonça CardosoJuiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8921**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010640-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a testemunha Marcio da Silva, arrolada pela defesa, possui endereço no município de Franco da Rocha, expeça-se carta precatória para o Juízo de Franco da Rocha com o fito de intimar mencionada testemunha a comparecer perante este Juízo no dia 05/08/2014, às 14h, ficando facultado à defesa apresentar sua testemunha independente de intimação ou colher suas declarações por escrito. Fls. 301/310: Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3117**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003242-72.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVONE CRISPIM ROCHA(SP289562 - MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER)

Decisão: IVONE CRISPIM ROCHA apresentou resposta à acusação (fls. 226/255). Alega que a denúncia não descreveu adequadamente a conduta a ela imputada, sendo, portanto, inepta. Sustenta ainda ausência de justa causa para ação penal aduzindo que não haveria provas nos autos de que a denunciada tenha percebido o benefício previdenciário. Em acréscimo, pugna pela suspensão do processo considerando o deferimento e a continuidade do pagamento do valor devido ao INSS com espeque no disposto na lei 11.941/2009. No mérito, por fim, alega a ausência do dolo acerca da ocorrência da fraude. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia. A denúncia satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que o réu exerça amplamente o seu legítimo direito de defesa. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica. Ademais, os elementos até o momento carreados aos autos demonstram a existência do crime e indícios suficientes de autoria, havendo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos, nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE MOEDA FALSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. 2. A materialidade do delito imputado ao recorrido restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos periciais, que comprovam a falsidade da

cédula apreendida, idônea a enganar um homem de conhecimento médio. 3. Há indícios da autoria delitiva em face do depoimento prestado pelo próprio denunciado e do boletim de ocorrência, os quais demonstram que ele foi flagrando portando uma nota falsa em sua carteira, além de um cheque encontrado, supostamente, debaixo de um banco de assento de um ônibus, conforme alegado pelo próprio declarante. 4. O elemento subjetivo deve ser examinado durante a persecução penal, com a colheita de provas, posto que o recebimento da denúncia não exige juízo de certeza, não havendo que se falar neste momento na existência ou não de dolo por parte do denunciado. 5. Neste momento processual consistente no recebimento ou rejeição da denúncia, deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas, pois dispensável a mesma certeza necessária para a condenação. 6. Presentes todos os elementos que configuram, em tese, o crime imputado ao recorrido, bem como havendo prova de materialidade do delito e indícios de autoria delitiva, tendo a inicial atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, nos termos da Súmula nº 709, do STF. 7. Recurso provido. (HC n.º 00267985620124030000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 05.11.2012) (destaquei)No que se refere ao pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento, de mesmo modo, deve ser rejeitado, pois o disposto no artigo 68 da lei 11.941/2009 é restrito aos delitos previstos no art. 1º e 2º da lei 8.137/90, e aos delitos do art. 168-A e 337-A do Código Penal, não se aplicando ao caso em concreto, pois se trata de estelionato contra o INSS (art. 171, 3º do Código Penal). Quanto às demais alegações, anoto que a defesa, ao longo da instrução, terá a oportunidade de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas teses. Assim sendo e tendo em que vista que não incidem no caso em exame quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando o art. 1º do provimento n.º 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, divulgado no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região em 10/07/2014, que alterou a competência deste juízo, passando esta Vara a ser especializada em processos criminais envolvendo crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores a partir de 12/08/2014, levando em conta a necessidade de redistribuição deste processo, de acordo com o cronograma previsto no provimento, deixo de designar audiência a fim que seja posteriormente designada pelo juízo competente após a redistribuição do presente feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 11 de julho de 2014. JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI - Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3502**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0506199-84.1993.403.6182 (93.0506199-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE E SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)**

Fls. 193/195: Indefiro o pedido da exequente. É que, muito embora as coincidências apontadas (mesmo endereço, mesma atividade, relação de parentesco entre os sócios) sejam perceptíveis de pronto, o fato é que não há nos autos elementos suficientes à demonstração indubitável de que se trata de sucessão entre empresas. Não havendo notícia de transmissão de patrimônio de uma empresa para outra, ou mesmo de aquisição do fundo de comércio pela suposta sucessora, não é caso de incidência do disposto no artigo 133, I, do CTN.Int.

**0513777-30.1995.403.6182 (95.0513777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA GLOBO MOTORES LTDA X ELEONEL BUCHAB X ELIAS BUCHAB(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)**

Diante do falecimento do coexecutado ELIAS BUCHAB, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo para ESPOLIO DE ELIAS BUCHAB. Em se tratando de Espólio, descabe penhora via BACENJUD, pois a universalidade dos bens (inclusive dinheiro) é objeto de partilha no Juízo de Sucessões. Diante da penhora efetivada (fl. 129), manifeste-se a Exequente. Int.

**0502853-23.1996.403.6182 (96.0502853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X JOSE TROTTENBERG(SP189051 -**

PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X WERNER LANGEN(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Expeça-se o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 030662-82.0011.8.26.0014, em trâmite na Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, em valor suficiente para garantia desta execução. Intime-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 36. Intime-se.

**0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0536761-71.1996.403.6182 (96.0536761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO)

Defiro nova vista a Exequente, ocasião em que deverá se manifestar, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento integral do parcelamento. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0001030-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001030-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PANIFICADORA GRAN VIA LTDA(SP080019 - ROBERTO JOAO GENTA E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Defiro a expedição de carta precatória, para constatação do funcionamento da empresa executada. Constatado o funcionamento, proceda-se a penhora, avaliação, intimação, registro e, oportunamente, leilão. Rejeito a alegação de pagamento, uma vez que o parcelamento não se consolidou, devendo a Executada se valer dos meios administrativos, para restituir os valores pagos. Intime-se e cumpra-se. Int.

**0020782-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 64/66: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0022955-21.1999.403.6182 (1999.61.82.022955-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAC LUGE COM/ E CONFECÇOES DE TECIDOS LTDA-ME X LUCIA JOSE DE SOUZA X GERALDO CALIXTO ROSA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)  
FAC LUGE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE TECIDOS LTDA ME, GERALDO CALIXTO ROSA e LUCIA JOSÉ DE SOUZA, ingressam nos autos alegando prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como pagamento. A Exequente se manifestou, nas fls. 155/161/167/172, alegando a

inocorrência da prescrição. Os créditos foram constituídos mediante declaração n. 0940820685812, entregue em 25/04/1994 (fl. 163). A execução foi ajuizada em 18/03/1999. Logo, a propositura da ação foi tempestiva e interrompeu a prescrição, em consonância com o REsp 1.120.295/SP (recurso representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC). Por outro lado, o E. Tribunal, nos autos do AI n. 2009.03.00.030124-4 (fls. 102/105), já afastou a prescrição para o redirecionamento deste feito em face dos sócios/administradores, uma vez que a paralização ocorrida na execução não foi causada por inércia da exequente, mas pela própria morosidade da máquina judiciária. Assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário e nem em prescrição para o redirecionamento. Quanto ao pagamento, em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exequente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Assim, expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do pagamento sustentado e informação a este Juízo. Int.

**0022080-12.2003.403.6182 (2003.61.82.022080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Fl. 58: Apresente o peticionário (LUIS FERNANDO GONÇALVES) memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0015711-65.2004.403.6182 (2004.61.82.015711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS ENGENHARIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP208158 - RICARDO MRAD)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIMAX REPRESENTACAO COMERCIO IMP E EXPORT LTDA X SUNG LIM KIM X ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)** Cumpra-se a decisão de fl. 517, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de SUNG LIM KIM, do polo passivo desta execução. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução opostos por SUNG (fls. 510/516) e diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto por TAE (fls. 505/508), defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados (fls. 393/395) das contas de SUNG LIM KIM e de TAE HWAN LEE, por meio do BACENJUD. Cumpre destacar que, em que pese a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento mencionado, é certo que o recurso especial interposto não possui efeito suspensivo, bem como que o mesmo refere-se ao inconformismo da Exequente ao valor arbitrado a título de honorários, não

havendo óbice ao levantamento das quantias bloqueadas. Como os valores bloqueados foram transferidos para depósito judicial, após ciência da Exequente, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se planilha com o andamento do AI n. 0008845-84.2009.403.0000. Fl. 428: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Cite-se a executada, no endereço da inicial, por oficial de justiça.Int.

**0050875-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050875-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)  
A Exequente comprovou que os parcelamentos celebrados foram rescindidos (fls. 313/317). Assim, indefiro o pedido de fl. 234, uma vez que não verifico nenhuma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário a obstar o prosseguimento deste feito. Indefiro o pedido da Exequente, de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Tendo em vista a penhora de fl. 125 e a intimação de fl. 320, manifeste-se a Exequente.Int.

**0027135-70.2005.403.6182 (2005.61.82.027135-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWORK TECNOLOGIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0031454-81.2005.403.6182 (2005.61.82.031454-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

A substituição da CDA foi requerida e deferida nos moldes do parágrafo 8, do artigo 2º da LEF. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante da adesão da Executada ao parcelamento administrativo por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0048771-92.2005.403.6182 (2005.61.82.048771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO MICHAEL CAPTAN(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

**0033705-67.2008.403.6182 (2008.61.82.033705-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO JOSE GOMES(SP128426 - CRISTIANE CHEURUN DAINZE)

Indefiro pedido de levantamento da penhora, pois a penhora foi efetivada antes da adesão ao parcelamento administrativo, portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem



como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO**

1) O enorme volume de feitos em Secretaria e a absoluta falta de espaço físico para guarda dos autos em escaninhos tornam impossível à Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria, razão pela qual, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Quando dispuser de documentos hábeis a requerer o prosseguimento, poderá a Exequente peticionar para desarquivamento. 2) Caso prefira, faculto à Exequente manter consigo os autos enquanto diligência, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado, bem como pedidos de desarquivamento e nova vista, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. Caso a parte contrária necessite, o Juízo solicitará a devolução. 3) Vista à Exequente. Intime-se.

**0063702-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)**

Fls.138/141: Quanto ao pagamento alegado, já houve decisão (fls.131/132), deslocando-se a discussão para sede de embargos, o que exigirá, no mínimo, garantia parcial da execução. Quanto aos números das inscrições, nos casos em que há parcelamento, os números são mesmo alterados, pois a CDA é desmembrada. De qualquer forma, também essa questão pode vir a ser debatida caso ocorra oposição de embargos. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento ou arquivamento pelo artigo 40 da LEF. Int.

**0030519-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)**

Fls. 86/87: A questão já foi apreciada e decidida na fl. 83. Diante da certidão de fl. 89, manifeste-se a Exequente. Int.

**0051777-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. GODOY MOREIRA LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)**

Diante do informado pela Receita Federal (fls. 479/487), promova-se vista a Exequente, para apresentar as CDAs retificadas e informar o valor atualizado do débito. Int.

**0011423-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)**

A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. Assim a petição de fls. 09/12 não pode ser recebida como embargos à execução. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Diante da manifestação da Exequente (Fl. 15), aguarde-se a apresentação da nova CDA, considerando a data da quebra, com o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Int.

**0015013-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS(SP239060 - FLAVIA MORETTI)**

Não é caso de extinção da execução, uma vez que o parcelamento foi celebrado após o ajuizamento desta ação, que ocorreu em 23/04/2013. Cumpra-se a decisão de fl. 27, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025789-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E**

SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 51 (R\$ 764,58, em 25/04/2014). Intime-se

**0070769-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070769-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 87 (R\$ 689,87, em 14/03/2014). Intime-se.

**0030017-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030017-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a DISAL para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 118 (R\$ 1.001,48, em 25/11/2013). Intime-se

### **Expediente Nº 3503**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008054-77.2001.403.6182 (2001.61.82.008054-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066407-47.2000.403.6182 (2000.61.82.066407-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0041786-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-67.2000.403.6182 (2000.61.82.014446-1)) AGNALDO JORGE DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0042337-87.2005.403.6182 (2005.61.82.042337-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560936-61.1998.403.6182 (98.0560936-7)) MILTON GIMENEZ GALVEZ X ODETE CAPOBIANO GALVEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0011228-21.2006.403.6182 (2006.61.82.011228-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513699-31.1998.403.6182 (98.0513699-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO CESAR DE MOURA BUENO(Proc. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0044459-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536734-88.1996.403.6182 (96.0536734-3)) CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0018731-25.2008.403.6182 (2008.61.82.018731-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026013-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026013-0)) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 218.Intime-se.

**0003743-44.2010.403.6500** - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0046841-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4)) ANNI COURI MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0052138-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 620/624: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 619.Int.

**0052139-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um

processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052140-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Fls. 458/462: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 457.Int.

**0052142-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052145-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 371/375: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 370.Int.

**0052146-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 623/627: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 622.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048472-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Defiro o pedido da executada (fls.926/927).Expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal (agência 2527 PAB/Execuções Fiscais), para converter em renda da União os depósitos judiciais (fls.847/848), até o limite do valor atualizado dos débitos e das custas judiciais, que perfazem, nesta data, R\$63.448,68, referente à inscrição n. 80 7 12 007200-77, e R\$387.371,47, referente à inscrição n. 80 6 12 017064-70, bem como R\$1.915,38 a título de custas.Juntem-se aos autos as respectivas planilhas de consulta/E-CAC. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação da dívida, bem como sobre a destinação dos demais valores bloqueados e ainda não transferidos para conta judicial, considerando que, segundo a executada, os débitos das outras duas execuções fiscais existentes (0032467-37.2013.403.6182 e 0033999-17.2011.403.6182) encontram-se parcelados.Intimem-se as partes.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000246-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000246-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045749-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045749-3)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a petição de fls. 238/239 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a embargante as cópias necessárias para instrução do mandado.Intime-se.

**0037212-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054924-49.2002.403.6182 (2002.61.82.054924-0)) PAULO CESAR DE MOURA BUENO(PR023993 - PAULO CEZAR DE MOURA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Conclusão à fl. 196. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Após, tornem os autos conclusos para a análise do peticionado às fls. 207/214.Intimem-se.

**0032400-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032400-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2)) AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 194/196.Após, tornem os autos conclusos.

**0042046-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2)) RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 260/261 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a embargante as cópias necessárias para instrução do mandado.Intime-se.

**0018513-94.2008.403.6182 (2008.61.82.018513-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5)) ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a petição de fls. 220/229 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a embargante as cópias necessárias para instrução do mandado.Intime-se.

**0005591-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fl. 1099: inítme-se a embargante para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

**0037467-57.2009.403.6182 (2009.61.82.037467-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8)) SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0020612-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048312-27.2004.403.6182 (2004.61.82.048312-1)) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 371/1059: Dê-se vista à embargante para manifestação. Cumpra-se.

**0030087-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-33.2011.403.6182) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)  
Fls. 397/398: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fl. 396 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0035201-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019970-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019970-7)) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Intime-se, novamente, o embargante, para que acoste aos autos procuração com poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme anteriormente determinado à fl. 169. Ressalte-se, ainda, que a procuração de fls. 16/17 contém poderes para desistência, instituto diverso da renúncia. Cumpra-se com urgência.

**0058838-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063600-68.2011.403.6182) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.  
Intime(m)-se.

**0031372-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-55.2012.403.6182) CSHG REALTY BC FIP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.  
Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 1910**

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0050407-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055042-83.2006.403.6182 (2006.61.82.055042-8)) WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0055042-83.2006.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018438-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-44.2010.403.6182) ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0015272-44.2010.403.6182. Às fls. 258/261, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 264. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044258-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

A embargante FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 264/270, que julgou procedentes os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Carlos Eduardo de Macedo Costa para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0007578-39.2001.403.6182. Alega que o julgado teria sido omissivo, uma vez que deixou de analisar a alegação de dissolução irregular da sociedade como causa de redirecionamento da execução. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A decisão atacada lançou várias premissas para sustentar o julgamento de procedência, excluindo Carlos Eduardo de Macedo Costa do pólo passivo do executivo fiscal, dentre elas: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (fl. 265) Mais à frente restou expressamente consignado que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilidade tributária, consoante os parâmetros acima encetados. (fl. 269) Conclui-se que o Juízo entendeu não demonstrados os requisitos postos no artigo 135, inciso III, do CTN, sendo insuficiente a mera dissolução irregular da sociedade. Não obstante tais considerações e em face do alegado em embargos de declaração, cumpre desdobrar alguns aspectos para tornar clara a ausência de responsabilidade do embargante/executado Carlos Eduardo de Macedo Costa pelos créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 0007578-39.2001.403.6182. Ora, o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da empresa se dá, tão-somente, para o sócio-gerente ou administrador (Súmula 435 do STJ), a princípio, responsável pelo encerramento de fato das atividades sem o pagamento dos tributos devidos. Consoante alteração contratual de fls. 97/99, datada de 02.06.1995, A gerência e a administração da sociedade será exercida pela sócia J. FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., através de seu sócio gerente CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS. Dessa forma, o sócio minoritário, sem poderes de gerência, Carlos Eduardo de Macedo Costa, não pode ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, não devendo figurar no pólo passivo da execução. Como se vê, a pretendida análise dos indícios de dissolução irregular ou da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça em nada alteraria o resultado do julgamento. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, acolho em parte os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão, integrar o decisum consoante fundamentação supra, mantendo, quanto ao mais, a sentença de fls. 264/270. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0016894-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUNAC TRADING COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X ALBERTO DAYAN X ELIOT DAYAN(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027504-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)**

A executada MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 658, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da compensação na órbita administrativa, com cancelamento do título executivo. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.Alega, a embargante, omissão e obscuridade no julgado. Omissão quanto à apreciação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, voltado à reversão dos honorários advocatícios arbitrados legalmente no importe de 20% do valor exigido atualizado e obscuridade diante da condenação em honorários advocatícios fixados em valor ínfimo, vale dizer, percentual inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Os embargos de declaração são tempestivos.Decido.Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de reversão dos honorários advocatícios de 20% a favor dos patronos da excipiente, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.645/78.Assim e para o fim de integrar o julgado, cumpre consignar que a pretendida fixação de honorários em 20% do valor do débito atualizado não encontra amparo legal.Conquanto o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78 estabeleça que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários do advogado, tal encargo não se restringe à verba honorária, porquanto destinado a cobrir todas as despesas da Administração com a cobrança da dívida ativa.Ora, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013).Por sua vez, não se verifica obscuridade na fixação da verba honorária em desfavor da Fazenda Pública, fundada no princípio da causalidade, mas mero inconformismo acerca do montante arbitrado, que deve ser veiculado por meio do recurso adequado.A condenação da exequente deve observar o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação dos honorários advocatícios, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa. Vale dizer, a lei não impõe sejam os honorários fixados entre 10% e 20%.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 808476 - STJ - 1ª Turma - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u. - DJ de 20/03/2006 p. 00217)O Magistrado prolator da r. sentença formou seu convencimento, arbitrando a verba honorária, sendo dispensável manifestação expressa acerca da jurisprudência colacionada. Não cabe, nesta sede, proceder à revisão do julgado, com base na razoabilidade ou na isonomia, dada a discordância da embargante que entende irrisório o valor fixado.Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para, afastando a apontada omissão, integrar o julgado nos



termos da fundamentação supra, mantendo, quanto ao mais, a sentença de fl. 658.P.R.I.

**0055042-83.2006.403.6182 (2006.61.82.055042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033658-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033587-91.2008.403.6182 (2008.61.82.033587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZEU MOYA RODRIGUES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032235-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032235-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO DOS SANTOS LOPES**

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033877-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)**

A executada TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 126, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem condenação em honorários advocatícios. Alega que o julgado deixou de condenar a exequente nos ônus da sucumbência, apesar da alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Pugna pela procedência da exceção e condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito, inscrito em dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/100. A Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fl. 124). A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento do título executivo, fundado em previsão legal expressa, obstando a análise das questões suscitadas pela excipiente. Ora, sem título, não há que se falar no seguimento de atos processuais voltados à satisfação da obrigação, que não mais subsiste. Daí tornar-se desnecessária a apreciação da alegada prescrição. Contudo, assiste razão à embargante ao insurgir-se contra o decisum. Deixou-se de condenar a exequente ao pagamento de honorários, uma vez que a extinção se deu com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem que fosse considerada a necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento da compensação. Vale dizer, a sentença não fez referência à apresentação da defesa. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Assim, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado... (STJ, AgRg no AREsp 155323/MG, DJe 21/08/2012). Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação do montante, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa (TRF3, AC 1917386). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002024-11.2010.403.6182 (2010.61.82.002024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005748-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE DO CARMO MARQUES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003568-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PMG TRADING S/A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.6.10.027953-83 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.2.10.014643-84, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s),

DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003639-52.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CEALUN COLOCACAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA EPP**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072131-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUALITY SERVICE REMOCOES MEDICAS LTDA**

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048939-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU)**

A executada EUTECTIC DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 102, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem condenação da exequente em honorários advocatícios. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação no ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 17/99), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir, em razão do parcelamento do débito (fl. 100). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 102). Assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de condenar a exequente ao pagamento de honorários, diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do parcelamento. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Assim, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela executada nos autos do processo satisfativo, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para

possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado... (STJ, AgRg no AREsp 155323/MG, DJe 21/08/2012). Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado para a fixação do montante, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa (TRF3, AC 1917386). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1185036/PE, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação do patrono, que se limitou a uma única manifestação nos autos. P.R.I.

**0011398-46.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DENISE DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0053337-06.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS CIMINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0054099-22.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ ABDALLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0057300-22.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.E.PED - SERVICO ESPECIALIZADO EM PEDIATRIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 1911**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010546-42.2001.403.6182 (2001.61.82.010546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099024-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099024-4)) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0042545-03.2007.403.6182 (2007.61.82.042545-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016894-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016894-9)) INDUNAC TRADING COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a notícia de parcelamento do débito e a manifestação de desistência formulada pelo embargante , recebo a petição de fls. 540/543 como desistência do recurso de apelação (fls. 522/537) com fulcro no art. 501 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Intimem-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 516/518. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0042793-66.2007.403.6182 (2007.61.82.042793-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055072-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055072-6)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 159/179: Dê-se vista à embargante para manifestação.

**0018518-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018518-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7)) SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 789/796.Após, dê-se nova vista à embargada.

**0019000-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098326-54.2000.403.6182 (2000.61.82.098326-4)) MASAKO HIRATA X MASUJIRO HIRAI(SP185117 - TAMI HIRAI BUCHBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0019012-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019012-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-94.2007.403.6182 (2007.61.82.014105-3)) JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito e a manifestação de desistência formulada pelo embargante , recebo a petição de fls. 181/234 como desistência do recurso de apelação (fls. 160/178) com fulcro no art. 501 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Intimem-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/452. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0029875-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029875-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045263-0)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

ESTADO SAO PAULO(SP270216A - GRACIELE MOCELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 183/428: Dê-se vista à embargante para manifestação.

**0020606-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017362-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5)) LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0020187-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0011593-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 80/90.Após, tornem os autos conclusos.

**0018296-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043327-05.2010.403.6182) PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDL/ LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Fls. 82/84: Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, indefiro o requerido, porquanto, a pessoa jurídica/embargante, pelos documentos ora apresentados, não demonstrou de forma cabal, que eventuais despesas processuais, comprometeriam a continuidade de suas atividades.Nesse sentido, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a

execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.( TRF3 - AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI,PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recurso improvido.( TRF3 - AI 00228299620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES,QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A Lei n.º 1.060/50, que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Dessa forma, a assistência judiciária só é deferida às pessoas físicas que dela necessitam, nos termos da lei. 2. Os embargos à execução foram opostos sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos cujo valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III), 3. Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, e de acordo com o art. 5º da mencionada lei estadual, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, o que não foi comprovado pela agravante. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3 - AI 00291866320114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 2 - O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls 20/21). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se

**0032296-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013062-49.2012.403.6182) CETA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.-ME(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0043546-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074192-

74.2011.403.6182) MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027951-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-90.2002.403.6182 (2002.61.82.005988-0)) SOLANGE APARECIDA MANZOLI ALMEIDA CARDOSO X ADOLFO ALMEIDA CARDOSO FILHO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos para discussão, suspendo a execução, com relação ao (s) bem (s) objeto destes embargos.Citem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou.2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LISTIC TECNOLOGIA S.A.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão à fl. 116 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se julgamento definitivo a ser proferido no agravo de instrumento 0012613-42.2014.403.0000.Intime-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 1975**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003906-13.2007.403.6182 (2007.61.82.003906-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050524-84.2005.403.6182 (2005.61.82.050524-8)) CENTEX QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 132/133, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Analisando os autos, verifico que seria o caso de condenar a parte embargante nas verbas de sucumbência, justamente porque foi a embargante e não a Fazenda que deu causa à extinção dos presentes



embargos. No entanto, a embargante não é condenada quando da prolação da sentença, tendo em vista que ao débito executado já está incluso o encargo decorrente do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

**0028090-33.2007.403.6182 (2007.61.82.028090-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023487-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023487-7)) PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP018194 - NILO COOKE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200661820234877), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da alegação de adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro no executivo fiscal apenso Verifica-se que a parte embargante realizou o parcelamento dos débitos exequendos relativos às CDAs nº 80.2.06.022487-50, 80.2.06.022488-31, 80.6.06.034855-00, 80.6.06.034856-90 e 80.07.06.009881-17, integrantes do executivo fiscal apenso. Observa-se, por meio dos documentos acostados às fls. 156/164, que a parte embargante ingressou no programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro no executivo fiscal apenso em ocasião prévia ao ajuizamento dos presentes embargos, de modo a não representar fator obstativo à discussão das teses por ela aventadas em juízo, visto que o aludido parcelamento foi rescindido. Desta forma, não há de se falar em suspensão do andamento do feito executivo, tampouco a liberação da contrição ali realizada. II. 3 - Da extinção dos créditos tributários em

razão do pagamento. A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos integrantes das CDAs que aparelham a inicial do executivo fiscal apenso em conformidade com a legislação vigente, conforme as guias DARF juntadas às fls. 30/42, motivo pelo qual não haveria justificativa apta a permanência da cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União. Contudo, a parte embargada alegou que a análise correta quanto ao eventual pagamento do débito deveria ser promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 99/101), razão pela qual foi determinada a extração de cópias dos documentos carreados aos autos pela parte embargada e posterior encaminhamento para a Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, pertencente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a devida análise acerca de eventual pagamento da dívida em cobro nos autos da execução fiscal apensa. Em resposta, foi esclarecida a situação, de modo que as inscrições foram mantidas, consoante se vislumbra da manifestação da autoridade administrativa, dando conta de que somente quanto aos débitos integrantes das CDAs nº 80.7.06.009881-17 e 80.6.06.034856-90 foram identificados pagamentos efetuados pela embargante, em momento posterior ao da inscrição dos débitos em dívida ativa da União, os quais foram devidamente abatidos das inscrições referidas (fls. 120/129). Cabe ainda ressaltar que a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial contábil, é manifesta e inequívoca nos autos. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 114), devidamente intimada do ato processual (fl. 115), deixou de se manifestar (fl. 116), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Portanto, conforme mencionado, em sede de análise administrativa quanto aos fatos e documentos apresentados pela embargante em sua inicial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil decidiu pela manutenção dos créditos tributários em testilha (fls. 122/129). Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0031583-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011951-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 47, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 44, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve obscuridade e omissão por parte do magistrado quanto aos pedidos por ela elaborados no presente feito. Cumpre frisar que não foram analisadas as teses ventiladas pela embargante quanto ao mérito propriamente dito da presente ação, na medida em que o adimplemento da integralidade do débito em cobro promovido nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 55/56 dos autos nº 200861820119519) culminou na extinção daqueles autos (fl. 57 dos autos do executivo fiscal apenso), motivo pelo qual se verifica que a parte embargante reconheceu, de forma voluntária, a validade dos débitos provenientes da relação material jurídico-tributária estabelecida entre as partes naquele feito, dando azo, inclusive, à condenação nas verbas de sucumbência, em razão da extinção prematura do processo. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

**0027711-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004977-3)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por CEREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em

Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.004977-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos que seguem abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do cerceamento de defesa na esfera administrativa Analisando as cópias carreadas ao feito, verifico que o auto de infração que originou a inscrição em dívida ativa do débito constante do executivo fiscal apenso (fls. 35/37) foi lavrado regularmente. Consta-se, ainda, às fls. 38/49 que a empresa apresentou defesa administrativa acerca dos fatos que foram objeto de fiscalização. Assim, não há de se falar em desconhecimento do procedimento administrativo, tampouco em prejuízo ocasionado nesse sentido. II. 2 - Da ausência de notificação do processo administrativo Conforme salientado em momento prévio, o auto de infração foi lavrado de forma regular, o que revela a ausência de vício perceptível apto a macular a sua validade, de tal sorte que a empresa ao apresentar defesa administrativa demonstrou que tinha plena ciência dos fatos ali impugnados, bem como sanou qualquer irregularidade passível de alegação futura quanto ao tema em comento (fls. 107/112 e 121/126). II. 3 - Da regularidade do auto de infração No tocante à discussão acerca da regularidade da multa imposta no auto de infração que originou a CDA que instrui os autos do executivo fiscal apenso, verifico que as alegações apresentadas pela embargante não merecem prosperar. Consoante narra a embargada em sede de impugnação ofertada às fls. 84/98, foi apurado pela equipe de fiscalização do IPÊM-SP diferenças quanto à aferição da quantidade dos produtos existentes no estabelecimento da embargante, de modo que os valores informados nas embalagens não conferiam com o total verificado pela equipe de fiscalização (fls. 100/103). Cumpre acrescentar que segundo se depreende do conteúdo do processo administrativo carreado ao feito, a parte embargante tinha plena ciência do exame realizado pela equipe técnica, mormente porque autorizou o acompanhamento do exame pericial, retirada de documentos e o devido encaminhamento quanto aos produtos submetidos ao termo de coleta n.º 542080, derivado do auto de infração original, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Viotto (fl. 104). Dessa forma, é necessário esclarecer que o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Sobre referidos pressupostos, assim ponderou HELY LOPES MEIRELLES: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata

execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito administrativo brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, 1996, pg. 141/142). Com efeito, em que pesem as alegações da parte embargante, o fato é que, tal como restou decidido na esfera administrativa (fls. 129/131 e 133), as mesmas vieram desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a autuação fiscal e consequentemente o título executivo dela derivado. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Por fim, ressalto que ao ser facultada a oportunidade no feito quanto à produção de provas em juízo (fl. 142), a parte embargante nada acrescentou nesse sentido, de modo que ao se desincumbir de tal ônus, deixou de ilidir o conteúdo da certidão que aparelha o executivo fiscal apenso, pelo que há de prevalecer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da referida inscrição. II. 4 - Da violação do princípio da legalidade quanto à multa imposta no auto de infração No caso em questão, a embargante não logrou comprovar suas alegações. A quantia ora executada tem como origem multa imposta por fiscal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando verificou irregularidades, conforme se verifica da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal apensa. A competência para legislar sobre a questão da metrologia em geral e sua respectiva fiscalização é da União Federal, nos termos do art. 22, inciso VI da Constituição Federal. Atualmente, regula a matéria a Lei nº 5.966/73, que através do seu art. 1º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, que tem como finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. Dentro desse sistema existem dois órgãos, criados pelos arts. 2º e 5º da citada Lei nº 5.966/73. São eles o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, órgão colegiado normativo e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, órgão executivo desse sistema. A competência do CONMETRO e do INMETRO está definida na Lei nº 9.933/99, que assim determina: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. E os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estatuem que: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de

que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Dentro dessa linha de raciocínio, depreende-se que da conjugação dos dispositivos legais acima transcritos, o legislador conferiu ao INMETRO a faculdade de editar normas infra-legais com o objetivo de garantir de forma eficaz o respeito às normas de metrologia. Tudo isso, em última análise, tem como finalidade a proteção do consumidor, sendo que a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, inciso III garante como direito básico deste último a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço bem como os riscos que apresentem. Foi o próprio legislador, ciente da complexidade que envolve a matéria, e detentor absoluto do princípio da reserva legal, quem conferiu a órgãos administrativos a edição de normas supridoras de eventuais lacunas legais, no caso eventuais lacunas da própria Lei nº 9.933/90. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200900567462, DJE 02.03.2010, Relator Luiz Fux). ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PORTARIA DO INMETRO - LEI N. 5.966/73 - LEGALIDADE - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A decisão agravada está em harmonia com o entendimento desta Corte segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (Resp 502.025/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800751719, DJE 02.06.2009, Relator Humberto Martins) II. 5 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 6 - Do critério desproporcional em relação à multa imposta Ao analisar o conteúdo da CDA, bem como do auto de infração referente às penalidades impostas em desfavor da embargante apurou-se que em momento algum foram desobedecidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade quanto

à imposição das multas fixadas. Cumpre observar que a parte embargante foi punida com fundamento no art. 8º, II, da Lei nº 9.933/99, tendo sido observados os limites previstos no art. 9º, caput, do referido diploma legal, juntamente com os demais incisos previstos no parágrafo primeiro que ali delineiam os fatores que devem ser considerados por parte da autoridade administrativa fiscalizadora no momento da fixação da penalidade. Por fim, é oportuno salientar que em hipóteses como as do caso concreto sob discussão, ou seja, a cominação de multa administrativa comporta, de fato, uma margem de discricionariedade por parte da Administração Pública, autorizada pela lei, quanto ao desempenho do exercício regular do poder de polícia, de tal sorte que na ausência de nulidade flagrante não compete ao Poder Judiciário se imiscuir nas prerrogativas inerentes ao ato administrativo praticado, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

II. 7 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

II. 8 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 9 - Do disposto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 1736/79 art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, assim dispõe: Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-Leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. Assim, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-Lei n. 1736/79, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0044893-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011350-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREF MUN SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.011350-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogerias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. No entanto, esta situação somente se aplica às hipóteses de dispensários, os quais se encontram em pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, conforme definido no art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73. Ocorre que atualmente entende-se por pequena unidade hospitalar aquela composta por até 50 (cinquenta) leitos, de acordo com a regulamentação por parte do Ministério da Saúde. Assim, os hospitais e equivalentes que excedem o número de leitos informados promovem a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogerias, razão pela qual devem manter farmacêuticos, credenciados junto ao Conselho Profissional da profissão, vinculados ao controle da atividade de dispensação. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogerias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, autos n.º 1110906, DJE 07.08.2012, Relator Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 1906831, DJF3 31.01.2014, Relatora Marli Ferreira).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª turma, autos n.º 00014650920124036142, DJF3 07.06.2013, Relatora Regina Costa - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n.ºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00278130620064036100, DJF3 25.10.2010, p. 210, Relatora Cecília Marcondes - grifos nossos).No presente caso, conforme se verifica às fls. 60/83 o estabelecimento notificado trata-se de uma Unidade Básica de Saúde - UBS que não possui leitos. Portanto, de rigor a procedência do pedido. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 177704/08, 177705/08, 177706/08, 177707/08, 177708/08, 177709/08, 177710/08, 177711/08, 177712/08, 177713/08, 177714/08, 177715/08, 177716/08, 177717/08, 177718/08, que instruem os autos da execução fiscal apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0046578-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034721-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034721-4)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 265/273, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 245/253, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos



de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065650-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065650-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO FERREIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0025581-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025581-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP210896 - ERNESTO SCARDOVELLI NETO)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 134, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058838-19.2005.403.6182 (2005.61.82.058838-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000954-95.2006.403.6182 (2006.61.82.000954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIDADE ECUMENICA DE SAO PAULO(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 337/338, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito ao bloqueio judicial às fls. 174/175, em face da extinção do presente feito, aplicando-se o disposto no art. 535, II, do CPC. Dessa forma, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras (fls. 174/175), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. A falta da menção quanto à indicação da data da correção do valor da causa não pode ser considerada omissão, visto que tal matéria é mansa e pacífica, podendo ser considerada como implícita na sentença, aplicando-se, por analogia, a súmula n.º 14 do STJ. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

**0050884-82.2006.403.6182 (2006.61.82.050884-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS CLARO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0050978-30.2006.403.6182 (2006.61.82.050978-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO MOACIR DE FREITAS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0047139-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047139-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005621-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005621-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO ALVARO MOREIRA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007950-41.2008.403.6182 (2008.61.82.007950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X HERMANN OTTO THALLER X LOURDES BATISTA DE SOUZA X EVERALDO MEDEIROS MARCOS X NEIDE SHANAYE HANAYA X RICARDO DE ARAUJO CABRAL X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)**

1 - 153/191: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de HERMANN OTTO THALLER, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 186. Anote-se. 2 - Trata-se de exceções de pré-executividade ofertada por LOURDES BATISTA DE SOUZA (fls. 108/124), EVERALDO MEDEIROS MARCOS (fls. 127/152) e HERMANN OTTO THALLER (fls. 153/191) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como se retiraram da empresa executada em 18.12.1996. Por fim, sustentam que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 63 - em 05.05.2008). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 122/124, os Requerentes retiraram-se da sociedade em 18.12.1996 (LOURDES BATISTA DE SOUZA e HERMANN OTTO THALLER) e 27.01.1999 (EVERALDO MEDEIROS MARCOS), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 05.05.2008. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Em conclusão, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR os nomes de LOURDES BATISTA DE SOUZA, EVERALDO MEDEIROS MARCOS e HERMANN OTTO THALLER do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Intimem-se.

**0012790-94.2008.403.6182 (2008.61.82.012790-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFANOVE COM/ REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDUARDO ASSAD KLEIN X CARLA RUBIO KLEIN**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038228-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038228-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054481-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054481-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 47, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008834-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA PEREIRA MOTA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019314-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO TADASHI FUKUSHIMA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029391-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLAVIO ROMAO JUNIOR**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0074909-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LIEGE ALVES(SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA)**  
Fls. 24/28: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou que os débitos em cobro referentes à apuração da anuidade de 2003 e a multa eleitoral de 2003 estariam fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que é economista e que nunca exerceu a profissão de corretagem, razão pela qual entende que a cobrança dos débitos referentes as anuidades 2004, 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral 2006 nos autos é indevida. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4.

Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz).As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80.Neste sentido, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200703990305963, DJF3 CJ1, 03.11.2010, p. 503, Relatora Regina Costa).Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que

alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para constituir os créditos constantes na certidão de dívida ativa às fls. 07. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição. Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara. Caberia a parte executada, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. Somente analisando tal documento é que se poderia concluir eventual inércia da parte exequente. Com relação às multas administrativas, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, igualmente, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.** 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - 3ª Turma, autos n.º 200661020130871, DJF3 CJ1 26.04.2010, p. 417, Relator Márcio Moraes). Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932, dispõe que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, levando em conta a data do vencimento da multa eleitoral relativa ao ano de 2003 (fls. 08) 01.11.2003, tem-se que neste momento a prescrição iniciou seu curso. Considerando que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005 (fls. 18 - 26.01.2009), tem-se que neste momento a prescrição foi interrompida. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação ao débito relativo a multa eleitoral de 2003, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do débito 01.11.2003 e seu primeiro marco interruptivo 26.01.2009. Prosseguindo, conforme se verifica às fls. 49/50 a parte executada foi inscrita perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. No entanto, a parte executada não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição no Conselho Profissional. Sendo assim, a questão demanda dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 24/28, para declarar extinta o débito relativo a multa eleitoral de 2003. Prosiga-se a execução somente com relação aos débitos referentes as anuidades 2004, 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral 2006, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Publique-se e intimem-se.

**0001149-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A (SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 26/39 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007768-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON WOHN RATH

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010608-96.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ISIS MATOS FEITOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011682-88.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATRICIA ANDREIA DE OLIVEIRA FLORENCIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016458-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016488-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X UEDER MARQUES DE FARIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026825-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & SCUDELER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSULT(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 175/176, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 156/171. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035579-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da exceção de pré-executividade de fls. 17/34 dos autos. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002543-78.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIS CARLOS PERES DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006361-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIEMENS CONSULTORIA LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 115, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 1º, 3º e 4º, todos do CPC, visto que a extinção do feito se deve à decisão judicial obtida nos autos do mandado de segurança impetrado pela executada, cadastrado sob o nº 5055442-43.2012.404.7000, junto à 5ª Vara Federal de Curitiba- PR, consoante consta da planilha acostada à fl. 116, em conformidade com o Resp nº 1111002 do E. STJ, submetido ao regime previsto no art. 543-C. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## Expediente Nº 1976

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057905-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043554-05.2004.403.6182 (2004.61.82.043554-0)) LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA.(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 199/203, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

**0044917-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-17.2009.403.6182 (2009.61.82.012961-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREF MUN SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.012961-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Ainda que não tenha ficado totalmente aclarado se a embargada realmente aderiu ao parcelamento, eis que, há controvérsias entre as partes (fls. 59, 61, 63 e 66), entendo deva a sentença ser proferida. É que os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde.A Lei nº 5.911/ 73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogerias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.No entanto, esta situação somente se aplica às hipóteses de dispensários, os quais se encontram em pequenas unidades hospitalares ou

equivalentes, conforme definido no art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que atualmente entende-se por pequena unidade hospitalar aquela composta por até 50 (cinquenta) leitos, de acordo com a regulamentação por parte do Ministério da Saúde. Assim, os hospitais e equivalentes que excedem o número de leitos informados promovem a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, razão pela qual devem manter farmacêuticos, credenciados junto ao Conselho Profissional da profissão, vinculados ao controle da atividade de dispensação. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, autos n.º 1110906, DJE 07.08.2012, Relator Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 1906831, DJF3 31.01.2014, Relatora Marli Ferreira). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª turma, autos n.º 00014650920124036142, DJF3 07.06.2013, Relatora Regina Costa - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n.ºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de



profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00278130620064036100, DJF3 25.10.2010, p. 210, Relatora Cecília Marcondes - grifos nossos). No presente caso, conforme se verifica às fls. 51/56 o estabelecimento notificado trata-se de uma Unidade de Atendimento Domiciliar de Capela do Socorro que não possui leitos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nsº 183350/08, 183351/08, 183352/08, 183353/08 e 183354/08, que instruem os autos da execução fiscal apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0033746-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009251-0)) VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por VIRGÍNIA APARECIDA GELMETI SERRANO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820092510), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada deixou de impugnar o conteúdo da inicial, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante A parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 20046182009251-0), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa A. Q. S. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, somado ao fato do embargante ter se retirado dos quadros societários da empresa aludida, em 23.05.2002, conforme documentos juntados à fl. 207-v. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou de ofertar impugnação ao pedido feito pelo embargante na inicial, momento em que não se opôs à tese de exclusão da parte do pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010 (fl.

206).Assim, verifico que ao deixar de impugnar o conteúdo das alegações expostas na inicial da presente ação, a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela embargante. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fl. 206, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO do pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200461820092510). Tendo em vista à ilegitimidade ora reconhecida, determino a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo em nome da parte embargante (fls. 128/130 dos autos da execução fiscal apensa). Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º, ambos do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para as alterações cabíveis em relação à VIRGÍNIA APARECIDA GELMETI SERRANO. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0045801-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030228-94.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)  
Defiro o pedido de prova documental requerida às fls. 466. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia integral da ação mencionada às fls. 466. Em caso positivo, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006965-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055786-05.2011.403.6182) FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES(SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0055786-05.2011.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009949-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050355-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON ALBERTIM em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200261820503550), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Compulsando os autos, verifico às fls. 17/18 que a parte embargante se manifestou no sentido do prosseguimento dos embargos à execução fiscal, cadastrados sob o nº 00159416320114036182 e, distribuídos em 01.03.2011, por dependência aos autos do executivo fiscal nº 200261820503550, tendo em vista a identidade quanto aos temas ventilados em ambos os feitos, em resposta ao despacho proferido à fl. 14, o que denota a ausência de interesse de agir por parte da embargante quanto a regular tramitação dos presentes autos. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput, e 462, caput, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir por parte do embargante. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033217-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-26.2002.403.6182 (2002.61.82.010409-5)) FERNANDA BASTOS CRUZ X MARCIA BASTOS CRUZ MARCHEZANO X DAVISON MARCHEZANO(SP283483 - ADRIANA SALGADO LOUREIRO DE C. MORONE NAKAHARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº

00104092620024036182, ajuizada por FERNANDA BASTOS CRUZ, MARCIA BASTOS CRUZ MARCHEZANO e DAVISON MARCHEZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da penhora realizada no bojo do executivo fiscal apenso, sobre a fração ideal, correspondente à metade do imóvel de propriedade da embargante Fernanda, bem como a fração ideal, referente ao casal Márcia e Davison (fl. 146 daqueles autos), por residirem no local, na condição de entidade familiar, sendo a única propriedade a eles pertencente, de modo a incidir a impenhorabilidade prevista no artigo 1º, caput, da Lei nº 8.009/90. A parte embargante formulou pedido liminar de manutenção na posse do bem imóvel penhorado, no aguardo de decisão final a ser proferida na presente ação, a fim de vedar a prática de quaisquer atos de alienação quanto ao bem em comento. A pretensão foi deferida às fls. 293/296. A parte embargada ofertou contestação, afastando a argumentação da embargante. As partes não requereram a produção de outras provas em juízo. Os autos vieram conclusos, nos termos do art. 330, I, do CPC. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Analisando estes autos, entendo que a insurgência da embargante procede. Conforme se verifica pelos documentos carreados ao feito (fls. 18/287) e mesmo pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 146 dos autos da execução fiscal apensa, pode-se constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado à residência da família da embargante, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Cumpre informar que o tema foi objeto de decisão incidental, em caráter liminar, no processo, tendo por escopo a vedação da prática de atos de alienação quanto ao bem imóvel sob discussão, enquanto pendente de julgamento final os presentes autos (fls. 293/296). Naquela oportunidade foi necessário adentrar ao tema da impenhorabilidade do bem imóvel aludido, sob o prisma da disposição contida no art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90. Cabe dizer que a tese foi acolhida em sede de cognição sumária, de modo que a parte embargada ao tomar ciência do conteúdo da decisão, comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 309/327), ocasião em que foi negado seguimento ao recurso (fls. 331/332) e, a decisão transitou em julgado, de sorte a prevalecer o entendimento firmado inicialmente. Ocorre que até o presente momento, não verifico alteração da situação narrada nos autos diante das alegações trazidas ao conhecimento do juízo por parte da embargada. Ao contrário do sustentado, a parte embargante reforçou a tese da impenhorabilidade do imóvel sob discussão, ao carrear ao feito as cópias das declarações de imposto de renda - pessoa física, ano - calendário 2012, exercício 2013, onde se verifica que o endereço indicado pelos embargantes corresponde ao mesmo local em que está situado o bem imóvel constricto no executivo fiscal apenso, a saber, Rua Major Newton de Feliciano, 122, Jardim Aurélia, CEP 04118-060, São Paulo - SP (fls. 349/364), bem como não consta dos referidos documentos a menção de outros bens imóveis de suas respectivas propriedades, o que reforça a tese de propriedade familiar única. Ademais, não merece vingar a tese de que competia aos embargantes promoverem o registro do bem de família junto à matrícula do imóvel, conforme dispõe o art. 167, I, 1 da Lei nº 6.015/73 (LRP), vez que esta situação é condizente com a inscrição voluntária do bem da entidade familiar no intuito de resguardá-lo de eventual alienação em face de eventuais dívidas futuras contraídas, conforme preleciona o art. 1711, caput, do Código Civil, de modo que no caso concreto, a controvérsia recai sobre o bem de família previsto no art. 1º, caput, Lei nº 8.009/90, instituído ope legis, ou seja, em decorrência da lei, pelo que independe de qualquer outra formalidade, por privilegiar o direito social de moradia, forte no art. 6, caput, da CF/88. Outrossim, no que concerne à alegação de que o imóvel poderia ser levado por inteiro à hasta pública, com a devida reserva da metade do preço alcançado em favor do cônjuge virago, reconheço que o argumento não deve prevalecer, sob pena de frustrar o conteúdo da norma que tutela o imóvel residencial próprio da entidade familiar. Neste sentido, compete citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA AO CÔNJUGE VARÃO. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELO EXECUTADO E REJEITADA POR DECISÃO JÁ PRECLUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA MEEIRA. REAVIVAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 205-STJ.I. Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo. II. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. III. Agravo desprovido. (grifei)(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 480.506, j. 21.11.2006, DJ 26.02.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pelos embargantes em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos de terceiros, motivo pelo qual JULGO EXTINTO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar os efeitos da medida liminar concedida às fls. 293/296 e, desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 48.675, cadastrado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado à fl. 146 dos autos do executivo fiscal apenso e, demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, pois conforme se vislumbra dos autos do executivo fiscal apenso, a constrição sob o imóvel questionado decorreu de pedido formulado pelo executado Armando Nicolau, que relacionou, à época, o bem em

oferta à garantia do débito em cobro naquele feito (fls. 47/48 do executivo fiscal apenso). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Em razão do caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos (fls. 349/364), determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155, caput, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, por força do disposto no art. 475, II, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024430-02.2005.403.6182 (2005.61.82.024430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)**

1 - Trata-se de petição ofertada por ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em face do disposto na Portaria MF n.º 75/2012. Sustenta, ainda, que dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não há que se falar em extinção da certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.024727-01, em face do disposto na Portaria MF n.º 75 de 22 de março de 2012. Com efeito, o art. 2º da Portaria n.º 130 de 19.04.2012, que revogou o parágrafo único do art. 2º, da Portaria MF n.º 75 de 22 de março de 2012 dispõe que: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. É de se notar, portanto, que seria descabida a extinção da presente execução. Ademais, analisando a petição inicial (fls. 02) verifico que o valor executado ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no

momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.083924-19 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos ns.º 000100200070273474 em 12.05.2000, 000100200060345086 em 11.08.2000, 000100200020447755 em 13.11.2000, 000100200010458802 em 13.11.2000 e 000100200180456689 em 29.01.2001. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.05.2000, 11.08.2000, 13.11.2000, 13.11.2000 e 29.01.2001. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. 2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 30/33 e 62), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 175), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

**0025361-68.2006.403.6182 (2006.61.82.025361-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FOSMETAL IND/ COM/ DE ALUMINIO LTDA-ME**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007746-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP149301 -**

DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036187-51.2009.403.6182 (2009.61.82.036187-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LADEJANE FARIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036997-26.2009.403.6182 (2009.61.82.036997-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE VICENTE ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044428-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044428-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CUNHA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054734-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054734-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRO RICARDO BENTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013766-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARES LUCAS DA SILVA SANTANA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015747-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE DAS GRACAS BELUCI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042056-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055786-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 33, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 19). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0065250-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula quinta da alteração contratual de fls. 85.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0071485-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMILIA FLORINDA DA CONCEICAO POLVERINI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007515-28.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUSIA APARECIDA DEVULATKA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009795-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X HSU YA FENG

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019961-29.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AUTO POSTO HIPODROMO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0032381-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 30/36: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que a subscritora da petição possui poderes para representá-la em juízo, bem como para que providencie a juntada ao feito do instrumento de mandato original ou cópia autenticada do referido documento, sob pena de aplicação do previsto no art. 37, único, do CPC.Decorrido o prazo, venham-me conclusos.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000892-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074206-58.2011.403.6182) HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de execução fiscal oposta por HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A liminar deferida às fls. 79/80 determinou que a Requerida anotasse em seus registros a suspensão da execução fiscal n.º 0074206-58.2011.403.6182 e, por consequência, reconhecesse o direito de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206), conforme decisão proferida às fls. 61 daqueles autos.Com efeito, a presente medida visava à alteração das informações cadastrais quanto à certidão de dívida ativa n.º 80.8.11.000710-31, para que constasse a suspensão da exigibilidade dos seus débitos. No entanto, esta situação já se consumou, conforme se verifica às fls. 87/88. Assim, deixa de existir fundamento para a referida medida cautelar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## Expediente Nº 1978

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)  
Petição de fls. 196/199: acolho os argumentos lançados pela embargante. Assim, recebo os presentes embargos, porém sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0023217-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023217-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação da embargante quanto à continuidade desses embargos em face da CDA n.º 80.2.07.000275-11, em vista da petição de fls. 104/107 dos autos da execução fiscal apensa. Intime(m)-se.

**0048145-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100414-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100414-2)) TADAYOSHI TIBA - ESPOLIO(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por TADAYOSHI TIBA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.100414-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante A parte embargante



alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2000.61.82.100414-2), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA, somado ao fato do embargante ter se retirado dos quadros societários da empresa aludida, em 05.11.1998, conforme documentos juntados às fls. 147-v. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou de ofertar impugnação ao pedido feito pelo embargante na inicial, momento em que não se opôs à tese de exclusão da parte do pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa, nos termos da Portaria PGFN n.º 713/2011 (fls. 144/145). Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fls. 45 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de TADAYOSHI TIBA do pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2000.61.82.100414-2). Tendo em vista à ilegitimidade ora reconhecida, declaro levantada a penhora de fls. 234 dos autos da execução fiscal apensa. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para as alterações cabíveis em relação à TADAYOSHI TIBA. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012875-70.1987.403.6100 (87.0012875-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve integralmente a r. sentença proferida nos autos da ação anulatória (autos n.º 96.03.047906-3, distribuída junto a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP - fls.91/93), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0099840-42.2000.403.6182 (2000.61.82.099840-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 338, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe o saldo remanescente dos valores que se encontram depositado judicialmente à disposição deste Juízo (fls. 161 e 335), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021065-08.2003.403.6182 (2003.61.82.021065-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOTOPO ENGENHARIA S/C LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91/92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043226-12.2003.403.6182 (2003.61.82.043226-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HSIEH JUEI LIN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0067117-62.2003.403.6182 (2003.61.82.067117-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil,

combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único e, 40, caput, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Custas ex lege. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 3º e 4º, ambos do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0072937-62.2003.403.6182 (2003.61.82.072937-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único e, 40, caput, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Custas ex lege. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 3º e 4º, ambos do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0063314-37.2004.403.6182 (2004.61.82.063314-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA MARIA DE SOUZA TARGA TAVARES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034101-49.2005.403.6182 (2005.61.82.034101-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SATYRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 40. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000546-07.2006.403.6182 (2006.61.82.000546-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUJO COM DE ALIMENTOS LTDA X MARCELO PASSERINI X FLAVIO DE ALVARENGA FREIRE PIMENTEL

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 228, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015353-32.2006.403.6182 (2006.61.82.015353-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ODETE MULLER MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) Petição de fls. 104/107: eventuais pedidos de desistência devem ser formulados nos embargos apensos. Intime(m)-se.

**0009459-41.2007.403.6182 (2007.61.82.009459-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA LUCIA SOARES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018599-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018599-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FRANCISCO VILTOR BELTRAMINI(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 42/43. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042089-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANIA S/A(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 193/196, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 76/116 e 156/191. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048070-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048070-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CGS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008535-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS NEVES DA SILVA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009301-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015731-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA DA SILVA HORA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 29, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018527-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA APARECIDA SILVA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028993-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO BARBOZA DE LIMA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047017-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RENATO ZILLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006680-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMTECH TECNOLOGIA EM PISOS LTDA.

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013988-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ BRANDAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019187-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRIAM ASSIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

**0026459-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCA DE FATIMA P BARRETO MARASINI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0030157-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON GUERRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031871-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MYLENE CRISTINA BARBOSA CAPARROZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0045146-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KDSL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0051423-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072258-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAAAP ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0074186-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA - HIDRAULICOS

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007605-36.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEILA LEITE FERREIRA MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

**0007954-39.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE PINTOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008707-93.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X STELVIO SANDRONI NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008833-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISTER DANTAS LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008917-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA MOREIRA DE CASTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010334-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada referente à ação mencionada às fls. 19. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0014741-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015225-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE DE OLIVEIRA LIMA SOUSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

**0015318-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BRUNA BOLZAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017257-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMA SEIFERT MANIP LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017617-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 31/33 e 35/39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020059-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IVANETE ROMANI CAZAROLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024012-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO BENITEZ

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035418-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0059818-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPP COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME.

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0060643-60.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA N DE PAULA LEITE RAUCCI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 14, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004521-90.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038628-63.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO MARQUES ATTI

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 17/18, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048289-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA - E(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) 1 - Fls. 15/89: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do débito, sob a alegação de nulidade da CDA que aparelha o feito. Suscitou a inconstitucionalidade do regime tributário de retenção das contribuições sociais. Arguiu a natureza indenizatória de determinadas verbas em cobro nos autos, de modo a não justificar as contribuições sociais previdenciárias sobre elas incidentes, tais como a remuneração recebida pelo empregado a título de adicional de férias, no montante de um terço (1/3 férias), férias gozadas, indenizadas e dobra de férias, dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, adicionais noturno e de horas extras, vale-alimentação, salário família, vale transporte, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário indenizado e o aviso-prévio indenizado. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). No que tange à alegação de

nulidade da CDA que instrui a inicial, verifico que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Além disso, não merece prosperar a tese aventada pela executada acerca da inconstitucionalidade do regime tributário quanto aos valores retidos na fonte em relação às contribuições sociais previdenciárias em cobro no executivo fiscal, dada a previsão constitucional expressa, prevista no art. 195 e incisos da CF/88, ao definir a base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, o tema se encontra regulamentado pelo art. 22, I, juntamente com o art. 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91 ao conceituar as hipóteses de incidência legais, bem como o art. 28, 9º, do mesmo diploma legal, ao traçar as situações em que não se opera a incidência do tributo, motivo pelo qual não se verifica da redação legal qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada. Outrossim, no que concerne à discussão acerca da natureza jurídica da base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições sociais em cobro no feito, passo a análise pormenorizada das situações questionadas pela executada, conforme os motivos que seguem abaixo. Os temas combatidos nos autos encontram-se dirimidos pelas Cortes superiores, de modo a não demandar maiores digressões acerca da matéria, conforme se observa dos excertos coligidos, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível - MAS 34139, autos nº 0005439-53.2012.4.03.6110/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 15/10/2013, publicado no DJF em 31/10/2013). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. II - Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1750589, autos nº 0021412-49.2010.4.03.6100/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, julgamento em 08.10.2013, publicado no DJF em 17.10.2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível em mandado de segurança, 343457, autos nº 0009581-46.2012.4.03.6128, relator desembargador federal Peixoto Júnior, data do julgamento em 21.05.2013, publicado no DJF em 28.05.2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel.



Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistiu complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (TRF da 3ª Região SP/MS, autos da apelação/reexame necessário, 1799472, autos nº 0012232-15.2011.4.03.6119, quinta turma, desembargador federal André Nekatschalow, julgado em 13.05.2013, publicado no DJF em 21.05.2013) APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1740674, autos do processo nº 0002116-02.2010.4.03.6113/SP, desembargador federal relator Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 08/10/2013, publicado em 24/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - SP/MS - desembargador federal André Nekatschalow, MAS - apelação cível 342074, autos do processo nº 0013423-64.2011.4.03.6000/MS, quinta turma - data do julgamento 09.09.2013, publicado em 18.09.2013) Cumpre observar que os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação, pago in natura não se sujeitam à incidência das contribuições sociais previdenciárias, em razão de ostentarem natureza jurídica indenizatória, conforme ressaltado nos diversos precedentes sublinhados, pelo que é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial nesse sentido. Em contrapartida, no que se referem aos adicionais de hora extra e adicional noturno, bem como os valores pagos a

título de décimo terceiro salário e o vale-alimentação, pago em dinheiro, cumpre dizer que a incidência das contribuições sociais previdenciárias é devida, por se tratar de verbas de natureza salarial, o que acarreta na rejeição da tese formulada. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de declarar a inexigibilidade quanto aos valores referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação pago in natura, integrantes da CDA nº 42.684.210-3. Eventuais honorários advocatícios devidos serão arbitrados ao final do feito, eis que a presente decisão não pôs termo ao processo.2 - Fls. 91/123: providencie a parte exequente a substituição da CDA adrede mencionada, a fim de adequá-las ao conteúdo da presente decisão. Intimem-se.

**0049258-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROENSINO LTDA - EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051370-23.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RODRIGO DE SOUZA CONCEICAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051789-43.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AGUIDA BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 25. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0007240-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 214/215, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. A parte embargante sustentou que a decisão de fls. 210/212 padece de omissão, na medida em que deixou de consignar que os Arguintes devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal apenas (autos n.º 0056848-61.2003.403.6182). Com efeito, considerando o acolhimento do presente incidente de falsidade, é de rigor a exclusão dos nomes de RICARDO OTAVIO NEGRI e JULIO CÉSAR DONADI do pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas. Quanto ao arbitramento da verba honorária sobre 3% (três por cento) do valor da causa, é de se ressaltar que tal valor se refere ao atribuído nos autos da execução fiscal acima mencionada. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.

#### **Expediente Nº 1980**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020714-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020714-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOIB E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Reconsidero a parte final da decisão de fls. 384.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00, valor que

se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. 3 - Deposite o embargante, em 10 (dez) dias, a parcela faltante (R\$ 2.000,00).4 - Após, expeça-se alvará de levantamento do mencionado valor, bem como do depósito de fls. 383 em favor do Sr. perito.5 - Segue sentença em separado. São Paulo, 28 de abril de 2014. Trata-se de embargos à execução ofertados HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.008216-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). No presente caso, a dívida em cobro diz respeito ao ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), conforme apurado pelos agentes da Receita Federal no procedimento administrativo n.º 13805.000134/94-42, modificado para o n.º 16327.000525/99-51 em sede recursal. Entendo que o deslinde do caso passa necessariamente pela análise do trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). A origem da dívida em discussão seriam os reflexos tributários oriundos de equívocos cometidos pela embargante na depreciação de três bens imóveis de sua propriedade, a seguir identificados: (i) imóvel da Avenida Presidente Vargas, 409, Rio de Janeiro - RJ; (ii) sete andares do Edifício Morumbi Plaza, Avenida Jurubatuba, 73, São Paulo - SP; (iii) imóvel da Avenida Rio Branco, 862, Fortaleza - CE. Segundo narra a inicial, foi considerado pela embargante no cálculo das despesas de depreciação relativas aos imóveis retro não somente o valor das edificações, mas também o do terreno, o que seria contrário à legislação em vigor. Porém, não obstante os equívocos confessados, a embargante alega que eventuais diferenças devidas já teriam sido recolhidas por guia DARF, (documento 11 - fls. 176), o que teria gerado a extinção da dívida. Quanto ao imóvel da Avenida Presidente Vargas, 409, Rio de Janeiro - RJ, entende a embargante que o recolhimento tributário a menor por causa da depreciação indevida foi neutralizado posteriormente pelo recolhimento a maior que incidiu sobre o ganho de capital apurado por ocasião da venda do bem, em 05/12/1989. Segundo a embargante, ainda que o Fisco não discorde desse raciocínio, resiste em aceitar seu efeito concreto ante a suposta inexistência de prova nos autos do Processo Administrativo de contabilização da referida

venda e receita não operacional (fls. 09). Nesse aspecto, por primeiro, conforme consignado pelo perito às fls. 403, a Embargante demonstra através de documentos contábeis encartados nos autos dos Embargos, que, apesar do ILL recolhido a menor em decorrência da depreciação calculada erroneamente sobre o terreno, esta mesma depreciação gerou um custo de aquisição do imóvel menor e conseqüentemente o ganho de capital apurado pela venda foi maior, gerando assim uma incidência maior do ILL. Portanto, para este caso concreto, o argumento lançado pela embargante é verdadeiro, isso é, a posterior alienação do bem neutralizou o imposto a menor decorrente da depreciação lançada sobre o terreno. Nesse ponto, os embargos procedem. As compensações, in casu, devem ser acolhidas em homenagem ao princípio maior que veda o enriquecimento sem causa. Prosseguindo, no que se refere aos sete andares do Edifício Morumbi Plaza, Avenida Jurubatuba, 73, São Paulo -SP, a embargante afirma que não obstante sua escritura não destacar o valor do terreno do das benfeitorias, nem haver qualquer laudo ou documento nesse sentido, o Fisco utilizou-se indevidamente como base de cálculo da depreciação indevida o custo corrido desse terreno em janeiro de 1989, informação obtida nos registros contábeis da antiga proprietária BRATKE & COLLET LTDA. Aqui, segundo a embargante, ante a falta de documentos ou laudos mais precisos, o Fisco deveria ter se servido dos lançamentos de IPTU, visto tratar-se de informação fidedigna oriunda da própria Administração Pública, onde constaria que o valor do terreno corresponderia a 2,1% do valor total do imóvel. No caso, para se estabelecer um valor ou percentual correspondente ao terreno, há a necessidade da elaboração de um laudo assinado por engenheiro especializado. Aliás, em caso análogo, inclusive envolvendo a embargante (autos nº 2001.61.82.017786-0), o perito esclareceu que imóvel onde o valor do terreno não esteja separado do valor da construção, torna-se necessária a separação, se valendo o contribuinte de laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado corresponde ao valor do edifício ou construção, aplicando, sobre esta, o coeficiente de depreciação efetivamente suportado, limitado ao admitido por essa espécie de bem (fls. 466 daqueles autos). No caso em questão, a embargante não dispunha do aludido laudo pericial que permitisse separar corretamente o valor do terreno da respectiva construção. Diante de tal fato, a fiscalização utilizou-se de elemento externo que pudessem de algum modo auxiliar na separação dos valores do terreno e construção. O citado elemento externo foi o custo contábil registrado pela vendedora de um dos andares componentes de todo o imóvel. Tenho que, na ausência de laudo pericial especificamente confeccionado para a situação da embargante, a ferramenta empregada pelos agentes fiscais encontra-se em consonância com um juízo de prudência e razoabilidade, na medida em que guarda conexão com elementos da realidade (diga-se o valor) do imóvel em tela. No caso, as indicações constantes do lançamento do IPTU, eis que procedentes da esfera municipal, não têm o condão de vincular os órgãos federais fiscais. Nessa linha, a apuração do débito da CSLL não necessitaria considerar a separação dos valores entre terreno e construção constantes dos carnês do IPTU elaborados pela Prefeitura de São Paulo. Nesse tema, os embargos não procedem. Em relação ao imóvel da Avenida Rio Branco, 862, Fortaleza - CE, a embargante reconheceu o equívoco cometido e informou o recolhimento da quantia que entende devida, conforme cópia do DARF (documento 11 - fls. 176), o que, segundo entende, teria o condão de extinguir integralmente a dívida. Nesse campo, conforme informa o perito nomeado Realizando um comparativo entre o cálculo do valor devido a título de ILL, fls. 177, e a guia DARF recolhida, fls. 176, é possível afirmar que não resta qualquer saldo remanescente do crédito tributário de ILL (fls. 399). Com base no acima exposto, da dívida em cobro devem ser excluídas: 1) as diferenças tributárias decorrentes da depreciação levada e efeito sobre o terreno dos imóveis do Rio de Janeiro (Avenida Presidente Vargas) e de Fortaleza (Avenida Barão de Rio Branco). Portanto, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Marli Ferreira. III - DA CONCLUSÃO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir em parte a CDA nº 80.2.00.011294-98, no sentido de determinar que sejam excluídas da dívida em cobro: 1) as diferenças tributárias decorrentes da depreciação levada e efeito sobre o terreno dos imóveis do Rio de Janeiro (Avenida Presidente Vargas) e de Fortaleza (Avenida Barão de Rio Branco). Cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando essa verba fixada em 10 % sobre o valor da causa, o que é feito tomando por base os 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. O mesmo critério é adotado para a repartição dos honorários periciais. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0011171-66.2007.403.6182 (2007.61.82.011171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047313-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047313-6)) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução ofertados por ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820473136), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos**

narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da carência superveniente em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 35.634.713-3 Considerando que os débitos integrantes da CDA nº 35.634.713-3 foram extintos em razão do pagamento integral do débito efetuado pela embargante, conforme se verifica às fls. 73/74, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a esta CDA informada, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto às CDAs remanescentes. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretendem a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. I. 2 - Da ilegitimidade da cobrança quanto aos débitos integrantes da CDA nº 35.840.291-3 A parte embargante alegou que a parcela dos débitos em cobro compreendidos na CDA nº 35.840.291-3 é inexigível, visto que opôs impugnação administrativa quanto à parcela do débito atinente à ilegalidade do art. 31, caput, da Lei nº 9.711/98, em razão da necessidade de efetuar a retenção da alíquota de 11% incidente sobre as faturas da prestadora de serviços de transportes de carga Multiexpress Transporte e Logística Ltda. (fl. 69). Ocorre que os valores incontroversos foram inscritos na CDA nº 35.840.291-3 (fls. 80/82), ao passo que os controversos permaneceram em cobrança na CDA nº 35.634.747-8 (fls. 75/79). Portanto, verifica-se que os débitos em cobro constantes da CDA nº 35.840.291-3 não correspondem à discussão aludida e, sim somente quanto aos valores referentes às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e ao salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. Dessa forma, o esclarecimento acerca do pretensão direito da embargante aduzido nos autos somente poderia ser realizado a cabo, a partir da complementação probatória, o que não foi levada a efeito. Cabe ressaltar, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca, conforme se verifica às fls. 89. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a

parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não é possível olvidar, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à embargante, a oportunidade para produzir provas (fl. 83), mas a parte nada acrescentou nesse sentido (fls. 89). Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DA CONCLUSÃO: Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 35.634.713-3 e, b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à parcela referente às CDAs remanescentes. Condeno a parte embargante na verba honorária, arbitrada em 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, todos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) FERREIRA MACHADO S C LTDA (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Petição de fls. 184/185: concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0018565-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033563-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033563-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 257/261: ante a manifestação da parte embargante, homologo o pedido de desistência quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 239/252. Dê-se ciência à parte embargada acerca do conteúdo da r. sentença proferida às fls. 227/232. Intime(m)-se.

**0032990-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021847-9)) BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A em face do CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.021847-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES: Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passe-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO: Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a

regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da obrigatoriedade do registro por parte da embargante junto ao CORECONNo tocante ao questionamento suscitado pela parte embargante quanto à ausência de necessidade de efetuar seu registro regular junto ao Conselho Regional de Economia - CORECON - 2ª Região - SP, por se tratar de instituição financeira e não possuir atividade-fim voltada à prática inerente à área específica de Economia ou prestar serviços desta natureza, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, entendo que os argumentos expendidos em sua inicial devem ser acolhidos. Em um primeiro momento, verifico ao visualizar o conteúdo do objeto social da empresa em questão, que suas atividades precípuas estão previstas no art. 3º da ata da assembléia geral extraordinária (fl. 11), a saber: Art. 3º. A sociedade tem por objeto a prática de operações inerentes a Bancos de investimento, ativas e passivas e acessórias e outras operações e serviços permitidos pelo Banco Central do Brasil e que venham a ser autorizadas, de acordo com as disposições legais e regularmente vigentes, sendo que para a consecução dessas atividades poderá realizar as seguintes operações: a) compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais; b) operar as Bolsas de Mercadorias e Futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros; c) operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro; d) participar dos processos de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários; e) operar em câmbio, mediante autorização específica do Banco Central do Brasil; f) coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedade e conglomerados financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos. 1º - A sociedade poderá empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de: a) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado; b) recursos oriundos do exterior, inclusive por meio de repasses interbancários; c) repasse de recursos oficiais; d) depósitos interfinanceiros; e) outras formas de captação autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as disposições permissíveis alojadas na Resolução n.º 002624 de 29/07/99 e alterações eventuais a esta supervenientes. 2º. poderá manter contas sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros: a) - recebidos para a aplicação em títulos e valores mobiliários e outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiros e de capitais referentes a movimentação dessas aplicações; b) vinculados a execução de suas operações ativas ou relacionadas com a prestação de serviços. Dessa forma, é possível constatar diante da leitura do texto acima apresentado que a parte embargante, na condição de instituição financeira, desempenha, de forma regular, atividades próprias do setor bancário e em algumas circunstâncias, executa operações financeiras no mercado de títulos e valores mobiliários. Assim, a embargante estaria sujeita à fiscalização por parte do Banco Central do Brasil - BACEN, autarquia federal, responsável por fiscalizar e disciplinar a atividade bancária no país, órgão executivo integrante do Conselho Monetário Nacional - CMN, consoante os termos da Lei n.º 4.595/64 e, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no que tange às operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários, conforme Lei n.º 6.385/76. Nesse sentido, cabe citar os seguintes arestos: CORECON. ECONOMISTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. SUBMISSÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. Se a empresa não possui atividade básica relacionada à economia e nem presta serviços desta natureza, não é obrigada ao registro junto ao CORECON. 3. Os bancos e as instituições financeiras e assemelhadas submetem-se à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei n.º 4.595/64. 4. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do Conselho a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 28218 SP 2006.61.00.028218-5, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN,

Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 328)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF-3 - AC: 13623 SP 2005.61.00.013623-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 22/01/2009, TERCEIRA TURMA)Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pela embargante em sua inicial, razão pela qual o registro junto ao Conselho-embargado não se justifica, tampouco a cobrança dos créditos referentes à anuidade que aparelha a inscrição em dívida ativa da União nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2008.61.82.021847-9).III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir a CDA que instrui os autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2008.61.82.021847-9). Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012980-47.1987.403.6100 (87.0012980-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 105, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0086265-64.2000.403.6182 (2000.61.82.086265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 142/143, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 131/140.Declaro levantada a penhora de fls. 47, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0054915-87.2002.403.6182 (2002.61.82.054915-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X LIDIANE CHRISTO DE FARIA FERNANDES X RITA DE CASSIA RIZZO DE ARAUJO LIMA

1 - Fls. 259/289: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA.-ME. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção do feito sob a alegação de existência de erro material relativo à conversão dos valores pela mudança do padrão monetário quanto às competências descritas em sua petição, bem como suscitou a duplicidade quanto à cobrança das competências ali enumeradas. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se



ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Outrossim, no que tange às alegações de divergência por parte da executada acerca do padrão monetário adotado para a elaboração do cálculo da CDA, bem como acerca do tema da duplicidade quanto ao débito em cobro, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela parte na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 301/302). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual extinção do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 302, verso: intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito para a devida análise do pedido formulado no feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0057707-14.2002.403.6182 (2002.61.82.057707-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X EMMANOEL GERALDO FERNANDES DA SILVA**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058795-87.2002.403.6182 (2002.61.82.058795-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALDEMIR VALLINARI(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107/108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 72. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017336-71.2003.403.6182 (2003.61.82.017336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOTOPO ENGENHARIA S/C LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X SERGIO ELI BASSO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA X MARCOS DUARTE DE ARRUDA X OSVALDO FRANCISCO POLLI X VILSO FERREIRA ARCANJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0074584-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074584-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ BOCCALATO - ESPOLIO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 314, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 311. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031836-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031836-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINKTEL COMERCIAL E SERVICOS LTDA-ME X SILVANA POPAZOGIO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X MARCELO VARGAS DO NASCIMENTO

Analisando o documento de fls. 104 é de se concluir que a quantia de R\$ 17.008,14, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, contas ns.º 21353-9 e 24825-3, agência n.º 0140, de titularidade de Silvana Popazoglo, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 91, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Faculto à parte executada, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada às fls. 104, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados, no valor de R\$ 1.304,08, dizem respeito à conta salário, bem como cópia das folhas de pagamento do mesmo período dos extratos da conta acima mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005422-05.2006.403.6182 (2006.61.82.005422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FASHELU IND E COM DE ARTEF DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 196, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 121. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029141-16.2006.403.6182 (2006.61.82.029141-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 289/293: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução

com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.99.055507-07, 80.6.99.055508-98 e 80.6.99.055509-79, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem-me conclusos.P.R.I.C.

**0041211-65.2006.403.6182 (2006.61.82.041211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOLEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 288/292, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.190452-02 (fls. 291/292).As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), em um primeiro momento, determino a remessa dos autos ao SEDI para o devido cumprimento da decisão proferida às fls. 256.Após, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do patrimônio da parte executada, no endereço informado nos autos.P.R.I.C.

**0047501-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047501-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X RICARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 348/361, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada às fls. 329/331, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

**0021415-54.2007.403.6182 (2007.61.82.021415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMETRIA ENGENHARIA LTDA X RONALDO MATHEUS BENEDICTO X EDINEUZA CRUZ ROCHA BENEDICTO**

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96/99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0025882-76.2007.403.6182 (2007.61.82.025882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUVO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X REYNALDO JOSE MALAGONI**

Trata-se de petição ofertada por REYNALDO JOSÉ MALAGONI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.As fls. 78/82 a parte executada requereu o levantamento da penhora realizada às fls. 66, eis que se trata de bem de família que guarnecem a residência do coexecutado.Fundamento e Decido.Analisando os autos, verifico às fls. 66 que a penhora recaiu sobre bens móveis que guarnecem a sua residência, quais sejam: um jogo de sofá, uma mesa de jantar com 08 cadeiras, um jogo de mesa com 04 cadeiras, um conjunto de armários planejados para escritório. Assim, requereu o levantamento da penhora, posto que incidente sobre bens de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90.Consoante o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n.º 8.009/90, não só o imóvel

destinado à residência do devedor, mas também os bens móveis que o guarnecem, desde que não sejam suntuosos, estão amparados pela cláusula da impenhorabilidade do bem de família. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. I - Indevidamente penhorados bens móveis que guarnecem a residência, configurando bem de família protegido nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 8.009/90, de se manter a procedência dos embargos à execução. II - A embargada deu ensejo à constrição indevida ao requerer penhora sobre bens móveis notadamente de uso doméstico. III - Condenação em honorários mantida em 10% do valor da causa. Precedentes desta Turma. IV - Apelação da União desprovida. (TRF-3ª Região, autos n.º 00160816320094039999, 4ª Turma, DJF3 14.10.2010, p. 792 - Relatora Alda Basto). Isto posto, ACOELHO a petição em tela. Declaro levantada a penhora de fls. 66. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que comprove documentalmente a data da entrega das declarações ns.º 000100200160630462, 000100200060203195, 000000200221179710, 000000200271103893 e 000000200271103256 referente aos débitos constantes das CDAs de fls. 04/05, 06/11, 12/13, 14/16 e 17/20 que instruíram a execução fiscal, para análise de eventual prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0046755-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046755-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS L X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X MARLENE COLLA MATHEUS X DALVA MATHEUS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)**

1 - Fls. 77/114 e 134/159: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARLENE COLLA MATHEUS e ANTÔNIO AUGUSTO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, por força do redirecionamento ilegal promovido pela parte exequente em face dos sócios da empresa executada. Houve o questionamento, ainda, quanto à extinção do executivo fiscal em decorrência do débito estar fulminado pela prescrição. Questionaram, ainda, a cobrança abusiva da multa moratória que compõe o débito. Por fim, alegaram a nulidade das CDAs que aparelham o executivo fiscal, bem como suscitaram a ilegalidade quanto à cobrança da taxa SELIC no cômputo da dívida. Fundamento e decido. Verifico que à fl. 183, verso, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão de MARLENE COLLA MATHEUS do pólo passivo da presente execução fiscal, razão pela qual nesse sentido o pedido é incontroverso e, deve ser acolhido. Passo a análise da alegação de ilegitimidade por parte do coexecutado Antônio Augusto de Azevedo para figurar no pólo passivo dos autos. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte das certidões de dívida ativa (fls. 02/26). Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa (fls. 02/26), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. No que se refere à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos

ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 31.01.2001 (n.º 35.241.399-5 e 35.241.399-9, 35.241.491-0). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.01.2001. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 15.04.2005 (fls. 195/197), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08.11.2007 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Além disso, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se

posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Outrossim, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs decorreram de lançamentos de débitos confessados pelo contribuinte, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, ao atribuir o patamar de 20% (vinte por cento), no que diz respeito ao montante da multa vinculada ao débito, nos termos da redação do artigo 35, caput, da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 11.941/2009.Como da análise das referidas certidões de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se referem às multas.Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de MARLENE COLLA MATHEUS do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. 2 - Fl. 188, verso: Defiro o pedido feito pela exequente quanto à citação por edital da coexecutada Dalva Matheus, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

**0033563-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fl. 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016185-60.2009.403.6182 (2009.61.82.016185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 423/425, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 355/414. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco/PE, solicitando que se proceda ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 95.0014506-5, preferencialmente, via correio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038042-65.2009.403.6182 (2009.61.82.038042-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 77/79, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 74. Intime(m)-se.

**0043922-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043922-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 82/83, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.06.092554-77. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 82/83. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0067579-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CV BAR E LANCHONETE LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012033-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SPIGHEL(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fls. 108, verso: acolho as razões expostas pela parte exequente, razão pela qual o depósito vinculado ao feito

deverá ser mantido antes da manifestação conclusiva por parte da SPU, bem como por parte da exequente, em atendimento ao contraditório, conforme adrede previsto na parte final da decisão exarada à fl. 88. Outrossim, conforme se verifica à fl. 109, o valor atualizado do débito inscrito nos registros da PGFN atende o importe de R\$ 109.755,63, pelo que é compatível com o valor do depósito efetuado no autos (R\$ 102.063,51 fl. 09), o que revela, por ora, a impossibilidade de seu levantamento, eis que a situação permanece inalterada junto aos cadastros da parte exequente. Assim, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 107, com a resposta da SPU e manifestação conclusiva por parte da exequente para posterior análise dos pedidos feitos pela parte executada. Fl. 111: Defiro o pedido formulado pelo procurador. Anote-se. Intime(m)-se.

**0025089-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANULFO PINHEIRO DE MATOS NETO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027227-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LUPPI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 37/37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027569-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NET BRASIL S/A(SP147720 - GEORGEANE ANDREA OLIVEIRA FUKUMURA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 08/30 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044770-20.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006307-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação apresentada pela parte exequente acerca do ajuizamento do executivo fiscal quando pendente causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro no feito (fls. 61/64), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput e, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Ante o acima decidido dou por prejudicada a análise do pedido formulado pela executada às fls. 37/59. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0030390-55.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP085772E - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.



**0048199-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75/76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 19/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2017**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045313-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045313-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.027422-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2018**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000757-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 299/302, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ademais, a matéria relativa à suspensão da presente execução fiscal em virtude da oposição dos embargos à execução apenso (autos n.º 0004549-24.2014.403.6182) será apreciada no bojo daqueles autos. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2335**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019095-07.2002.403.6182 (2002.61.82.019095-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA X ELISA PARK X BONG SUH PARK X DAI UNG PARK(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Fls. 124/127: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 123, sob o argumento de omissão e contradição. Alega, em síntese, que está caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes. Int.

**0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP184261 - ADRIANA DE SOUZA LAURA)

...Posto isso, julgo improcedente os pedidos das exceções de pré-executividade. Em face da certidão do oficial de justiça (fls. 520 e 522), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0022478-90.2002.403.6182 (2002.61.82.022478-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Em face das petições de fls. 104/107 e 116, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0037909-67.2002.403.6182 (2002.61.82.037909-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL MOURA DE ARRUDA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)

Indefiro o pedido de fls. 107/109 e 111/115, vez que não restou demonstrado que os valores bloqueados estavam depositados em caderneta de poupança. Promova-se vista à exequente. Int.

**0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0009807-64.2004.403.6182 (2004.61.82.009807-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando o tempo transcorrido e as diligências informadas pelo exequente, defiro o pedido desta parte e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória,

proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, intimando-se a(o) executada(o).

**0057736-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X DOMINGOS JOSE GIANEZINI X RICARDO GIANEZINI(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CELIA APARECIDA CHAGAS DE ANDRADE(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X GENIVALDA ANDRADE BATISTA DE ASSIS

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Jerônimo Ricardo Simone, Domingos José Gianezini e Ricardo Gianezini do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se carta precatória para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 60.523. Após, cite-se a executada Tche Grill Churrascaria Ltda. por mandado. Int.

**0064124-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064124-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 162, sr. PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES, CPF 012.837.298-22, com endereço na Rua João de Laet, 742, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0002511-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002511-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, intimando-se a executada da substituição. Int.

**0014673-47.2006.403.6182 (2006.61.82.014673-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPY LASER RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0023489-18.2006.403.6182 (2006.61.82.023489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA VALFER LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a informação da exequente de fl. 237. Int.

**0057248-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057248-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 119, sr. RONALDO YUZO MIYASHIRO, CPF 148.525.348-96, com endereço na Rua Prof. José Miziara, 61, bloco A, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da

intimação desta decisão. Intime-se.

**0005484-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GIUSEPPE GIERSE X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)**

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Diante do exposto, determino a exclusão de Luiz Celso Pavão dos Santos do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

**0010559-31.2007.403.6182 (2007.61.82.010559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIFISI SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido. Não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, e não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Int.

**0046112-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046112-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SANTO IGNACIO LTDA. X SAMIR BUNDUCKI - ESPOLIO(SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Fl. 341: Indefiro, pois Rosemeire Bunducki não é parte neste feito fiscal. Registro, ainda, que o espólio já está representado nos autos pelo advogado constituído às fls. 339/340. Int.

**0050345-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050345-5)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA) X JEFERSON ANTONIO MOSMAN(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Considerando o tempo transcorrido e as diligências informadas pelo exequente, defiro o pedido desta parte e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, intimando-se a(o) executada(o).

**0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 568/571: Em face dos valores bloqueados à fl. 564, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

**0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 93. Int.

**0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARIA PAULA MARCAL FARINHA X ISABEL MARIA MARCAL FARINHA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 268/287, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não há procuração outorgada em nome da executada Isabel Maria Marçal Farinha. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0050830-14.2009.403.6182 (2009.61.82.050830-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intimem-se às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0005031-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLYMY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO L(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CARLOS EDUARDO TOMICIOLI X DANIELA TOLEDO

Determino que a coexecutada Daniela Toledo junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inteiro teor da Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade nº 0016837.95.2008.8.26.0020. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035243-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 30/09/2011 (fls. 14) e a nomeação se deu em 01/10/2013 (fl. 115), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

**0037968-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA INDUSTRIA E COMERCIO - COOPERATIVA DE PRODUC X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES X EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X LUIZ CARLOS TIAGO

Fls. 135/139: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente Edemilson Rodrigues da Silva contra a decisão de fls. 133/134, sob o argumento de omissão. Alega que não foi analisada a questão sobre os honorários advocatícios. Com razão o ora embargante. A decisão reconheceu que o responsável tributário, ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente Edemilson Rodrigues da Silva, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022193-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIA DO CORPO RECREAÇÃO E LAZER LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0024614-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0034578-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTIP

COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0044378-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0048468-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentecomprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0050216-04.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 60/61.Após, voltem conclusos.Int.

**0051570-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0055688-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANT(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0057826-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.

**0011610-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de procuração.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1317

### EXECUCAO FISCAL

**0508208-68.1983.403.6182 (00.0508208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ALLU COML/ DE BOX LTDA X ADALBERTO FRANCISCO DE CARVALHO X ALBERTO FERREIRA DE MATTOS(MG014736 - CLAUDIOVIR DELFINO)

Oficie-se à Caixa Econômica DF

**0743480-37.1986.403.6182 (00.0743480-4)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X BERNADETE PENALVA DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER )

Fls. 112/113: Intime-se a parte executada para ciência do depósito efetuado pelo(a) exequente constante nos autos. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0077027-21.2000.403.6182 (2000.61.82.077027-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVM CONSTRUCAO INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X MARIO TADEU MARTINHO X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA(SP111261 - MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA SHIMOMOTO) X VICENTE ANTONIO MARQUES ALVES

Vistos, Fls. 53/65: A exceção deve ser deferida. Não obstante esteja caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, ante o certificado por Oficial de Justiça à fl. 31, em 11/04/2003, que obteve informação do sócio VICENTE ANTONIO MARQUES ALVES de que a empresa executada encontra-se desativada, e o documento da fl. 76, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, constando que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 1997, observo que, conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 46/48 dos autos nº 0084375-90.2000.403.6182, em apenso, o coexecutado MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA retirou-se do quadro societário da empresa executada, em 05/02/1996 (fl. 47 daqueles autos), anteriormente a caracterização da dissolução irregular da empresa executada nestes autos, pois a empresa executada vinha entregando regularmente as declarações até o ano de 1996 (ano calendário 1995 - data de entrega: 29/04/1996). Em 1997, a empresa executada deixou de apresentar declarações (ano calendário 1996 em diante). Assim, o coexecutado MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA deve ser excluído do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Pelas mesmas razões acima expostas, os coexecutados MARIO TADEU MARTINHO e CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES, que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 14/10/1996, anteriormente à caracterização da dissolução irregular da empresa executada, devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Fl. 74vº.: Indefiro, por ora, os pedidos. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0089563-64.2000.403.6182 (2000.61.82.089563-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLHINHAS NS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Int.

**0002464-17.2001.403.6119 (2001.61.19.002464-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Fls. 192/195: Rejeito os embargos de declaração apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na r. decisão proferida às fls. 185/185v.º, nos termos do disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Cumpra-se integralmente o último parágrafo da r. decisão das fls. 185/185v.º, procedendo-se ao desentranhamento dos documentos indicados, bem como dê-se vista à parte exequente para que informe a este



Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0019514-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)**

Vistos, Fls. 80/96 e 114: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente ao ano base/exercício de 1995/1996, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal no ano de 1996 (fls. 04/07). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao

contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2002 e o despacho citatório foi exarado em 14 de agosto de 2002 (fl. 10), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. Observo que a(s) Declaração(ões) nº 0819336735 foi entregue(s) no ano de 1996 (fl. 04/07) e que houve parcelamento pelo Refis em 28/04/2000, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (doc. da fl. 118). Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 01/01/2002. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 16/05/2002, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião da citação da empresa executada na figura de seu sócio, em 22/03/2004 (fl. 25), não tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 12/09/2002, com ciência da exequente em 02/10/2002, tendo a parte executada aderido ao parcelamento do débito pelo Paes em 31/07/2003 (doc. da fl. 116). A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág. 458). Nesse sentido, Súmula nº 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observo que com o pedido de parcelamento restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando do cancelamento do pedido de parcelamento em 10/11/2009 (doc. da fl. 116). Deste período até a oposição da exceção de pré-executividade em 08/10/2010 (fl. 21), não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI nº. 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº. 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

**0038830-26.2002.403.6182 (2002.61.82.038830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0046949-73.2002.403.6182 (2002.61.82.046949-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TULIPA HIGIENE DESCARTAVEIS LTDA X EMERSON ZAIDAN X SONIA DE LOURDES MELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar

pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

**0050388-92.2002.403.6182 (2002.61.82.050388-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fl. 57: Cumpra o executado o determinado no r. despacho de fl. 55, no prazo assinalado. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo fido, observadas as formalidades de praxe.

**0052160-56.2003.403.6182 (2003.61.82.052160-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 05/08/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI

6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009 ). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067586-11.2003.403.6182 (2003.61.82.067586-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELOSO & CIA LTDA - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X JOSE TAVARES VELOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro. Após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao referido despacho de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0073100-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073100-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLAR SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X PAULO DE ARAUJO PINTO NETO

Vistos, Fls. 136/147 e 157/157v.º: A exceção deve ser indeferida. Observo, inicialmente, que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 11/1997 e 01/1998, sendo que em 15/10/2002 houve a notificação fiscal do auto de infração. Por este motivo verifico que não ocorreu a decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 02/12/2003 e o despacho citatório foi exarado em 04/02/2004 (fl. 07), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 02/12/2003, menos de cinco anos após a notificação fiscal (15/10/2002), tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião da citação da empresa realizada na figura do sócio PAULO DE ARAÚJO PINTO NETO, ocorrida em 03/07/2006 (fls. 28), não tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 03/07/2006 (fl. 28) e os coexecutados foram citados por edital em 25/10/2010 (fl.95). Assim, verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, devendo ser mantidos os coexecutados no polo passivo do feito. Fl. 112: Defiro como requerido pela parte exequente. Cumpra-se. Int.

**0006229-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006229-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMICARBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA)  
Fls. 149-151: Tendo em vista que o terceiro interessado não trouxe nenhum documento apto a comprovar o pagamento realizado em contraprestação à aquisição do veículo, dou por prejudicado o pedido, que de mais a mais deve ser formulado por meio de embargos de terceiro. Esclareça a FN, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de fls. 138/139, na medida em que a premissa de que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não condiz com estes autos, bem como o mandado juntado à fl. 135 não se refere à empresa executada. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0008769-17.2004.403.6182 (2004.61.82.008769-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YAPE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DEBATES LTDA. - EPP(SP234117 - YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA E SP121060 - LAOR DA CONCEICAO)  
Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro. Após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao referido despacho de fl. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0013519-62.2004.403.6182 (2004.61.82.013519-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)  
Fls. 309/310: Esclareça o embargante quais despesas processuais pretende ver ressarcidas. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0024972-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)  
Ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 123. E, no mesmo ato, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 123. Cumpra-se. Intime-se.

**0026067-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026067-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X JOAO LOPES MARQUES  
Vistos. DOURIVAL PEREIRA DA SILVA tirou embargos de declaração, alegando omissão na sentença prolatada, ao argumento de que não houve manifestação quanto à condenação em honorários advocatícios. DECIDO. O recurso não merece provimento, porquanto a exclusão do sócio pretendida pelo embargante se deu por meio da decisão de fl. 296, na qual foi analisada a sucumbência da Fazenda Nacional com a imposição de pagamento de honorários advocatícios. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente seus pressupostos. Cumpra-se a decisão e a sentença proferidas. Int.

**0026917-76.2004.403.6182 (2004.61.82.026917-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOMEZ CARRERA IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA X MARIO JOSE GOMEZ DELGADO X MARIA LUISA GOMEZ DELGADO X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU)  
Vistos, Fls. 179/194: Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão do sócio JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Expeça-se mandado de

citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados MARIO JOSE GOMEZ DELGADO e MARIA LUISA GOMEZ DELGADO no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 215v. Ao SEDI para a exclusão do sócio JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO do polo passivo. Int.

**0061424-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO SUAREZ CONTORNO E PANORAMA X LUCIANO SERGIO AMARAL ALVES X RODOLFO MELARDI FILHO X FERNANDO VIANA LOMONACO(SP221374 - FERNANDO RAYMUNDO VILA MAGNO E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLIFOR CLINICA FRAT.ORTOPEDIA E REABILITACAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 184/203 e 223/231: Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0003668-28.2006.403.6182 (2006.61.82.003668-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICETAN COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOURDES CAVALCANTE BEZERRA CARDOSO

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007091-93.2006.403.6182 (2006.61.82.007091-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALOON SUPER LANCHES LTDA X JOAO VELOSO FILHO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos, Fls. 89/96: O peticionário Nelson Simões Caldeira não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Indefiro a juntada de procuração. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, passo a analisar a ocorrência de eventual prescrição nos presentes autos. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências dos anos de 1997 a 1999, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 05/05/1998, 12/05/1999, 30/07/1999 e 27/09/1999 (fls. 104/106). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou

de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 05/05/1998, 12/05/1999, 30/07/1999 e 27/09/1999 (fls. 104/106) e que a parte executada aderiu a parcelamentos em 05/04/2003 (CDA nº 80 6 03 029090-25), 09/06/2003 (CDA nº 80 7 03 021392-27), 09/03/2004 (CDAs nºs 80 2 04 001224-46, 80 6 04 001866-05 e 80 7 04 000511-70) e 10/04/2004 (CDA nº 80 7 04 008439-48), conforme noticiado pela parte exequente à fl. 111. Com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão, em 10/05/2003 (CDA nº 80 6 03 029090-25), 10/07/2003 (CDA nº 80 7 03 021392-27), 10/04/2004 (CDAs nºs 80 2 04 001224-46, 80 6 04 001866-05 e 80 7 04 000511-70) e 09/05/2004 (CDA nº 80 7 04 008439-48), conforme informações gerais das inscrições às fls. 115/138. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 27/01/2006, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Portanto, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 141: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0029118-70.2006.403.6182 (2006.61.82.029118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFTCOMP INFORMATICA LTDA(SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)**

Fls. 99/108 e 109/115: Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.

**0044133-79.2006.403.6182 (2006.61.82.044133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLOS BEGNOZZI X MITUR**



UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Vistos em inspeção.Fl. 168v: Intime-se a parte executada para ciência da manifestação da Fazenda Nacional.Por ora, ante a não ocorrência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019909-2, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

**0056002-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056002-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 65/66: Julgo prejudicado o pedido ante a r. sentença prolatada à fl. 57. Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0005863-49.2007.403.6182 (2007.61.82.005863-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído, para cumprimento do determinado na sentença da fl. 162 dos autos.

**0009584-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009584-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. F. B. - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0018153-96.2007.403.6182 (2007.61.82.018153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA X ARNO DA SILVA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 13 e 37, caput, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0016370-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDVALDO FEITOSA(SE002245 - JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA)

Vistos.Fl. 37/44: Considerando a manifestação do exequente de fl. 46v. e os documentos acostados aos autos, verifico que é devido o desbloqueio da quantia de R\$ 16.026,78 (dezesseis mil, vinte e seis reais e setenta oito centavos) , referente aos valores bloqueados da conta do Banco Caixa Econômica Federal , por se tratarem de valores bloqueados em conta poupança que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis nos termos do art. 649, inc. X, do CPC.Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e leilão de bens do executado, no endereço fornecido à fl. 37 dos autos.Sem prejuízo do acima determinado, considerando o imóvel constante do DIPF juntado à fl. 51, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo o Sr(a) Meirinho(a) observar o requerido pelo exequente à fl. 46v.Cumpra-se.Int.

**0017398-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017398-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMED- SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTD(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 58/63: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo massa falida, conforme requerido. Após, defiro o arquivamento dos autos para aguardo do desfecho do processo falimentar nº 0058684-26.2011.8.26.0100.Int.

**0024743-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024743-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E IMPORTADORA TABITA LTDA X CASSIA ALIDA NIGRI DEMETRIO X CASSIA ALIDA NIGRI DEMETRIO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0037806-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037806-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES

LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Ante o informado pelo exequente, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento do encargo devido no importe de 20%, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo Lei 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

**0039113-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP293725 - EDUARDO FIORUCCI VIEIRA E SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

Vistos, Fls. 71/77: Ante a notícia da FN de cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80 2 10 017641-83 e 80 6 10 033178-50 (fl. 132) e os documentos juntados às fls. 137/140, julgados extintos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A excipiente alega que interpôs defesa administrativa (processo nº 11610.005733/2009-15), ainda pendente de decisão, em razão de processo administrativo instaurado pela Receita Federal sobre COFINS, recebendo em 01/06/2010 intimação para pagamento de saldo devedor, juntamente com uma guia DARF, valor este acrescido de multas e encargos abusivos. Sem ser notificada, descobriu a existência de mais três inscrições (os da inicial). Impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0020008-60.2010.403.6100) em 27/08/2010, vez que não teve conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa à época. Inicialmente, verifico que o Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100, que visava suspender a cobrança de créditos tributários, inclusive os referentes aos processos administrativos da inicial, teve a liminar indeferida e, no mérito, foi denegada a Segurança, conforme extrato das fls. 153/154v., tendo a r. sentença proferida naqueles autos transitado em julgado. Assim, não há nos autos decisão favorável à excipiente, nem comprovante de depósito judicial a garantir os débitos em cobro. Também cita a Lei nº 9.718/98 e a EC nº 20/98 para questionar sobre o fato gerador e a base de cálculo da COFINS. Quanto às alegações acima citadas, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente devem ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Alega a nulidade das CDAs, em razão de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que a constituição dos créditos tributários em cobro originou-se de declarações do próprio contribuinte e, neste caso, a inscrição em dívida ativa independe de instauração de procedimento administrativo e de notificação do devedor. Passo a análise da prescrição com relação à CDA remanescente: 80 6 10 033179-30. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 2005/2007), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 07/10/2005, 06/10/2006, 17/04/2008 e 02/05/2008 (fl. 136). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo

contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)**TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que, quanto à(s) declaração(ões) entregue(s) em 06/10/2006, 17/04/2008 e 02/05/2008 (fl. 136), não ocorreu a prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13/10/2010, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). No tocante à declaração sob nº 20700105236, verifico que esta foi entregue em 07/10/2005 (fl. 136), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos tributários, pois a ação foi ajuizada em 13/10/2005, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cuja declaração de nº 20700105236 foi entregue em 07/10/2005, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. A execução fiscal deve prosseguir somente com relação à CDA nº 80 6 10 033179-30. Com apresentação de nova CDA, intime-se a empresa executada para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuando o pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

**0040422-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Fls. 90/91: Dê-se ciência à parte executada do trânsito em julgado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0047883-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ingressou nos autos, reiterando estar em liquidação extrajudicial, para requer: a suspensão da execução fiscal até o encerramento da processo de liquidação extrajudicial; a concessão de assistência judiciária gratuita, a remessado dos autos ao setor de distribuição para acrescentar a expressão em liquidação extrajudicial ao nome da executada e a exclusão de multa e juros vencidos

após a decretação da liquidação extrajudicial. Verifico que a presente execução foi distribuída posteriormente ao ato de cassação do funcionamento da seguradora, o que, a teor do artº 98, a), do Decreto-lei nº 73/66, produz a suspensão das ações e execuções judiciais da sociedade seguradora liquidanda. O prosseguimento da presente execução fiscal somente se justifica na hipótese do crédito retratado nesta CDA não ter sido incluído na apuração do ativo da sociedade liquidanda, ex vi do artigo 103 do Decreto-lei nº 73/66. Desta forma, inicialmente, as partes devem comprovar que a CDA que instrumenta esta execução fiscal não está incluída no balanço de ativo e passivo da sociedade liquidanda. No silêncio das partes, determino a suspensão desta execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo a ultimação da liquidação extrajudicial. Oficie-se ao liquidante nomeado pela SUSEP à fl. 64 para o mesmo fim. Ausente a inclusão do crédito em referência no rol de créditos da liquidanda, apresente a executada seu estatuto social ou documento apto a comprovar sua natureza de sociedade seguradora de capitalização, a permitir a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.190/2001. Na mesma circunstância, deve a Fazenda Nacional apresentar demonstrativo atualizado com a exclusão do valor da multa e indicação separada dos juros incidentes após a decretação da liquidação extrajudicial da executada, conforme concordância expressada às fls. 68-71. Registro que já consta da distribuição a expressão em liquidação extrajudicial aposta posteriormente ao nome da empresa executada. Int.

**0001583-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGENES PALLUMARES BARRANCO JUNIOR ME X DIOGENES PALLUMARES BARRANCO JUNIOR(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) Fls. 100/102: Anote-se. Fls. 96/99: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0002752-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP252511 - ANTONIO ESPINA) Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 462, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018356-19.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) Vistos, O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradas vezes que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05. HARMONIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO UNIVERSAL. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 E 114, INCISO VII, DA CF. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg no CC 131.063/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014). Ante o exposto, oficie-se ao Juízo Universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido retro formulado pela Fazenda Pública, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. À luz dos atuais precedentes do STJ acima transcritos, intime-se a parte exequente a formular seu pedido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo para se manifestar, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Of. Int.

**0020819-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR)  
Vistos em Inspeção. Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD intime-se a executado da penhora efetivada para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Intime-se, outrossim, a parte executada para que comprove nos autos o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente.

**0062214-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)  
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0014078-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI), devendo ainda, comprovar a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029404-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETROELETRO(SP079457 - HUMBERTO FAVARETTO FILHO)  
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0035356-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)  
Vistos, Fls. 35/45 e 95/97: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/10/2006 e 03/03/2007 (fls. 106/107). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO

PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações nºs 2080108113 e 12336890 foram entregues em 06/10/2006 e 03/03/2007 (fls. 106/107) e que houve parcelamento em 26/11/2009 (fl. 102), conforme noticiado pela parte exequente às fls. 95/97. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 13/06/2012, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Portanto, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 98: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.2.07.014227-83 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei nº 6.830/80. Fls. 109/114: Verifico que no presente executivo fiscal, em razão da oposição de exceção de pré-executividade, não estão sendo adotados atos de constrição de bens, estando suspenso a adoção de tais medidas até julgamento da exceção oposta. No mais, mantenho a decisão da fl. 35, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o parcelamento noticiado à fl. 102 continua ativo ou se foi rescindido, comprovando documentalmente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0048176-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029867-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fls. 18/22: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024767-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024767-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 153/149: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº 20140000043 pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência do nome do advogado constante nos presentes autos e o nome informado através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027426-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027426-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 199/200: Conceda-se vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco dias). Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4)** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 541. 2. Fls. 544: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer. Int.

**0005511-78.2013.403.6183** - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS e períodos em que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, bem como no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 22/07/1985 a 26/12/1995.No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Casso a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 60-63). Oficie-se para cessação do benefício implantado por força de referida decisão.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007425-80.2013.403.6183** - MARCIO ROBERTO CATELAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 19/11/2003 a 19/02/2013 (empresa Volkswagen do Brasil). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 19/11/2003 a 19/02/2013 (empresa Volkswagen do Brasil). Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido administrativamente (NB 46/165.036.264-9). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008185-29.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, reconheço a coisa julgada, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 13/04/1987 a 26/11/1988. Também na forma acima fundamentada, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 20/10/1997 a 02/12/1998. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 17/04/2012 (empresa Toyota do Brasil), deduzido o lapso temporal compreendido entre 11/09/2002 e 24/09/2002, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 17/04/2012 (empresa Toyota do Brasil), deduzido o lapso temporal compreendido entre 11/09/2002 e 24/09/2002, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido administrativamente (NB 46/160.754.479-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/04/1981 a 18/04/1987 (Hospital Moderno), 14/02/1982 a 14/07/1982 (Organização Sanitária de Educação e Cultura), 01/11/1986 a 23/07/1989 (Tênis Clube Paulista), 04/05/1989 a 01/08/1989 (Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), 04/06/1992 a 10/10/1992 (Casa de Saúde Vila Matilde) e 04/11/1987 a 25/03/2008 (Hospital Santo Amaro), excetuado o período de 07/06/1995 a 03/07/1995, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 25/03/2008 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 25/03/2008, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/04/1981 a 18/04/1987 (Hospital Moderno), 14/02/1982 a 14/07/1982 (Organização Sanitária de Educação e Cultura), 01/11/1986 a 23/07/1989 (Tênis Clube Paulista), 04/05/1989 a 01/08/1989 (Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), 04/06/1992 a 10/10/1992 (Casa de Saúde Vila Matilde) e 04/11/1987 a 25/03/2008 (Hospital Santo Amaro), excetuado o período de 07/06/1995 a 03/07/1995, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do



benefício requerido na seara administrativa (NB 42/147.688.718-4).Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012541-67.2013.403.6183 - NIVALDO TOMAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 02/05/1988 a 30/03/1995 (empresa Carchel Anodização e Coloração).Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 02/05/1988 a 30/03/1995 (empresa Carchel Anodização e Coloração). Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/164.302.502-0).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000057-83.2014.403.6183 - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/04/1987 a 28/02/1989 (empresa Laboratório de Análises Brooklin), 12/05/1989 a 31/12/1990 (empresa Patologistas Associados), 04/03/1991 a 01/03/2011 (empresa UN Diagnósticos) e 02/03/2011 a 08/03/2013 (empresa Diagnósticos da América).2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 26/07/2013 (DIB).3) pagar as prestações vencidas a partir de 26/07/2013, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/04/1987 a 28/02/1989 (empresa Laboratório de Análises Brooklin), 12/05/1989 a 31/12/1990 (empresa Patologistas Associados), 04/03/1991 a 01/03/2011 (empresa UN Diagnósticos) e 02/03/2011 a 08/03/2013 (empresa Diagnósticos da América); e (ii) conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/165.473.096-0).Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000511-63.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 26/06/2012 (empresa Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente;2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 29/01/2013;3) pagar as prestações vencidas a partir de 29/01/2013, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 26/06/2012 (empresa Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na serra administrativa (NB 42/163.042.855-5).Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (o pedido principal referia-se à concessão de aposentadoria especial - vide redação do pedido à fl. 11, item B1).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 9060**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003416-12.2012.403.6183** - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 16/09/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 139.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007798-14.2013.403.6183** - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEICÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 09/09/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 91. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008252-91.2013.403.6183** - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 16/09/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 86/87.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000090-73.2014.403.6183** - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 16/09/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 80.2. Expeçam-se os mandados. Int.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004956-27.2014.403.6183** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência da distribuição.2. Fica designada a data de 16/09/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 02.3. Expeçam-se os mandados, bem como, oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando a designação de audiência. Int.

#### **Expediente Nº 9061**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0565662-02.2004.403.6301** - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0055818-46.2008.403.6301** - PEDRO ALVES PEREIRA X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível das carteiras profissionais que possuir, bem como do documento anexado aos autos à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6)** - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o conflito de interesses presentes nos presentes autos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo o corréu MILTON LIMA GONÇALVES, apresentando cópias da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente ao SEDI, para inclusão no polo passivo do corréu acima mencionado. Int.

**0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8)** - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1)** - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1)** - GABRIEL BRIIGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004459-52.2010.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010400-80.2010.403.6183** - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012006-12.2011.403.6183** - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da data da audiência designada nos autos da carta precatória. Int.

**0041400-98.2011.403.6301** - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo

em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0002076-96.2013.403.6183** - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 185 a 233: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0003364-79.2013.403.6183** - JOSE MANGUEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004069-77.2013.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006145-74.2013.403.6183** - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 164 a 172: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0011038-11.2013.403.6183** - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003880-36.2013.403.6301** - IGNEZ RUIZ(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002387-53.2014.403.6183** - CLAUDIA MARA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 114 a 126: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003882-35.2014.403.6183** - MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005134-73.2014.403.6183** - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005190-09.2014.403.6183** - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005886-45.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial,

apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se regularizados, cite-se. Int.

**0005909-88.2014.403.6183** - JOSE JOAO DE SALES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se regularizados, cite-se. Int.

**0005925-42.2014.403.6183** - ELIENE DA CRUZ DOS SANTOS BARRETO(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0005943-63.2014.403.6183** - MARCELO DE MORAES MONTESANTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0006036-26.2014.403.6183** - CLELIA SIMONE SANTA ROSA MACEDO MAGALHAES(SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0006043-18.2014.403.6183** - ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

**0006087-37.2014.403.6183** - MARILDA PINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0030811-42.2014.403.6301** - MARIA EDNA BRAGA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **Expediente Nº 9062**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)** - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017765-59.2009.403.6301 - JOSE ARNALDO CORREA KUSTER X SILMARA DE JESUS KUSTER(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007780-61.2011.403.6183 - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006050-78.2012.403.6183 - CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS X DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010938-90.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0039907-52.2012.403.6301 - MARIO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006385-63.2013.403.6183 - DURVALINA DOS REIS VIEIRA MADUREIRA DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009594-40.2013.403.6183** - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011787-28.2013.403.6183** - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012765-05.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000669-21.2014.403.6183** - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004087-64.2014.403.6183** - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004832-44.2014.403.6183** - ARMANDO MELLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 9063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004198-53.2011.403.6183** - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se novamente à APS Vital Brasil, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/134.309.825-1, em nome da Sra. HELENA MARIA DA SILVA, CPF nº 760.120.698-04, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018240-44.2011.403.6301** - BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLs. 351/352: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissionais previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008264-42.2012.403.6183** - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se o INSS. Int.

**0009093-23.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se o INSS. Int.

**0000577-77.2013.403.6183** - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se o ofício de fls. 253. Int.

**0002136-35.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS- Água Branca para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/151.063.933-8, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003523-85.2014.403.6183** - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. int.

**0004745-88.2014.403.6183** - APARECIDA AMANCIO FAVILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004876-63.2014.403.6183** - OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005098-31.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005280-17.2014.403.6183** - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005812-88.2014.403.6183** - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005918-50.2014.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005920-20.2014.403.6183** - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005950-55.2014.403.6183** - JOSE XAVIER DA COSTA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0006000-81.2014.403.6183** - RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0006027-64.2014.403.6183** - HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0006033-71.2014.403.6183** - SEBASTIAO BASSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 9064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6)** - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5)** - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1)** - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2)** - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)** - HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2)** - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1101 a 1103: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8)** - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0000461-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000461-6)** - JOSE JULIO ALVES DE QUEIROZ X CATARINA MARY OSTAN DE QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 224/225: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do officio requisitório. Int.

**0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)** - PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de officio requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5)** - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de officio requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8)** - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de officio requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007369-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0011100-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-02.2011.403.6183) DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0000715-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)**

1. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos da decisão proferida às fls. 255 dos autos principais. 2. Após, retornem os autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

**0002047-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8904**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003148-89.2011.403.6183** - AFONSO CELSO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X SEVERINO ALEIXO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171-217: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 47-48, considerando a divergência entres os pedidos. Tendo em vista que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se, citando-se o réu. Int.

**0008581-40.2012.403.6183** - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Fls. 31-206 e 208-249: recebo como aditamento à inicial. 5. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 26-27. 6. Cite-se. Int.

**0009892-32.2013.403.6183** - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fls. 92-142: recebo como aditamento à inicial. 3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 86-88. 4. Cite-se. Int.

**0000024-93.2014.403.6183** - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

**0000945-52.2014.403.6183** - VAGNER DA SILVA CAMARGO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

**0001833-21.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a

sentença.3. Cite-se.Int.

**0002116-44.2014.403.6183** - CARLOS HENRIQUE SCAQUITTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0002164-03.2014.403.6183** - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0002388-38.2014.403.6183** - ALFREDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0002536-49.2014.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0002541-71.2014.403.6183** - VALTER JULIAO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0002585-90.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 137-139 como emenda(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

**0003307-27.2014.403.6183** - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0003351-46.2014.403.6183** - JOSE FREIRE PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0003459-75.2014.403.6183** - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0003580-06.2014.403.6183** - DIMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0003816-55.2014.403.6183** - EDUARDO BONATO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0003839-98.2014.403.6183** - HELIO DE PAULA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0004216-69.2014.403.6183** - MAURO MESSIAS SERTORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

## **Expediente Nº 8905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006276-83.2012.403.6183** - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Fls. 216-226: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionada à fl. 25, considerando a divergência entre os pedidos. Cite-se. Int.

**0008664-56.2012.403.6183** - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Fls. 210-226: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionada à fl. 28, considerando a divergência entre os pedidos. Cite-se. Int.

**0001401-36.2013.403.6183** - EDMILSON TIMPONE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme apurado pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa sessenta salários mínimos, prossiga-se, citando-se o réu.Int.

**0004390-15.2013.403.6183** - AILTON MENDES DA COSTA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 112-139: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 109, tendo em vista a divergência entre os pedidos. 4. Cite-se. Int.

**0013193-84.2013.403.6183** - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 45 porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

**0000182-51.2014.403.6183** - RAIMUNDO LEANDRO ALENCAR(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0000263-97.2014.403.6183** - MARIVALDO FERNANDES ROSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Cite-se.Int.

**0000266-52.2014.403.6183** - ENILDO SEVERINO XAVIER(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Cite-se.Int.

**0000273-44.2014.403.6183** - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Cite-se.Int.

**0000503-86.2014.403.6183** - JERUBAL ELIEL GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 47-48 porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

**0000597-34.2014.403.6183** - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Cite-se.Int.

**0000786-12.2014.403.6183** - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante

este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Cite-se.Int.

**0000830-31.2014.403.6183** - JOAO GOMES DE PAULO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0001315-31.2014.403.6183** - JOSE NALDO BELO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

### **Expediente Nº 8908**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006670-61.2010.403.6183** - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos.Int.

### **Expediente Nº 8909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300189-19.2005.403.6301** - LUCIA MARIA MEIRA X CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0300189-19.2005.403.6301Vistos etc.LUCIA MARIA MEIRA e CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira e filho, em decorrência do óbito de Carlito Gomes Moreno, ocorrido em 19/10/1996. Com a inicial, vieram os documentos de fls.7-20.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo havido contestação do INSS (fls.27-30), sentença de improcedência (fls.46-48) e recurso da parte autora (fls.50-52). No julgamento pela Turma Recursal, foi declinada a competência para Vara Federal correspondente ao domicílio da parte autora, ao fundamento de que o valor da causa excederia os limites da competência do JEF (fls.62-66). Não tendo sido admitido o Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora, tanto na origem como na Turma Nacional de Uniformização (fls.77 e 123-124), vieram os autos a este juízo. Foram então concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.147. O INSS apresentou nova contestação às fls.152-163, sustentando a perda da qualidade de segurado. Sobreveio réplica às fls.169-174.Foi trazida cópia do processo administrativo juntada às fls.178-198.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.202-207.Em 16 de julho de 2014, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidirO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e



quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.Insta salientar ainda que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso dos autos, os autores pretendem a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Carlito Gomes Moreno, ocorrido em 19/10/1996 (fl.17), ao argumento de que ele teria exercido a atividade de pintor, sem registro em carteira, no período de janeiro de 1994 até a data do óbito, mantendo assim a qualidade de segurado. No entanto, não se nota nos autos qualquer início de prova material da atividade para o período que se pretende comprovar. De fato, a certidão de óbito de fl.19/10/1996 qualifica o de cujus como vigilante. Embora a CTPS de fls.20 indiquem vínculos como pintor entre 12/08/1983 a 15/12/1983 e 02/07/1984 a 20/11/1984, é de se notar que tais vínculos datam de mais de 10 anos da data do óbito, não servindo como início de prova material e reforçando a perda da qualidade de segurado. Da mesma forma, o extrato do CNIS de fl.13 indica que o último vínculo do de cujus encerrou-se em 21/06/1981 (fl.13). Além disso, as declarações colhidas em audiência foram imprecisas e igualmente não permitem o reconhecimento do tempo de serviço não registrado em carteira. De fato, a autora Lucia Maria Meira afirmou que, quando começou a namorar o de cujus, ele era pintor por conta própria. Segundo lembra, o início do namoro foi no final de 1992 para início de 1993. Por sua vez, Guiomar Rosa Gomes deixou consignado que o de cujus não era registrado e trabalhava para um gato. Não soube informar, todavia, como era feito o pagamento e qual era a periodicidade e nem se o de cujus trabalhara como vigilante além de pintor. No mesmo sentido, Maria Trindade Nunes Moreno também não soube informar se o de cujus trabalhou como vigilante além de pintor. Também não soube indicar o nome da empresa em que o autor trabalhara como pintor, apenas afirmando que era para um gato. Desse modo, inexistem provas materiais ou orais que indiquem o exercício da atividade de pintor quando do óbito. Como o último vínculo registrado em CTPS é 02/07/1984 a 20/11/1984, ou seja, mais de 10 anos antes do óbito, tem-se que houve a perda da qualidade de segurado. Sendo os requisitos cumulativos, a falta da qualidade, no caso, torna prejudicada a análise do requisito da condição de dependente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando que a petição de fls. 331-333, apresentando novo instrumento de procuração para outro advogado, instruído de cópia de rescisão de contrato, foi protocolizada em 21/02/2014, data em que o feito encontrava-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, ainda, que o sistema processual daquela respeitável Corte não se comunica com o de 1.º Grau, determino à Secretaria que promova as alterações correspondentes à troca de advogado (fls. 331-333) junto ao Sistema Processual desta Justiça Federal de 1ª Instância.Outrossim, ante o extrato anexo, determino a republicação do despacho de fls. 345-346, a fim de que seja disponibilizado à atual patrona da demandante desta ação.DESPACHO DE FLS. 345-346:1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à

Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se. Por fim, ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao advogado, Doutor Emilio Carlos Cano - OAB/SP 104.886 -, do teor deste despacho. Int.

**0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013515.12.2010.4.03.6183 Vistos etc. ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-71. A ação foi originariamente proposta perante a 4ª Vara Previdenciária, desta capital, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contudo, o feito foi posteriormente redistribuído a este juízo em razão da decisão de fl. 129. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado à fl. 135. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida à prioridade processual requerida, às fls. 149-150. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-158, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica, às fls. 163-169. Deferida a produção de prova pericial (fls. 170-172) e nomeado perito judicial (fl. 176), que informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fls. 177-178). Apesar da oportunidade concedida à parte autora para manifestar-se sobre sua ausência à perícia designada (fl. 179), restou infrutífera, conforme se pode verificar do andamento processual contido às fls. 180-182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão de aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, apesar da concessão do prazo de 10 dias em 09/06/2014 (fl. 179) para justificar a ausência na perícia designada, a parte autora permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão de justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0012215-10.2013.403.6183 - ROSALINO JOSE MEDEIROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012215-10.2013.403.6183 Vistos etc. ROSALINO JOSÉ MEDEIROS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e o novo teto fixado pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-47, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 51-56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ROSALINO JOSÉ MEDEIROS: Aposentadoria por Idade, com DIB em 21/11/1988 (fls. 20-21); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 09/12/2013 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de

concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 21/11/1988 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 8910**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1) - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3) - JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,



somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009634-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009634-6) - EUGENIO SALLER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0033147-92.2009.403.6301** - JOANICE SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001371-69.2011.403.6183** - VIRGILIO DE BRITO MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010646-08.2012.403.6183** - ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2)** - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a regularização do nome do recorrido constante das contrarrazões de fls. 367; 368-372, uma vez que fora grafado incorretamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1)** - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA

NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4)** - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOAO SATYRO DO NASCIMENTO X LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3)** - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000488-59.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA LIMA ROSA X ALINE LIMA ROSA X ANDRESSA LIMA ROSA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004691-93.2012.403.6183** - MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001833-55.2013.403.6183** - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005702-26.2013.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Privilegiando o princípio da instrumentalidade processual, e considerando a cota de fl. 326, reconsidero o disposto no parágrafo 1.º, do r. despacho de fl. 323. Em consequência, recebo a apelação da parte autora, de fls. 310; 311-320, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008883-35.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009617-83.2013.403.6183 - IVALDETE FARIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004107-55.2014.403.6183 - OSWALDO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004109-25.2014.403.6183 - CICERO ALVINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004113-62.2014.403.6183 - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004521-53.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1789**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001343-87.2000.403.6183 (2000.61.83.001343-0) - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 221 - JANDYRA**

MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência ao impetrante do extrato de fls.210/211.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0006046-70.2014.403.6183** - MARIA DELACIR NOGUEIRA MARIANO(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar procuração original e declaração de hipossuficiência.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10243**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1)** - FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, intime-se novamente o patrono dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 155. Int.

**0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3)** - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 132/134, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008471-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008471-2)** - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 131/133, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000900-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000900-7)** - DURVAL ARREBOLA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento da multa de litigância de má fé. Em termos, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001442-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001442-8)** - MIGUEL GENU DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 172/173, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003095-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003095-1)** - MARIA DE LOURDES FRANCA DO PRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 197/198, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0009875-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009875-6)** - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO X JOSEFA OTAVIO PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/458: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001043-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001043-2)** - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011287-64.2010.403.6183** - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 111. Int.

**0040551-63.2010.403.6301** - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: Ante a atual fase processual, esclareça a PARTE AUTORA suas pretensões. No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 355. Int.

**0010371-93.2011.403.6183** - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 141. Int.

**0007049-31.2012.403.6183** - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 347. Int.

**0010070-78.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao despacho de fl. 177. No silêncio, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 125/150, posto se tratar de autor estranho aos autos. Em termos, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 177. Int.

**0011935-39.2013.403.6183** - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007492-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007492-6)** - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS MOURA DIOGO

Fl. 71: Esclareça a PARTE AUTORA, tendo em vista que os autos já se encontravam arquivados. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

#### **Expediente Nº 10244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9)** - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0045799-78.2008.403.6301** - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X CREUZA CAETANA DA CONCEICAO X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4)** - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1)** - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0054212-46.2009.403.6301** - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015029-97.2010.403.6183** - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013360-72.2011.403.6183** - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014264-92.2011.403.6183** - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000936-61.2012.403.6183** - WILSON VANDERLEI DELAZARI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007852-14.2012.403.6183** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008454-05.2012.403.6183** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0029673-11.2012.403.6301** - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005321-18.2013.403.6183** - ADEVALDO DA SILVA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005883-27.2013.403.6183** - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008816-70.2013.403.6183** - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009855-05.2013.403.6183** - MARCOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007548-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007548-0)** - CARLOS ALBERTO DE JESUS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 10245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005829-32.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o constatado no extrato de fl. 279, extraído do sistema DATAPREV/PLENUS e considerando que a r. decisão de fls. 240/242, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixou a DIB com data de 26/04/2008, notifique-se, via eletrônica, a AADJ/SP do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação da DIB conforme os termos do julgado. Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7373**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569143-71.1983.403.6183 (00.0569143-5)** - INES VOLPONI X WALTER CLAUDIO CEPPO X RUBENS MARIO CEPPO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Consulta retro, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 226, para determinar a expedição de ofício(s) precatório(s).2. Providencie a Secretaria a conversão da(s) minuta(s) de RPV em minuta(s) de Precatório(s).3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Diante da proximidade da data limite de protocolo dos precatórios que serão cumpridos no exercício financeiro de 2015, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) imediatamente transmitido(s) ao E. TRF3R.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo a parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, no eventual interesse de manter o requerimento de expedição de RPV, apresente declaração de expressa enuncia do valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejará o cancelamento da expedição do precatório para expedição de RPV com anotação de renúncia.6. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0014532-03.1994.403.6100 (94.0014532-2)** - ALICE GARRIDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002018-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002018-2)** - MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 474 e 475/479).Após, abra-se nova vista dos autos ao INSS, atendendo-se ao requerimento da parte final da petição de fls. 466.Int.

**0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)** - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1. Fls. : Ao SEDI para retificação do nome de ANTONIO IGYDIO MACHADO (cf. fls. 407 e 409).2. Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) nº 2014.0000155 e 2014.0000156, pela divergência do nome de ANTONIO IGYDIO MACHADO no CPF, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.4. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e ELEUTERIO MARQUES DA SILVA (fls. 396), arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. 409/410: Dê-se ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos precatórios.Int.

**0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4) - NOBUYUIKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 196: Tendo em vista a fase processual, não há cálculos judiciais a serem encaminhados, portanto, reitere-se a notificação da AADJ, para que cumpra o despacho de fls. 193.Após o cumprimento da obrigação, abra-se nova vista dos autos ao procurador do INSS, atendendo-se ao requerimento de fls. 192.Int.

**0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4) - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 285/297: Diante da alegação de erro material apresentada pelo INSS, determino que os ofícios precatórios sejam expedidos com solicitação de depósito à ordem deste Juízo, devendo a Secretaria providenciar a necessária retificação das minutas.2. Tendo em vista a proximidade da data limite de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no exercício financeiro de 2015 (01/06/2014), o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) imediatamente transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 285/297, no prazo de 10 (dez) dias.4. Por último, dê-se vistas dos autos ao INSS. Int.

**0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7) - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS) X PALOMA DE LOURDES SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da cota do MPF (fls. 325/326).Esclareça a parte exequente a conta de fls. 303/306, no prazo de 10 (dez) dias, com a discriminação do valor devido a cada um dos exequentes, com os respectivos honorários.Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, no mesmo prazo, apresente os CPFs dos exequentes ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS e PALOMA DE LOURDES SANTOS.Int.

**0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0) - ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 360: Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2) - APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 146: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Não havendo interesse dos eventuais sucessores em promover a execução, no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do

cumprimento da obrigação de fazer. Após, abra-se nova vista dos autos ao INSS, atendendo-se ao requerimento da parte final de fls. 209. Int.

**0002699-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002699-3) - ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fl. 93/94: Diante do solicitado pela parte autora, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a proposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003879-22.2010.403.6183 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 100/159: Dê-se ciência as partes. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009713-06.2010.403.6183 - MAURICIO IVO VITORINO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010568-82.2010.403.6183 - ALDO APARECIDO ROSSINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 158/233. 2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0015153-80.2010.403.6183 - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 251/252: Dê-se ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s). Int.

**0010976-10.2010.403.6301 - GIL DE LECA PEREIRA(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009053-75.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 113 item 2.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/118 e 120, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009788-11.2011.403.6183 - COSMO LIRA BELCHIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006824-11.2012.403.6183 - JOSE EDGAR ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 168: Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 167. Int.

**0003724-14.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0004407-51.2013.403.6183 - WILSON ALVES PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA**

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9)** - PHILOMENA VICHÍ DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHÍ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Consulta retro, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 160, para determinar a expedição de ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos na execução movida por DALBY DE CAMARGO, quanto ao principal e respectivos honorários. 2. Providencie a Secretaria a conversão das minutas de RPV em minutas de Precatórios. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Diante da proximidade da data limite de protocolo dos precatórios que serão cumpridos no exercício financeiro de 2015, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) imediatamente transmitido(s) ao E. TRF3R. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo a parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, no eventual interesse de manter o requerimento de expedição de RPV, apresente declaração de expressa enuncia do valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejará o cancelamento da expedição do precatório para expedição de RPV com anotação de renúncia. 5. Fls. 171/177: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

**0060032-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060032-2)** - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Consulta retro, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 226, para determinar a expedição de ofício(s) precatório(s). 2. Providencie a Secretaria a conversão da(s) minuta(s) de RPV em minuta(s) de Precatório(s). 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Diante da proximidade da data limite de protocolo dos precatórios que serão cumpridos no exercício financeiro de 2015, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) imediatamente transmitido(s) ao E. TRF3R. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo a parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, no eventual interesse de manter o requerimento de expedição de RPV, apresente declaração de expressa enuncia do valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejará o cancelamento da expedição do precatório para expedição de RPV com anotação de renúncia. 6. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1)** - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSMO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/362: Tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado bem como a expressa concordância da parte exequente com as alegações do INSS, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 305.939,20 (trezentos e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), para fevereiro de 2011, conforme cálculo de fls. 322/347. 2. Providencie a Secretaria a retificação das minutas dos ofícios precatórios de fls. 318 e 319, para nelas constar os valores da conta acima homologada. 3. Tendo em vista a proximidade da data limite de

apresentação dos precatórios que serão cumpridos no exercício financeiro de 2015 (01/06/2014), e que as minutas dos precatórios, das quais as partes tiveram vistas, serão retificadas para os valores que contaram com a concordância das partes, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) imediatamente transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Com relação aos pedidos de destaque de honorários contratuais e expedição de RPV para pagamento de honorários de sucumbência (fls. 359/360), mantenho a decisão de fls. 314/315, pelos seus próprios fundamentos.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6)** - EVERARDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERARDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 459/462: Ao SEDI para retificação do nome de EVERARDO DA COSTA BAIA (cf. fls. 35 e 430).2. Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) nº 2014.0000125, pela divergência do nome de EVERARDO DA COSTA BAIA no CPF, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.4. Fls. 446 - item 8: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013743-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013743-0)** - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133, 134 e 135/136: Ciência à parte autora.Atenda a parte autora ao requerido pelo INSS às fls. 135.Int.

**0003423-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003423-3)** - EDGAR NERY DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO ROSSETO X ADAUTO COSTA LANTENZACK X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X SEBASTIAO MAGNO HELENO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR NERY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO COSTA LANTENZACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MAGNO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Consulta retro, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 160, para determinar a expedição de ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos na execução movida por ADAUTO COSTA LANTENZACK, quanto ao principal e respectivos honorários.2. Providencie a Secretaria a conversão das minutas de RPV em minutas de Precatórios.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Diante da proximidade da data limite de protocolo dos precatórios que serão cumpridos no exercício financeiro de 2015, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) imediatamente transmitido(s) ao E. TRF3R.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo a parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, no eventual interesse de manter o requerimento de expedição de RPV, apresente declaração de expressa enuncia do valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejará o cancelamento da expedição do precatório para expedição de RPV com anotação de renúncia.6. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**Expediente Nº 7374**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053702-87.1995.403.6183 (95.0053702-8) - VICTORIA CAZALLAS MESQUITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS CEZAR BATISTA)**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0015367-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015367-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. : Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. : Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0005208-79.2004.403.6183 (2004.61.83.005208-8) - MARIA DE LOURDES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0005808-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005808-0) - DIONISIO JESUS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7) - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C.. Após, se em termos, cite-se o INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0) - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0) - SUELI SCARSO PEDUTI(SP162864 - LUCIANO JESUS**

CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2.

Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0006662-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006662-0) - ARNALDO NERIS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. : Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6) - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007611-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007611-9) - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0007696-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007696-0) - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0001887-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001887-2) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0003526-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003526-2) - JOAO BATISTA CRISPILHO(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4) - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO**

ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2) - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002774-10.2010.403.6183 - SEZEFREDO MORAES NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003232-27.2010.403.6183 - ADMAR PIERRE TRIGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009553-78.2010.403.6183 - MARIA MEDEIROS DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010107-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0013546-32.2010.403.6183 - ANTONIO HORTA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004492-08.2011.403.6183 - EVERALDO SANTIAGO SALES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006172-28.2011.403.6183 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Fls. 104/105:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007245-35.2011.403.6183** - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0008828-55.2011.403.6183** - ILSO DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 133/144:O pedido de tutela será apreciado em sentença.Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 334/345 e 346/350, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...)

Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Fls. 385/393: Dê-se ciência ao autor.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011336-71.2011.403.6183** - RUTH SANTIAGO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, não havendo outras provas a serem requerida pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001198-11.2012.403.6183** - FUMIKO ODA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a existência de pensionista habilitada à pensão por morte, conforme documentos de fls. 143/144 e consulta realizada por este Juízo no sistema Dataprev em anexo, intime-se pessoalmente a Sra. Kyuma Oda, para que no prazo de 30 (dez) promova, se o caso, sua habilitação nos presentes autos.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005164-16.2012.403.6301** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007133-32.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005394-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta

embargada.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0)** - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1)** - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA EURIZONETE SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica.Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 127/139.Os autos foram redistribuídos a esta Vara e recebidos em 19 de setembro de 2012.Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 155/158.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 162/175.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 179 e 180.É o relatório.Decido.A autora, nascida em 04/12/1963, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A autora apresentou exames, tais como ultrassonografia do ombro direito, realizado em 21/05/2007, que relata comprometimento do tendão supra-espinhal, que se apresenta espessado e com redução difusa na sua ecogenicidade, traduzindo quadro de tendinite.O exame médico-pericial, realizado em 21/11/2011, atestou que a pericianda apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo- esquelético, compatíveis com seu grupo etário. Portanto, não está incapacitada para exercer sua atividade. (...)As queixas referidas pela pericianda não se conformaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas (diâmetros musculares dos braços, antebraços, coxas e pernas simétricos), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referidos pela pericianda, seja pelas respostas às provas específicas. (...).O exame médico-pericial, realizado em 24/08/2012, atestou que a pericianda apresenta quadro de depressão leve, compatível com o exercício de sua profissão, não estando incapacitada.Diz o laudo:(...)A pericianda refere que procurou psiquiatra em 2004 porque tentou se matar tomando todos os seus remédios. Diz que na época sentia muita tristeza e insônia (...)Diz que com o tratamento psiquiátrico passou a sentir-se melhor, com controle de seus sintomas.(...).A parte autora impugnou o laudo pericial, mas não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que afastassem as conclusões do

perito. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010660-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010660-1) - BRASILINO FERREIRA LEITE (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. BRASILINO FERREIRA LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 70/73). Os autos foram redistribuídos e recebidos em 19 de setembro de 2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na

Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção

monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004214-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004214-7) - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ X FRANCISCA ANTONIA LUIZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ALCIDES FANTINATTI e MARIO FERNANDES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem revisão de benefício previdenciário e cobrança de diferenças em atraso. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/76. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 204/209. Réplica às fls. 224/233. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 236/281). FRANCISCA ANTONIA LUIZ requereu habilitação nos autos da ação como beneficiária do falecido autor MARIO FERNANDES LUIZ, o qual faleceu dia 01/11/2009, a fim de sucedê-lo no processo (fl. 283/292), com a anuência do INSS. Manifestação do INSS à fl. 307. Manifestação da parte autora às fls. 309/343. Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 346). O autor ALCIDES FANTINATTI requereu pedido de desistência (fls. 353/354), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor ALCIDES FANTINATTI, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento do feito com relação aos demais. Custas na forma da lei. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor, que em virtude da assistência judiciária não poderão ser executados, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6) - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. A petição inicial foi indeferida às fls. 31/32. A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi dado provimento, determinando o prosseguimento do feito (fls. 46/47). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/94), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/119. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e recebidos em 18 de Setembro de 2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. VALENTIM DA MOTA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/03/1991. Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 183). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 188/203). Houve réplica (fls. 211/216). Parecer da contadoria às fls. 221 e 226/229. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Manifestação da parte autora, bem como do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do

autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006656-77.2010.403.6183 - JOSE NILTON LOPES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ NILTON LOPES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a manutenção do tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas R. Gomes S/A Com e Ind., no período de 26.03.1973 a 05.07.1973), Chapéus Vicente Cury, no período de 10.04.1974 a 10.05.1974, Luvitec Ind. E Com. Ltda, no período de 05.07.1973 a 31.10.1973) e como atividade especial, o período de 25.03.192 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 15.07.1987, 16.03.1987 a 28.02.1993 e de 01.03.1993 a 17.06.1998, laborado na Fepasa, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas vencidas referentes ao período de 06.06.2000 (DER) a 28.02.2002 (DIP), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.06.2000, sendo-lhe concedida em 27.02.2002. Ocorre que para a liberação dos valores compreendidos entre a data do requerimento (08.06.2000) e a data da concessão do benefício (27.02.2002), a autarquia solicitou a apresentação de documentos comprobatórios dos vínculos. Em 26.11.2002, o Serviço de Orientação e Reconhecimento Inicial de Direitos - SORID determinou à APS que realizasse diligências junto às empresas para a confirmação dos vínculos e idoneidade dos formulários e laudos apresentados. Em 26.04.2010, o autor recebeu uma carta do INSS informando que o mesmo não tinha efetuado a pesquisa externa que comprovasse os interregnos anteriormente computados pelo réu, fixando um prazo de dez dias para a demonstração da legalidade da concessão, sob pena de cessação de seu benefício. Após apresentação de defesa administrativa, a autarquia informou que não houve alteração em seu entendimento, cessando, assim, o benefício do autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 293/295). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que pode rever seus atos administrativos praticados, bem como o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana, tampouco especial, havendo vínculos empregatícios controversos, razão pela qual procedeu a revisão do ato de concessão do benefício do autor. Assim, pugna pela improcedência do feito. Foi indeferido novo pedido de antecipação da tutela (fls. 326/328). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 332/339, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 342/347). O INSS informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi restabelecido (fl. 370). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição,



nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n° 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n° 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial, laborado na empresa Fepasa, no período de 25.03.1982 a 31.10.1983, de 01.11.1983 a 15.07.1987, 16.07.1987 a 28.02.1993 e 01.03.1993 a 17.06.1998. Os documentos juntados no processo administrativo comprovam o labor especial na empresa Fepasa: 1) No período de 25.03.1982 a 31.10.1983 (fls. 29/31), a parte autora laborava na oficina de manutenção de motores diesel. Ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, com intensidade de 82 dB; 2) 3) No período de 01.11.1983 a 15.03.1987 (fls. 32/34), a parte autora laborava na oficina de manutenção de motores diesel. Ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, com intensidade de 81 dB; 4) No período de 16.03.1987 a 28.02.1993 (fls. 35/37), a parte autora laborava na oficina de manutenção de motores diesel. Ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, com intensidade de 82 dB; 5) No período de 01.03.1993 a 17.06.1998 (fls. 38/40), a parte autora laborava na oficina de manutenção de motores diesel. Ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, com intensidade de 82 dB, do período de 01/07/1980 a 31/12/1995 (fl. 38); O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto n° 2.172/97 e n° 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Portanto, deve ser considerados como atividade especial, os períodos de 25.03.1982 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 15.07.1987, 16.03.1987 a 28.02.1993 e 01.03.1993 a 05.03.1997, laborados na empresa Fepasa. II - DO TEMPO COMUMA parte requer que seja considerado como tempo comum, o período de 26.03.1973 a 05.07.1973 na empresa R. Gomes S/A, o período de 05.07.1973 a 31.10.1973 na empresa Luvitec e o período de 10.04.1974 a 10.05.1974 na Chapeús Vicente Cury. Consta no registro de empregado e CTPS, que o autor laborou para empresa R. Gomes, no período de 26.03.1973 a 05.07.1973, na função de serviços gerais, sendo certo que ele era menor a época, tinha 15 anos de idade (fl. 62 e 228). Quanto ao período de 05.07.1973 a 31.10.1973, laborado na empresa Luvitec, embora não anotado em CTPS ou registrado no CNIS, encontra-se devidamente comprovado por meio dos depósitos fundiários de fls. 63/66. Laborou, ainda, na empresa Chapéus Vicente Cury, quanto tinha 16 anos, como aprendiz, no período de 10.04.1974 a 10.05.1974 (fls. 67/68). Acerca de referidos vínculo é de se destacar que a devida cautela adotada pelo INSS para impedir a obtenção de benefícios fraudulentos não pode ter o efeito de privar o trabalhador de aposentar-se. No caso dos autos, os vínculos encontram-se comprovados por meio de documentos contemporâneos e é perfeitamente justificável eventual dificuldade de complementação de provas de labor realizado na década de 1970. Ademais, o caso em análise não ostenta particularidades características de fraude, razão pela qual impõe-se o reconhecimento dos períodos urbanos pretendidos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o tempo comum laborado pelo autor na empresa R. Gomes S/A, no período de 05.07.1973 a 31.10.1973 na empresa Luvitec e no período de 10.04.1974 a 10.05.1974 na Chapeús Vicente Cury, bem como o período laborado em atividade especial, na empresa Fepasa, no período de 25.03.1982 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 15.07.1987, 16.03.1987 a 28.02.1993 e 01.03.1993 a 05.03.1997. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento (08.06.2000) e a data de início do pagamento (28.02.2002), devendo, assim, ser mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.354.257-6). Mantenho a tutela concedida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342/347). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006718-20.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos em 19 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 90/99. Manifestação da parte Autora acerca do laudo médico pericial (fls. 102/108). Esclarecimento do perito à fl. 114, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 117. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 121. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 09/06/1968, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora apresentou

exames, tais como ultrassonografia dos punhos, realizada em 28/07/2006, que relata teniossinovite em tendões do compartimento extensor III/IV e ultrassonografia do ombro direito, de 11/01/2007, demonstrando tendinose do supra-espinal. O exame médico-pericial, realizado em 10/12/2012, atestou que a pericianda é portadora de diversas lesões, sem sinais de agudização. Portanto não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de máquinas, consoante a seguir transcrito (fl. 98): (...)Pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de cervicgia, lombalgia e artralguas de membros superiores, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...)A parte autora impugnou o laudo pericial, mas não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que afastassem as conclusões do perito.Cumprido destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.111/112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/121, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº349 de 08/ 2012 e recebidos em 19/09/2012.A parte autora foi submetida a perícia médica, especialidade ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.143/152, após oportunizada manifestação das partes acerca da prova.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 154/155 e 157/164).Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.176.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS, conjugada à consulta aos sistemas previdenciários a autora possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 16/02/1979 a 09/11/1979, 24/03/1980 a 20/10/1980, 01/02/1982 a 17/03/1982, 08/08/1985 a 15/10/1986, 08/05/2000 a 12/2000, 11/12/1986 a 19/08/1999, e de 05/2000 a 12/2000. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 26/03/2001 a 20/04/2006 e 09/06/2006 a 20/09/2006.A parte autora apresentou exames complementares, tais como raios-x, tomografia computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, eletroneuromiografia e exames laboratoriais. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 21/09/2012, atestou que a pericianda está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborais, consoante a seguir transcrito (fls. 149):Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de osteoartrose importante de coluna vertebral e capsulite adesiva com ombro congelado irreversível a direita, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente, do ponto de vista ortopédico. Em resposta aos quesitos do Juízo, do INSS e do autor, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença em 2001 e o termo inicial da incapacidade laboral em 02/2007. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 02/2007 e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 21/09/2012. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de

aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo aos registros cabíveis e pagamentos devidos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença (NB 502.975.448-9), desde o início da incapacidade (02/2007), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (21/09/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010320-19.2010.403.6183 - AUGUSTO MENDES FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AUGUSTO MENDES FILHO em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida em 17/01/1996, entretanto continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até novembro de 1999, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido. Alega, ainda, que foi prejudicado por procedimentos indevidos e ilegais do INSS na correção de seu benefício, por isso espera que o mesmo seja corrigido com o pagamento dos respectivos atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/75). No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/85. A parte autora requereu a desistência quanto aos pedidos revisionais, entretanto, manteve o pleito quanto à desaposentação (fl. 89). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 136/137). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 93/100). É o relatório. Decido. Da desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma

prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado

apresentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Por fim, cumpre ressaltar que mesmo se assim não fosse, o parecer da Contadoria apresentado com os cálculos, às fls. 93/100, foi muito claro ao informar que a renda mensal inicial apurada por ela (R\$ 1.656,38) é inferior à renda mensal já recebida pelo autor em agosto de 2010. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 166/168. Alega, em síntese, que há erro material na r. sentença no que tange o período trabalhado no Hospital e Maternidade Piratininga LTDA, sendo o correto de 15/03/1979 a 11/12/1979 e não como constou da referida sentença o período de 15/07/1979 a 11/12/1979. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 14 de junho de 2013 e o embargante apresentou embargos de declaração, pela segunda vez, em 22/04/2014. No entanto, corrijo, de ofício, a r. sentença prolatada ante a nítida ocorrência de erro material para corrigir o dispositivo da sentença embargada que passa a ter a seguinte redação: Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.581.363-5), desde a data do requerimento administrativo (11.09.2009), acrescendo o tempo de serviço especial de 06.03.2007 a 31.07.2009 e o tempo de serviço comum de 15.03.1979 a 11.12.1979 (Hospital e Maternidade Piratininga- fl. 81), pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Oficie-se a AADJ para que considere a presente decisão por ocasião da implantação do benefício determinada em antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000951-64.2011.403.6183 - JOAOCURI PEREIRA DE SOUZA (SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAOCURI PEREIRA DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos em 18 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 111/118. Manifestação da parte Autora a cerca do laudo pericial às fls. 121/122. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 126. É o relatório. Decido. O autor, nascido em 25/10/1968, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. No exame médico-pericial, realizado em 12/06/2013, a parte autora apresentou tomografia computadorizada de coluna lombar de 06/12/2011, que indicava leve protusão L5/S1. A perícia atestou que o autor é portador de lombalgia, entretanto tal lesão não acarreta incapacidade para exercer sua atividade habitual de prestista, consoante a seguir transcrito: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do

exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas do presente exame. O autor impugnou o laudo pericial, mas não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que afastasse as conclusões do perito. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002187-51.2011.403.6183 - ROSA SOUZA SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSA SOUZA SANTOS, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 02/12/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como o pagamento de danos morais. Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rural por tempo igual a 180 meses. Afirma, ainda, que possui carência suficiente para a concessão do benefício, considerados os períodos urbanos e rurais referidos na inicial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a expedição de ofício ao chefe da APS para fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/64). Foram juntadas as cópias do procedimento administrativo (fls. 67/129). Foi oportunizado à autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como que dissesse se havia provas a produzir (fls. 130). A autora se manifestou às fls. 135/146 e 147/149. Foi determinada à parte autora a apresentação de rol de testemunhas e a apresentação de sua CTPS original em audiência (fls. 151). Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devolvidas às fls. 168/184. A autora apresentou alegações finais (fls. 186/194). É o relatório. Decido. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A autora pretende o benefício de aposentadoria por idade específica para os trabalhadores rurais. O artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, garante aos segurados especiais, definidos no artigo 11 da Lei em referência, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A jurisprudência passou a estender os benefícios previstos no artigo 39 da Lei n. 8.213/1991 ao trabalhador rural que não se enquadra no conceito de segurado especial. No caso dos autos, a autora narra que laborou como rurícola, em regime de economia familiar entre janeiro de 1971 e março de 1993 e entre março de 1994 e dezembro de 2005 exerceu atividade urbana na qualidade de empregada doméstica. Assim, é evidente que, na data do requerimento administrativo, não mais ostentava a qualidade de trabalhadora rural na data do requerimento administrativo, visto que laborava, há mais de 10 (dez) anos, como empregada doméstica, em meio urbano. Dessa forma, não preenche o requisito previsto no caput do artigo 39, visto que a atividade rural não foi exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ART. 48, 3º DA LEI N. 8.213/91. DECISÃO REFORMADA. TUTELA CASSADA.** 1- Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2- A mens legis foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 3- A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 4- Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de

trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 5- Embora tenha apresentado início de prova material do trabalho no campo, consubstanciada exclusivamente na certidão de nascimento de um dos filhos, lavrada em 16-12-1972, na qual o marido está qualificado como lavrador, o conjunto probatório induz à improcedência do pedido. Isso porque em seu depoimento pessoal a autora afirma que deixou as lides rurais quando se mudou para a cidade para estudar os filhos, passando a trabalhar em um restaurante. Por sua vez, as informações do CNIS, juntadas às fls. 34/45, dão conta de que a autora teve o primeiro vínculo urbano em 1-11-1979. Por certo, não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje. Não tem, por isso, direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 6- A alteração levada a efeito pela Lei nº 11.718/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da lei nº 8.213/91, trouxe a possibilidade de que segurados que iniciaram sua vida profissional como rurícolas somem o período de contribuição em atividade urbana, para fins de concessão de aposentadoria por idade, se provarem a idade de 60 anos, no caso de mulher, ou 65 anos, no caso de homem. (...) (AC 00061198520114036138, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício pretendido, ainda que comprovado o período rural afirmado na inicial, tampouco aos danos morais pretendidos, vez que o INSS, agiu acertadamente ao indeferir o benefício e não ofendeu direitos extrapatrimoniais da parte autora.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008092-37.2011.403.6183 - DONIZETI RODRIGUES CHAVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/30.Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 33), que foi cumprida (fls. 35/37).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 43/53.A parte autora informa que foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 60/61).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida, administrativamente, já que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-83.2011.403.6183 - ILDA MARIA PECEGUEIRO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.ILDA MARIA PECEGUEIRO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/10/1991. Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 31/65).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Parecer da contadoria às fls. 73/83.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação



dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013677-70.2011.403.6183** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 102/104, com

fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, omissão quanto ao pedido de conversão dos pedidos especiais em comuns. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não assiste razão ao embargante, a omissão apontada foi sanada quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos, conforme se verifica às fls. 117/118. O segundo recurso de embargos de declaração, ora em julgamento, objetiva a rediscussão do mérito da causa. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Oficie-se a AADJ, tendo em vista que a tutela antecipada concedida na sentença não determinou a concessão de aposentadoria especial, mas a conversão de períodos laborados sob condições especiais, para que, se for o caso, retifique a aposentadoria especial concedida (fls. 153), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO BERTANHA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Decisão de fls. 93/94, afastou a hipótese de prevenção apresentada, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/129, pugnano pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 18/09/2012. Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 147, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora justificar-se acerca do não comparecimento na perícia designada, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, declaro preclusa a produção da prova pericial. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido

ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de período especial com conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/184. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos a certidão do distribuidor da Comarca de Mogi Mirim/SP para justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fl. 187). Entretanto, o autor não cumpriu integralmente o determinado e o prazo decorreu in albis. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo:** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001381-45.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LEITE (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO PEREIRA LEITE em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.569.028-5, concedida em 27.01.1998. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho

após aposentar-se, laborando em diversas outras empresas pelo período de 10 anos. Cumpre frisar que os cálculos foram efetuados de acordo com legislação vigente e, no caso, mesmo com a aplicação do fator previdenciário somado à idade avançada (coeficiente 1,0805) haverá um implemento financeiro com a inclusão das contribuições vertidas após a aposentação. Conclui-se, portanto, que a renúncia ao benefício em manutenção e a concessão de outro será mais vantajosa ao autor. Assim, requer a concessão de novo benefício, mediante desaposentação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/55. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/78), arguiu as preliminares de mérito de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Tendo em vista o valor atribuído à causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência do direito de revisão do benefício percebido pelo autor, bem como arguição de prescrição quinquenal: Cumpre ressaltar que o artigo 103 da LBPS não se aplica ao caso concreto, vez que desaposentação não é pedido de revisão do benefício, mas sim desfazimento do ato de concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência. Também não há que se falar em prescrição, pois o pleito não envolve o pagamento de prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos. Mérito: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003172-49.2013.403.6183 - RODOLFO FETH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.RODOLFO FETH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais

reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 27/43). Réplica às fls. 46/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos

mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006938-13.2013.403.6183** - ANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 52/55, com

fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamente sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o ora Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007936-78.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MASSARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 71/77, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0007939-33.2013.403.6183** - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 92/98, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008660-82.2013.403.6183** - JOSE CESARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 60/63, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto

do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008930-09.2013.403.6183 - ROMILDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 74/80, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011369-90.2013.403.6183 - VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 35/36, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que foi indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não havia cumprido o determinado às fls. 31/32, entretanto, seu prazo ainda não tinha decorrido. Alega, ainda, que protocolou petição em 11/04/2014 requerendo dilação de prazo, sendo certo que a mesma sequer foi juntada. Assim, requer o prosseguimento do feito, com a apreciação da petição protocolada em 11/04/2014. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 31/32 determinou que a parte autora juntasse aos autos o processo administrativo no prazo de 60 dias. O referido despacho foi publicado em 21/02/2014, sendo certificado seu decurso em 31/03/2014 e remetido à conclusão para sentença, em 14 de abril de 2014, data anterior ao esgotamento do prazo do embargante. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada à fl. 35 e verso e proferir nova sentença que abaixo segue: VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento

jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo

legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Diante do exposto: (a) acolho os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls.; (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011485-96.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO CALAFIORI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. JOSE ROBERTO CALAFIORI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA

RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o

índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme

requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0011815-93.2013.403.6183 - ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 53/56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011983-95.2013.403.6183 - JOSE JURANDYR GALEAZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/48.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é

de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012496-63.2013.403.6183** - VILMA DOS SANTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de fl. 62, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que foi indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não havia cumprido o determinado à fl. 59, entretanto, seu prazo ainda não tinha decorrido. Assim, requer o prosseguimento do feito, uma vez que cumpriu integralmente o determinado à fl. 59 no prazo fixado por este Juízo. É o relatório. Assiste razão a embargante. O r. despacho de fl. 59 foi publicado em 27/02/2014 (fl.60), sendo fixado o prazo de 30 dias. O prazo da parte autora iniciou-se em 06.03.2014, sendo certo que foi certificado o decurso de prazo em 31.03.2014, não tendo expirado, de fato, o prazo fixado por este Juízo, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a r. sentença de fl. 59. Anulada a sentença, verifico que o processo não deve tramitar neste Juízo. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.824,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos



ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000401-64.2014.403.6183 - VALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 82/83 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a contradição e omissão da r. sentença, uma vez que a desistência do embargante não corresponde com a realidade, pois ao reanalisar os autos foi verificado por um perito previdenciário que provavelmente o autor terá sucesso nesta demanda.Assim, pelo princípio da economia processual, afim que não se redistribua outra demanda similar/igual, requer que seja declarada nula a sentença, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Os embargos de declaração objetivam a correção de vícios porventura existentes na sentença.No caso dos autos, após homologada a desistência, a parte opôs os embargos ora em julgamento afirmando que se arrependera do requerimento.Embora seja admitida a retratação do pedido de desistência, tal ato somente é possível antes da homologação, já realizada por meio da sentença embargada.Ademais, os cálculos juntados aos autos não implicam qualquer probabilidade de êxito do autor na demanda, como alegado nos embargos.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001142-07.2014.403.6183 - CLECI VIEIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 45/51, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-39.2014.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 34/40, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002507-96.2014.403.6183 - ANTONIO NUNES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 43/46, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002653-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002653-2) - CLOTILDE MARIA DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X**

## CLOTILDE MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 71/84. Foi expedido o ofício requisitório (fl. 169), transmitido (fl. 172) e pago (fl. 184). Ante o falecimento do exequente José Antonio Freitas Neto, Clotilde Maria de Freitas requereu sua habilitação nestes autos, que foi deferida à fl. 185. A habilitada Clotilde informa que o crédito disponibilizado em favor de seu esposo não foi levantado, uma vez que o faleceu ocorreu muito antes da data do depósito (fls. 193). Foi expedido alvará de levantamento em favor de Clotilde (fl. 218) e levantado os valores (fl. 221/224). A r. decisão de fls. 231/232 indeferiu o pedido de expedição de requisitório complementar (fls. 231/232). Referida decisão transitou em julgado (fls. 236). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4427**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0)** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI (SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito. FLS. 928/933: Providencie a parte autora certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais da sucessora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2)** - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/177: Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010021-42.2010.403.6183** - GERCINO PEDRO FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122/124: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114. Int.

**0012011-68.2010.403.6183** - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 398/399: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013796-65.2010.403.6183** - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é/são conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014194-12.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 155: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0026988-02.2010.403.6301** - BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003668-49.2011.403.6183** - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004864-54.2011.403.6183** - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 96/98: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005002-21.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007260-04.2011.403.6183** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo estipulado na sentença, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007479-17.2011.403.6183** - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 201, expeça-se mandado de intimação para a Dra Luciana Pereira Cardoso, OAB/SP 210.081 para que defenda os interesses da corré Graziela Cristina de Andrade Melo, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007587-46.2011.403.6183** - FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.030.346-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009870-42.2011.403.6183** - MARIA JUSTINA DA SILVA FUKE(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010594-46.2011.403.6183** - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 53/54: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000136-33.2012.403.6183** - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 257/258: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003922-85.2012.403.6183** - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. O pedido de fls. 157/158 será apreciado, oportunamente. Intimem-se.

**0034066-76.2012.403.6301** - ADRIANAN HERMINIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR X THAIS REIS DA SILVA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)

Fixo os honorários do patrono nomeado ad hoc em audiência, Dr. Douglas Naum, OAB/SP n.º 120772, em R\$ 133,83 (cento e trinta e três e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 2º, 1º da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite a Serventia os honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se.

**0003101-47.2013.403.6183** - ESTER DE PINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 119/124), o valor da causa na data do ajuizamento da demanda corresponde a R\$ 32.500,15 (trinta e dois mil, quinhentos reais e quinze centavos), não excedendo os sessenta salários mínimos. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta

deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0007644-93.2013.403.6183** - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 227/228 - Defiro. Anote-se. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

**0013298-61.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez), o despacho de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020413-70.2013.403.6301** - HELIO LEITE CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001649-65.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002006-45.2014.403.6183** - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

**0002133-80.2014.403.6183** - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004718-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL BISPO SANTANA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083219-54.2007.403.6301** - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUIZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para

deliberações.Intime-se.

**0055172-36.2008.403.6301** - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.674,97 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 878,87 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.553,84 (dez mil, quinhentos e cinquenta e três centavos e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 484, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003043-15.2011.403.6183** - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 960

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019443-12.2009.403.6301** - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 260/262, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0026978-89.2009.403.6301** - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 180/182, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009579-76.2010.403.6183** - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 43/45, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0013371-38.2010.403.6183** - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 223/225, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003478-86.2011.403.6183** - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 139/141, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005992-12.2011.403.6183** - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 153/155, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007758-03.2011.403.6183** - JERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 120/122, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008163-39.2011.403.6183** - BALBINO JESUS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 108/110, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009216-55.2011.403.6183** - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 106/108, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005840-27.2012.403.6183** - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 98/100, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010080-59.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE PONTES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 161/163, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010263-30.2012.403.6183** - IVETE OLIVEIRA MIRANDA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 87/89, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011213-39.2012.403.6183** - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 178/180, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009142-35.2010.403.6183** - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 213/215, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.